

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 172

Curitiba, Sexta-feira, 24 de Outubro de 2008

Ano IV 112 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	74
PAUTAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	79
ATAS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	84
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	90
PRIMEIRA CÂMARA	14	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	92
PAUTAS	14	SECRETARIA DA AUDITORIA	96
ATAS	16	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	17	EDITAIS	107
SEGUNDA CÂMARA	39	DESPACHOS	107
PAUTAS	39	ATOS DE ALERTA	
ATAS	40	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	41	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	61	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	65	JURISPRUDÊNCIA	110
ATOS DE GABINETES	68	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	111
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	68	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro	Maurício Requião de Mello e Silva Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral		

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Cláudio Augusto Canha Auditor
Jaime Tadeu Lechinski Auditor		

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Caio Marcio Nogueira Soares Presidente	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maurício Requião de Mello e Silva Conselheiro	Cláudio Augusto Canha Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral
--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Amilton Magno Hoffmann da Rocha Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mario Gabriel Choinski Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspetoria de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Osmar José Correia Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspetoria de Controle Externo
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães Diretor Jurídico	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Paulo Cesar Sdroiewski 4ª Inspetoria de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Tatianna Cruz Bove 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspetoria de Controle Externo
		Jussara Borba Gusso 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
---------------------------------------	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 40 em 30 de Outubro de 2008
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 275196/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA (Procurador(es): LAURI TRENTINI)
Processo: 323794/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA Interessado: JOSÉ CARLOS SCHUSTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 330839/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, JULIANA APARECIDA RUIZ) Interessado: DEODATO MATIAS
Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 514339/06 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ Interessado: MOHAMAD ALI HAMZÉ
Processo: 95303/08 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ Interessado: EDSON EUGENIO ZILIO
<u>CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 272081/08 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
Processo: 435134/08 Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA Interessado: MARIZETE FÁTIMA TREVISAN, NAURY PIROBANO
Processo: 541611/06 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA Interessado: MANOEL KUBA
Processo: 584330/07 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 142498/08 Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL Interessado: MÁRIO JOSÉ BRACHT
CONSULTA
Processo: 171826/07 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ Interessado: JOÃO ODAIR PELISSON
Processo: 441045/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO Interessado: ADELINO DOS SANTOS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 351305/08 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 116225/08 Vistas desde 11/09/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): WALTER TOFFOLI)
REPRESENTAÇÃO
Processo: 465067/05 Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Processo: 238269/06 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Processo: 249317/06 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Processo: 276446/06 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Processo: 512847/05 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL
Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Processo: 409907/08 Entidade: COMÉRCIO E VISTORIADORA DE EXTINTORES IRATI LTDA Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
RECURSO DE REVISTA
Processo: 348157/07 Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA Interessado: UBALDO DE BARROS
Processo: 154992/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
Processo: 175655/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 188919/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
Processo: 225423/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA Interessado: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
Processo: 509073/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: MARLENE ULIANA SANSON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Processo: 15784/08 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 623816/07 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI
CONSULTA
Processo: 362628/06 Vistas desde 16/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PREJULGADO
Processo: 650600/07 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 385753/07 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 133424/06 Adiado desde 02/10/2008 Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Processo: 122450/07 Adiado desde 02/10/2008 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 97460/03 Vistas desde 02/10/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Processo: 36507/07 Adiado desde 02/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 316950/08 Adiado desde 02/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS Interessado: EUGENIO MAZEPÁ (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 120893/08 Adiado desde 09/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CELSO HAMM, ELIANE WILL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MARCIO OBERDAN HOFFMANN, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI
Processo: 186959/08 Vistas desde 18/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA)
Processo: 276842/08 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
<u>CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES
Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO
Processo: 326548/08 Vistas desde 09/10/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS
Processo: 395876/08 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: LOUISE CRISTINE SILVESTRE LOPES, NILSON BENEDITO LOPES, PEDRO HENRIQUE SILVESTRE LOPES

<u>CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 299260/01 Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Processo: 467792/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: EDNO GUIMARÃES
Processo: 335890/08 Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA Interessado: JOÃO REGINALDO SANTOS
Processo: 455755/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): LETICIA ALVES) Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Processo: 460987/05 Adiado desde 09/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO
Processo: 539889/06 Adiado desde 02/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)
Processo: 382983/07 Adiado desde 16/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: EPAMINONDAS ZÉTOLA (Procurador(es): FERNANDO ANTONIO ZÉTOLA)
Processo: 52370/08 Adiado desde 25/09/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ (Procurador(es): ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS) Interessado: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR
Processo: 223641/08 Vistas desde 16/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ Interessado: BILSÃ PEREIRA, DOMINGOS SANZOVO, DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR, JOÃO BARACO, JOÃO ODAIR PELISSON, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA, RUBISNEY INÁCIO PINTO, VICTOR DIVINO CARRERI
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 584035/06 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 393899/05 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI Interessado: ORLANDO DE SOUZA
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Processo: 329199/08 Adiado desde 16/10/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
<u>AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 381307/04 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Processo: 117542/06 Entidade: ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL Interessado: ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL
CONSULTA
Processo: 87409/06 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Processo: 329120/05 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 362729/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 63584/08 Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE Interessado: ANTONIO PINESSO
<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 252196/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 177445/08 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Processo: 273100/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA
<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 111436/08 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA) Interessado: MAURO ORIANI
Processo: 447779/08 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA Interessado: JAMAR GOBBI
Processo: 296203/07 Vistas desde 25/09/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: DONALDO WAGNER
<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 359094/07 Adiado desde 28/08/2008 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 415644/07 Vistas desde 09/10/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)
CONSULTA
Processo: 636500/07 Vistas desde 02/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

<i>Acórdãos</i>
ACÓRDÃO nº 1375/08 – Pleno PROCESSO N.º: 24332-7/06 371651/06 (APENSO) 371660/06 (APENSO) 371678/06 (APENSO) ENTIDADE: DORIVAL ANGELUCI INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA; FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO; AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO; VANDERLEY ROSA EDLING; DEISE MARIA DE OLIVEIRA VERAS; ADENI DE LIMA; CLÁUDIO SOCCOLOSKI; GILSON LUIS DA SILVA; ASSUNTO: DENÚNCIA RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: DENÚNCIA INSTRUÍDA COM RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO EXTERNA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS DE GUARAPUAVA, PINHÃO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E COLOMBO – APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES NÃO SANEADAS – VALORES ORIUNDOS DE RENTABILIDADE PARADOS EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE PELA CONTABILIDADE DA AUTARQUIA DELEGADA A SERVIDOR COMISSIONADO DO EXECUTIVO OU A EMPRESA TERCEIRIZADA. ACÚMULO DE FUNÇÕES DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL OU PROCESSO DE SELEÇÃO PARA ESCOLHA DA CORRETORA INTERMEDIÁRIA. ESTIPULAÇÃO DO PREÇO E DOS CÓDIGOS DOS TÍTULOS A SEREM ADQUIRIDOS, ÊS-EM AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELOS RESPONSÁVEIS NO DIA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MANTER VALORES PARADOS EM CONTA CORRENTE CONFIGURA PREJUÍZO FINANCEIRO AO PATRIMÔNIO PREVIDENCIÁRIO, REPRESENTADO PELA PERDA DO POTENCIAL DE RENDIMENTO. DEVEM OS ENTES PREVIDENCIÁRIOS APRIMORAR O PLANEJAMENTO E O CONTROLE DE SEUS INVESTIMENTOS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE REPETIÇÃO FUTURA DA IRREGULARIDADE – AS DÚVIDAS ACERCA DO MODO DE CONTRATAÇÃO DE CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS FORAM DIRIMIDAS POR ESTA CORTE NO ACÓRDÃO Nº 1.111/2008, PLENO. CONCESSÃO DE PRAZO AOS GESTORES PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO – NÃO É POSSÍVEL O ACÚMULO DA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO EXECUTIVO SE HÁ INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DETERMINAÇÃO AO DENUNCIADO PARA QUE COMPROVE A REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE MULTA – A ESCOLHA DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU CORRETORA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E/OU CUSTÓDIA DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DEVE SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AOS RESPONSÁVEIS – A GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS DEVE OBEDECER RIGOROSAMENTE ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS PERTINENTES, EM ESPECIAL ÀS PRERROGATIVAS LEGAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E À EXIGÊNCIA DE ESTUDOS E ANÁLISES ECONÔMICAS FUNDAMENTADAS PARA A REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS. ALERTA AOS GESTORES E AOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DOS FUNDOS – SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO Nº 5.330/2004, AS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO SE CONFUNDEM COM AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA MENCIONADAS NO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E PODEM SER DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL, DESDE QUE A MESMA SEJA ELEITA POR LICITAÇÃO PREFERENCIALMENTE DE TIPO TÉCNICA E PREÇO. IMPROCEDÊNCIA DESTA ACUSAÇÃO. APROVAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS PONTOS NÃO REGULARIZADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada a esta Corte por Dorival Angeluci, vereador do Município de Guarapuava, o qual relata irregularidades relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guarapuava, GUARAPREV, no exercício de 2006. De acordo com os fatos apresentados pelo denunciante, com base em matérias publicadas em periódico local, nos dias 10/03/06 e 21/03/06 o GUARAPREV aplicou disponibilidade de caixa e reservas técnicas em instituição financeira privada e estrangeira, sem a competente autorização do Conselho de Administração da referida instituição. Traz a conhecimento ainda matéria publicada no Jornal Estado do Paraná, na qual há notícia da existência de um grupo criminoso atuando junto às prefeituras que têm previdência própria, visando desviar os recursos dos fundos de aposentadorias. Assim, suspeita o denunciante que no Município de Guarapuava tenha ocorrido tal prática, em razão do retirada de cerca de R\$ 1.360.000,00 do Banco do Brasil para repasse ao Deustsche Bank S/A em aplicações financeiras.

Acusa a Administração Municipal de não cumprir o dispositivo constitucional constante dos incisos XXXIII e XXXIV da CF, combinados com o artigo 1º da Lei nº 9.051/95, fato esse que já motivou a apresentação de queixa pelo denunciante ao Tribunal de Justiça do Paraná.

Salienta que houve movimentação financeira do GUARAPREV no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) sem autorização do Conselho de Administração, órgão máximo de deliberação do Instituto, que não estava constituído à época, contrariando o disposto no artigo 58, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 012/2004, segundo o qual “o GUARAPUAVA PREV poderá contratar instituição financeira oficial pública para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, desde que previamente autorizados pelo Conselho de Administração.”

Requeru a adoção das providências cabíveis, no sentido de proceder auditagem nas operações contábeis adotados na gestão do órgão previdenciário municipal, a fim de averiguar se os recursos financeiros foram regularmente aplicados.

Instada a prestar informações, a Diretoria de Contas Municipais assinalou que o Fundo de Previdência Municipal – GUARAPREV não encaminhou os módulos do SIM-AM referentes aos dois primeiros bimestres de 2006.

Diante do narrado neste expediente, bem como da existência de suspeitas de ocorrências semelhantes nos municípios de Pinhão, Colombo e São José dos Pinhais, solicitei à Presidência desta Corte a designação de técnicos para a realização de auditorias nos respectivos institutos previdenciários, o que deu origem aos relatórios de inspeção externa autuados sob números 371660/06 (Autarquia de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais), 371678/06 (Fundo de Aposentadorias e Pensões de Colombo) e 371651/06 (Fundo de Previdência Municipal de Pinhão), os quais seguem apensos.

As inspeções foram levadas a efeito pelas servidoras Eliane Varella Domingues e Rosane do Rocio Tosato Zinher, designadas pela Portaria nº 316/2006, de 11 de julho de 2006.

Às fls. 48-69, consta o relatório preliminar de inspeção (nº 51/2006) referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, que arrola os seguintes achados:

1. Falta de repasse pelo Executivo da Taxa de Administração e conseqüente execução de despesas de manutenção com recursos das contribuições;
2. Ausência da emissão dos Demonstrativos Contábeis e envio de dados ao SIM/AM 2006;
3. Responsabilidade pela contabilidade da Autarquia delegada à servidor comissionado do Executivo;
4. Responsabilidade pela assessoria jurídica da Autarquia delegada a empresa contratada através de processo licitatório;
5. Acúmulo de funções do Presidente do Instituto de Previdência com a presidência da Comissão de Licitações no Executivo;
6. Falta de repasse pelo Executivo da Taxa de Administração e conseqüente execução de despesas de manutenção com recursos das contribuições;
7. Conselhos de Administração e Fiscal nomeados somente em Abril de 2006;
8. Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária;
9. Em 15/02/06, o presidente e a diretora administrativo-financeira da autarquia autorizaram, de maneira temerária, a compra de 11.122 títulos para o dia seguinte, inclusive estipulando os preços e os códigos, resultando em prejuízos, visto que a operação foi efetivada justamente no dia em que os preços dos títulos estavam mais elevados;
10. Ausência de contabilização ou previsão orçamentária para a operação de compra de títulos;
11. Manutenção de Recursos em Instituição Financeira Privada em detrimento aos Bancos Oficiais resguardados constitucionalmente;
12. Comprometimento de 60% em investimentos de longo prazo (aquisição de títulos do tesouro com resgate para 15/05/2045) sem estudos de viabilidade atuarial.

Com relação ao Município de Pinhão (relatório preliminar nº 46/2006), as técnicas constatarem no Fundo de Previdência Municipal as seguintes irregularidades:

1. Ausência da emissão dos Demonstrativos Contábeis e envio de dados ao SIM/AM 2006;
 2. Responsabilidade pela contabilidade da Autarquia delegada a “contador contratado” via processo licitatório;
 3. Responsabilidade pela assessoria jurídica da Autarquia delegada a advogado “recibado”;
 4. Inexistência da Lei que transforma o Fundo de Previdência em Autarquia;
 5. Ineficiência no acompanhamento de gestão administrativa pelo Conselho de Administração;
 6. Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária;
 7. Estipulação do preço e dos códigos dos títulos a serem adquiridos, em autorização emitida pelo presidente da Autarquia;
 8. Ausência de contabilização ou previsão orçamentária para a operação de compra de títulos;
 9. Manutenção de Recursos em Instituição Financeira Privada em detrimento aos Bancos Oficiais resguardados constitucionalmente;
 10. Comprometimento de 45% do patrimônio do Fundo Previdenciário em investimentos de longo prazo (aquisição de títulos do tesouro com resgate a longo prazo) sem estudos de viabilidade atuarial.
- No Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, o relatório 48/2006 apontou os seguintes achados:
1. Valores oriundos de rentabilidade parados em conta corrente;
 2. Ausência da emissão dos Demonstrativos Contábeis e envio de dados ao SIM/AM 2006;
 3. Ausência de definição quanto ao responsável pela contabilidade do Fundo Previdenciário;
 4. Inexistência de ato formal que designe os membros do Conselho;
 5. Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária;

6. Estipulação do preço e dos códigos dos títulos a serem adquiridos no dia seguinte, em autorização emitida pelo presidente da Autarquia;
7. Manutenção de Recursos em Instituição Financeira Privada em detrimento aos Bancos Oficiais resguardados constitucionalmente;
8. Comprometimento de 34,73% do patrimônio do Fundo Previdenciário em investimentos de longo prazo (aquisição de títulos do Tesouro com resgate a longo prazo) sem estudos de viabilidade atuarial.

A auditoria na Autarquia de Previdência Social de São José dos Pinhais deu origem ao relatório nº 47/2006. Neste, as técnicas registraram que “a Entidade, embora venha efetuando os fechamentos contábeis mensalmente, como também submetendo-os à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal, até a presente data, não encaminhou os dados informatizados através do Sistema SIM/AM”.

No mais, constatarem “que a Entidade Previdenciária não possuía, na data da inspeção, investimentos em Títulos do Tesouro Nacional, bem como que não apresenta movimentação em Bancos não oficiais”. Ressaltam que o patrimônio financeiro da Autarquia, no montante de R\$ 120.386.190,67 (cento e vinte milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e noventa reais e sessenta e sete centavos), encontra-se aplicado na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Itaú, em aplicações diversificadas, sendo todos os investimentos do segmento renda fixa disponíveis a qualquer momento. Observaram, também, que os Conselhos de Administração e Fiscal são operantes e reúnem-se mensalmente, analisando os investimentos e decidindo sobre as modalidades de aplicação. A seguir, foram citados para contraditório os Sr. Vanderley Rosa Edling, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guarapuava, e a Sra. Deise Maria de Oliveira Veras, encarregada da diretoria administrativo-financeira da mesma entidade.

Referidos responsáveis assinalaram, em peça conjunta, que a diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guarapuava já tomou as providências necessárias para:

- realizar reunião com o Conselho de Administração, “decidindo o destino dos rendimentos, transferindo o valor acima citado para o tipo de aplicação escolhido pelo Conselho”;
- “efetuar os fechamentos contábeis, possibilitando o envio de dados ao SIM/AM e atendendo as disposições contidas na Instrução Técnica nº 47/2006”;
- “promover concurso público visando o preenchimento do cargo de contador. Entretanto, como o ente não dispõe de outro profissional, sendo que, em razão da vedação de realização de concurso em período eleitoral, e pelo critério da razoabilidade teremos de manter a forma atual, que será regularizada em janeiro de 2007”.

- realizar concurso público para o departamento jurídico, já tendo rescindido o contrato com a empresa terceirizada, “estando o Instituto sendo assessorado juridicamente pelo departamento jurídico da Prefeitura Municipal”.

- “pleitear junto ao Executivo o repasse adequado dos recursos; retificar os dados contábeis e solicitar ao atuário responsável a previsão da taxa de administração em seu cálculo atuarial, para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios”.

- “promover a realização de reuniões periódicas para prestação de contas e planejamento administrativo com os respectivos Conselhos, efetuando-se o devido registro em Ata numerada e rubricada adequadamente”;
- transferir os serviços de custódia dos títulos para o Banco do Brasil;
- efetuar o correto registro contábil das operações de compra de títulos do Tesouro Nacional;
- transferir os recursos previdenciários para bancos oficiais;
- realizar estudos detalhados dos investimentos a serem realizados, bem como para aplicação dos mesmos com prazos diversificados.

Com relação ao acúmulo de funções, esclareceram que o servidor Vanderley Edling foi eleito pelos próprios servidores para exercer a função de presidente do GUARAPREV, e não pelo prefeito. Contudo, “adotando a recomendação deste Tribunal será consultado o Senhor Prefeito quanto a qual cargo deverá ficar responsável o aludido servidor”.

Encerram afirmando serem improcedentes as acusações de irregularidades na operação de compra de títulos do tesouro nacional, pois nunca houve descaso e os prejuízos eram imprevisíveis, tendo em vista a instabilidade natural do mercado financeiro. Alegam que basta observar o quadro constante da fl. 59 para constatar que os títulos estavam em tendência de valorização, e embora tenham se desvalorizado logo em seguida, na semana seguinte já haviam ultrapassado o preço de compra, o que é capaz de afastar as alegações de prejuízo.

Regularmente intimado, o Sr. Adeni de Lima, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, defendeu-se alegando:

- que a remessa dos dados do SIM estava prejudicada por problemas nos programas de contabilidade, os quais já foram solucionados;
- que a demanda de serviços não justifica a contratação de um contador e um advogado, de modo que a Administração entendeu melhor a contratação via processo licitatório;
- que as Leis Municipais nºs 1101/2002 e 1274/2006 converteram o Fundo de Previdência em autarquia;
- que, embora nas reuniões não tenham participado todos os conselheiros, estavam os mesmos cientes das decisões que seriam tomadas e manifestavam sua anuência;
- que a administração do fundo não possuía experiência e a aquisição de títulos do tesouro parecia uma forma segura e rentável, contudo, os conselheiros não poderiam imaginar que as corretoras usariam de artimanhas e brechas para onerar o fundo nas referidas operações;
- que foram consultados o Banco Central e a ANDIMA acerca da idoneidade da corretora, e ambos informaram que a mesma tinha autorização para atuar, de modo que nada obstava sua contratação;
- que não houve má-fé ou benefício pessoal ou econômico aos conselheiros, apenas ingenuidade, pois se esperava da corretora o esforço para garantir a melhor compra;
- que atualmente os títulos tiveram ganho real, pois estão avaliados com valores superiores àqueles pagos na ocasião da aquisição;
- que a obrigatoriedade de se manter recursos em instituições oficiais não é necessariamente benéfica ou mais segura aos entes públicos, e citou o exemplo dos bancos estaduais privatizados em condições precárias de solidez patrimonial.

Cláudio Soccoloski, diretor-presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, informou às fls. 128-139, que a remessa dos dados do SIM foi regularizada, conforme comprovantes anexados.

O Sr. Gilson Luis da Silva, diretor-geral do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Colombo (fls. 202-233), respondeu à intimação aduzindo:

- que assim que a contabilidade do município constatou os valores oriundos de rentabilidade parados em conta-corrente, realizou a aplicação, evitando maiores prejuízos;
- que a ausência de emissão dos demonstrativos contábeis e envio de dados ao SIM/AM 2006 foi consequência da migração do sistema de informática, em decorrência da contratação de uma nova empresa;
- que lançará edital de concurso público para preencher os cargos de advogado e contador, bem como os demais previstos na lei que criou o Colombo Previdência;
- que a Lei Municipal nº 844/2002, em seu artigo 8º, define a composição do Conselho de Previdência, e as Portarias nº 058/2005 e 319/2006 nomearam os membros;
- que a aquisição de títulos públicos foi objeto de ampla discussão, registrada em atas juntadas aos autos, e é regida pelas regras do mercado de valores mobiliários, assim sendo, não há como se aplicar as regras da Lei nº 8.666/93, pois há dispensa de licitação, conforme previsão do artigo 17, inciso II da referida lei;

- que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica cobram valores até dez vezes mais altos do que a corretora contratada cobrou;
 - que a acusação de que a empresa Euro DVTM não é idônea para realizar a aquisição de títulos não possui fundamento técnico;
 - que é leviano acusar prejuízo nas compras de títulos públicos por conta da desvalorização imediata, pois o risco é inerente ao mercado de capitais e, no longo prazo, houve valorização da aplicação;
 - que os relatórios da ANDIMA possuem caráter estritamente referencial e indicativo, não devendo jamais ser considerados ou utilizados como números, estatísticas, opiniões ou dados oficiais, recomendações de investimento ou como fundamento para realização de transações comerciais, financeiras ou quaisquer outras disponíveis no mercado;
 - que o valor de investimento realizado pelo FAPEN não caracteriza disponibilidade de caixa que exige depósito em banco oficial, e o serviço prestado pelo Deutsche Bank foi apenas e tão somente de custódia;
 - de qualquer maneira, e para evitar problemas futuros junta a esta Corte, os títulos agora estão custodiados no Banco do Brasil, embora os custos sejam muito superiores;
 - que o instituto conseguiu uma taxa de rentabilidade superior à meta atuarial fixada em 6%, de modo que não houve prejuízo à viabilidade atuarial do fundo.
- Em face das justificativas, a equipe de inspetoras concluiu que algumas irregularidades restaram sanadas, mas opinou pela permanência das seguintes irregularidades:

1) *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava*

- *Valores oriundos de rentabilidade parados em conta corrente;*
- *Responsabilidade pela contabilidade da Autarquia delegada a servidor comissionado do Executivo;*
- *Acúmulo de funções do Presidente do Instituto de Previdência com a presidência da comissão de licitações no Executivo;*
- *Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária;*
- *Estipulação do preço e dos códigos dos títulos a serem adquiridos no dia seguinte, em autorização emitida pelo Presidente da Autarquia;*
- *Manutenção de recursos em instituição financeira privada em detrimento aos bancos oficiais resguardados constitucionalmente.*

2) *Fundo de Previdência Municipal de Pinhão*

- *Responsabilidade pela contabilidade da Autarquia delegada a contador contratado via processo licitatório;*
 - *Ineficiência no acompanhamento da gestão administrativa pelo Conselho de Administração;*
 - *Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária;*
 - *Estipulação do preço e dos códigos dos títulos a serem adquiridos, em autorização emitida pelo Presidente da Autarquia;*
 - *Manutenção de recursos em instituição financeira privada em detrimento aos bancos oficiais resguardados constitucionalmente.*
- 3) *Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo*
- *Valores oriundos de rentabilidade parados em conta corrente;*
 - *Ausência de definição quanto ao responsável pela contabilidade do Fundo Previdenciário;*
 - *Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária;*
 - *Estipulação do preço e dos códigos dos títulos a serem adquiridos no dia seguinte, em autorização emitida pelo Prefeito Municipal e Secretária Municipal da Fazenda.*

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante parecer lançado às fls. 370-372, teceu as seguintes considerações:

Todavia, uma análise ampla do mérito não pode deixar de desconsiderar a permanência dos seguintes apontamentos quanto à ilegalidades/impropriedades objeto do presente expediente: a) delegação das funções de contabilidade e assessoramento jurídico do Instituto a servidores comissionados da Prefeitura; b) falta de autorização do Presidente do Instituto para estipulação do preço dos títulos a serem adquiridos no “mercado”; c) falta de qualquer formalização na contratação da corretora (inexistência sequer do instrumento contratual); d) manutenção de recursos em instituição financeira privada sem sequer licitação prévia.

Dados tais fatos, o parecer ministerial é pela procedência da presente denúncia decorrente de relatório de auditoria desta Corte, a fim de que: a) sejam ressarcidos os valores decorrentes das irregularidades apontadas no parágrafo anterior; b) seja atribuída responsabilidade solidária ao Instituto de Previdência e ao seu representante legal; c) sejam imediatamente exonerados os comissionados ocupantes de cargos de contador e assessor jurídico do Instituto; d) a imediata extinção das situações de cúmulo indevido de funções.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Início destacando que, do extenso rol de irregularidades constatadas pelas técnicas Eliane Varella Domingues e Rosane do Rocio Tosato Zinher, diversas foram reconhecidas como saneadas pelas mesmas após a manifestação dos gestores responsáveis. A correção dos aspectos ilegais na gestão dos fundos previdenciários, por si só, já justificaria a importância dos trabalhos de inspeção externa realizados, e ressalta a relevância do papel de orientação da atividade de controle externo, geralmente associada somente à repressão e punição.

Antes de ingressar no mérito, ressalvo ainda que esta Corte não pode ignorar o fato de que os fundos auditados foram instituídos recentemente e, naturalmente, enfrentam dificuldades transitórias de estruturação administrativa e funcional. Tal circunstância certamente contribuiu para a ocorrência de diversas das irregularidades, e deve pesar como atenuante na análise dos achados, fornecendo indicativo forte de que diversos erros não foram causados por atuação ou omissão dolosa dos responsáveis.

E é por essa razão que tomarei os achados de auditoria regularizados como questões já superadas, **não conhecendo da denúncia quanto a estes pontos**, restringindo à apreciação plenária somente aqueles apontamentos mantidos pelas técnicas após as justificativas dos responsáveis.

Por conveniência metodológica, a análise será decomposta a partir dos achados de auditoria remanescentes, cada um titularizando um tópico, no qual serão indicadas as entidades previdências em que foi constatada a respectiva irregularidade, bem como as providências ou sanções cabíveis.

Finalmente, esclareço que, com relação à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a única irregularidade constatada foi a ausência de envio dos dados do SIM, ocorrência que já foi regularizada pelo gestor, conforme documentos acostados às fls. 128-139, de modo que nada mais resta acerca daquele instituto previdenciário.

1) Valores oriundos de rentabilidade parados em conta corrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo – Procedência

As técnicas desta Corte verificaram que as referidas entidades previdenciárias mantinham valores decorrentes da rentabilidade dos investimentos parados em conta corrente, o que configura prejuízo financeiro ao patrimônio previdenciário, representado pela perda do potencial de rendimento daqueles valores.

Trata-se de caso claro de negligência da administração financeira dos recursos dos servidores públicos municipais, ocorrência que, aparentemente, foi saneada, embora as técnicas tenham a mantido no relatório final por conta da ausência de comprovação das providências tomadas.

Considerando que as providências necessárias para a correção da presente irregularidade são relativamente simples (bastaria decidir o destino dos recursos em questão e aplicá-los), creio que não há motivo razoável para suspeitar da afirmação dos gestores de que iriam tomá-las. Em verdade, preocupa-me muito mais evitar a reincidência na irregularidade, fato que, a longo prazo, poderia causar imensos prejuízos ao fundo previdenciário.

Assim, resta apenas a recomendação aos conselhos competentes pela administração e fiscalização dos investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, alertando-os da necessidade de aprimorar o planejamento e o controle dos investimentos, bem como os advertindo de que eventuais prejuízos decorrentes da inércia ou omissão dos responsáveis serão devidamente imputados aos mesmos.

2) Responsabilidade pela contabilidade da Autarquia delegada a servidor comissionado do Executivo (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava) ou a contador contratado via processo licitatório (Fundo de Previdência Municipal de Pinhã) – Procedência

Quanto a este ponto, saliento que as dúvidas acerca do modo de contratação de contadores e assessores jurídicos foram dirimidas por meio de expediente de prejulgado (processo nº 465117/06), que definiu as regras para os Poderes Legislativo e Executivo, bem como das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e consórcios intermunicipais. As orientações, que têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, estão reunidas no Acórdão nº 1.111/08 – Plenário.

De modo que a proposta é pela procedência, todavia, no presente momento, restrinjo as providências cabíveis à determinação de envio de cópia do citado prejulgado, para que fiquem os gestores envolvidos fiquem cientes e promovam a devida adequação do quadro funcional das entidades, comprovando-a no prazo de 120 dias, sob pena de responsabilização.

3) Acúmulo de funções do Presidente do Instituto de Previdência com a presidência da comissão de licitações no Executivo: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava – Procedência

Embora as técnicas não tenham apontado acúmulo de remunerações no relatório de auditoria, consideraram grave a irregularidade em razão da incompatibilidade de horários para que o servidor responda por duas funções tão importantes para a municipalidade.

Creio que a carência temporária de recursos humanos seja uma dificuldade natural derivada da criação recente do Instituto de Previdência. Tal fato, aliado à ausência de indícios de que tenha havido pagamento em duplicidade ao servidor, me levam a não propor a aplicação de penalidade ao gestor, por ora. Contudo, cabe ao responsável comprovar que a medida de regularização foi realmente tomada, conforme informado em sua defesa, sob pena de aplicação de multa.

4) Ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo e Fundo de Previdência Municipal de Pinhã – Procedência

A alegada dispensa de licitação para a comercialização de títulos públicos, supostamente contida no artigo 17, inciso II da Lei nº 8.666/93, como afirmou um dos denunciados, é claramente inaplicável ao caso, pois versa exclusivamente sobre a operação de **venda** de títulos públicos por parte do Poder Público, utilizada para fins de financiamento e como instrumento de política monetária, daí a previsão do dispositivo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

Como observa muito bem Marçal Justen Filho, “essa negociação efetiva-se diariamente, sendo incompatível com as formalidades da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 180).

A operação que aqui se reprova não é a ausência de procedimento prévio de licitação para a aquisição dos títulos, o que seria um absurdo, mas sim a inexistência de procedimento prévio de seleção para a contratação dos agentes de intermediação ou custódia, instrumento jurídico perfeitamente distinto da aquisição dos títulos.

Assim, a escolha de uma instituição financeira ou corretora para a prestação de serviços de intermediação e/ou custódia de títulos ou valores mobiliários, remunerada pela cobrança da chamada “taxa de custódia”, indubitavelmente deveria ter sido precedida de procedimento licitatório, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Embora os responsáveis tenham logrado êxito em comprovar que não houve prejuízo aos cofres públicos pela escolha, haja vista que foi cobrada taxa de custódia abaixo da usualmente praticada por outras instituições, ainda assim não se justifica o desprezo às formalidades legais, razão pela qual se opina pela procedência desta acusação, com a pertinente a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

[...]

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos, justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

As multas, devidamente atualizadas nos termos da Lei Orgânica desta Corte, devem ser aplicadas aos seguintes responsáveis:

- **Vanderley Rosa Edling**, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guarapuava;

- **Deise Maria de Oliveira Veras**, diretora administrativo-financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guarapuava;

- **Gilson Luis da Silva**, diretor-geral do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Colombo;

A única ressalva fica por conta do Sr. **Adeni de Lima**, ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal de Pinhã, que não pode ser penalizado em função de sua gestão ter se encerrado (11/11/2004) antes da entrada em vigência da Lei Orgânica desta Corte.

Ocorre que ao Sr. **Sildo Nei Levinski**, que geriu o fundo de 19/04/2005 até a data da inspeção (19/07/2006), não foi conferida oportunidade de se defender nos autos, inviabilizando qualquer manifestação de mérito quanto à sua responsabilidade pelos ocorridos.

A falha processual pedia providências saneadoras, razão pela qual proferi o despacho de fl. 373, destacando do objeto da denúncia as irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Sildo Nei Levinski no Fundo de Previdência Municipal de Pinhã, que agora protagonizam expediente próprio e independente.

5) Estipulação do preço e dos códigos dos títulos a serem adquiridos no dia seguinte: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo e Fundo de Previdência Municipal de Pinhã – Procedência

As técnicas que inspecionaram as autarquias/fundos municipais de previdência levantaram suspeitas acerca da idoneidade das corretoras escolhidas para intermediar a aquisição dos títulos, uma vez que várias delas foram apontadas em relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (chamada “CPI dos Correios”) como beneficiárias de desvios de recursos de fundos de pensão.

Registraram estranheza pelo fato das compras terem ocorrido sempre em datas de maior pico de elevação dos preços unitários dos títulos, e anotaram que “tendo em vista o excesso de papéis (títulos do tesouro) com pouca liquidez no mercado secundário, torna-se fácil subir artificialmente o preço unitário, bastando que a Corretora mal intencionada aja em comum acordo com o investidor que não se importe em ‘tomar o prejuízo’, no caso a autarquia previdenciária.”

Com efeito, todas as operações apontadas pelas técnicas chamam a atenção pelas circunstâncias extremamente desfavoráveis aos fundos, ocasionando péssimas compras.

A despeito dos fortes indícios, a suspeita de que houve conluio entre os agentes públicos e as corretoras visando desviar recursos não se sustenta em provas robustas ou concretas. O fato de terem utilizado corretoras tidas como inidôneas tampouco pode ser motivo de reprovação, pois as suspeitas acerca das mesmas emergiram somente meses após as citadas operações.

O que a inspeção comprova, de maneira cabal, é que os gestores desobedeceram aos princípios de segurança e prudência que devem orientar os investimentos com recursos dos servidores, assim como o princípio geral da motivação dos atos administrativos. As decisões dos denunciados não foram guiadas por estudos ou análises econômicas aptos a justificar a conveniência e a oportunidade dos investimentos. Ainda que aleguem que investir em títulos públicos é sempre seguro, fato é que os momentos não eram oportunos, pois por diversas vezes conseguiram a notável “proeza” de adquiri-los justamente quando estavam prestes a sofrer abruptas desvalorizações.

Nota-se, ainda, o reiterado desrespeito das normas que regulam a atuação dos fundos previdenciários. As técnicas constataram, no Fundo de Previdência Municipal de Pinhã, a **“ineficiência no acompanhamento da gestão administrativa pelo Conselho de Administração”**, descrito nos seguintes termos:

Ausência de acompanhamento e estudos de rentabilidade financeira, no intuito de deliberar sobre as melhores modalidades de aplicações financeiras, visando assim o melhor equilíbrio do patrimônio previdenciário.

Em face disso, as técnicas recomendaram a realização de reuniões mensais, em cumprimento ao disposto na legislação municipal, bem como a realização de estudos de análise econômica periódicos, visando atendimento a Resolução nº 3244/2004, artigo 6º, § 4º, do Banco Central do Brasil. Endosso a recomendação e encaminho como proposta de providência, e vou além. Como dito, a falta de atuação do Conselho de Administração constou como achado apenas no relatório de inspeção relativo ao ente previdenciário de Pinhã, contudo, não seria inválido estender a conclusão também aos demais institutos inspecionados.

Em todas as entidades previdenciárias (com a honrosa exceção de São José dos Pinhais), os investimentos, via de regra, foram realizados à revelia dos órgãos colegiados, o que contraria a legislação atinente à matéria. Senão vejamos.

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a Lei nº 9.717/1998, que “dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal”, estabelece em seu artigo 6º, inciso IV, a competência do Conselho Monetário Nacional para regular a matéria:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

Para tais efeitos, foi editada a Resolução nº 3.244, de 28 de outubro de 2004, pelo Banco Central do Brasil, ato normativo regulatório vigente à época dos fatos:

Art. 1º Estabelecer que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios nos termos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Na hipótese de constituição de fundos com finalidade previdenciária, nos termos previstos no art. 6º da Lei 9.717, de 1998, os recursos dos referidos fundos também devem ser aplicados com observância das disposições desta resolução.

Em seguida, seu artigo 6º, inciso I e § 6º prescrevem que:

Art. 6º Para fins do disposto nesta resolução, a atividade de gestão da aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social deve ser desempenhada de acordo com uma das seguintes formas:

I - gestão própria, quando a aplicação dos recursos for realizada pela própria entidade gestora do regime próprio de previdência social;

[...]

§ 6º No âmbito do regime próprio de previdência social podem ser constituídos, formalmente, comitês de investimento com o objetivo de tomar as decisões de aplicações dos recursos do regime, hipótese em que devem ser lavradas atas dessas decisões.

Percebe-se, assim, que a regulamentação busca privilegiar os órgãos colegiados quando a decisão versar sobre a aplicação dos recursos dos fundos previdenciários. E assim também o faz a legislação municipal trazida aos autos, como se verá adiante.

No Município de Pinhã, a Lei Municipal nº 1000/2000, expressamente atribuiu ao Conselho Administrativo a competência de tomar decisões desse gênero:

Art. 15. Compete ao Conselho Administrativo:

I – decidir sobre aplicações financeiras e investimentos em empreendimentos com recursos do Fundo;

Em Guarapuava, a Lei Complementar Municipal nº 012/2004, que “dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município”, fixou a competência do Diretor Administrativo-Financeiro de elaborar as diretrizes de aplicação dos recursos, sujeitas ao aval do Conselho de Administração:

Art. 60. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

[...]

VII – elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

Finalmente, a Lei Municipal nº 844/2002, a qual “dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura Municipal de Colombo e da Câmara Municipal”, em seu art. 8º, instituiu o **Conselho Municipal de Previdência** – CMP, “órgão superior de deliberação colegiada”, cujas competências encontram-se previstas no artigo 12:

Art. 12. Compete ao CMP:

[...]

IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPEN;

Nos casos analisados, as autorizações para compras de títulos públicos foram emitidas pelos diretores-presidentes das entidades previdenciárias (curiosamente, no caso de Colombo, a autorização foi emitida pelo prefeito), e os denunciados não apresentaram qualquer manifestação dos respectivos conselhos que pudesse servir como autorização ou respaldo às operações.

Dito isso, retorno à questão das compras prejudiciais de títulos públicos, especificamente quanto à determinação, requerida pela unidade técnica, de impor o dever de ressarcimento aos gestores. Nesse contexto, a recomendação parece-me prejudicada, pois não posso deixar de atribuir parte da culpa pelas irregularidades **aos próprios conselhos**, que foram omissos em seus deveres legais, especialmente no que se refere à fiscalização e controle da gestão de seus recursos.

Eventual ressarcimento dos prejuízos esbarraria ainda na impossibilidade de liquidar os mesmos, tendo em vista que:

- os índices da ANDIMA não podem ser utilizados como referencial para quantificar os prejuízos, conforme orientação da própria entidade;
- a instabilidade e a imprevisibilidade naturais do mercado financeiro, o que torna impossível atribuir a integralidade do prejuízo aos responsáveis.

Desse modo, fixar qualquer valor para restituição seria um exercício puramente especulativo e quase arbitrário, e imputar aos gestores a obrigação de devolvê-lo seria medida temerária.

A aplicação de penalidade de multa administrativa, por sua vez, fica obstada pelo fato das irregularidades antecederem a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De qualquer modo, a procedência deste tópico deve servir como sinal de alerta aos referidos entes previdenciários, bem como àqueles que detêm a prerrogativa de fiscalizá-los (titulares do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os próprios servidores ativos e inativos). A instauração recente dos institutos previdenciários não servirá mais de justificativa para a desobediência das normas próprias pertinentes, e os casos semelhantes trazidos a conhecimento desta Corte serão devidamente penalizados.

E ao dizer “normas próprias” não me refiro exclusivamente à legislação municipal, mas também aos atos normativos específicos do mercado de capitais, dentre os quais é exemplo notável a Resolução BACEN nº 3.506, de 26 de outubro de 2007, que substituiu a Resolução nº 3.244/2004. O inciso IV de seu artigo 22 expressamente atribuiu aos “gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social” a obrigação de:

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

O inciso V, por sua vez, impôs a obrigação de:

V - elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis;

Por oportuno, destaco ainda os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo:

§ 1º Toda documentação probatória do cumprimento das obrigações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição dos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Desse modo, encaminho como proposta de voto a remessa de cópias desta decisão aos **prefeitos e presidentes das Câmaras** de vereadores dos Municípios de Pinhão, Colombo e Guarapuava, bem como ao presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, ao diretor-presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e ao diretor-geral do Conselho Municipal de Previdência do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo.

6) Manutenção de recursos em instituição financeira privada em detrimento aos bancos oficiais resguardados constitucionalmente – Improcedência

Muito embora o relatório de inspeção externa tenha apontado como ilícita a manutenção dos recursos dos fundos previdenciários em instituição financeira privada, entendo, amparado em decisão da nossa própria Corte, que não há afronta à Constituição Federal no caso.

Refiro-me à Resolução nº 5.330/2004, que respondeu consulta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. A proposta do relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, adotou as recomendações do parecer do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, do qual destacamos as seguintes conclusões:

- *Não nos parece que seja o caso de considerar, para os fins de interpretação do art. 164, § 3º da Constituição da República e do art. 43, § 1º da LRF, como banco oficial todo aquele cujo funcionamento seja autorizado pelo BACEN. Com efeito, é possível extrair-se, como já dito, do contexto das normas do Sistema Financeiro Nacional, assim como de uma interpretação sistemática das normas mencionadas, a ideia de banco oficial seria aquele em que houver participação acionária do Poder Público. Assim, não se questiona a determinação no tocante ao depósito das disponibilidades de caixa do ente federativo. Entende-se, sim, que não foi pretensão do legislador constituinte ou complementar estendê-la aos recursos previdenciários, pois que estes não constituem, rigorosamente, disponibilidade de caixa do órgão gestor.*

- *Em última análise, os recursos previdenciários não são públicos, propriamente, pois, ressalvadas as despesas com taxa de administração, conforme acima noticiado, somente poderão ser utilizados para a finalidade de pagamento dos benefícios.* O órgão previdenciário é responsável por sua gestão, da qual encontra-se incumbido, mas é-lhe vedada a livre disposição dos valores para qualquer outro objetivo, ainda que de interesse coletivo. Então, realmente, não se tratam de recursos que possam ser considerados públicos, em seu sentido usual. Não obstante, ainda que lato sensu o fossem, não caberia, por todas as razões já indicadas, restringir sua aplicação a bancos oficiais. (Grifo acrescido)

Vale ressaltar que tal entendimento é coerente com o nosso posicionamento no que tange a possibilidade dos entes públicos terceirizarem administração da folha de pagamento dos servidores a instituições financeiras privadas, pois, tecnicamente, os recursos não pertencem mais à Administração, não se confundindo com a disponibilidade financeira mencionada no art. 164, § 3º, da Constituição da República. Tal posicionamento foi consolidado no Acórdão nº 718/06, do plenário deste Tribunal, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, de onde extraia as seguintes observações:

Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

[...]

Uma vez ocorrido o empenho da despesa, ato que destaca os valores correspondentes do montante total disponível à Administração - depositado, em conformidade com o art. 164, § 3º da Constituição da República, em banco oficial -, seu depósito em banco privado para fins de realização do pagamento dos servidores não fere o referido mandamento constitucional.

Parece-me que a premissa fixada naquela decisão permanece válida também para a situação agora em análise: após o empenho das contribuições ao fundo previdenciário, à semelhança da remuneração dos servidores públicos, não há que se falar mais em disponibilidade de caixa do ente público. Os recursos passam a integrar caixa apartado, pertencente aos próprios servidores e legalmente afetado a uma finalidade específica, isto é, o pagamento dos benefícios. Leia-se, a este respeito, o art. 43, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

A respeito da interpretação do dispositivo, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi ressaltam que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social aproveitam ainda de outras exceções às normas gerais de direito financeiro (*Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*, 3ª ed., pp. 277-278):

Na medida em que determina a segregação das contas bancárias, o § 1º excepciona o regime de caixa único a que se refere o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964. Sendo assim, os dinheiros do sistema próprio de previdência materializam fonte diferenciada de recursos, dispondo, assim, de específica cronologia de pagamentos (art. 5º da Lei nº 8.666, de 1993).

Tanto isso é verdade que, no controle do art. 42, o cálculo da disponibilidade de caixa já expurga os numerários vinculados àquele sistema de aposentadorias e pensões (Portaria nº 440, de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional).

A orientação é corroborada pela Corte de Contas paulista, como se constata da leitura do acórdão proferido pelo plenário daquele Tribunal, no processo nº 8458/026/06. O voto, da relatoria do Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi, restou assim ementado:

Ementa: Consulta acerca da possibilidade de aplicação de recursos dos institutos municipais de previdência em instituições financeiras não oficiais. As prescrições constantes do parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal, que impõe aos entes públicos de uma forma geral, a obrigatoriedade de manutenção de suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, não atingem valores decorrentes de folha de pagamento, nos termos da interpretação do Diploma Maior, levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 3578 – Agravo Regimental n. 3872), incluindo-se, nessa condição, os valores referentes às contribuições patronais e de servidores ao fundo de previdência, vez que incidentes sobre a folha de pagamento. A aplicação das receitas dos regimes próprios de previdência social obedece a ordenamento específico, consolidado na Lei Federal n. 9717/98, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3244/04, regramento que estabelece como orientação medidas objetivando a garantia de solidez e rentabilidade dos investimentos. Resposta positiva ao quesito encaminhado.

A proposta foi acolhida pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de março de 2007, nos seguintes termos:

Os valores recolhidos a regime próprio de previdência, decorrentes de contribuições patronais e de servidores, não se amoldam ao conceito de disponibilidade de caixa, eis que não se traduzem em valores pecuniários de propriedade do ente público, mas sim, dos próprios servidores, podendo, portanto, ser creditados em instituição não oficial, observando-se, para tanto, os critérios de seleção, previstos no regulamento próprio da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3244/04.

Em sentido diametralmente oposto é o entendimento do Tribunal de Contas gaúcho, o qual, também respondendo expediente de consulta, de nº 002646-02.00/04-0, acatou os pareceres nºs 17/2004 e 34/2007, da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, contrários à possibilidade de que as disponibilidades de caixa de regimes próprios de previdência sejam depositados em instituição financeira não-oficial. Embora o entendimento contraste com a minha proposta de voto, reputo oportuno o registro, em razão dos alertas tecidos pela ilustre Auditora, que merecem atenção:

Há de se ter presente que se está tratando de Fundos Previdenciários que irão suportar ônus relativos à previdência pública no modelo recentemente traçado por reformas à Constituição Federal, iniciadas na Emenda nº 20/98 e regulamentadas na respectiva legislação infraconstitucional. Isso significa que é preciso visualizar tais Fundos de forma a garantir sua higidez financeira para fazer frente aos dispêndios s:– vultosos – que deverão suportar para pagamento dos benefícios previdenciários de servidores públicos, até porque a inexistência ou insuficiência destes recursos implicará em seu imediato adimplemento pelos cofres públicos nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/98 (alterada pelo art. 10 da Lei nº 10.887/04), que dispõe:

Art. 2º. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

[...]

Deixo claro que também não justifica a pretensão ora ratificada o proposto benefício aos cofres públicos advindo da apregoada maior lucratividade destes Fundos ofertada por instituições financeiras privadas.

Tal argumento cede ao voltar-se aos olhos à história financeira nacional, na qual se verificam freqüentes antecedentes em que aquelas entidades financeiras privadas ofereceram rendimentos extremamente atraentes, justo quando se encontravam à beira de processos de intervenção ou insolvência, demonstrando que o mercado financeiro nacional atual ainda, e infelizmente, é incipiente, não se revestindo de igual grau de solidez e segurança de instituições desta natureza operantes em outros Estados (Nações) no âmbito mundial.

As observações servem para ressaltar a importância de o ente previdenciário promover uma escolha criteriosa da instituição financeira privada em que serão depositadas suas disponibilidades financeiras. **Tal escolha deve necessariamente ser precedida de licitação**, preferencialmente do tipo técnica e preço, para que a escolha privilegie não apenas aspectos referentes às vantagens financeiras oferecidas pela instituição financeira, mas também à sua solidez e saúde financeira.

De qualquer modo, desde que atendidas essas ressalvas, o entendimento mais adequado, tanto do ponto de vista técnico quanto da ótica da razoabilidade, ainda me parece a já mencionada Resolução nº 5.330/2004, o que nos leva inexoravelmente à **improcedência** deste tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela **aprovação dos relatórios de auditoria** decorrentes de inspeções realizadas no **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, no Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, no Fundo de Previdência Municipal de Pinhão** e na **Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais**; pelo **conhecimento da denúncia quanto aos pontos não regularizados**; e por sua **procedência da parcial**, propondo, quanto às ilegalidades constatadas, as providências consignadas nos tópicos acima.

A denúncia é improcedente quanto à acusação de manutenção de recursos em instituição financeira privada, uma vez que, segundo orientação desta Corte consubstanciada na Resolução nº 5.330/2004-Pleno, as disponibilidades financeiras dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos não se confundem com as disponibilidades de caixa mencionadas no art. 164, § 3º da Constituição da República, podendo ser depositadas em instituição financeira não-oficial, desde que a mesma seja eleita por licitação preferencialmente do tipo técnica e preço.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em:

- **aprovar** os relatórios de auditoria decorrentes de inspeções realizadas no **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, no Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, no Fundo de Previdência Municipal de Pinhão** e na **Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais**.

- **julgar a denúncia procedente em parte**, declarando as seguintes ilegalidades:

- valores oriundos de rentabilidade parados em conta corrente (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo);

- responsabilidade pela contabilidade da Autarquia delegada a servidor comissionado do Executivo (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava) ou a contador contratado via processo licitatório (Fundo de Previdência Municipal de Pinhão);

- acúmulo de funções do presidente do Instituto de Previdência com a presidência da Comissão de Licitações do Executivo (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava);

- ausência de qualquer tipo de formalização contratual ou processo de seleção para escolha da corretora intermediária (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo e Fundo de Previdência Municipal de Pinhão);

- compra de títulos públicos sem autorização ou aval dos órgãos colegiados competentes, em desobediência às normas procedimentais pertinentes e aos princípios que devem orientar a gestão de recursos previdenciários (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo e Fundo de Previdência Municipal de Pinhão);

- **determinar**, em razão das ilegalidades arroladas acima, as seguintes providências:

te:- recomendar aos conselhos competentes pela administração e fiscalização dos investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, que aprimorem o planejamento e o controle dos investimentos, bem como os advertir de que eventuais prejuízos decorrentes da inércia ou omissão dos responsáveis serão devidamente imputados aos mesmos;

- remeter aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo e Fundo de Previdência Municipal de Pinhão de cópia do Acórdão nº 1.111/08 – Plenário, para que fiquem cientes e comprovem a devida adequação do quadro funcional das entidades, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

- determinar ao Sr. Vanderley Rosa Edling que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que a medida de regularização referente ao seu acúmulo de cargos foi efetivamente tomada à época própria, conforme informado em sua defesa, sob pena de aplicação de multa;

- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Vanderley Rosa Edling, Deise Maria de Oliveira Veras e Gilson Luis da Silva, uma para cada responsável;

- alertar os gestores dos entes previdenciários, órgãos colegiados constituintes, bem como aqueles que detêm a prerrogativa de fiscalizá-los (titulares do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os próprios servidores ativos e inativos) da necessidade de observar rigorosamente as normas pertinentes ao funcionamento dos fundos previdenciários, especialmente suas leis orgânicas e atos normativos do Conselho Monetário Nacional (BACEN), ressaltando aos responsáveis que, doravante, ocorrências ilegais ensejarão aos mesmos as cominações legais;

- remeter cópias desta decisão aos prefeitos e presidentes das Câmaras de vereadores dos Municípios de Pinhão, Colombo e Guarapuava, bem como ao presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, ao diretor-presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e ao diretor-geral do Conselho Municipal de Previdência do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo, para ciência e providências cabíveis;

- declarar a denúncia **improcedente** quanto à manutenção de recursos em instituição financeira privada, uma vez que os recursos previdenciários não constituem, rigorosamente, disponibilidade de caixa do órgão gestor, não estando sua aplicação restrita às instituições financeiras oficiais;

- **arquivar** o expediente no tocante às demais irregularidades constatadas, tendo em vista que os gestores competentes já tomaram as medidas visando seu saneamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Vencido o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS que votou, preliminarmente, pela instauração de tomada de contas especial e, no mérito, pela não imputação de multa.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Atente-se para o fato de que o Banco Central do Brasil apenas torna público ato normativo do Conselho Monetário Nacional, vez que a legislação atribui ao segundo o poder regulamentar.

ACÓRDÃO nº 1381/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 376197/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – REVISÃO DE PROVENTOS PARA REENQUADRAMENTO DE SERVIDORA – MP QUESTIONA O CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITO DE ATS – PROMOVIDA A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – DESISTÊNCIA DO RECURSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13362-2/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 928/2.008-2CAM (folhas 52/54), entendeu regular e determinou o registro do Decreto 12.243/2.007, do Município da Lapa, por meio do qual foi reenquadrada a Professora Jacira de Oliveira Hubner, nos termos da Lei Municipal 1.405/1.998.

Contra a mencionada decisão foi interposto pelo Ministério Público de Contas o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

Inicialmente, imperioso delimitar a problemática que se busca resolver com a presente impugnação: a impossibilidade de conceder adicional por tempo de serviço que incida sobre o período prestado sob a égide do regime celetista, sem lei autorizativa.

Esta Corte de Contas já se debruçou sobre o tema, no momento em que respondeu, mediante a Resolução nº 1311/99, consulta nº 475414/98, formulada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, pela possibilidade da contagem do tempo laborado sob o regime CLT para fins de adicionais, desde que houvesse legislação municipal autorizativa.

(...)

Como se vê, a contagem do período laborado sob o regime celetista somente pode ser utilizada para fins de adicionais por tempo de serviço, quando neste sentido determinar expressamente a legislação municipal.

Na omissão legislativa não haverá a possibilidade desse cômputo.

Devidamente notificado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa apresentou contra-razões a folhas 67 e seguintes, nos seguintes termos:

Note-se que a Lei [Municipal 1.138/1.992], no caput do art. 31, determina, que a concessão do benefício se dará por tempo de serviço e, erigiu, expressamente e claramente, no inciso I, como pré-requisito, única e exclusivamente a decorrência do lapso temporal – a cada três anos de efetivo exercício –, não fazendo menção alguma ao regime em que ele foi, ou deveria ter sido prestado. Cumpre salientar que efetivo exercício, é todo o tempo de serviço público prestado ao Município.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13.352/2.008, a folhas 103/105) manifesta-se pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 14.044/2.008, a folhas 106/107).

Posteriormente a todo o trâmite descrito acima, o Procurador que apresentou o recurso manifestou a desistência no feito, apresentando cópia da Lei do Município da Lapa por meio da qual entende que restou regularizada a questão do cômputo de período celetista para efeito de adicional por tempo de serviço (folhas 108 e seguintes).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Considerando que o Ministério Público de Contas informou que o Município da Lapa promoveu as adequações devidas em sua legislação, restando regularizada a questão do cômputo de período celetista para efeito de adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual desistiu do recurso, voto pelo seu arquivamento. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1398/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 493759/01

ENTIDADE : MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu. Pelo provimento parcial ao Poder Executivo, em relação à ausência de documentos, às despesas com publicidade, à inconsistência no registro de transferências e à contabilização incorreta das receitas base de cálculo da educação, com ressalvas em relação à impossibilidade de verificação de registro contábil, mantendo a desaprovação das contas em face das irregularidades no sistema previdenciário e descumprimento do artigo 42 da LRF, e dar provimento total ao Poder Legislativo, pela aprovação das contas apresentadas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, objetivando a reforma da Resolução nº 10969/01, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2000, tendo em vista a ausência de documentos, despesas com publicidade, inconsistência no registro das receitas de transferência, contabilização incorreta das receitas de base de cálculo da educação, impossibilidade da verificação de registro contábil, irregularidades no sistema Previdenciário municipal e despesas empenhadas sem cobertura financeira.

Trata, ainda, de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Dacio Spech, Presidente da Câmara Municipal e Sr. Maurílio Pereira Silva, primeiro Vice - Presidente da Câmara, com o objetivo de reformar o Acórdão nº3134/01, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, referente ao exercício financeiro de 2000, em face da ausência de documentos, gastos com publicidade e despesas estranhas às atividades legislativas.

DO RECURSO

Em relação às contas do Poder Executivo, o recorrente alega que o envio de documentos referentes à previdência municipal é uma exigência para os Municípios que extinguíram a Previdência Municipal no exercício de 2000, assim, como o Fundo Previdenciário do Município foi extinto em 1997, a documentação solicitada compôs o Balanço desse exercício. Entretanto, encaminha os documentos faltantes, ou seja, relatório circunstanciado sobre a situação do sistema previdenciário municipal, cópias dos extratos bancários e demonstração da destinação dos recursos, bem como Laudo de Avaliação dos bens imóveis dos lotes 01, 02 e 03, da quadra 09 e não da quadra 05 conforme consta na Instrução nº1904/01-DCM, entre outros constantes do volume V. Justifica o gasto de R\$ 1.950,00 (Hum mil e novecentos e cinquenta reais) com publicidade, durante o exercício de 2000, que foi realizado para divulgação de fatos administrativos considerados relevantes e informa que as contabilizações dos recursos do FUNDEF obedeceram às instruções desse Tribunal e os cálculos apresentados não podem ser considerados errôneos.

Ainda, traz informações a respeito dos valores informados e registrados das receitas de transferências, bem como a respeito de inconsistências no registro contábil, esclarecendo que o valor de R\$ 597.059,00 (quinhentos e noventa e sete mil e cinquenta e nove reais) apontado como diminuição da capacidade financeira de curto prazo, aumento de despesas não pagas, não guarda consonância com o demonstrado no balanço.

O valor constante na conta do Banco do Brasil sob a denominação “Profaninho”, diz respeito à garantia dos financiamentos dos Programas de Agricultura Familiar, instituído pela Lei Municipal nº 206/98, sendo que em faces da existência de inadimplentes no Programa os recursos jamais foram utilizados. Ao tomar conhecimento do posicionamento contrário do Tribunal de Contas a respeito da manutenção do programa, foram tomadas providências no sentido da revogação da Lei Municipal e do retorno dos recursos para a conta movimento do Município. Quanto à previdência municipal, a extinção ou transformação do fundo em sistema, por meio da lei Municipal nº 174 ocorreu em 1997, antes da legislação citada na Instrução da SCM. A contratação do banco do Brasil foi realizada por necessidade de realização de cálculo atuarial, para que fosse possível ter parâmetros para tomada de decisão quando a manutenção ou não de regime próprio e a aplicação de saldo existente no sistema previdenciário se deu com base nas autorizações das Leis Municipais nº 249/00 e 258/00.

Em relação ao Poder Legislativo, os recorrentes alegam que, quanto à ausência de documentos, estão encaminhando a documentação faltante para a devida análise

No que diz respeito à realização de despesas estranhas às atribuições legislativas, foi realizada a restituição aos cofres públicos dos valores, conforme a juntada da cópia da Guia de Receita nº 9387, devidamente atualizados.

Por fim, quanto às despesas com publicidade, estas não tiveram o condão de promover a pessoa do administrador público, apenas de informar a sociedade das ações da Casa Legislativa, estando em conformidade com os princípios da administração pública.

Por meio do protocolo nº48316-2/05, às fls.223 e 224 e do protocolo nº42585-5/05, às fls.241 e 242 dos autos, o Prefeito do Município ensaja a complementação da documentação juntada ao recurso interposto.

DA ANÁLISE

A Diretoria de contas Municipais, xp:em sua Instrução nº 190/06, considerando as justificativas e documentação encaminhada pelos recorrentes, realiza a análise de mérito.

Em relação ao Poder Executivo, especificamente quanto à ausência de documentos, entende que as juntadas de documentação sanam a irregularidade formal.

Quanto às despesas com publicidade, considerando os textos publicados e o valor envolvido, fica afastado a intenção de promoção de cunho social do agente político.

Em relação à inconsistência no registro das receitas de transferências, a documentação apresentada saneia tecnicamente a irregularidade apontada e quanto à contabilização incorreta das receitas de base de cálculo da educação, verificando os respectivos valores, verifica que os recursos do FUNDEF foram contabilizados corretamente, ressalvando a existência de duas Atas expedidas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEF ao encerramento do exercício, apresentando valores divergentes para a receita do exercício.

Quanto à impossibilidade de verificação de registro contábil, mesmo em razão de não ter sido adotada a forma correta de contabilização conforme a Lei nº 4320/64, tratando-se de imperícia técnica e ante a ausência de dolo ou má-fé, referido fato pode ser considerado como ressalva.

A respeito das irregularidades no sistema previdenciário municipal, a Diretoria verifica que não foi observado o disposto no artigo 21 da Portaria MPAS nº 4992/99, alterada pela Portaria nº 7796/00, pela qual a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência é obrigatória para o ente estatal que extinguir seu regime próprio de previdência, o que só veio a ser providenciado no exercício financeiro de 2001, além de infrações cometidas em confronto à lei nº9717/98. Mesmo que a extinção do Fundo tenha sido realizada antes da edição das referidas Portarias, não se afasta a sujeição do Município á legislação posterior. Assim, a partir de 1999 passou a ser necessária a adequação previdenciária dos Municípios que extinguiram seus Fundos de Previdência Própria, o que não foi adotado pelo recorrente.

Por fim, no que tange às despesas empenhadas sem cobertura financeira,verifica-se a ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é verificada a existência de obrigações a pagar em data de 31/12/2000 sem respaldo em disponibilidades.

Em relação ao Poder Legislativo, a Diretoria verifica que, com a remessa da documentação faltante, relativa aos saldos disponíveis e das obrigações a pagar existentes em 04/05/2000 e 31/12/2000, houve o cumprimento ao artigo 42 da LRF.

No que diz respeito aos gastos com publicidade, em análise às matérias veiculadas, manifesta-se no sentido de que não oferecem substância suficiente para atestar a premeditada intenção de promoção pessoal, sendo considerada sanada a irregularidade.

No que tange à realização de despesa estranha às atividades administrativas e com ausência de interesse público, foi juntada aos autos Guia de Recolhimento comprovando a devolução aos cofres municipais do valor de R\$217,64 (duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), por parte do contador da Câmara, sendo sanada a irregularidade.

Posto isto, opina pelo provimento parcial do Poder Executivo em relação à ausência de documentos, às despesas com publicidade, inconsistência no registro de transferências e contabilização incorreta das receitas base de cálculo da educação, com ressalva em relação a impossibilidade de verificação de registro contábil, mantendo a desaprovação das contas em vista das irregularidades no sistema previdenciário e ao descumprimento do artigo 42 e pelo provimento total ao Legislativo, pela aprovação das contas.

Tendo em vista o encaminhamento do protocolo nº12127-2/06 pelo Prefeito do Município, a Diretoria de Contas Municipais realizou a análise por meio da Instrução nº 3569/06, que ratifica seu posicionamento anterior, mantendo as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14008/06, acompanha o entendimento da douta DCM, no sentido de dar provimento parcial ao Executivo, mantendo a desaprovação quanto às irregularidades na previdência Municipal e às despesas empenhadas sem cobertura financeira e, em relação ao Poder Legislativo, pelo provimento do recurso, para ser reformado o Acórdão nº3134/01.

DO VOTO

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 190/06, compartilhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14008/06, **VOTO** no sentido de dar provimento parcial ao Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2000, regularizando os aspectos relativos à ausência de documentos, às despesas com publicidade, à inconsistência no registro de transaferências e a contabilização incorreta das receitas base de cálculo da educação, com ressalva em relaação à impossibilidade de verificação de registro contábil, mantendo a desaprovação das contas em face das irregularidades no sistema previdenciário e descumprimento do artigo 42 da LRF, e dar provimento total ao Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2000, pela aprovação das contas apresentadas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 493759/01, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de FRANCISCO DANTAS DE SOUZANETO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2000, regularizando os aspectos relativos à ausência de documentos, às despesas com publicidade, à inconsistência no registro de transferências e a contabilização incorreta das receitas base de cálculo da educação, com ressalva em relação à impossibilidade de verificação de registro contábil, mantendo a desaprovação das contas em face das irregularidades no sistema previdenciário e descumprimento do artigo 42 da LRF, e dar provimento total ao recurso do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2000, pela aprovação das contas apresentadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1405/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 234627/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA PELO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVIMENTO, COM EFEITOS ESTENDIDOS, DE OFÍCIO, AO ATUAL GESTOR. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº 774/08 – Primeira Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2002, de Convênio firmado entre o Município de Campo Magro e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, no valor de R\$ 15.604,85 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a implantação de infra-estrutura para controle de fluxo de turistas e ordenamento das atividades de turismo, lazer e de educação ambiental no Parque Municipal. A decisão recorrida determinou a aplicação da multa administrativa aos Srs. Louvanir Joãozinho Menegusso e Rilton Boza, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas por esta Corte.

No Protocolo nº. 23462-7/08, o recorrente alega que o atendimento da diligência acima mencionada era uma prerrogativa e não um dever, por força do princípio da presunção de inocência (art. 5º., LVII, CF) e do direito de silêncio (art. 5º., LXIII, CF).

Ademais, alega que a intimação do recorrente deu-se quando ele não era mais prefeito municipal e não tinha mais acesso aos arquivos municipais, o que consiste em motivo justo para o não atendimento da diligência, conforme disposto no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Nesse contexto, afirma ser descabida a imputação da multa administrativa ao recorrente, colacionando aos autos decisão da Segunda Câmara, constante do Acórdão nº. 1459/07, em que se profere o mesmo entendimento.

Requer, portanto, o provimento do Recurso para o efeito de reformar o Acórdão nº. 774/08 – 1ª Câmara.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº. 285/08, opina pelo provimento do recurso, consentindo que a imputação de multa ao interessado, em razão de não haver exercido o direito ao contraditório, constitui cerceamento de defesa.

Ademais, atenta para o fato de que não obstante o Sr. Rilton Boza não tenha recorrido, os efeitos do presente recurso devem alcançá-lo, conforme consigna o art. 509, do Código de Processo Civil, uma vez que ele também fora citado, como garantia do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mesmo sentido é o Parecer nº. 14230/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Em corroboração com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o presente Recurso de Revista.

Da análise dos autos, verifica-se que no Protocolo nº. 28675-5/07, o recorrente apresentou defesa, alegando que o Termo de Convênio firmado previa que a SEMA repassaria ao Município o valor de R\$ 132.908,04, mas que foi efetivamente transferida somente a quantia de R\$ 15.594,85. Diante disso, o Município optou pela não execução da obra, tendo sido os recursos transferidos depositados em conta específica remunerada.

Na sequência, após concedido o prazo para o recolhimento dos recursos aos erário estadual, mais uma vez o interessado veio aos autos, juntando os respectivos comprovantes de recolhimento e requerendo a promoção das baixas de responsabilidade cabíveis. Os valores foram conferidos pela Diretoria de Execuções, estando devidamente atualizados, conforme Informação de f. 93.

Assim, o interessado logrou êxito em regularizar as contas, quando restituiu ao Tesouro do Estado os recursos repassados e que não foram utilizados no objeto do Convênio.

Acréscente-se que o recolhimento do valor, conforme consta da guia de f. 91, ocorreu em 31.10.2007, pelo Município, quando o recorrente não era mais Prefeito Municipal, não podendo ser-lhe imputado, assim, qualquer penalidade por eventual atraso.

Merece acolhimento, além disso, a extensão dessa solução ao atual gestor, Rilton Boza, visto que, além de em nenhum momento ter sido especificado qual a documentação faltante para a imposição da multa, e de não ter sido ele incluído no pólo passivo, conforme exigido pelo art. 355, §2º, do Regimento Interno, foi feito o depósito dos recursos repassados, com os acréscimos legais, inobstante tratar-se de convênio cujas contas foram prestadas pelo gestor anterior, Geraldo Carpeski, que sequer foi mencionado na decisão recorrida.

Face ao exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 774/08, da Primeira Câmara, excluindo-se a multa imposta ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, estendendo-se, de ofício, os efeitos desta decisão à multa imposta ao atual Prefeito, Sr. Rilton Boza, que deve ser também excluída.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 234627/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 774/08, da Primeira Câmara, excluindo-se a multa imposta ao Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, estendendo-se, de ofício, os efeitos desta decisão à multa imposta ao atual Prefeito, Sr. Rilton Boza, que deve ser também excluída.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 A:– Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1416/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 485336/08

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO : TACO ROORDA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Embargos de declaração. Incidência de juros de mora na restituição de valores da prestação de contas de convênio. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Taco Roorda, ex-Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1174/2008 - Plenário, que negou provimento ao recurso de revista n.º 101771/07, por entender que não cabe a incisão de juros moratórios na restituição de integral de valores, atualizados, decorrentes da não comprovação de gastos de verbas públicas, no convênio celebrado entre a ECOPARANÁ e a Autarquia Estadual Paraná Turismo, no valor de R\$ 1.539.510,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil e quinhentos e dez reais).

O interessado opôs impugnação de cálculos dos juros sobre o valor a ser devolvido, que foi recebida como Embargos de Liquidação n.º 485831/05, o qual o Acórdão n.º 287/07 – 1ª Câmara reconheceu e determinou o pagamento dos juros moratórios somente a partir da data em que foi efetivamente constituída a mora, em 13/07/04.

Posteriormente, o gestor interpôs recurso de revista (Protocolo n.º 101771/07 – fls. 54 a 56), em face do Acórdão n.º 287/07, alegando que embora este tenha reconhecido a incidência dos juros moratórios na data pleiteada, o pedido inicial sustentou a impossibilidade da fixação desses juros em processos em trâmite nesta Corte. Argumenta o recorrente que a incidência de juros moratórios infringe o artigo 5.º da Lei de Improbidade Administrativa, que cobra apenas o ressarcimento ao erário, quando constatado lesão ao patrimônio público, portanto a cobrança de juros causou enriquecimento sem causa da administração pública, também alega que a idéia da mora é a cobrança por retardo culposo no cumprimento das obrigações, sendo uma indenização ou pena pelo pagamento atrasado ao credor, não podendo ser cobrada nesta caso específico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 52/2008 - fls. 76 a 79), manifestou-se pela manutenção dos juros moratórios, fundamentada na Lei Orgânica (Lei n.º 5615/67, artigo 29) e no Regimento Interno do TCE/PR (artigo 49, “b”), vigentes à época da decisão. A Diretoria Técnica cita ainda análise doutrinária de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, no Livro “Improbidade Administrativa” e decisão a favor do Superior Tribunal de Justiça, que embasaram o sugestivo pelo não provimento do recurso.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 3112/08 - fls. 80 e 81), também opinou pelo não provimento do presente recurso de revista, embasado na Lei Estadual n.º 5615/67, argumentando que esta Lei, vigente à época dos fatos, “expressamente estipula prazo para cumprimento das decisões, a partir do qual constitui-se em mora o dever”.

O Plenário deste Tribunal de Contas, conheceu o recurso de revista e no mérito decidiu pelo desprovimento, ratificando a decisão do Acórdão nº 287/07 – 1ª Câmara, por intermédio do Acórdão nº 1174/08, nos termos da Proposta de Voto n.º 2195/08, deste Auditor. A decisão corroborou os Pareceres da DAT e do MPjTCEPR e cita as disposições do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002 - artigos 389, 394, 406 e 397), sendo que dispensa-se os dispositivos da Lei n.º 8429/92 e do Regimento Interno do TCE, pois o referido Código já esclarece tais pontos.

O recorrente, não obstante os Embargos de Liquidação e o Recurso de Revista, opôs os presentes embargos de declaração por entender que houve omissão do Tribunal de Contas do Estado, quanto a fundamentação jurídica de sua decisão. Alega o recorrente que o acórdão embargado não explicita o que realmente é questão de direito público e o fundamento legal que autoriza a analogia com o Código de Processo Civil e que a Lei Orgânica prevê ao Tribunal de Contas somente a aplicação de multa nas cobranças de juros de mora em multas aplicadas pelo próprio Tribunal. Assim por tratarem-se dos valores principais, não cabe mora, fundamentado no art. 94 da referida Lei.

Alega, ainda, que o acórdão embargado foi omisso por não esclarecer o que é “ressarcimento integral”.

PROPOSTA DE DECISÃO

O caráter protelatório do presente recurso se faz presente pelo fato de não haver qualquer fundamentação, seja doutrinária, jurisprudencial ou legal. O recorrente apenas limita-se a apontar lacunas da lei, que, segundo sua tese, o beneficiariam. Aliado a isso, há também o fato de que são questionados princípios basilares da ciência jurídica, que, por serem de conhecimento obrigatório dos operadores do direito, normalmente, não são explicitados em decisões de caráter jurisdicional. A despeito disso, e tendo em conta que as decisões desta Corte devem ter, ainda que acessoriamente, caráter didático-pedagógico, lembre-se que as normas para integração das leis (preenchimento das lacunas) advêm, em essência, do art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, cuja aplicação a todos os ramos do direito, é de reconhecimento pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Há, ainda, o art. 18 da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR)(i), que explicita a cobrança de juros pelo Tribunal de Contas, incluindo os acréscimos legais devidos, que neste caso incluem os juros de mora previstos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10406/2002)(ii).

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 485336/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2008 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1428/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 214871/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – convênio celebrado entre o Município de São João do Triunfo e a Secretaria de Estado da Educação para o suporte de despesas com o transporte escolar, no exercício de 2005 – prestação de contas julgada irregular em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos, do comprovante da aplicação financeira dos recursos e formulários DAT – apresentação dos documentos faltantes – aplicação dos recursos comprovada – cumprimento da finalidade do convênio – pelo provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de São João do Triunfo, por meio de seu Prefeito Municipal, insurgindo-se contra o Acórdão nº 764/2008 – 1ª Câmara que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas a convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 160.316,21, no exercício de 2005, para a realização de despesas com o transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual.

A irregularidade foi motivada pela ausência do termo de cumprimento dos objetivos, do comprovante de recolhimento da aplicação financeira e dos formulários DAT 1 e DAT 10.

Na peça recursal, o interessado apresenta os formulários DAT 1 e DAT 10, o termo de cumprimento dos objetivos e a GR-PR, no valor de R\$ 1.160,28.

O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 1930/08, do Relator da decisão atacada, Auditor Cláudio Augusto Canha.

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências y:em seu Parecer nº 287/08-DAT aduz que o recorrente supriu as irregularidades apontadas no Acórdão nº 764/2008-1ª Câmara.

Além do mais, pondera a DAT, o recolhimento referente ao que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira está correto, consoante planilha da Diretoria de Execuções, às fls. 263.

Opina pelo provimento do recurso, conclusão partilhada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 14507/08.

VOTO

As contas foram julgadas irregulares em razão da ausência de documentos essenciais à análise da aplicação dos recursos estaduais: formulários DAT 1 e DAT 10, que tratam respectivamente, comprovante da aplicação financeira dos recursos recebidos e o termo de objetivos atingidos.

Os formulários acima referenciados encontram-se às fls. 249/261; às fls. 262, a GR-PR, comprova a restituição ao tesouro do Estado, do valor de R\$ 1.160,28 em 30.04.08, e corresponde ao valor atualizado nos termos da Diretoria de Execuções, como assevera a DAT em seu pronunciamento.

Às fls. 272, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, proveniente do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa.

Do exposto, **CONHEÇO** do presente Recurso de Revista, para, no mérito, nos termos dos Pareceres nºs 287/08 e 14507/08, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, DAR-LHE **PROVIMENTO**, para que seja reformado o Acórdão nº 764/2008-1ª Câmara, considerando REGULARES as contas do convênio nº 346/2005, de responsabilidade de Luiz de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 214871/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, nos termos dos Pareceres nºs 287/08 e 14507/08, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dar-lhe **provimento**, para que seja reformado o Acórdão nº 764/2008 - 1ª Câmara, considerando regulares as contas do convênio nº 346/2005, de responsabilidade de Luiz de Lima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008 – Sessão nº 37.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

² Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

³ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

ACÓRDÃO Nº 1431/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 378041/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ALTANIR DALLASTRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão- pelo provimento à vista dos novos elementos apresentados e conforme apreciação da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão, apresentado pelo ex- presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Sr. Altanir Dallastra, visando rescindir a decisão do Acórdão nº 837/08 – 1ª Câmara, que desaprovou as contas daquele Poder Legislativo relativamente ao exercício financeiro de 2005.

Os motivos determinantes para a desaprovação das contas foram: a falta de repasse pela entidade da contribuição dos servidores e patronal ao INSS; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e extrapolação de subsídios. Sendo devidamente recebido, o feito foi submetido à apreciação quanto à concessão de efeito suspensivo, calhando no Acórdão nº 995/08 ~– Tribunal Pleno, que concedeu tal provimento liminar, passando o expediente por nova análise quanto ao mérito.

A argumentação rescisória dá conta da “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, tese insere no artigo 494, II do Regimento Interno - TC, apresentando o lançamento de débito confessado, no qual consta a confissão de débitos relativos à folha de pagamento dos vereadores no período de 01 a 04/2005 e certidão positiva de débito com efeitos de negativa. No tocante Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, foram trazidos Termos de Confissão de Dívida emitidos pelos agentes políticos, autorizando a Câmara Municipal a descontar parceladamente de seus subsídios os valores que não foram descontados em época oportuna. Ainda constam certidões emitidas pela chefe da Divisão de Tributação, informando os valores restituídos.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 4334/08- DCM, após análise da argumentação rescisória manifesta-se pelo conhecimento e provimento do pedido, entendendo que os documentos apresentados representam novos elementos que desconstituem a construção do julgamento pela irregularidade das contas, devendo os motivos citados serem considerados como ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16.338/08, considera que a análise das certidões, “verifica-se que ocorreram os recolhimentos dos valores demonstrados, assim, o apontamento pode ser considerado como ressalva, uma vez que houve restituição de valores. Em relação à extrapolação dos subsídios, o recorrente também apresenta termos de confissão de dívida emitidos pelos agentes políticos, autorizando a Câmara Municipal a descontar de seus subsídios os valores recebidos a mais nos meses de maio a dezembro de 2005 e constam nos autos certidões emitidas pelo chefe da Divisão de Tributação, informando os valores restituídos” . Ainda : “o interessado apresenta documentos que têm o condão de demonstrar que os fatos que culminaram na desaprovação das contas já foram afastados em razão de ter efetuado o termo de parcelamento da dívida junto ao INSS e demais termo de confissão de dívida e das certidões emitidas pelo Chefe da Divisão de tributação informando que os valores foram restituídos”. Conclui o *parquet* que a providência correta a ser adotada no presente caso seria o cancelamento da sanção por adimplemento da obrigação de fazer, conforme artigo 512, II do Regimento Interno desta Corte.

2. VOTO
Considerando a análise da Diretoria de Contas Municipais dando conta do vigor dos elementos apresentados para ensinar a rescisão da reprovação das contas e que o Ministério Público junto a este Tribunal entende da mesma forma, porém defendendo o cancelamento da sanção, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito pelo seu PROVIMENTO, por crer que a providência mais adequada para o caso é a rescisão da decisão reprovatória, pois o simples cancelamento da sanção conforme proposto pelo *parquet* manteria o julgamento pela desaprovação, o que no meu entender é inadequado à vista dos novos elementos apresentados pelo peticionário. Assim, conforme exposto, VOTO pelas rescisão do Acórdão nº 837/08 – 1ª Câmara, aprovando em consequência as contas do Poder Legislativo de Coronel Vivida – exercício 2005, transformando os motivos aqui expostos como ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 378041/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, de responsabilidade de ALTANIR DALLASTRA, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta, em: Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe procedente e rescindir o Acórdão nº 837/08 – 1ª Câmara, para aprovar as contas do Poder Legislativo de Coronel Vivida – exercício 2005, com ressalvas, à vista dos novos elementos apresentados pelo peticionário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). O auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do presente Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008 – Sessão nº 37
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1433/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 415796/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pela concessão liminar de efeito suspensivo, conforme manifestação da diretoria técnica.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Jerônimo Branco de Camargo, Presidente da Associação Cristã de deficientes Físicos de Foz do Iguaçu, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1619/07 – 2ª Câmara, que julgou pela desaprovação da prestação de contas de subvenção social firmada com a Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2003, no valor de R\$ 140.015,17 e determinou o recolhimento de R\$ 25.520,00 devidamente corrigidos.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às consequências advindas da decisão retro-citada, em especial a quebra de continuidade dos ajustes firmados com a Secretaria de Educação.

Os argumentos do requerente dão conta de superveniência de “novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, afirmando em síntese , que a irregularidade motivadora da desaprovação ocorreu na gestão anterior à sua, sendo que a atual gestão requereu a instauração de auditoria e procedeu representação criminal perante a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, bem como prestação de contas junto à Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu.

Alega o requerente que se fazem presentes os requisitos regimentais para recebimento e concessão liminar de efeito suspensivo, sendo que esta providência não implicaria em perda do objeto do provimento principal.

Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno – TC, foi encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise do pedido liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 298/08, opina pela concessão liminar de efeito suspensivo por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, aduz o órgão técnico que em contato com a Secretaria de Estado da Educação foi obtida a confirmação de que o Plano de Aplicação do Convênio em questão previa gastos com “despesas de pessoal” e que os objetivos relativos ao ano de 2003 foram devidamente atingidos do ponto de vista pedagógico.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma a DAT que em fevereiro do corrente ano foi expedida a Certidão de Débito relativa à decisão rescindenda, o que ocasiona a regular inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13807/08, opina pela não concessão da suspensão liminar, por não reconhecer a presença dos requisitos legais para tal.

VOTO
No caso em análise verifico que a pretensão do peticionário encontra sintonia com os requisitos regimentais para concessão de efeito suspensivo, conforme demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências .

Reconheço assim a probabilidade do direito alegado pois a decisão atacada desconsiderou que os gastos com pessoal estavam regularmente previstos no ajuste e que os objetivos foram devidamente atingidos.

Reconheço o perigo na demora do provimento por entender que a entidade peticionaria sofre risco de fechamento caso não sejam efetuados os repasses do poder público ou mesmo que se efetue a execução fiscal em trânsito.Ademais, reconheço a reversibilidade do provimento liminar.

Desta forma, VOTO nos termos do Parecer nº 298/08 da Diretoria de Análise de Transferências pela concessão liminar de efeito suspensivo à decisão rescindenda (Acórdão nº 1619/07 – 2ª Câmara).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 415796/08, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em: Conceder liminar de efeito suspensivo à decisão rescindenda (Acórdão nº 1619/ 07 – 2ª Câmara), nos termos do Parecer nº 298/08 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela não concessão da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2008 – Sessão nº 37.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1449/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 339313/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS BARBIERO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DETERMINANDO-SE A NULIDADE DOS ACÓRDÃOS CONSTANTES DA INICIAL, EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogados, devidamente habilitados pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor dos Acórdãos nºs. 045/03(i) e 1803/06(ii) do Tribunal Pleno, que respectivamente julgou irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 1999, sendo confirmada a desaprovação em grau de recurso.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná c/c o art. 494, incisos II, III e V do Regimento Interno.

Cotejando as ponderações articuladas pelo Requerente acompanhadas de farta documentação que pretendem demonstrar o alegado, quanto à inexistência na fase do processamento da prestação de contas da oportunização do contraditório e ampla defesa ao ora Postulante, o que macula o preceituado no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal e levando-se em consideração o contido no item 2(iii) do Prejulgado nº. 04 do Tribunal, entendendo *in casu* prejudicados, pela nulidade havida, os demais argumentos que buscavam basear o inciso II retromencionado, recebeu-se o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos dos acórdãos rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 2855/08, na qual ponderou que do manejo da prestação de contas pode verificar que em diversos momentos o direito ao contraditório e ampla defesa foi suprimido do Requerente, entendendo configurada a verossimilhança das alegações.

Outrossim, argumentou que tendo em vista a proximidade temporal dos pleitos municipais faz surgir o perigo da demora, razão pela qual concluiu pela possibilidade da concessão da liminar.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 10.581/08.

Sendo assim, por intermédio do Acórdão nº 853/08 do Tribunal Pleno, concedeu-se a liminar pleiteada suspendendo-se os efeitos dos acórdãos indicados pelo Requerente na sua peça inicial, determinando-se as devidas anotações nos segmentos administrativos envolvidos no processo.

Devolvido os autos à Diretoria de Contas Municipais para proceder à análise do mérito da rescisória, esta exarou a instrução nº 4326/08, na qual propugna pela procedência da ação, em razão da nulidade detectada no curso da instrução da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 16286/08, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica, concluindo seu arrazoado pela procedência do pedido rescisório.

É o relatório

VOTO
De todo o exposto, restou demonstrado de maneira cristalina a inobservância do devido processo legal, quando do processamento da prestação de contas, não sendo oportunizado o contraditório e ampla defesa ao ora Requerente, razão pela qual **VOTO** pela nulidade dos Acórdãos nºs. 045/03 e 1803/06 – Pleno, restabelecendo-se a instrução processual a partir do exame preliminar da Diretoria de Contas Municipais, com a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício financeiro de 1999, devendo o processo ser remetido ao ilustre relator da citada prestação de contas para a sua condução, com as devidas anotações junto as diretorias de Execuções e de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 339313/08, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: I - Determinar a nulidade dos Acórdãos nºs. 045/03 e 1803/06 – Pleno, restabelecendo-se a instrução processual a partir do exame preliminar da Diretoria de Contas Municipais, com a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício financeiro de 1999;

II - Encaminhar o processo ao ilustre relator da citada prestação de contas para a sua condução, com as devidas anotações junto as diretorias de Execuções e de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

⁽ⁱ⁾ Que julgou a prestação de contas.

⁽ⁱⁱ⁾ Que julgou a prestação de contas em grau de Recurso de Revista.

⁽ⁱⁱⁱ⁾ Ausência de oportunização de contraditório: cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.

ACÓRDÃO Nº 1453/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 336977/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO AVANÇO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Alto Paraná. Fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno. Recolhimento previdenciário ao RGPS de dois vereadores. Violação literal da Lei Federal nº 10887/04. Vereadores ocupantes de cargos efetivos. Recolhimento para regime próprio de previdência. Situação assentada no Acórdão 1453/06, do Tribunal Pleno. Procedência do pedido e rescisão do Acórdão nº 1429/2007, da Primeira Câmara.

RELATÓRIO
Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1429/07, da Primeira Câmara, proposto pelo Sr. PAULO SÉRGIO AVANÇO, ex-Presidente da Câmara de ALTO PARANÁ, que julgou irregular as contas do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2005, diante da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes públicos.

O motivo que culminou na irregularidade das contas foi a constatação de que não houve o recolhimento previdenciário ao RGPS de dois vereadores e o fundamento deste Pedido Rescisório se assenta na violação literal da lei por parte desta Corte, consubstanciada na decisão impugnada.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 71, haja vista o cumprimento do requisito de admissibilidade contido no art. 494, II, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 859/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4377/08, reitera a manifestação anterior (Instrução nº 2841/08) no sentido de que o julgamento das contas do interessado violou texto expresso da Lei Federal nº 10887/04, ao exigir os recolhimentos previdenciários de agentes políticos que já recolhiam para regime próprio de previdência em razão de serem ocupantes de cargo efetivo. Informa que tal recolhimento é dispensado pela lei mencionada e conforme citado na Instrução anterior o Acórdão 1453/06, do Tribunal Pleno, já tratou deste tema, e, por ser anterior ao Acórdão rescindendo (datado de 03/052007) não teve seu conteúdo observado, confirmando a necessidade de rescindir o ato, em razão da inobservância tanto da Lei quanto do Acórdão deste Tribunal.

Opina, quanto ao mérito do presente pedido, pela sua procedência, implicando na regularidade das contas do Legislativo de Alto Paraná, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Avanço**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16699/08, observa que o Parecer Ministerial nº 10571/08, já abordou o mérito do pedido rescisório, opinando pela sua procedência, para o fim de modificar o Acórdão nº 1429/07, da Primeira Câmara, aprovando-se as contas do Poder Legislativo de Alto Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2005. Relata que o feito já se encontra em condições de julgamento, notadamente face ao teor da Instrução nº 4377/08-DCM, em que o *Parquet* não discorda.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando na íntegra as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 4377/08, e o Parecer Ministerial de nº 16699/08, VOTO pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1429/07, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Alto Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1429/07, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de ALTO PARANÁ, relativo ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1454/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 412126/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Iretama. Saneamento das irregularidades. Procedência do pedido e rescisão do Acórdão nº 1563/2007, da Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1563/07, da Segunda Câmara, proposto pelo Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS, ex-Presidente da Câmara de IRETAMA, que julgou irregular as contas do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2005.

O motivo que culminou na irregularidade das contas foi a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições financeiras e ausência de documentos.

O Pedido de Rescisão foi por mim recebido, nos termos do despacho de fls. 73, haja vista o cumprimento do requisito de admissibilidade contido no art. 494, II, do Regimento Interno, e em consideração ao requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.

Submetido a deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 1100/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uma vez satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais, na mesma instrução que analisou a concessão da liminar, também se manifestou sobre o mérito (Instrução nº 3292/08).

A unidade relata quanto à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, que diante dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados, o apontamento pode ser regularizado.

No tocante à ausência de documentos, itens “d” e “g”, da Instrução nº 2790/07, informa que o interessado apresentou os devidos comprovantes, regularizando o apontamento.

Opina, quanto ao mérito do presente pedido, pela sua procedência, implicando na regularidade das contas do Legislativo de Iretama, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. **Wilson Carlos de Assis**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12381/08, em que pese a manifestação desfavorável à concessão da liminar, no mérito propõe a procedência do Pedido de Rescisão, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1563/2007, aprovando-se as contas do Legislativo Municipal.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando na íntegra as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 3292/08, e o Parecer Ministerial de nº 16699/08, VOTO pela procedência deste Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1563/2007, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Iretama, relativo ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1563/2007, da Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de IRETAMA, relativo ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1468/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 519966/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do Ilustre Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 29 de outubro do corrente ano.

A DRH (Informação 430/08, a folhas 05) noticia que o Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.

Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16816/08, a folhas 07), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 17577/08, a folhas 08), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 29 de outubro de 2008, ao Auditor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 29 de outubro de 2008, ao Auditor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1469/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 361181/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ALIENAÇÃO DE MATERIAIS – VERIFICADA A INSERVIBILIDADE DOS BENS – INTERESSE DE ENTIDADE FILANTRÓPICA E DE UTILIDADE PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE INSERVIBILIDADE E POSSIBILIDADE DA DOAÇÃO À INSTITUIÇÃO INTERESSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O Diretor de Material e Patrimônio, por meio do ofício a folhas 02, comunicou que existem móveis de propriedade do Tribunal que não estão sendo utilizados, em razão da padronização, assim como que há aparelhos eletrônicos que não podem ser consertados, solicitando que seja definida a inservibilidade de tais bens (a lista completa com os 316 itens está nos documentos a folhas 03/269).

A folhas 277/371 e a pedido da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, a DAMP prestou informações acerca do valor de compra, da data de aquisição, do prazo de vida útil e da taxa de depreciação dos bens em análise.

Com os dados constantes dos autos a referida Comissão concluiu que “*os bens submetidos à sua apreciação caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins que se destinava, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná*” (v. Laudo de Inservibilidade, a folhas 373), indicando em relação aos bens “*a inexistência de solicitação para reutilização dos mesmos e a falta de local apropriado para a sua adequada conservação, bem como a padronização de mobiliário levada a efeito por este Tribunal e a desconformidade dos bens ora considerados com os objetivos de otimização dos espaços físicos e ergonomia dela decorrentes, e ainda a impossibilidade ou a inviabilidade econômica do conserto*” (ata a folhas 374/375).

Por meio do Requerimento 35005-8/08 (autos anexos aos presentes), o Lar Escola Dr. Leocádio José Correia, de Curitiba, solicitou a doação de móveis usados, dentre outros objetos que possam ser aproveitados, juntando a folhas 08 e seguintes documentos que comprovam a regularidade de sua situação fiscal, além de que constitui entidade de utilidade pública.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.525/2.008, a folhas 378/379) opina pelo deferimento da proposta, apontando que:

De todo o exposto, observa-se que o procedimento necessário para a declaração de inservibilidade foi obedecido.

A instituição Lar Escola Doutor Leocádio Correa, por meio de sua Diretora, regime Lúcia N. Nunes solicita a doação de móveis e outros objetos, esclarecendo que se trata de entidade de utilidade pública, consoante documentos de fls. 09/11 (Protocolo nº 350058/08-TC) nos três níveis governamentais.

Isto posto, opinamos pela regularidade do procedimento para a declaração da inservibilidade dos bens arrolados às fls. 339/350, bem como, pelo deferimento do pedido da entidade já mencionada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.310/2.008, a folhas 383/384) também se manifesta pela possibilidade de deferimento da proposta, na esteira dos apontamentos da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos aos autos, comprovando a inservibilidade dos bens relacionados pela Diretoria de Administração de Material e Patrimônio e o interesse de entidade filantrópica e de utilidade pública na utilização dos mesmos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial o artigo 17, II, “a”, da Lei 8.666/1.993, voto pela declaração de inservibilidade dos referidos bens e pela possibilidade de doação ao Lar Escola Dr. Leocádio José Correia, de Curitiba.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar a inservibilidade dos bens relacionados pela DAMP e facultando-se sua doação ao Lar Escola Dr. Leocádio José Correia, de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1473/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 139934/08

ENTIDADE : ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL

INTERESSADO: ENIO JOSE VERRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Administração Geral do Estado - exercício financeiro de 2007 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas da Administração Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2007, encaminhada pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Enio José Verri.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 77/08, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.

A Unidade Técnica salienta que o órgão foi criado para realização de projetos específicos, quais sejam: Projeto Paraná 12 meses; desenvolvimento do turismo no sul do Brasil (PRODETUR/SUL); Projeto de Conservação e Proteção da Biodiversidade do Paraná (PARANABIODIVERSIDADE); e, reserva de contingência (operação especial).

Salienta que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia; que o órgão não possui quadro próprio de servidores e os ordenadores das despesas são os mesmos da Secretaria de Estado de Planejamento.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 16507/08).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Administração Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2007, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 139934/08, da ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL, de responsabilidade de ENIO JOSE VERRI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Julgar pela aprovação das contas da Administração Geral do Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2007, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1474/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 145004/08 ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ INTERESSADO: MILTON RIQUELME DE MACEDO ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Ementa: Prestação de Contas Estadual – Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - exercício financeiro de 2007 – pela aprovação das contas com ressalva. Refere-se à Prestação de Contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2007, encaminhada então Procurador Geral de Justiça, Milton Riquelme de Macedo. A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 107/08, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 4ª Inspeitoria de Controle Externo deste Tribunal. Salienta que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia. Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas discorda do opinativo da Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas em face do desequilíbrio entre receitas e despesas, em razão do apontado de que o “resultado da execução orçamentária foi deficitário em razão do recuo da receita arrecadada”; segundo aduz, a justificativa para o déficit não pode ser aceita, na medida em que a entidade optou por utilizar recursos orçamentários do Ministério Público Estadual para fazer frente a despesas com pagamentos de aposentadorias. Esta questão, entretanto, resta superada, a meu ver, na medida em que apontada na Prestação de Contas do exercício de 2006, foi considerada objeto de ressalva, por meio do Acórdão nº 1425/08-Pleno.

Acolhendo o preconizado pela Diretoria de Contas Estaduais, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná relativamente ao exercício financeiro de 2007, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 145004/08, do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, de responsabilidade de MILTON RIQUELME DE MACEDO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná relativamente ao exercício financeiro de 2007, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1475/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 249089/05 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO Recurso de Revista – novos documentos que permitem a conversão em ressalva de duas das irregularidades apontadas na decisão recorrida e a regularização de outra – pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Refere-se a Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Ferreira Gameiro, visando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1595/2005 que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2003 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, por falta de repasse das contribuições patronais ao INSS. O recurso foi recebido por força de Recurso de Agravo, em cuja decisão – Acórdão nº 1221/06-Pleno, ficou reconhecida a tempestividade da Revista. Em análise pela Diretoria de Contas Municipais – Instrução nº 3620/08 – aduziu-se que a documentação constante do recurso, bem como a verificação dos registros existentes no sistema SIM/AM, permitem verificar que a autarquia realizou no mês de fevereiro de 2005, Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal junto ao Ministério da Previdência Social, abrangendo débitos existentes no período de março de 2001 a dezembro 2004, tendo comprovado o pagamento das parcelas vencidas referentes aos meses de março e abril 2005. Conclui, assim, pelo provimento do recurso para que as contas da entidade sejam aprovadas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº16367/08, acompanha o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e opina pelo provimento do recurso, no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalva. **É o relatório.**

VOTO As novas justificativas e os novos documentos apresentados, puderam demonstrar que as irregularidades antes apontadas, consistentes na falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, foram regularizadas. A autarquia efetuou o parcelamento da dívida referente as contribuições patronais junto ao INSS, conforme se verifica no Termo de Parcelamento da Dívida Fiscal de fls. 69 a 72, abrangendo o período de março de 2001 a dezembro de 2004.

Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e assim reformar-se o Acórdão nº 1595/05 para que as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, de responsabilidade de Luiz Carlos Ferreira Gameiro, do exercício financeiro de 2003, sejam consideradas REGULARES COM RESSALVA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 249089/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e assim reformar-se o Acórdão nº 1595/05 para que as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul, de responsabilidade de Luiz Carlos Ferreira Gameiro, do exercício financeiro de 2003, sejam consideradas regulares com ressalva. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1478/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 203985/08 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO Recurso de Revista –pelo conhecimento e desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida, contida no Acórdão nº 572/08 – 1ª Câmara.

RELATÓRIO No presente Recurso de Revista, o Ministério Público junto a este Tribunal, em petição assinada pela Sra. Procuradora Valeria Borba, se opõe à decisão consubstanciada no Acórdão nº 572/08 – 1ª Câmara, onde foi julgado legal e concedido registro ao ato de inativação do servidor Iolando da Rocha, do Tribunal de Justiça do Paraná. Em suma, alega o recorrente que a decisão deve ser revertida em razão de que é ilegal a consideração dos adicionais trienais para fixação dos proventos de inativação, pois tal regra foi revogada pela Constituição Federal, em especial pelo artigo 17 das Disposições Constitucionais Transitórias, citando decisão apontando a impossibilidade da sua cumulação com adicional por tempo de serviço, na ADI nº 1586 do Estado do Pará. Devidamente recebido e processado na forma regimental, o feito passou pela apreciação da Diretoria Jurídica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 10530/08, da lavra da Sra. Assessora Bárbara Marcelino Pereira, que sinteticamente trouxe o seguinte exame:

- Preliminarmente, entende pelo não conhecimento do expediente, pois a recorrente não é parte legítima para interposição do recurso, pois as normas legais atribuem ao Procurador-Geral tal status;
- Quanto ao mérito, opina pelo não provimento do recurso em razão de que a jurisprudência desta Casa se direciona no sentido de aceitar a incorporação de trênis aos proventos de aposentadoria, desde que concedidos até 31/12/1993, citando inclusive entendimento análogo do próprio órgão recorrente em processos semelhantes.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 15.149/08, assinado pelo Sr. Procurador-Geral, convalida formalmente a petição recursal e ratifica os termos nela contidos.

VOTO

Considerando que este Tribunal tem reiteradamente acolhido a incorporação de trênis aos proventos de inatividade, desde que concedidos até 31/12/1993; que no caso em tela os adicionais foram concedidos com base na Lei Estadual nº 12/65; que as decisões judiciais trazidas em sede recursal não tem o condão de tornar formalmente inconstitucional o diploma legal legitimador do benefício, e que tal adicional não incidiu sobre os demais (efeito cascata), **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, acompanho a análise da Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo DESPROVIMENTO, mantendo em todos os termos a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 203985/08,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão recorrida, acompanhando a análise da Diretoria Jurídica – DIJUR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. HERMAS EURIDES BRANDÃO Conselheiro Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1479/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 445938/08 ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO : PEDRO DONATO SKRABA ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO Recurso de Revista – novos documentos que permitem a conversão em ressalva de duas das irregularidades apontadas na decisão recorrida e a regularização de outra – pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Refere-se a Recurso de Revista interposto, visando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 1455/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Araucária - CODAR, do exercício financeiro de 2000, apontando as seguintes irregularidades:

- Balanço patrimonial apresentado pela Empresa com valores diferentes dos apresentados pela auditoria;
- Valores totais do balanço divergentes com os da publicação;
- Saldo bancária divergente da conciliação bancária.

Na peça recursal, o interessado apresenta justificativas e novos documentos. O recurso foi recebido pelo r. despacho nº 1927/08 do Relator da decisão atacada, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em análise pela Diretoria de Contas Municipais – Instrução nº 4382/08 – aduz que a diferença entre os valores totais do ativo e do passivo de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), refere-se a uma parcela do empréstimo obtido junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE e não liberado até 31.12.00, o que ocasionou um erro na contabilização; deveria ser contabilizado apenas no ativo compensado por ainda não representar um valor patrimonial já disponível para a companhia. Com tais esclarecimentos entende a DCM que cabe apenas ressalvar o fato com a recomendação de que a Codar promova os devidos ajustes em sua contabilidade.

A segunda irregularidade apontada, de valores totais do balanço divergentes com os da publicação e cujo apontamento foi decorrente da irregularidade anterior, convertida aquela em ressalva, o mesmo deve ocorrer com esta, como assevera a DCM.

Por último, a divergência quanto ao saldo contábil da conta-corrente do Banestado de R\$ 1.236,36 e o bancário, de R\$ 55.296,72, deve-se ao cheque de nº 561984 no valor de R\$ 54.060,36, compensado somente em 10.01.2001, conforme se comprovou pelo documento de fls. 215. Tais esclarecimentos tornam regularizado o apontamento, na forma preceituada pela Unidade Técnica. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº16653/08, acompanha o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e opina pelo provimento parcial do recurso.

VOTO

As novas justificativas e os novos documentos apresentados, puderam demonstrar que das três irregularidades apontadas, uma delas, referente a saldo bancário, foi regularizada, uma vez que se comprovou a compensação de um cheque no exercício financeiro seguinte, como bem esclareceu a Diretoria de Contas Municipais. As outras duas foram convertidas em ressalva, porque relacionadas entre si, esclarecida a primeira, esclareceu-se, também, a segunda; demonstrou-se, portanto, que a divergência de valor do balanço patrimonial apresentado pela empresa e pela auditoria, deveu-se unicamente por classificação equivocada. Do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** assim reformar-se o Acórdão nº 1455/08 – 1ª Câmara, para as contas da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, do exercício financeiro de 2000 sejam consideradas REGULARES COM RESSALVAS, estas referentes a balanço patrimonial apresentado com valores diferentes entre a da empresa e da auditoria, valores totais do balanço divergentes com os da publicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 445938/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente recurso de revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para assim reformar-se o Acórdão nº 1455/08 – 1ª Câmara, para que as contas da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, do exercício financeiro de 2000 sejam consideradas regulares com ressalvas, estas referentes a balanço patrimonial apresentado com valores diferentes entre a da empresa e da auditoria, valores totais do balanço divergentes com os da publicação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. HERMAS EURIDES BRANDÃO Conselheiro Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1480/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 498183/07

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revisão. Decisão que desconsiderou autorização de lei municipal específica – ofensa ao princípio da legalidade - Revisão para aprovar com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra o Acórdão nº 1170/07 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista protocolado sob nº 56575/05-TC, reformando parcialmente o Acórdão nº 5407/2004 e assim afastando somente a irregularidade formal existente porém mantendo a desaprovação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2002. A desaprovação original deu-se em razão da manutenção de conta corrente em banco não oficial, em desobediência ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e artigo 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O órgão ministerial traz a seguinte argumentação para embasar seu pleito revisional:

- O Acórdão recorrido apresenta dissonância com o ordenamento aplicável à espécie, em especial, as Constituições Federal e Estadual, por não estar consoante à hierarquização do sistema jurídico pátrio, que estabelece como parâmetro das ações dos agentes públicos a estrita vinculação com a lei;
- O Recurso de Revista não considerou a existência de lei autorizando a movimentação dos recursos do Fundo de Previdência Municipal em bancos privados (Lei Municipal nº 1.001/2000);
- As determinações da Lei Complementar 113/2005 e Regimento Interno deste Tribunal dão guarida ao Recurso de Revisão, prevendo como hipótese de cabimento a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. (Artigo 74, III e 486, III, respectivamente).

Devidamente recebido, o Recurso foi distribuído a este Relator que, preliminarmente, despachou no sentido de que se desse oportunidade de manifestação ao gestor do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, que não o fez apesar de devidamente intimado.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 3915/08, cita que em situações semelhantes àquela diretoria técnica manifestou-se “contraria a movimentação em Banco não Oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de Banco Oficial na localidade, e desde que exclusivamente para arrecadação, sendo também necessária autorização legislativa específica, excluindo-se dessa exceção as Cooperativas de Crédito “SICREDI”, cujo parecer da D.C.M. nessa mesma consulta, é contrário à movimentação de recursos nessas entidades, consubstanciada na Resolução CMN/BACEN nº 002771/2000, que aprova regulamento disciplinando a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, determinando que as mesmas só poderão transacionar com seus cooperativados (associados), conforme estipulação do seu art.2º.” Assim, o Acórdão 5407/2004 seguiu esta orientação e desaprovou as contas da entidade Fundo de Previdência Municipal de Pinhão.

A DCM argumenta que suas manifestações contrárias à manutenção de contas correntes em bancos não oficiais foram seguidas originalmente pelo próprio Ministério Público e pelo Relator do feito, conforme decisão consubstanciada no Acórdão 5407/2004 – Tribunal Pleno, mas que em grau de Recurso houve entendimento contrário do Ministério Público,sendo que o Acórdão 1170/07 confirmou que tal fato é considerado irregular pelo colegiado. Assim, não considera que tenha havido negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais e municipais, pelo Acórdão recorrido, pois a Lei Municipal nº 1001/2000 não pode ser invocada para justificar a irregularidade. Instado à manifestação, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 14.618/08, observa que a decisão recorrida, embora coerente com a sistemática decisória adotada por esta Corte de Contas, “dissona das decisões em caso concreto que consideram a boa-fé do administrador local pois que não há na localidade instituição financeira oficial, como decidiu esta Corte de Contas no caso do Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Rio Negro”, sendo que o administrador, atento ao princípio da legalidade, apenas cumpriu a lei local que determina a aplicação dos recursos no sistema de cooperativas, à qual se filiou. Conclui o *parquet* que a decisão recorrida nega vigência à lei local e à jurisprudência desta egrégia Corte em casos análogos, devendo assim ser provido o recurso.

2. VOTO

2.1 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE;

Em conformidade com o contido no art.488 do Regimento Interno –TC, **PRELIMINARMENTE** passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão.

a) Legitimidade :

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo seu Procurador-Geral, é legitimado para interpor o presente Recurso de Revisão, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Tempestividade :

A petição foi protocolada nesta Corte 27/09/2007 e considerando que a decisão atacada foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 14/09/2007; que o prazo para interposição do Recurso de Revisão é de 15 (quinze) dias, constato que foi tempestiva a interposição do Recurso;

c) Adequação às hipóteses legais :

O pedido encontra respaldo nas disposições regimentais atinentes ao Recurso de Revisão (art.486,III), pois se verifica a possível negativa de vigência de dispositivo legal quando da decisão atacada. Assim, concluo pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, não tendo reparos a fazer na decisão do ilustre Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2.2. – MÉRITO

Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito do presente Recurso de Revisão:

A argumentação trazida pelo recorrente em sede revisional é de que a decisão desta Corte, em desacordo com o princípio da legalidade, negou vigência ao disposto na Lei Municipal nº 1001/2000, que autoriza a movimentação dos recursos do Fundo de Previdência Municipal em bancos privados e a Diretoria de Contas Municipais entende que tal movimentação não seria admissível à vista do posicionamento desta Corte manifesto em casos similares.. Entendo que, sob a ótica do gestor da entidade interessada, não houve absolutamente nenhuma irregularidade na movimentação dos recursos em instituição cooperativa privada (SICREDI e CRESERV), mas sim um estrito cumprimento de previsão legal. Não se pode esperar do gestor que afrontasse abertamente a legislação municipal que especificamente autoriza a movimentação de contas correntes em tais instituições, em especial porque não existia banco oficial no Município de Pinhão.

Desta forma, compartilho com o entendimento do órgão ministerial recorrente, reconhecendo que a decisão desta Corte afrontou o princípio da legalidade ao punir com a desaprovação o gestor que agiu ao abrigo da lei municipal, não se mostrando sequer indícios de que houve malversação de recursos ou desvios de conduta na administração do Fundo. Assim, pelos motivos de fato e de direito elencados, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revisão e no mérito pelo seu PROVIMENTO, aprovando em consequência as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – exercício 2002, ressalvando que em havendo banco oficial no Município, devem os recursos obrigatoriamente lá serem alocados, nos termos do Parecer nº 14.618/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 498183/07, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Receber o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando, em consequência, as contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão - exercício 2002, ressalvando que, em havendo banco oficial no Município, devem os recursos obrigatoriamente lá serem alocados, nos termos do Parecer nº 14.618/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38. HERMAS EURIDES BRANDÃO Conselheiro Relator **NESTOR BAPTISTA** Presidente

ACÓRDÃO Nº 1481/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 403984/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta. Regime de adiantamento.Aplicação de dispositivos legais. Ausência de controvérsia/complexidade – pela aplicação do regime de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64 aos Municípios. Possibilidade, exclusivamente para despesas cujo planejamento não seja possível, condicionada à edição de Lei Municipal específica que se harmonize com os demais ditames legais, dentre os quais se destacam a Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de respeito aos limites de valor estabelecidos na Lei de Licitações.

RELATÓRIO

Na presente Consulta a Sra. Chefe do Poder Executivo do Município de Flórida, Maria Aparecida Pirani Leoni, pede orientações desta Corte acerca da possibilidade de se proceder a aquisição de bens e serviços com base no regime de adiantamento previsto no artigo 68, da Lei nº 4.320/64 e, em sendo possível, quais os instrumentos legais de instituição de tal regime no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como dos limites quanto à natureza e valores dos bens ou serviços a serem adquiridos.

A Assessoria Jurídica do Município, seguindo o procedimento legal de Consulta, apresentou Parecer da lavra do Advogado Marlon do Nascimento Barbosa, que em suma ofereceu as seguintes respostas:

- o instituto previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64 aplica-se aos Municípios, devendo ser regulamentado, de acordo com a competência complementar Municipal, disposta no art. 30 da CF/88, por meio de Lei Municipal e regulamentos específicos, tendo em vista a expressão nele contida: “*expressamente definidos em lei*”;
- os limites estabelecidos no Decreto nº 93.872/86 não se aplicam, obrigatoriamente, aos Municípios, uma vez que se aplica exclusivamente ao Tesouro da União;
- o Município de Flórida regulamentou o regime de adiantamento por meio da Lei Municipal nº 230/07;
- o limite estabelecido para a aplicação do regime de adiantamento circunda a natureza excepcional de despesa que não pôde ser prevista/planejada, e que não é comportada pela Lei de Licitações, necessitando de resolução célere, despesas que, portanto, “*não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*”;
- o regime de adiantamento deve se adequar, sistematicamente, ao ordenamento jurídico nacional, tendo caráter restritivo e excepcional, uma vez que a legislação impõe como regra a formalização das licitações (v.g. Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal);
- derivando de uma interpretação lógica da Lei de Licitações, não há permissão legal para aquisição de bens e serviços por meio do regime de adiantamento cujos valores excedam os patamares de dispensa/inexigibilidade contidos na citada Lei (R\$8.000,00 para aquisições comuns e R\$15.000,00 para obras e serviços de engenharia); isso porque, pressupõe-se que, para aquisições de maior vulto, mister se faz o prévio planejamento, o que exclui, portanto, a incidência do instituto do art. 68 da Lei nº 4.320/64;
- quanto à natureza dos bens que possam ser adquiridos, conclui que não há limitação nesse sentido, sendo possível, porém, não necessário, que tais limites sejam estabelecidos por lei municipal.

Devidamente recebido, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste TC, que por meio da Informação nº 37/08, afirma que em Consulta formulada pelo Município de Campo Largo acerca da possibilidade de repasse mensal de determinada quantia a unidades escolares para aquisição de material de expediente, de pequeno valor e quantidade, sendo que a resposta concedida foi no sentido de ser possível a adoção de tal procedimento, contanto que haja previsão em lei municipal específica.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3440/08, entende que preliminarmente, “*a matéria está colocada, inicialmente, em termos absolutamente concretos, o que a teor da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, é impeditivo à resposta*”, ressaltando que a indagação “*versa sobre matéria elementar, cujas previsões legais aplicáveis não envolvem complexidade, tampouco dúvidas cruciais que justifiquem-na*”. Não obstante, entende que a Consulta pode ser respondida nos termos do Parecer Jurídico do próprio Município.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 13743/08, manifesta concordância com o entendimento da DCM, no sentido de que a resposta da assessoria municipal é plenamente satisfatória.

VOTO

Considerando as colocações postas pela Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de ser suficiente para a resposta das questões apresentadas o Parecer posto pela própria assessoria jurídica do Município, VOTO no sentido de que a orientação desta Corte seja no sentido de aprovar aquele opinativo para a situação concreta do Município de Flórida.

c:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 403984/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta seguindo a orientação desta Corte no sentido de aprovar aquele opinativo para a situação concreta do Município de Flórida, de acordo com as colocações postas pela Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de ser suficiente para a resposta das questões apresentadas o Parecer posto pela própria assessoria jurídica do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1482/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N.º : 87866/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aditamento contratual – readequação econômico- financeira justificada pelo implemento de custos originado em Convenção Coletiva de Trabalho – pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apreciação de requerimento de readequação econômico-financeira do Contrato Administrativo n.º 28/2005, mantido entre esta Corte e a empresa interessada, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, copa, recepção, telefonia. portaria, telefonia, garagem, estacionamento, jardinagem, operação de áudio, e manutenção dos edifícios desta Corte de Contas.

Aos autos foi anexada a cópia da Convenção Coletiva de Trabalho que justificaria o reajuste de 8% (oito por cento) ao Contrato, a partir de fevereiro de 2008.

A Diretoria Econômico-Financeira emitiu a Informação nº 109/2008 – DEF, firmada pela Sra. Diretora Célia Cristina Arruda, onde atesta a possibilidade orçamentária do referido reajuste a adequação de seus impactos aos ditames dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal emitiu a Informação nº 66/2008, assinada pelo seu Presidente, Sr. Mario Gabriel Choinski, onde atesta que o pedido tem procedência ante o que dispõe a cláusula Décima do Contrato relativo à repactuação de preços que indica a incidência possível para a repactuação em índice igual ao percentual determinado por Convenção Coletiva de Trabalho. Atesta ainda a CPL que “ Houve ainda a formalização do Segundo Aditivo ao Contrato, pelo qual a empresa comprovou a regularidade fiscal

perante o INSS e o FGTS, conforme condicionante exposta pelo Acórdão nº 1786/07 – Tribunal Pleno”, que prorrogou o ajuste.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 16.450/08, considera como preenchido o requisito para alteração do conteúdo econômico-financeiro do contrato, exposto no artigo 112, § 3º, II da Lei Estadual n.º 15.608/07, qual seja: a existência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, constatada na forma dos artigos 113-114 da Lei 15.608/07. Ressalta ainda a diretoria técnica que a situação ora em debate era conhecida por esta Corte, estando assim satisfeitos os requisitos formais e concluindo pela possibilidade legal do reajuste requerido.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 17.868/08, opina, sem embargo da possibilidade legal do reajuste, que o feito seja instruído com “planilha pormenorizada demonstrando o alcance dos reajustes salariais no valor mensal do contrato, excluídos os demais custos, como, v.g., o dos insumos” e ainda com a solução a respeito da condicionante imposta pelo Acórdão nº 1786/07 (que autorizou a prorrogação contratual em questão), relativamente à questão previdenciária.

2. VOTO

Primeiramente, considerando uma das questões suscitadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sobre a condicionante imposta pelo Acórdão nº 1786/07 – Tribunal Pleno, que ao autorizar a prorrogação contratual da empresa requerente, e acolhendo sugestão da Diretoria Econômico-Financeira, estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que fossem apresentados documentos relativos à regularidade fiscal e tributária da empresa, verifico que tal condição já foi devidamente satisfeita, conforme atestado pela Diretoria Econômico-Financeira (Informação nº 48/08) e mesmo pela então Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 5750/08). Assim, entendo como encerrada a discussão acerca da prorrogação contratual já efetivada, atendo-me à análise do mérito do reajuste ora requerido.

A representante do *parquet* requer ainda a vista de uma planilha onde conste “o alcance dos reajustes salariais”. Sobre tal questão, pondero que o índice de 8% (oito por cento) foi fixado na cláusula 02 da Convenção Coletiva de Trabalho 2008, já foi devidamente esmiuçado em termos de abrangência na Informação nº 109/2008 da Diretoria Econômico-Financeira, em suma, nos seguintes termos:

O reajuste sobre a remuneração leva em consideração o percentual definido na CCT 2008, de 8% aplicado sobre salários, horas extras e adicionais noturnos, não incidindo sobre as gratificações.Os demais itens componentes do montante B, Materiais, Equipamentos e Uniformes, não estão sendo objeto de reajuste neste momento por orientação dada pelo Acórdão nº 1077/06, que cita a previsão legal do artigo 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001 para a concessão de reajuste desses itens somente após transcorrido o intervalo mínimo de 1 (um) anos:.

Assim, entendo como esclarecidas as ponderações e VOTO pela concessão do reajuste de 8% (oito por cento), a partir de fevereiro de 2008, aditando-se assim o Contrato nº 28/2005, celebrado entre esta Corte e a empresa interessada, , justificado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2008, e em acordo com a análise da Comissão Permanente de Licitação, da Diretoria Econômico-Financeira e Diretoria Jurídica desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 87866/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Deferir a concessão do reajuste de 8% (oito por cento), a partir de fevereiro de 2008, aditando-se assim o Contrato nº 28/2005, celebrado entre esta Corte e a empresa HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., justificado pela Convenção Coletiva de Trabalho 2008, e em acordo com a análise da Comissão Permanente de Licitação, da Diretoria Econômico-Financeira e Diretoria Jurídica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1494/08 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 165850/07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessada: IDALINA LIMA NORBERTO DA CRUZ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 429/07 da Primeira Câmara. Aposentadoria de servidora pública. Custeio pelo próprio Tribunal de Justiça. Arguição de ilegalidade pelo Ministério Público. Inobservância da Lei Estadual n.º 12398/98. Entendimento do Ministério Público de que a Parana-previdência deve arcar com os custos. Manifestação da Diretoria Jurídica pelo desprovinimento do recurso e manutenção da decisão pela legalidade e registro. Processo de aposentadoria. Objeto: verificar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentação. Discussão quanto à entidade responsável pelo custeio dos proventos não deve ser empecilho à inativação do interessado. Proposta do relator pelo conhecimento e desprovinimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e desprovinimento do recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão n.º 429/07 da Primeira Câmara (fls. 66/67). Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou legal e determinou o registro da aposentadoria voluntária da servidora Idalina Lima Norberto da Cruz, agente de limpeza do quadro de auxiliares da Justiça da Comarca de Araucária. Preliminarmente, o recorrente alega a nulidade da decisão atacada em razão de ausência de fundamentação da concessão do benefício.

No mérito, alega que o ato de aposentadoria é irregular, pois o custeio da inativação pelo próprio Tribunal de Justiça, no ponto de vista do recorrente, mitiga a Lei Estadual n.º 12398/98. Portanto, segundo entendimento do Procurador, caberia à Parana-previdência a edição do ato, bem como o custeio da aposentadoria.

A Diretoria Jurídica diverge do recorrente. Segundo seu parecer, o voto não dissona das instruções anteriores, nem da fundamentação do ato. Tampouco, haveria necessidade de nova instrução, já que o processo tramitou regularmente (fls. 115/117).

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade, em seu voto, o ilustre Conselheiro Henrique Naigeboren posicionou-se expressamente contra o entendimento do Ministério Público e citou jurisprudência deste Tribunal que, em face das mesmas circunstâncias, determinou o registro de aposentadorias. Do mesmo modo, o então relator dos autos de aposentadoria fez considerações sobre a existência de convênio com a Parana-previdência que autoriza ao Tribunal de Justiça a baixar atos de aposentadoria dos seus servidores. **Dessa forma, não há falar em ausência de fundamento capaz de gerar nulidade.**

No mérito, entendo ser útil e relevante o questionamento do Ministério Público atentando para a definição da entidade que deverá custear os proventos do interessado. No entanto, entendo que o presente processo tem por finalidade tão-somente verificar se o interessado preencheu os requisitos necessários para sua aposentadoria, razão pela qual o custeio de proventos deve ser discutido em processo próprio, ou mediante decisões administrativas, sem que represente impedimento à produção de efeitos da aposentadoria que já atendeu a todos os requisitos legais.

Assim, verificado o adimplemento de todas as condições necessárias para a aposentadoria do servidor, voto, acompanhando o parecer da Diretoria Jurídica, **pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o registro da presente aposentadoria.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **conhecer** do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo o registro da presente aposentadoria.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 16 de outubro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara
Pautas
Sessão Ordinária número 41 em 28 de Outubro de 2008
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 77748/97 Adiado desde 14/10/2008 Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA
Processo: 205341/08 Adiado desde 14/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Processo: 254693/02 Adiado desde 14/10/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
<u>CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG</u>
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Processo: 154630/02 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Processo: 421624/06 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA Interessado: RIAD SAID ZAHOUI
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Processo: 183438/00 Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ Interessado: VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 54336/05 Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 171158/01 Entidade: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ Interessado: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Processo: 162563/03 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Processo: 213185/06 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN
Processo: 176070/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA Interessado: OSMAR TRENTINI
Processo: 399843/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL Interessado: VERALICE PAZZOTTI
APOSENTADORIA
Processo: 370160/07 Sobrestado desde 14/10/2008 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO

ADMISSÃO DE PESSOAL			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA			AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES		
Processo: 405331/05 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ			Processo: 217974/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE Interessado: JEFFERSON RODRIGUES ONCKEN DA SILVEIRA, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 555760/06 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: MÁRIO LONARDONI			Processo: 219098/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL Interessado: SILMARA JEANE GARCIA			Processo: 138554/05 Adiado desde 14/10/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO		
Processo: 555787/06 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: MÁRIO LONARDONI			Processo: 234054/07 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE Interessado: WALTER LUIZ LIGERO			COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO		
Processo: 409741/07 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING Interessado: PAULO CRUZ PIMENTEL, RUBENS GHILARDI			Processo: 268021/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA Interessado: GERSON MARTINS, MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA			Processo: 34000/01 Adiado desde 30/09/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: ROQUE JORGE FADEL		
Processo: 393957/06 Adiado desde 21/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA			Processo: 363334/07 Entidade: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP Interessado: ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		
CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO			Processo: 505236/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE			Processo: 261766/03 Adiado desde 30/09/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ Interessado: PEDRO WILSON PAPIN		
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL			Processo: 618880/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Interessado: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI			ADMISSÃO DE PESSOAL		
Processo: 203250/08 Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO			Processo: 105240/08 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA Interessado: PEDRO LEANDRO NETO			Processo: 528317/07 Adiado desde 30/09/2008 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA Interessado: VANDERLEY CERANTO		
Processo: 228570/08 Vistas desde 30/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA Interessado: RUBENS GHILARDI			Processo: 338333/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA Interessado: MARCELO PASSOS			AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			Processo: 350589/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR			TOMADA DE CONTAS		
Processo: 122968/05 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA			Processo: 388578/08 Entidade: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGA Interessado: VERA LUCIA DE SOUZA MALAVAZI			Processo: 486293/05 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS		
Processo: 138546/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA			Processo: 469306/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA Interessado: JOSÉ CLAUDIO MELETTTO			APOSENTADORIA		
Processo: 153410/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA Interessado: HERMES WICTHOFF			Processo: 475799/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL Interessado: MARZI MILLÉO SCORSIM			Processo: 341821/05 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ARACI AGOSTINHO PINTO		
Processo: 140983/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL Interessado: ERIS LUIZ DOS SANTOS			APOSENTADORIA			Processo: 341635/05 Vistas desde 14/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DULCE RODRIGUES TEIXEIRA		
Processo: 151357/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE Interessado: SIDNEY DE CAMPOS			Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS			PENSÃO		
Processo: 170785/08 Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE Interessado: JOSÉ ADILSON MARIQUITO			Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA			Processo: 43940/06 Vistas desde 21/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE		
Processo: 171528/08 Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS Interessado: VANILCE APARECIDA DANGELO			Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI			IMPUGNAÇÃO		
Processo: 171730/08 Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA Interessado: ERASMO ERI FERRETTI			Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LEONILDA DOS SANTOS			Processo: 352242/04 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÊ GALICIOLLI		
Processo: 173679/08 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL			Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Processo: 174535/08 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN			Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: GUILHERME BIESEK			Processo: 291620/08 Vistas desde 14/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: MILTON MUZULON (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)		
Processo: 177950/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA Interessado: IVANIO MARCOS BERTOTTI						INSPEÇÃO EXTERNA		
						Processo: 172930/05 Adiado desde 14/10/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ		
						Processo: 255402/05 Adiado desde 14/10/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL		
						Processo: 256646/05 Vistas desde 07/10/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL		

Processo: 315219/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 324528/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 340850/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 395700/05 Adiado desde 14/10/2008
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 472322/05 Vistas desde 07/10/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 169155/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: INACIO GERMANO NETO

Processo: 140177/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: WALMIR BONIFACIO

Processo: 157444/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO

Processo: 157584/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 157606/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 166230/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: LUCI OLIVEIRA DA ROSA

Processo: 170939/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 123704/06 Adiado desde 23/09/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Processo: 157246/07 Adiado desde 21/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 106083/05 Vistas desde 30/09/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ARY NUNES PEREIRA, SIDNEY ALVES FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 333071/05
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 159724/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 118839/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 167086/06
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAUÍ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 199336/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 220335/06
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 241316/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 209360/07
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI

Processo: 214010/07
Entidade: CONSELHO DE PAIS E MÃES
Interessado: VERA LUCIA BATISTA GAVRON

Processo: 229220/07
Entidade: SOPÃO COMUNITÁRIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: JACKSON DE BRITO BUGHI

Processo: 229913/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123580/02
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNHOZ DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: CELSO DA SILVA, EDINO VEIGA BERALDI, GERALDO MARALDI, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, MAURO SÉRGIO DE ARAÚJO, ROSANGELA DE SOUZA GOULART

Processo: 133843/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 161162/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Processo: 144970/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 147031/08
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ROSIANE DALPRA

Processo: 154453/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 177860/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: JAMIL FREITAS AMADEU, VALDIR XAVIER FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 29773/05
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 471084/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE
Interessado: ARMANDO DE CONTO

Processo: 471246/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI
Interessado: CAROLINA BRANDALISE ROMEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 39 de 14 de outubro de 2008

Aos quatorze dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima nona sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG com a presença do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, GABRIEL GUY LÉGER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 38 da sessão ordinária do dia 07 de outubro de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 467486/08 na Diretoria de Análise de Transferências, os 39329/05 e 526938/08 na Diretoria Jurídica; o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO os 462107/08, 313527/08, 185690/08, 313802/08 e 221149/07 na Diretoria de Análise de Transferências, os 527071/08, 506163/08 e 524749/08 na Diretoria Jurídica, o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA os 520000/08 e 510713/08 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 517769/08, 518307/08 e 524765/08 na Diretoria Jurídica, os 236913/08, 243839/08, 460372/07 e 471161/07 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta** o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES incluiu o processo 519834/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, na qual o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES nos termos do art.464, II, do Regimento Interno apresentou requerimento, para fins de deliberação da proposta de realização de inspeção, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 07/2006, nos Municípios de **Nova Cantu, Roncador, Janiópolis e Luiziana**, tendo por objeto a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos de combustíveis verificados nos exercícios de 2006, 2007 e no presente exercício de 2008, a ser encaminhada ao Diretor Geral, a proposta foi deferida pelos membros desta Primeira Câmara. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na sequência relato das pautas do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **julgados** os seguintes processos: 72606/97, 280354/06, 303026/00, 538483/06, 370160/07, 97284/08, 68489/08, 465710/06, 625980/06, 181945/07, 183530/07, 227345/08, 122941/05, 122950/05, 124968/07, 137857/07, 175139/07, 144202/08, 155565/08, 155824/08, 159790/08, 165196/08, 165269/08, 166150/08, 170491/08, 170882/08, 172443/08, 115829/07, 203779/07, 209750/07, 224296/07, 233228/07, 171676/08, 272587/05, 444559/08, 75566/08, 204704/06, 213266/06, 284808/04, 256492/05, 332377/05, 367464/05, 412036/05, 127676/05, 111374/06, 131090/06, 143780/06, 142773/08, 145497/08, 155832/08, 166192/08, 181693/04, 58212/06, 116899/06, 167442/06, 189187/06, 212808/07, 180976/05, 181271/05, 181450/05, 184025/05, 251253/05, 190584/06, 197287/06, 169201/07, 139152/08, 139209/08, 139314/08, 143788/08, 162197/08, 168209/08, 171072/08, 174721/08, 178751/08, 53402/05, 216153/07, 231535/07, 242456/07, 118767/08, 249870/08, 285965/08, 519834/08. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES devolução da concessão de vista pelo AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES dos processos 254693/02, 77748/97 e 205341/08 e adiados nesta data; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG no processo 370160/07, de aposentadoria de servidor, no cargo de profissional do magistério, da Prefeitura Municipal de Curitiba, concedida com base na Lei Federal 11.301/06 recepcionada pelo decreto Municipal de Curitiba nº 1465/06, foi requerida arguição de Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência com fulcro no art. 81 da Lei Complementar nº 113/05, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em face de divergência apresentada em decisões monocráticas desta Casa nas aposentadorias fundadas em tal norma, deferida pelos membros desta Primeira Câmara; do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08, processo 228570/08 concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES desde 30/09/08, processos 174993/08 devolvido e o 122314/08 retirados de pauta; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN adiado desde 30/09/08, processos 261766/03 e 528317/07 adiados desde 30/09/08, processo 138554/05 devolvido da concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES nesta data adiado; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processo 341635/05 nesta data e 472322/05 desde 07/10/08, processos com concessão de vista ao AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 291620/08 nesta data e 256646/05 desde 07/10/08, processos 332377/05, 367464/05 e 412036/05 devolvidos e julgados, processos 172930/05, 255402/05 e 395700/05 adiados nesta data, processos 315219/05, 324528/05 e 340850/05 concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA concessão de vista do processo 106083/05 ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO desde 30/09/08, processo 111374/06 devolvido julgado, concessão de vista do processo 123704/06 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES desde 23/09/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima nona sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e cinquenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 21 de outubro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG Presidente, em exercício do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 937/08 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 90779/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Responsável: PAULINO VIAPIANA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas. Manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULINO VIAPIANA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 104/110.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da realização de alterações orçamentárias além do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 134/143).

O Ministério Público propõe o julgamento pela regularidade das contas sob o fundamento de que a emissão de atos executivos de natureza orçamentária é privativa do Prefeito Municipal não havendo falhas a serem imputadas ao gestor da fundação (fl. 145).

Acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PAULINO VIAPIANA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor PAULINO VIAPIANA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA no exercício de 2005.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 29 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro – em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO N.º 1165/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 169800/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

RESPONSÁVEL: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira que renderia R\$ 304,46. Pequena materialidade. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA VENCIDA)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Milton Adriano de Oliveira, fundada em Termo de Cooperação Técnica e Financeira, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo, equipamentos para profissionalização, cozinha e horta, e reforma de barracão destinado a marcenaria, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 853/08 – fls. 100e 101) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas depois de expirada a vigência do convênio (R\$ 131,85, atinente à nota fiscal 1341 de “Casa Matos”, referente a aquisição de cetim liso – fl. 45) e ausência de aplicação financeira dos recursos, sugerindo, ainda aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas à época do convênio e ao atual titular do município, por não responderem a ofícios de contraditório.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Excelentíssima Senhora Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 3448/08 – fl. 103), corrobora o entendimento da unidade técnica.

Registro que este processo foi retirado de pauta a fim de que o responsável fosse intimado para recolher o valor atinente à ausência de aplicação financeira, o que não foi promovido até a presente data.

Observo que não houve realização de despesas após a vigência da avença (fl. 45), somente a compensação do cheque dado em pagamento é que ocorreu quatro dias após findada a vigência 03/01/2003 (fl. 27). A despesa se refere a compra realizada em 02/12/2002, durante a vigência do convênio (30/12/2002).

Quanto à responsabilização, haja vista o que estipula a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1412/2006 – Pleno, nos casos de pessoas jurídicas de direito público, cabe, em regra, ao responsável a restituição de valores. No que tange à multa administrativa, por se tratar de citação, deixo de propor sua aplicação, por estar incluído no direito à ampla defesa até mesmo o silêncio do responsável.

Como há dano ao erário (art. 89, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) decorrente da ausência de aplicação financeira, cabe, também, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual (art. 248, § 6.º, do Regimento Interno).

Em face do exposto, proponho que este Colegiado decida:

1 w)– pela irregularidade das contas do Sr. Milton Adriano de Oliveira, por ausência de aplicação financeira de recursos repassados, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

2 - pelo recolhimento dos valores atinentes ausência de aplicação financeira de recursos repassados, devidamente corrigidos, pelo Sr. Milton Adriano de Oliveira, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

3 - pela inclusão do nome do Sr. Milton Adriano de Oliveira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994; e

4 – pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR)

Observa-se no presente expediente que os valores decorrentes da ausência de aplicação de recursos repassados, já devidamente atualizados, somam R\$ 304,46 (trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme instrução de cobrança da Diretoria de Execuções (fl. 80).

Em conformidade com a jurisprudência e com a orientação desta Primeira Câmara, voto no sentido de que o fato em tela seja considerado motivo de ressalva, em razão de sua pequena materialidade, para que sejam as contas julgadas regulares com ressalva e declarada a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 27 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro – em substituição ao Presidente

ACÓRDÃO N.º 1652/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 319761/05

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

INTERESSADOS: JAISON PISA REZINE, FLÁVIO EDUARDO BONDARUK,

HELTON ALEXANDER MICHEL E OUTROS

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela legalidade e registro das admissões. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão complementar de cinco Técnicos de Informática Júnior, doze Assistentes Técnicos de Informática e nove Assistentes de Informática Júnior – WEB pela COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ, por meio do Edital de Concurso Público n.º 01/2004.

A Inspetoria de Controle Geral, por meio da Informação nº. 1006/05 (fls. 361/362), esclarece que as contratações objeto do presente feito obedeceram à ordem de classificação dos candidatos aprovados no referido concurso público.

Conclusivamente, a Diretoria Jurídica, às fls. 386/387, e o Ministério público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 388, ao final de análise de toda a documentação trazida, manifestam-se pela legalidade e registro das contratações integrantes do presente expediente. Acrescentam que o processo principal de admissão de pessoal, n.º 30729-8/04, teve as admissões julgadas regulares e levadas a registro pelo Tribunal de Contas.

Em face do exposto, endosso as manifestações uníssonas da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que declare legais e leve a registro as admissões integrantes do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 319761/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legais e determinar o registro das admissões integrantes do presente feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1708/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 160879/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul e gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24/39.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 61/66 e 68):

1) nomeação de servidor em estágio probatório para o cargo de controlador interno;

2) atraso no cadastramento do responsável pelo sistema de controle interno no sistema informatizado junto a este Tribunal; e

3) omissão de comprovação de baixa de conciliação bancária, em razão da ausência de compensação do cheque n.º 850016, no valor de R\$ 1.823,73 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), em inobservância do prazo para apresentação de cheque definido no artigo 33 da Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque).

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a vênia devida à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dissinto da avaliação apresentada a respeito dos itens apontados.

A Constituição da República, em seus artigos 31, 70 e 74, assim dispõe:

“Art. 13:31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]”.

A responsabilidade pela implantação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo é, essencialmente, do chefe daquele Poder e não dos dirigentes de cada órgão ou entidade da Administração. No âmbito de cada entidade da Administração indireta, nada obsta que se institua um controle interno setorial, desempenhado cumulativamente pelo departamento contábil.

Quanto à omissão de comprovação de baixa de conciliação bancária, em razão da ausência de compensação do cheque n.º 850016, no valor de R\$ 1.823,73, entendo que a omissão do credor em apresentar o cheque não constitui falha imputável ao gestor.

Com essas observações, dissinto das manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul e gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160879/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul e gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 – Sessão nº 30

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1713/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214002/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : GERALDO MORAES CORREA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 171.682,48 (cento e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, pela Secretaria de Estado da Educação, para o pagamento de pessoal e de encargos sociais da entidade (fl. 37).
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 235) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 236) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214002/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1842/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 271580/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
INTERESSADO : MÁRIO VILMAR ZAMPIERON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de subvenção social. Realização de despesas não previstas no termo de convênio e divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos: irregularidades sanadas. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata o presente feito de comprovação de subvenção social, por meio do qual foram transferidos recursos no valor de R\$ 85.174,69 (oitenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA.
Ao final de toda sua análise, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 342/344, que outrora havia opinado pela irregularidade das contas do gestor em razão da realização de despesas não previstas no termo de convênio e divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos, reconhece que as justificativas apresentadas pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas. Observa a Unidade Técnica que o responsável apresenta Termo de Convalidação da Secretaria de Estado da Educação (fl. 324), o que regulariza os itens apontados como irregulares em sua inicial instrução. Ao final, a Diretoria de Análise de Transferências pronuncia-se pela regularidade com ressalva das presentes contas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 350, corrobora as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e pugna pela regularidade com ressalva das contas.
Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, representada pelo senhor MÁRIO WILMAR ZAMPIERON, Presidente da associação no exercício de 2005, referentes à aplicação de recursos, no valor de R\$ 85.174,69 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 271580/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, representada pelo senhor MÁRIO WILMAR ZAMPIERON, Presidente da associação no exercício de 2005, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 – Sessão nº 32.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1976/08 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 280256/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Responsável: PEDRO WILSON PAPIN
Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em termo de cooperação técnica e financeira, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais), referente exercício de 2002, tendo por objeto a reforma de imóvel, com área de 52,39 m2, utilizado pela APAE de Ivaiporã, aquisição de equipamentos e materiais de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência das vias originais dos comprovantes de despesas, imputando ao Município de Ivaiporã e ao então gestor das contas, solidariamente, a responsabilidade pela devolução dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas e adoção das penalidades e medidas cabíveis propostas.
É o relatório.
VOTO
Deixo de determinar a devolução dos recursos, conforme sugerido, em face da vedação ao enriquecimento ilícito, vez que, está presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, certificando a instalação e funcionamento dos equipamentos (fls. 326).
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade com ressalva das contas, na forma do art. 16, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 280256/03, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ de responsabilidade de PEDRO WILSON PAPIN,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva das contas, na forma do art. 16, II, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008 - Sessão nº 35.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2005/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 154984/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: DOLORES MORSKI FOREKEVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007. Fundo de Previdência Social de Boa Aventura de São Roque. Pela regularidade das contas.
As contas do Fundo de Previdência Social de Boa Aventura de São Roque, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do sua Presidente, Sra. Dolores Morski Forekevicz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Análise da Diretoria de Contas Municipais
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3706/08 pela regularidade das contas apresentadas pelo órgão previdenciário, exercício de 2007.
Análise do Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.267/08, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, acata a manifestação da unidade técnica.
Conclusão
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOA AVENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2007, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Dolores Morski Forekevicz. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154984/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, de responsabilidade de DOLORES MORSKI FOREKEVICZ,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOA AVENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2007, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Dolores Morski Forekevicz.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2006/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157762/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: JUVENTINO BALBINO COLAÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Contenda. REGULARIDADE das contas.
As contas do Poder Legislativo de Contenda, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Juventino Balbino Colaço (2007/2008), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Análise Da Diretoria De Contas Municipais
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.2674/08, constante às fls. 39/43 do presente processo, pela regularidade com ressalvas das contas uma vez que o cargo de controlador interno é ocupado por servidor comissionado.
Análise Do Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 13821/08 (fls.44), da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiezorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Contenda, exercício de 2007.
Este, o breve relato.

Conclusão
Face ao exposto, acatando o Parecer nº 13.821/08 nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de CONTENDA, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Juntino Balbino Colaço.
Determino a observação do contido no Acórdão nº 97/08 deste Tribunal para a adequação do sistema do controle interno da Câmara Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157762/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, de responsabilidade de JUVENTINO BALBINO COLAÇO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de CONTENDA, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Juventino Balbino Colaço.
Determinar a observação do contido no Acórdão nº 97/08 deste Tribunal para a adequação do sistema do controle interno da Câmara Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2020/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146759/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MERHY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS .
Trata-se de prestação de contas do senhor João Ernesto Ribeiro, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades (fls. 81/104), tendo propugnado pela citação do responsável (fls. 105).
3. Devidamente citado pelo Tribunal (ofício nº 1134/07), o responsável não apresentou defesa conforme termo de certidão de fls. 108.
4. A DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 109), enquanto o Ministério Público de Contas opinou por realização de diligência externa (fls. 111).
5. Este relator ordenou o desentranhamento das fls. 112/120, referentes aos autos nº 13.743-1/07 (fls. 125). Após a aludida providência, o responsável apresentou defesa (fls. 129).

6. Por fim, a DCM emitiu parecer conclusivo pela regularidade das contas (fls. 131/133), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 135). É, em síntese, o relatório.

PROCESSO: 14.675-9/07

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR: AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO RIBEIRO
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor João Ernesto Ribeiro, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2006.

2. Constató, nos autos, os seguintes vícios:

a) divergência entre as baixas da consignação do IRRF pela Câmara e o valor contabilizado na prefeitura; e,
b) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

3. Quanto a divergência entre as baixas da consignação do IRRF pela Câmara e o valor contabilizado na prefeitura, a DCM afirma que o responsável encaminhou documentos que comprovariam que a divergência decorre de classificação nos registros contábeis do executivo municipal.

4. Em relação a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, constata a DCM que o defendente apresentou documentos comprobatórios relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do vereador Amauri Constantino, o qual já contribui ao INSS pelo teto de contribuição. Por essas razões, proponho ao Tribunal:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor João Ernesto Ribeiro, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2.006; e,

II. determinar à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.212/91.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146759/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de JOÃO ERNESTO RIBEIRO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor João Ernesto Ribeiro, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício financeiro de 2.006; e,

II. determinar à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.212/91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2025/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 165498/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: MAURICIO ANDRIGUETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURÍCIO ANDRIGUETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21 a .34. Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 34 e 36).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor MAURÍCIO ANDRIGUETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165498/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, de responsabilidade de MAURICIO ANDRIGUETTO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor MAURÍCIO ANDRIGUETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2030/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150814/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Realeza. Regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de Realeza, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Eduardo André Gaievski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, considerando que, por ocasião do contraditório, todos os apontamentos foram regularizados, a DCM concluiu a Instrução nº 3597/08 (f. 399/401) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.602/08 (f. 403), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150814/08, do MUNICÍPIO DE REALEZA, de responsabilidade de EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Realeza, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2033/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 166087/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRARICA

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a ausência do documento relacionado no item “h”, às f. 50.

1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Diretor Sr. Almir Federicci, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3327/08 (f. 48/51), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a ausência dos documentos relacionados às f. 50, caracterizando a irregularidade formal das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.461/08 (f. 52/53), pela desaprovação das contas, tendo em vista a irregularidade formal das contas.

Entretanto, com relação à movimentação de recursos no Banco Itaú, a Procuradora assim se manifesta:

“Respeitosamente outro é o posicionamento desta Procuradora do Ministério Público de Contas no que se refere à indicação como irregularidade da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada ao adotar a tendência de entendimento deste Tribunal sobre o assunto.

Depreende-se de julgamentos precedente desta Corte de Contas que o apontamento mantido pela Unidade Técnica foi considerado motivo de ressalva e não de irregularidade. Portanto, em face das justificativas apresentadas e das decisões deste Tribunal, tal aspecto pode ser aceito como ressalva”.

É o Relatório.

2. Com referência à movimentação de recursos no Banco Itaú, esclarece o responsável, a f. 43, que a movimentação no referido banco servem para aquelas tarifas de água arrecadadas através de débito automático em conta corrente de clientes desse banco, bem como os depósitos oriundos de transferências referentes ao pagamento de faturas de água e esgotos, dos colégios estaduais, pelo Governo do Estado do Paraná, através da SEED, Secretaria da Estado de Educação. Seguindo o posicionamento deste Tribunal e da Ilustre Procuradora, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

Ainda pela instrução e parecer, deve permanecer a irregularidade formal das contas, em face da ausência dos extratos bancários, evidenciando o saldo em 31 de dezembro, e demais relacionados às f. 50.

Consta, porém, de f. 45, declaração emitida por gerente do Banco do Brasil, no sentido de que “não houve movimentação financeira” na conta corrente indicada na instrução, a f. 50, motivo pelo qual, podem ser julgadas regulares as contas, ressalvando-se a ausência do documento indicado na letra “h” da mesma instrução.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e ausência do documento relacionado na letra “h”, f. 50. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166087/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, de responsabilidade de ALMIR FEDERICCI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e ausência do documento relacionado na letra “h”, f. 50.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2034/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171625/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Santo Inácio. Regularidade das contas, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão

1. As contas do Legislativo Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Gizelda Aparecida Rebolho Turcato, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3709/08 (f. 71/75), opina pela irregularidade das contas, em face do responsável pelo controle interno exercer cargo em comissão.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00, em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.098/08 (f. 77), opina pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. Com referência à irregularidade apontada pela Unidade Técnica, o responsável esclarece que tem conhecimento de que a nomeação para o exercício do cargo deveria recair em servidor estável, através de concurso público, porém, o Município não dispõe, no momento, de servidor efetivo do quadro próprio devidamente qualificado para o exercício desta função, e a realização de um concurso, para imediata contratação, em período eleitoral, é vedada por lei. Esclarece que estão providenciando as alterações que se fizerem necessárias na Resolução nº 04/07 (ato de nomeação do controlador), de maneira a regularizar a questão o mais breve possível.

Dessa descrição dos fatos, não se vislumbra motivo de irregularidade. Justifica-se a anotação do primeiro exame, porém, em face de ser o primeiro ano da exigência do controle interno, excepcionalmente, neste exercício tal procedimento poderá ser aceito, porém com ressalvas.

Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, verifica-se inexistir qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara , reiterando-se que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171625/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, de responsabilidade de GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Inácio, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008 – Sessão nº 36

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2057/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146552/01
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2000. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Pela regularidade com ressalvas das contas. As contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, juntamente com a da sua controlada, o Terminal Rodoviário de Londrina – TRL- relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Presidente, Sr. Forage Kouri (01.01.2000 à 01.05.2000) e Sr. Paulo Roberto Franzon (02.05.2000 à 31.12.2000), foram encaminhadas, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. Análise da Diretoria de Contas Municipais Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2449/08 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Instituto, em razão da apresentação com atraso da prestação das contas, além da ausência de solução do contrato de aval e fiança firmado com o BADEP. Análise do Ministério Público O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.871/08, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, acata a manifestação da unidade técnica. Conclusão Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2449/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 13871/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, exercício de 2000, de responsabilidade do Presidente, Sr. Forage Kouri (01.01.2000 à 01.05.2000) e Sr. Paulo Roberto Franzon (02.05.2000 à 31.12.2000). É o voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146552/01, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, de responsabilidade de FORAGE KOURI, no período de 01/01/2000 a 01/05/2000, PAULO ROBERTO FRANZON, no período de 02/05/2000 a 31/12/2000, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: és:Julgar regulares com ressalvas as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, exercício de 2000, de responsabilidade do Presidente, Sr. Forage Kouri (01.01.2000 à 01.05.2000) e Sr. Paulo Roberto Franzon (02.05.2000 à 31.12.2000). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 2058/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183904/04
ENTIDADE : CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: EDILBERTO VALASKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. Exercício de 2003. APROVAÇÃO com ressalvas das contas, face a ausência de solução definitiva para o contrato de empréstimo junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE. As contas da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Edilberto Valaski (01.01.2003 à 31.12.2003), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Análise da Diretoria de Contas Municipais Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº.3156/08, que a prestação de contas do Município em análise apresenta condição de aprovação com ressalva, face a ausência de solução definitiva para o contrato de empréstimo junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, cuja dívida está sendo repactuada pela Companhia. Análise do Ministério Público O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº 14.371/08, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela aprovação com ressalvas das contas, exercício de 2003, acatando a manifestação da unidade técnica. Este, o breve relato.

Conclusão Face ao exposto, adotando a Instrução nº 3156/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14.371 do Ministério Público junto à este Tribunal VOTO no sentido de que o Tribunal julgue REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EXERCÍCIO DE 2003, de responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. Edilberto Valaski, ressolvando-se a ausência de solução para o contrato de empréstimo junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, cuja dívida está sendo repactuada pela Companhia. É o Voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 183904/04, da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de EDILBERTO VALASKI, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Julgar REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EXERCÍCIO DE 2003, de responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. Edilberto Valaski, ressolvando-se a ausência de solução para o contrato de empréstimo junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, cuja dívida está sendo repactuada pela Companhia. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 2059/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140924/08
ENTIDADE : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: ALCIR FRACASSI LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2007. Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Pela regularidade das contas. As contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. Alcir Fracassi Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. Análise da Diretoria de Contas Municipais Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2316/08 pela regularidade das contas apresentadas pelo órgão previdenciário, exercício de 2007. Análise do Ministério Público O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.115/08, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, acata a manifestação da unidade técnica. Conclusão Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. Alcir Fracassi Lopes. É o voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140924/08, do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, de responsabilidade de MARIA ANTONIETA TOMAZELA, no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, e ALCIR FRACASSI LOPES, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2007, de responsabilidade do MARIA ANTONIETA TOMAZELA, no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, e ALCIR FRACASSI LOPES, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 2064/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181469/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Santa Fé. REGULARIDADE das contas.

As contas do Poder Legislativo de Santa Fé, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Orlando Scandelai (2007), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Análise da Diretoria de Contas Municipais Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.3678/08, pela regularidade das contas. Análise do Ministério Público O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 14113/08 (fls.58), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, conclui pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Santa Fé, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica. Este, o breve relato. D:Conclusão Face ao exposto, acatando o Parecer nº 3678/08 e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. ORLANDO SCANDELAÍ. É o voto. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181469/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, de responsabilidade de ORLANDO SCANDELAÍ, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Julgar REGULARES AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. ORLANDO SCANDELAÍ. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 2081/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 448392/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON DE SOUZA COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria estadual de policial civil – Adoção dos parâmetros da Uniformização de Jurisprudência – Ausência do requisito de idade – Negativa de registro. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de aposentadoria especial de policial civil no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, em que o interessado contava na época do pedido com o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 03 dias e com 50 anos de idade. A Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte, por meio do Parecer nº14800/08, opina pela negativa de registro da aposentadoria em tela pela falta do implemento da idade mínima estabelecida pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão nº1421/2006. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer nº15901/08, também manifesta entendimento pela negativa de registro da aposentadoria em questão, em consonância com as diretrizes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência já citado. VOTO

O presente procedimento de aposentadoria está incluso dentre àqueles casos em que foi uniformizada a interpretação de modo favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, desde que observados alguns critérios, dentre estes, a idade mínima, com base no contido na Constituição Federal, notadamente, no art. 40 § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive na Emenda Constitucional nº 20/98. De fato, o servidor em questão não atende ao requisito da idade mínima, já consideradas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nºs14800/08 e 15901/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 448392/08, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Negar registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nºs14800/08 e 15901/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37. HERMAS EURIDES BRANDÃO Conselheiro Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 2082/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 449500/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS NADALIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria estadual de policial civil – Adoção dos parâmetros da Uniformização de Jurisprudência – Ausência do requisito de idade – Negativa de registro.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de aposentadoria especial de policial civil no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, em que o interessado contava na época do pedido com o tempo de contribuição de 30 anos e 25 dias e com 54 anos de idade.
A Diretoria Jurídica – DIJUR desta Corte, por meio do Parecer nº14800/08, opina pela negativa de registro da aposentadoria em tela pela falta do implemento da idade mínima estabelecida pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão nº1421/2006.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer nº15901/08, também manifesta entendimento pela negativa de registro da aposentadoria em questão, em consonância com as diretrizes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência já citado.
VOTO
O presente procedimento de aposentadoria está incluso dentre àqueles casos em que foi uniformizada a interpretação de modo favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, desde que observados alguns critérios, dentre estes, a idade mínima, com base no contido na Constituição Federal, notadamente, no art. 40 § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive na Emenda Constitucional nº 20/98. De fato, o servidor em questão não atende ao requisito da idade mínima, já consideradas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nºs14800/08 e 15901/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 449500/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Negar registro do ato aposentatório, nos termos dos Pareceres nºs14800/08 e 15901/08, respectivamente da DIJUR e Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo o prazo de 30 dias para que a Administração proceda à anulação do ato aposentatório e promova o retorno do servidor à atividade, com as devidas comunicações a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 :– Sessão nº 37.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2090/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 115643/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR JOSE WITEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Atraso de cinco dias na publicação do relatório de gestão fiscal referente ao último quadrimestre do exercício: falha imputável à gestão posterior. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor VALDIR JOSÉ WITEK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES no exercício de 2004.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1180/06, às fls. 57/63, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo. A Unidade Técnica assim argumenta:
“O Legislativo Municipal alega que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu devido a dificuldades de ordem técnica, argumentando ainda que o fato não causou prejuízos à administração pública, à população ou aos órgãos de controle externo, visto que a publicidade foi levada a efeito, solicitando que a situação seja considerada como simples ressalva.
Em que pesem as justificativas apresentadas pela Entidade, visto que não houve, efetivamente, atendimento ao disposto no art. 54 da LC 101/2000, entende-se, salvo melhor juízo, que permanece a irregularidade em tela”.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando posicionamento da Unidade Técnica, manifestam-se no sentido de que o Tribunal de Contas julgue irregulares as presentes contas.
Observo nos itens “2.C” e “2.D” da Instrução n.º 1768/2005 da Unidade Técnica (fls. 13/14) que a publicação em atraso refere-se ao relatório de gestão fiscal referente ao último quadrimestre do exercício de 2004. O enunciado do artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a publicação do referido relatório se dará até 30 dias após o encerramento do quadrimestre a que se refere.

Tendo em vista tratar-se do último quadrimestre de 2004, o último ano do mandato do responsável, fica evidente que o atraso em análise é falha imputável à gestão posterior. Uma vez que sua ocorrência se deu no exercício de 2005, a falha em tela é imputável ao gestor sucessor, e não ao responsável em epígrafe.
Feitas essas considerações, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor VALDIR JOSÉ WITEK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES no exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 115643/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, de responsabilidade de VALDIR JOSE WITEK,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria absoluta, em:
Julgar regulares as contas do senhor VALDIR JOSÉ WITEK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES no exercício financeiro de 2004. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidades das contas (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2092/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140192/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: RUBENS SIMONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas e pela condenação do responsável à devolução dos valores percebidos a maior. Proposta do relator pela citação do responsável para que apresente justificativas ou recolha o valor devido.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS SIMONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 33/50.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da remuneração percebida a maior pelo Presidente da Câmara Municipal de Andirá (fls. 60/65 e 67).
PROPOSTA DE DECISÃO
Verifico que o subsídio validado pela Unidade Técnica foi de R\$ 2.088,00 (dois mil e oitenta e oito reais) para Presidente da Câmara, conforme instrução à fl. 44. No entanto, o Presidente do Órgão Legislativo Municipal percebeu o valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), ou seja, percebeu subsídios com uma diferença a maior de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) ao mês, que totalizaram no exercício o valor de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) a ser devolvido.

Pelo exposto, proponho a este Tribunal que determine a citação do responsável para que apresente justificativas ou recolha o valor devido com as atualizações a serem apuradas pela Diretoria de Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140192/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, de responsabilidade de RUBENS SIMONI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:
Determinar a citação do responsável para que apresente justificativas ou recolha o valor devido com as atualizações a serem apuradas pela Diretoria de Execuções.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2093/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140737/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Reajustes dos subsídios dos vereadores compatíveis com os concedidos aos servidores, em harmonia com a orientação do Tribunal de contas antes da edição do Provimento n.º 56/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 21/49.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da remuneração percebida a maior pelos vereadores decorrente do reajuste de 21% concedido a partir do mês de março de 2004 (fls. 60/79 e 81/82).
Esse é o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Ao analisar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, verifico que o responsável, em sua defesa, argumentou que o reajuste concedido aos vereadores foi de 17%, o qual era devido, em seu entendimento, em face dos sucessivos reajustes concedidos aos servidores municipais, em exercícios anteriores, e não repassados aos vereadores por observância aos limites constitucionais. Segue o rol de reajustes descrito pelo responsável:
1) Lei Municipal n. º 063/2000 rc:– fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara em R\$ 1.180,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente;
2) Decreto n.º 027-B/01 (fl. 52 – anexo I) – reajuste, no exercício de 2001, aos servidores públicos municipais segundo índice de 6% (reajuste não concedido aos vereadores por observância do limite de 20% dos salários dos Deputados Estaduais, conforme EC n.º 25/2000;
3) Decreto n.º 036/02 (fl. 48 do anexo I) – reajuste, no exercício de 2002, aos servidores públicos municipais, segundo o índice de 10% (reajuste não concedido aos vereadores);
4) Decretos n.os 012/2003 (fl. 49 – anexo I) e 018/2003 (fl. 50 – anexo I) – reajustes, no exercício de 2003, aos servidores municipais, segundo o índice de 4% a partir de 1º de julho e mais 4% a partir de 1º de novembro, (reajustes não concedidos aos vereadores);
5) Decreto 018/2004 (fl. 51 – anexo I) – reajuste, no exercício de 2004, aos servidores públicos municipais, segundo o índice de 10%, a partir de maio;
6) Lei Municipal n.º 04/2005 (fl. 55/56 – anexo I) – reajuste, no exercício de 2004, concedido aos vereadores municipais, segundo o índice de 17%, a partir de março.
A divergência se deve ao fato de que, no exercício em exame, o único reajuste concedido aos servidores municipais foi de 10%, conforme Decreto Municipal n.º 018/2004, enquanto o reajuste concedido aos vereadores ocorreu mediante a aplicação do índice de 21%.
Todavia, entendo que, em face da orientação deste Tribunal em exercícios anteriores à publicação do Provimento n.º 56/2005, os reajustes, sem corresponder a aumento real, podem ser aplicados cumulativamente aos subsídios dos vereadores, desde que observados os limites constitucionais. Friso que, atualmente, com fulcro no Provimento n.º 56/2005 deste Tribunal, a aplicação do reajuste em análise é ilegal. Segundo essa orientação os subsídios devem ser fixados e, posteriormente, aplicada a correção monetária, na mesma data e segundo o mesmo índice concedido aos servidores públicos. No entanto, considerando a jurisprudência deste Tribunal à época da presente prestação de contas, entendo que é possível converter o item em análise em causa de ressalva das contas.
O que também pode ser observado, em análise mais detalhada, é a razoabilidade e a proporcionalidade do reajuste de 21% concedido aos Agentes Políticos. Nesse sentido, para melhor demonstrar esse argumento, segue demonstrativo que aplica à remuneração dos vereadores todos os reajustes concedidos aos servidores municipais na legislatura de 2000 a 2004:

SUBSÍDIOS			
Ato Normativo	Percentual	Presidente	Vereadores
Lei Municipal n.º 063/2000	fixação	R\$ 1.200,00	R\$ 1.180,00
Decreto n.º027-B/01	6%	R\$ 1.272,00	R\$ 1.250,80
Decreto n.º036/02	10%	R\$ 1.399,20	R\$ 1.375,80
Decreto n.º012/2003	4%	R\$ 1.455,16	R\$ 1.430,83
Decreto n.º018/2003	4%	R\$ 1.513,36	R\$ 1.488,06
Decreton.º 018/2004	10%	R\$ 1.664,69	R\$ 1.636,86

Tais valores, evidenciam que o subsídio, com reajuste de 21%, percebido pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.452,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), e o subsídio percebido pelos demais vereadores, no montante de R\$ 1.427,80 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), são muito menores do que os valores devidos quando considerados os reajustes dos servidores em todo o período.
Dessa forma, o reajuste mediante a aplicação do índice de 21%, segundo orientação deste Tribunal anterior à publicação do Provimento n.º 56/2005, não configura a extrapolação da remuneração dos vereadores, razão pela qual, divirjo das manifestações uniformes e proponho a regularidade com ressalva das contas. Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140737/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA no exercício de 2004. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2094/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 446909/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: JORGE STECANELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao regime próprio de previdência social. Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004; exigibilidade de contribuição somente após setembro de 2004; falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004: fato que enseja a ressalva das contas e determinação, conforme jurisprudência da Primeira Câmara. Irregularidade na situação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade por falta de sua contribuição: determinação. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE STECANELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício financeiro de 2004.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 1093/07 (fls. 84/90), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao regime próprio de previdência social – o que configura irregularidade material – e da ausência de apresentação da certidão de Habilitação Profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo CRC/PR – o que configura irregularidade formal das contas.

De acordo com a Unidade Técnica, não foram feitos quaisquer recolhimentos das contribuições dos agentes políticos ao regime próprio de previdência social, como de observa nos itens “4.2.A” e “4.2.B” da Instrução n.º 784/06 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 33). Ao final do exercício, portanto, deixou-se de recolher R\$ 26.308,80 (vinte e seis mil trezentos e oito reais e oitenta centavos) referentes às contribuições dos agentes políticos ao regime próprio de previdência social.

Adicionalmente, a Unidade Técnica pugna pela aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento do prazo estampado no artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à publicação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7171/07 (fls. 91/93), diverge dos apontamentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao regime próprio de previdência social deve configurar mera ressalva às contas, conforme jurisprudência deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004 – como no caso dos presentes autos – considerando o fato como razão de ressalva.

Quanto à situação irregular do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, A Câmara Municipal informa que a irregularidade decorre da ausência de pagamento da anuidade e que notificou o profissional para que regularize a situação, conforme documento juntado às fls. 81 a 82.

Tendo em vista que a Câmara comunicou a irregularidade ao contador do Município e que não são pontadas nas presentes contas falhas que comprometam a gestão, por economia processual, seguindo a tendência deste Colegiado, deixo de propor a remessa dos autos à origem para ratificação dos demonstrativos contábeis por outro contador, sem prejuízo de determinar à Camara Municipal para que adote as medidas corretivas.

No que se refere à multa proposta pela Unidade Técnica, o atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 5º da Lei 10.028/00. As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, que justificou o atraso, às fls. 49/50, comunicando problemas de ordem técnica na atualização de dados após a mudança da gestão e conseqüente mudanças ocorridas no quadro de servidores da Câmara. Dessa forma, em face do caso concreto, afasto a aplicação da multa prevista no art. 5º da Lei 10.028/00. Pelo exposto, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho ao Tribunal que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor JORGE STECANELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício financeiro de 2004;

2) determine à Câmara Municipal que regularize junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social as pendências previdenciárias referentes à contribuição dos agentes políticos no exercício de 2004; e

3) determine à Câmara Municipal que se assegure da regularidade de seu contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 446909/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, de responsabilidade de JORGE STECANELLI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JORGE STECANELLI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício financeiro de 2004;

2) determinar à Câmara Municipal que regularize junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social as pendências previdenciárias referentes à contribuição dos agentes políticos no exercício de 2004; e

3) determinar à Câmara Municipal que se assegure da regularidade de seu contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2095/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132940/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11/31.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das contas em razão da intempestividade na entrega da prestação de contas em meio eletrônico, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/05 (fls. 41/44 e 46/47).

PROPOSTA DE DECISÃO

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor, que justificou o atraso, à fl. 38, informando que ocorreram problemas de ordem técnica no cruzamento de dados com a Câmara Municipal de Imbituva. A correção das falhas demandou o novo envio de dados, dessa vez, com atraso, fato que, em meu entendimento, não deve ensejar a irregularidade de toda a gestão.

Dessa forma, divirjo das manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132940/06, do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, de responsabilidade de ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2096/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133920/06

ENTIDADE : SERVIÇO AURÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/23.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos descontos das contribuições dos servidores serem realizados em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98 (fls. 44/47 e 50).

Entendo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a divergência entre os descontos das contribuições dos servidores e o percentual recomendado no cálculo atuarial constitui razão de ressalva das contas e enseja a recomendação ao Município que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, adote medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do fundo previdenciário, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.

Desse modo, afigura-se inoportuno o julgamento pela irregularidade das contas do Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA por falha no sistema previdenciário municipal.

Pelo exposto, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, DIRETOR do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA no exercício de 2005; e

2) determinar ao Município de Terra Rica, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário municipal, conforme determina o artigo 40 da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133920/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, de responsabilidade de ALMIR FEDERICCI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, DIRETOR do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA no exercício de 2005; e

2) Determinar ao Município de Terra Rica, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário municipal, conforme determina o artigo 40 da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2098/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153015/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das e aplicação de multa administrativa. Controle interno em âmbito municipal: orientação deste Tribunal posterior ao encerramento do exercício em análise. Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno publicado em 29/02/2008. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO CÉSAR DA SILVA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 13/30.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 45/54 e 56):

1) despesas realizadas pela Câmara Municipal no percentual de 8,35% em extrapolação ao limite de 8% estipulado no artigo 29-A da Constituição da República;

2) insuficiência do conteúdo do relatório de controle interno, em desacordo com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;

3) nomeação de servidor ocupante de cargo em comissão como responsável pelo controle interno, em desacordo com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;

4) indicação de irregularidade no relatório de controle interno, em desacordo com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República;

5) ausência de instituição de sistema de controle interno, em desacordo com o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, com a previsão de aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6) omissão na nomeação do responsável pelo sistema de controle interno no exercício de 2007, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, com a previsão de aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

7) omissão no envio de relatório de controle interno no qual conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do Tribunal de Contas.

Esse é o relatório, passo à proposta de decisão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às falhas relativas ao controle interno, entendo que, conforme Parecer n.º 9832/08, da lavra da ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, emitido nos autos de n.º 155158/08, a orientação deste Tribunal sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07.

Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, as falhas apontadas pela Unidade Técnica devem ensejar, tão-somente, a ressalva das contas.

Quanto ao limite de despesas da Câmara, verifico a extrapolação verificada se deve a despesas com a própria construção da sede do Poder Legislativo Municipal – que configuram despesa de capital. Conforme entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tem a finalidade de coibir extrapolações na realização de despesas de custeio propriamente.

Dessa forma, sendo decorrente de despesa de capital, a extrapolação observada no exercício é passível de ressalva. Além disso, observo que a porcentagem de extrapolação foi de apenas 0,35% - foram feitas despesas no percentual de 8,35% da receita base do exercício de 2006, quando o limite permitido era de 8% -, o que evidencia a pequena materialidade da extrapolação em questão.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor PAULO CÉSAR DA SILVA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153015/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de PAULO CESAR DA SILVA ROSA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO CÉSAR DA SILVA ROSA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2099/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155786/08
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 42 a 52.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 142 e 143).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155786/08, da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2100/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157126/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: VALDENEI DE JESUS MARIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor VALDENEI DE JESUS MARIA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. E:33 a 44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 60 e 61).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VALDENEI DE JESUS MARIA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157126/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de VALDENEI DE JESUS MARIA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor VALDENEI DE JESUS MARIA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2102/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165625/08
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LEONARDO CASADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor LEONARDO CASADO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20 a 33.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 32 e 34).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LEONARDO CASADO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165625/08, do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, de responsabilidade de LEONARDO CASADO,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ , nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor LEONARDO CASADO, Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008 – Sessão nº 37
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2142/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 102836/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CAETANO VIOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Jandaia do Sul. REGULARIDADE das contas.

As contas do Legislativo de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Luiz Caetano Viotto (2007/2008), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução n.º.2192/08 pela regularidade das contas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 16067/08, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2007.

Este, o breve relato.

Conclusão

Face ao exposto, acatando o Parecer nº 2192/08 da Diretoria de Contas Municipais e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Jandaia do Sul, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Luiz Caetano Viotto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 102836/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CAETANO VIOTTO,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Luiz Caetano Viotto, relativas a Câmara Municipal de Jandaia do Sul, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38
HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2145/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156766/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas. Poder Executivo de Jandaia do Sul. Exercício de 2007. APROVAÇÃO das contas.

As contas do Executivo de Jandaia do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Martins Bruzon, gestão 2005-2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3694/08, que a prestação de contas apresenta condição de aprovação com as seguintes ressalvas:

- Utilização de dotações de operações de crédito e de fontes vinculadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;
- Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS / RPPS;
- Ausência de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na fonte;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada
- Irregularidade formal – intempestividade da regularização contábil dos precatórios, bem como das contas correntes constantes do SIM-AM.

Entende a unidade técnica ser cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05 em razão do atraso na apresentação da prestação eletrônica das contas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 16070/08, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acata a manifestação da unidade técnica. Este, o breve relato.

Conclusão

Em que pese a manifestação da unidade técnica, que opinou pela aposição das ressalvas elencadas no relatório deste voto, compulsando-se os autos, verifico que todas as impropriedades técnicas foram devidamente corrigidas no transcurso do próprio exercício financeiro de 2007.

Notadamente, tem-se que a aprovação com ressalva é uma espécie de decisão condicionada ao acontecimento de um evento futuro, exigível para solucionar os problemas antes verificados no exercício financeiro posto a julgamento. Assim, aquelas faltas já devidamente corrigidas e acatadas pela unidade técnica, entendo devam ser chanceladas com a devida aprovação.

Quanto à apresentação da prestação de contas eletrônica, verifica-se que a mesma foi remetida no dia 02 de abril de 2008, portanto, com apenas dois dias de atraso, portanto, entendo incabível a multa proposta pela DCM.

Desta feita, remanesce apenas à impropriedade relativa ao cancelamento de dotações de operações de crédito e de fontes vinculadas, que conforme informação da unidade técnica, não ocasionou déficit orçamentário no município.

Desta feita, excepcionalmente, deixo de aplicar a ressalva e recomendo a aprovação das contas tendo em vista que as impropriedades já foram devidamente sanadas no exercício financeiro em julgamento, ressaltando-se que a única remanescente - o cancelamento das dotações - não gerou déficit no Município.

Face ao exposto, nos termos do artigo 31, § 1º, artigo 71 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná VOTO no sentido de que o Parecer Prévio recomende a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, EXERCÍCIO DE 2007, de responsabilidade do Sr.Moacir Martins Bruzon.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156766/08, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, de responsabilidade de MOACIR MARTINS BRUZON,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, EXERCÍCIO DE 2007, de responsabilidade do Sr.Moacir Martins Bruzon.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. Marcelo Batista Martins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2153/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 643698/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : ELCIO JOSÉ VIDAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária ao terceiro setor. Município de Santana do Itararé. Exercício de 2007. Ausência de repasses. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município Saltana do Itararé às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

O Prefeito Municipal, Sr. Elcio José Vidal, informa que não houve nenhuma espécie de repasse de recursos orgamentários à entidades privadas sem fins lucrativos ou instituições não governamentais, não existindo nenhuma espécie de convênios, contratos, termos de parcerias ou congêneres.

Foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, comprovando-se a informação prestada pelo interessado.

Assim, resta aprovada a presente prestação de contas.

Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para futuros repasses de transferências voluntárias à supramencionadas entidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº15200/08, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, corroborou a manifestação da unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal à entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, em face da ausência de repasses efetuados pelo Município de Saltana do Itararé à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Elcio José Vidal, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 643698/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, em face da ausência de repasses efetuados pelo Município de Saltana do Itararé à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Elcio José Vidal, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2154/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 21083/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARIA LUIZA SOARES CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela regularidade.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Umuarama, no valor de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT (Instrução nº5893/08) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº15950/08, opina pela regularidade das contas com ressalva, acatando a manifestação da unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, que ora se acolhe, acompanhando diversas decisões desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Umuarama, no valor de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Srª. Maria Luiza Soares Cardoso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 21083/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Umuarama, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais), de responsabilidade do Srª. Maria Luiza Soares Cardoso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2155/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 89877/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO GIGLIOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Fundação Vale do Paranapanema - Exercício financeiro de 2007 – Ausência de licitação – Irregularidade e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, por intermédio de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Instituto de Saúde do Paraná - IASP e a Fundação Vale do Paranapanema/Hospital e Maternidade Santa Clara, no valor de R\$ 399.980,00 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do hospital.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, nos termos da Instrução nº4080/08 apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: a) ausência de processos licitatórios ou cotações de preços para as compras e serviços realizados; b) ausência de assinatura dos membros da UGT no relatório de execução de transferências voluntárias.

Após o exercício do contraditório pelos Interessados, José Romildo Bagateli (gestão março 2005/2007) e Luiz Antonio Giglioti (gestão março de 2007/2009), a DAT, em novo pronunciamento – Instrução nº 5491/08, aduziu que a ausência de procedimento licitatório pode ser considerada ressalva, na medida em que os objetivos do convênio foram cumpridos.

Não obstante, preconizou pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio Giglioti, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, em face da realização de despesas sem o competente processo licitatório e não comprovação das cotações de preços formalizados no período.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº14165/08, opinou pela irregularidade das contas, divergindo do pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, quanto à falta de procedimento licitatório, que a seu ver não pode ser considerada mera ressalva.

Ademais, ressalta que a presente comprovação abarca as parcelas repassadas no exercício de 2007, decorrentes do Convênio nº045/2006, sendo que a prestação de contas relativa ao exercício de 2006, já foi julgada irregular por esta Corte, por idêntica razão, nos termos do Acórdão nº393/08 da Segunda Câmara.

Conclui, pugnando pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, mas proporcional e solidariamente, ao período em que os responsáveis, estiveram à frente da presidência da referida fundação.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, pois as justificativas apresentadas pela entidade não merecem prosperar; às fundações aplica-se, sim, a regra geral que define a obrigatoriedade de licitar.

Por ocasião do julgamento da prestação de contas do Convênio 045/2006, relativamente às parcelas do exercício de 2006, este Relator já acatou a manifestação do Ministério Público, conforme se observa no corpo do Acórdão nº393/08:

“Como bem ponderou o parquet, o próprio termo de convênio prevê a aplicação da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 4320/64, sendo equivocada também a interpretação de que o artigo 116 da Lei nº 8666/93 ao indicar a expressão d:’no que couber’ estaria isentando a entidade de licitar, uma vez que, tal expressão significa que as regras da referida lei podem ser afastadas caso o objeto do convênio impossibilite a efetivação do procedimento, como nos casos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, hipóteses que não se vislumbram o caso em análise”.

No presente processo, repete-se a situação ocorrida no exercício anterior, extenso rol de aquisições de materiais e serviços efetuados pela entidade, sem o competente procedimento licitatório.

Do exposto, acolho o pronunciamento do Ministério Público de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, aplicando proporcional e individualmente aos gestores (observando-se o período em que estiveram na presidência da entidade), Srs. José Romildo Bagateli e Luiz Antonio Giglioti, a multa de que trata o artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 89877/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar proporcional e individualmente aos gestores (observando-se o período em que estiveram na presidência da entidade), Srs. José Romildo Bagateli e Luiz Antonio Giglioti, a multa de que trata o artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2156/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 169183/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO : JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de São Carlos do Ivaí à entidades do terceiro setor. Relatório de verificação de regularidade efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências. Exercício de 2007. Pela aprovação com ressalvas ante a ausência de demonstrativo da execução da receita e da despesa com o detalhamento dos pagamentos efetuados ou do demonstrativo DAT 05.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Carlos do Ivaí às entidades do terceiro setor pertinentes ao exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº5515/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

Porém, ante a ausência do demonstrativo DAT 05 - ou outro documento equivalente utilizado pelo município que contenha a execução da receita e da despesa e o detalhamento dos pagamentos efetuados - concluiu a unidade técnica pela possibilidade de ser aprovada com ressalva a presente prestação de contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias à entidades sociais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº 15454/08, da lavara do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, entendeu pela aprovação da prestação de contas, com a ressalva indicada pela DAT.

VOTO

Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei 113/05, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares com ressalvas os repasses efetuados pelo Município de São Carlos do Ivaí à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Jurandir Alves Contro, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, ressalvando-se a ausência de demonstrativo que contenha a execução da receita e da despesa e o detalhamento dos pagamentos efetuados (demonstrativo DAT 05).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 169183/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares com ressalvas os repasses efetuados pelo Município de São Carlos do Ivaí à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Jurandir Alves Contro, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, ressalvando-se a ausência de demonstrativo que contenha a execução da receita e da despesa e o detalhamento dos pagamentos efetuados (demonstrativo DAT 05), nos termos do artigo 16, I da Lei 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2157/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 220642/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Exercício Financeiro 2007 – Despesas em desacordo com o plano de aplicação – Ausência de desvio de finalidade - Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Marilândia do Sul, no valor de R\$58.032,49 (cinquenta e oito mil, trinta e dois reais e quarenta nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural da municipalidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 3643/08, apontou inicialmente as seguintes impropriedades: documentação incompleta dos processos licitatórios e inconsistência entre o plano de aplicação e as despesas comprovadas.

Após exercício do contraditório, entendeu a DAT (Instrução nº6304/08) sanada a impropriedade relativa ao procedimento licitatório. Não obstante, opinou pela aprovação das contas com ressalva, pela realização de despesas em desacordo com o plano de aplicação, ausente desvio de finalidade.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 16516/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de convênio celebrado entre a da Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Marilândia do Sul, no valor de R\$58.032,49 (cinquenta e oito mil, trinta e dois reais e quarenta nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, gestor das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 220642/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva as contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Marilândia do Sul, no valor de R\$58.032,49 (cinquenta e oito mil, trinta e dois reais e quarenta nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2158/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 262316/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA ROTILIA ERZINGER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria Municipal já sobrestada – Admissão de Pessoal pendente de julgamento neste Tribunal – Novo sobrestamento até final decisão – Art.427,§2º do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria, concedida à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Enfermeira junto à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

Atendendo, inicialmente ao Parecer nº8285/07 da Diretoria Jurídica, este Relator, nos termos do Despacho nº490/07 (fls.60), datado de 09 de julho de 2007, determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo de admissão da servidora, em trâmite neste Tribunal.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DIJUR, através da Informação nº3245/08, de que o processo de admissão da servidora, ainda se encontra pendente de julgamento, anexando para tanto o extrato do processo nº281516/07 (fls.62).

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº281516/07 do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 262316/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº 281516/07, do Município de Curitiba, nos termos do §2º, do art.427, da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2159/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 15296/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : BENEDITO LEITE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria compulsória – Município de Umuarama - Aplicação da Súmula nº05 deste Tribunal - Legalidade e registro

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Topógrafo Prático no Município de Umuarama, concedida pelo Decreto nº. 207/2007, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 01/10/2007, retificado pelo Decreto nº085/2008, regularmente publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 08/05/2008.

A Diretoria Jurídica, após a realização de diversas diligências à origem, objetivando adequar o ato de inativação às normas constitucionais vigentes, considerou como comprovada documentalmente a idade de 70 anos ao tempo do requerimento de aposentadoria do interessado. Constata ainda a unidade técnica a existência de certidão que atesta o tempo de 09 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição. A partir dessas informações, considera preenchidos os requisitos mínimos constantes no Art. 40, § 1º, II da Carta Federal. Ainda, diante da negativa da admissão de pessoal encaminhada a esta Corte, aplica a Súmula nº05 deste Tribunal. Conclui assim nos termos do Parecer nº12593/08 pelo registro do ato de inativação sob análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 13027/08, em que pese o posicionamento defendido por este Tribunal, não entende ser possível a concessão de registro.

VOTO

No presente caso, observa-se da análise documental carregada aos autos, que o Concurso Público, pelo qual foi admitido o servidor teve seu registro negado por esta Corte. Por outro lado, a Administração Pública municipal não tomou providências no sentido de anular os atos praticados e desde a época da nomeação dos servidores, 1991, decorreu o período de quase 18 anos.

Em recentes decisões desta Corte, decidiu-se pela aplicação da Súmula nº05 (Acórdãos nºs 688/08 e 1254/08 do Tribunal Pleno), sendo consagrada a boa-fé do servidor envolvido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública em sanar e normalizar as irregularidades que deram azo à negativa de registro da Admissão de Pessoal em questão, e ainda a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n.º 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão 7779, em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública), VOTO nos termos do Parecer nº 12593/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo registro do presente ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 15296/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº. 207/2007, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 01/10/2007, retificado pelo Decreto nº. 085/2008, regularmente publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 08/05/2008, que concedeu aposentadoria ao servidor BENEDITO LEITE, determinando seu registro, nos termos do Parecer nº 12593/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

. :Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2160/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 67156/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AIRVALDO NATAL STELLA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Aposentadoria compulsória - Benefício custeado com recursos do Poder Judiciário - Impossibilidade de obstar a concessão do benefício por ser direito constitucionalmente assegurado - Atendimento à Lei Federal nº11. 143/05 – Fixação de subsídio – Precedentes deste Tribunal - Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o expediente à aposentadoria compulsória concedida ao Sr. Airvaldo Natal Stella Alves – Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, inativado por intermédio do Decreto Judiciário nº019-D. M, de 29 de janeiro de 2008, regularmente publicado no Diário da Justiça nº7544, de 31 de janeiro de 2008. A documentação carreada aos autos atesta que o Interessado possui 50 anos e 126 dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. O benefício, segundo cálculo de fls. 21, perfaz o valor mensal de R\$22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos). A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou inicialmente o Parecer nº3515/08 (fls. 37), solicitando a anexação de documentos elencados na Instrução Técnica nº40/05-DATJ.
O Tribunal de Justiça, em atendimento, anexou documento e esclareceu as questões anteriormente levantadas.
Em nova manifestação (Parecer nº7064/08), a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro da presente aposentadoria, uma vez que o Interessado preencheu os requisitos legais necessários à concessão da inativação em tela. O Ministério Público de Contas – Parecer nº 8039/08 (fls. 50/55), diversamente, opina pela negativa de registro do ato de inativação, aduzindo desrespeito ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e a Parana Previdência, e sugerindo o encaminhamento do expediente à Parana Previdência para as medidas cabíveis, e expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para que adote o procedimento exigido pela lei em relação aos casos vindouros.
Ainda, salienta ser irregular a concessão da aposentadoria em análise, pois não há indicação de lei que fixe o padrão remuneratório dos magistrados.
VOTO
A concessão de aposentadoria com recursos do próprio Tribunal de Justiça, vem sendo reiteradamente objeto de questionamento pelos membros do parquet desta Corte de Contas, fundamentados na Lei nº 12.398/98.
Contudo, a negativa de registro das aposentadorias, a meu ver, não é o meio hábil a coibir tal procedimento; a aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos que cumprirem os requisitos de idade e tempo de contribuição (CF, art. 40, caput) e obstar este direito, além de causar prejuízo ao servidor tão somente, infringe determinação da Lei Maior.
Inúmeros julgados desta Casa têm adotado este entendimento, v.g., o Acórdão nº 173/08, da 1ª Câmara, tendo como Relator, o Eminentíssimo Conselheiro Henrique Naigeboren.
Quanto à fixação de subsídio, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº11. 143/2005, adotando decisões anteriores deste Tribunal ao conceder registro em processos de inativação semelhantes oriundos da Egrégia Corte de Justiça (processos nº149731/07 – DDM nº1188/07; processo nº356559/07 – DDM nº843/07; processo nº18422/08 – Acórdão nº2079/08).
Uma vez que comungo integralmente com os posicionamentos acima referenciados, acompanho o Parecer nº 7064/08 da Diretoria Jurídica e VOTO
pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 19 D.M, que concedeu a aposentadoria ao Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 67156/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto Judiciário nº 019 – DM, publicado no Diário da Justiça, do dia 31/01/2008, que concedeu aposentadoria ao servidor AIRVALDO NATAL STELLA ALVES, determinando o seu registro, acompanhando o Parecer nº 7064/08, da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2162/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141358/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Admissão de pessoal – Apresentação tardia de documentos - Concurso realizado no exercício de 1993 – Registro das contratações – Encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa cometida pelos gestores que não encaminharam a documentação a este Tribunal.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/1993, publicado no Jornal Gazeta do Povo de 10 de janeiro de 1993, para provimento dos cargos de Orientador do ESTAR, Locutor, Contínuo, Operador de Cabine e Recepcionista de estacionamento.

Aduz a Interessada que a documentação está sendo encaminhada em consonância ao contido no Acórdão 1411/06 deste Tribunal.
Diretoria Jurídica, em Parecer nº5562/07, opinou preliminarmente por diligência à origem, eis que faltantes os documentos mínimos necessários a demonstrar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade.
Em análise conclusiva (Parecer nº12903/08), aplicando a Súmula nº05 deste Tribunal, adota o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, eis que a inércia da administração pública não pode frustrar as expectativas dos servidores contratados que prestam serviços à URBS desde 1994, opina pela legalidade e registro das admissões efetivadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº14759/08, entende que não restou demonstrada a obediência à ordem classificatória, razão pela qual opina pela negativa de registro das contratações efetivadas pela URBS.
Este, o breve relato.
VOTO
Esta Corte já discutiu o tema, decidindo nos termos do Acórdão nº494/08 da Segunda Câmara, as seguintes premissas:
a) o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal deve ser efetivado em tempo hábil;
b) as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal;
c) o Acórdão 1411/06 tão só concede garantia aos servidores para que, após anos de trabalho no cargo, não sejam dispensados de forma aleatória.
Feitas tais considerações, passemos a análise dos fatos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou que não restou demonstrada a correta obediência à ordem classificatória.
Ressalto, entretanto, que o concurso foi realizado em 1993, ou seja, 15 anos atrás. Não obstante a ausência de determinados documentos, entendo que esta Corte já discutiu o tema e no caso concreto não entendo plausível a negativa de registro, pois, acarretará para os servidores envolvidos prejuízos, aos quais não deu causa.
Ante o exposto, haja vista casos análogos, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo.
Ainda, para que se comunique à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil. Por derradeiro, nos termos do Acórdão 1411/06, encaminhem-se peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141358/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
I – Julgar pela legalidade e registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo;
II - Comunicar à URBS a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada a este Tribunal em tempo hábil;
III - Encaminhar as peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.429/92, nos termos do Acórdão 1411/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2184/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164253/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 218.592,00 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais) repassados ao MUNICÍPIO DE MARIALVA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, tendo por objeto a pavimentação poliédrica da estrada ITI e da estrada Perobinha, com área de 36.000 m². Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:
1) realização de duas licitações na modalidade tomada de preços, justificada pela rescisão da primeira contratação com a Construtora Munhoz de Mello Ltda., mediante distrato (fls. 157/158), e a celebração de novo contrato com a empresa Pavipol Pavimentações Ltda;
2) não-conclusão da obra, justificada pela execução até o limite dos recursos repassados, com o controle da execução da obra realizado pelo ente repassador dos recursos; e

3) ausência de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, justificada pela contratação em 2003, ou seja, nos termos do Acórdão n.º 1365/06 do Tribunal Pleno, em data anterior à exigibilidade de apresentação da certidão.
O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos mesmos fatos. (fls. 163/165):
Esse é o relatório, passo à proposta de decisão.
PROPOSTA DE DECISÃO
Entendo que as falhas encontradas na presente prestação de contas devem ser objeto de ressalva, conforme proposta da Diretoria de Análise de Transferências. Nesse sentido verifico que, conforme justificado pelo responsável à fl. 155, dos R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) previamente convenccionados, foram repassados pelo Estado R\$ 218.592,00 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais) ao Município, o que obrigou a pavimentação de menor área.
O Termo de Compatibilidade Físico-Financeira n.º 001/2007 emitido pela Secretaria de Estado dos Transportes comprova o fato nos seguintes termos: “Atestamos que até a 34ª medição foram executados e pagos serviços no valor de R\$ 218.592,00 (75%), restando um saldo a executar de R\$ 69.408,00 (24,1%)” (fl. 38 do protocolo n.º 3352-4/07).
Assim, em face das justificativas apresentadas pelo responsável e dos documentos constantes dos autos, entendo que a diligência proposta pelo Ministério Público para que fosse informado o atual estado da obra foi atendida e, qualquer falha que seja constatada nesse tocante, deve ser imputada ao ente repassador dos recursos e não ao gestor do município que os recebeu a menor (75%).
Quanto à ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos em face do INSS, verifico que nos autos de Uniformização de Jurisprudência protocolados sob o n.º 389895/06, foi estipulada por este Tribunal a data de 1º de janeiro de 2005, como marco inicial para a exigência da referida certidão. Assim, como o presente convênio foi celebrado em 28/10/2003 (fl. 147) e os trabalhos dele decorrentes iniciaram-se em 18/11/2003 (fl. 38 do protocolo n.º 3352-4/07), entendo que a presente falha, conforme manifestação da Unidade Técnica, pode ser objeto de ressalva das contas.
Quanto à realização de dois processos de tomada de preços, o responsável juntou às fls. 45/136 (protocolo n.º 164253/05) documentos que demonstram o cumprimento de todo o regular trâmite do processo licitatório de tomada de preços que resultou na contratação da Construtora Munhoz de Mello Ltda. e, às fls. 157/159 (protocolo n.º 164253/05), juntou cópia do distrato e de sua publicação encerrando o referido contrato.
No protocolo n.º 3352-4/07, às fls. 39/98, o responsável juntou cópias do processo de tomada de preços que resultou na contratação da prestadora de serviços Pavipol Pavimentações Ltda.
Dessa forma, entendo que, conforme análise da Diretoria de Análise de Transferências, as contratações ocorreram de modo regular.
Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor HUMBERTO AMARO FELTRIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARIALVA nos exercícios de q:2005 a 2008; e
2) determine ao atual gestor do Município que observe a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos em face do INSS específica para cada obra, conforme Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno emitido nos autos de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 389895/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 164253/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:
I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor HUMBERTO AMARO FELTRIN, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARIALVA nos exercícios de 2005 a 2008; e
II - determinar ao atual gestor do Município que observe a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos em face do INSS específica para cada obra, conforme Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno emitido nos autos de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 389895/06.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2187/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 259785/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na entrega da prestação de contas: fato que justifica apenas a ressalva das contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 102.380,80 (cento e dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos), repassado ao MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a aquisição de veículo para transporte escolar, peças automotivas, pneus, combustível e a contratação de terceiros para a prestação do transporte escolar.

Em inicial análise das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5338/06, verificou que a ausência de diversos documentos essenciais à análise das contas.

Citado, o responsável trouxe aos autos, por meio do protocolado n.º 604893/06 os documentos faltantes.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5403/07, considerando sanada a carência documental outrora apontada, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o atraso de 58 dias na entrega da prestação de contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 17894/08, acompanhando a Unidade Técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ATÍLIO PIANARO ÂNGELO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN no exercício de 2004, em razão de atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 259785/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor ATÍLIO PIANARO ÂNGELO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, responsável pela execução do convênio de que tratam os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2189/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146682/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Propostas uniformes do Ministério Público e do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.333,00 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais) repassados ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA mediante convênio celebrado com a FUNDEPAR, tendo por objeto a execução de reparos no Colégio Estadual Anita Aldete Pacheco.

O responsável devolveu o valor do repasse ao Estado, mediante a Guia de Recolhimento à fl. 169, tendo em vista que os reparos foram realizados antes mesmo da liberação dos recursos.

A Diretoria de Execuções, à fl. 174, atesta que o valor de R\$ 35.705,53 (trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) recolhido pelo responsável corresponde, efetivamente, à atualização do valor repassado pelo Estado ao Município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do encaminhamento intempetivo de justificativas e documentos que viabilizaram a análise das contas (fls. 175/176 e 177).

A Diretoria de Análise de Transferências, em face da mesma falha, opina pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROPOSTA DE DECISÃO

O atraso no envio de documentos a este Tribunal quando requeridos pelas Unidades Técnicas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Entendo que a referida multa deve ser aplicada somente nos casos em que seja evidenciada a negligência do gestor no atendimento das determinações deste Tribunal, a ponto de configurar descaso.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido negligência do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade, vez que, na sua integralidade, o valor dos recursos repassados, devidamente atualizados, foram devolvidos ao Estado, o que evidencia a boa-fé do gestor e a inexistência de dano ao patrimônio público, referido atraso, em meu entendimento, caracteriza falha formal passível apenas de ressalva.

Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Pelo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 146682/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos e acompanhando a manifestação do Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA no exercício de 2005.

~
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2190/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148669/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade das contas sem a aplicação de multa. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 238.825,82 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da apresentação extemporânea do contraditório e, em razão do mesmo fato, entende que deve ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 82/83).

O Ministério Público, por sua vez, entende que uma vez apresentados os documentos necessários com o saneamento das falhas não há que se aplicar multa ao responsável, bem como, opina pela regularidade plena das contas (fl. 84). O atraso no envio de documentos a este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável. No entanto, mantenho a ressalva das contas. Dessa forma, com exceção da multa afastada, acompanho a manifestação, da Unidade Técnica, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148669/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2214/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 72606/97

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Comprovação de Auxílio. Prestação de serviço sob a regência da Lei nº 8666/1993. Pela baixa de pendência, sem prejuízo da análise da regularidade da despesa pela Inspetoria competente.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de auxílio concedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, no exercício de 1996, tendo como órgão conveniente o Departamento e Trânsito – DETRAN, no valor inicial de R\$ 889.509,03 (oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e nove reais e três centavos), cujo objeto foi harmonizar ações e delegar o exercício de atribuições na área de trânsito urbano quanto aos redutores eletrônicos de velocidade.

Foram apensados ao presente, os processos nº 21991-2/00; 4242-9/01; 17375-1/03; 9378-8/02; 18948-1/04; 44969/05, relativos às prestações de contas dos exercícios de 99,2000,2001,2002, 2003 e 2004, respectivamente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, nas primeiras análises, concluiu pela irregularidade das contas em face da contratação da empresa Perkons Ltda., mediante processo de inexigibilidade de licitação, sujeitando os responsáveis ao enquadramento do disposto no artigo 89 da Lei nº 8666/93.

Após o contraditório oportunizado, através da Instrução nº 6287/06 destaca que restou comprovada a exclusividade da empresa questionada, bem como acatadas as justificativas quanto à contabilização dos repasses em contas extra-orçamentárias, a exemplo de outros repasses da mesma natureza.

Paralelamente conclui pela irregularidade das contas havendo necessidade de complementação da instrução dos demais exercícios, notadamente quanto a ausência de extratos bancários das contas do convênio e esclarecimentos quanto à vigência das avença expirada em 14/02/2004 sem termo aditivo a partir desta data e recolhimento do saldo a aplicar.

Oportunizado novo contraditório, foram encaminhadas as justificativas do Município, através do protocolo nº 25812-7/08, bem como esclarecimentos quanto aos extratos solicitados que se encontram em anexo à prestação de contas do município, protocolada sob nº 24645-1/07.

No tocante ao saldo remanescente, o interessado alega que “... a realização do presente convênio se deu no objetivo comum de harmonizar ações e delegar o exercício de atribuições na área de trânsito urbano (poder de polícia), situação que permanece até o momento.”

No entanto, destaca que: “Os valores repassados ao Município pelo Funrestran, não pertenciam aos órgãos estaduais, mas exclusivamente ao Município que operava o sistema de controle nas vias urbanas da cidade e encaminhava o resultado desta atividade ao órgão estadual de trânsito para processamento e autuação. É como se o DETRAN “locasse” as lombadas eletrônicas do Município e por esse serviço repassava 45% (quarenta e cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito lavradas.

A única previsão do convênio relativamente à destinação dos recursos recebidos pelo Município era de que fossem especificamente para as atividades de trânsito, como já previa a lei federal. O Termo de Ajustamento assinado em 2003 também já trazia a menção de que as verbas que haviam sido repassadas pelo DETRAN ao Município lhe eram devidas em face da arrecadação que aquele processou, decorrente de multas de trânsito, assim não há que se falar em saldo remanescente ou comprovação de auxílio”.

g:Examinando a questão, a DAT, através da Instrução nº 3284/08, de plano questiona o instrumento legal utilizado pela referida entidade (convênio), entendendo “não ser o referido instrumento, o mais adequado ao caso em tela, ficando cristalino que os recursos foram repassados ao Município de Curitiba em função de uma relação jurídica contratual, conforme instrumento acostado no processo em questão, e não através de uma transferência voluntária (convênios, acordos ou ajustes) não estando afeto, desta forma, às competências regimentais desta Unidade.”

Neste linha, apresenta a distinção entre os instrumentos legais denominados de “Contrato” e “Convênio”, esclarecendo que “nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, e nos convênios os partícipes reúnem esforços para a consecução de um objetivo comum e desejado por todos, o que neste caso parece difícil de se caracterizar, pois nem todas as entidades públicas têm por objetivos institucionais ‘a administração do sistema de controle na vias urbanas’”.

Apresenta manifestação da doutrina e dos tribunais pátrios acerca da questão, destacando que muitas vezes, diante dos casos concretos se torna difícil a diferença entre contrato e convênio.

Cita a Resolução nº. 03/2006-TCE-PR acerca de Transferências Voluntárias, em seu art. 2º, II, dispõe que:

II - Convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações; Também traz a lição do Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, que trata do assunto nos seguintes termos: “É usual o entendimento de que a diferença entre contrato e convênio administrativos reside na qualidade das partes: os convênios seriam ajustes firmados entre pessoas integrantes da Administração Publica. A asserção é incorreta. Podem, mesmo, existir contratos administrativos em que ambas as partes integram a estrutura administrativa do estado.”

...

“Quando se alude a contrato administrativo, indica-se um tipo de avença que se enquadra, em termos de teoria geral do direito, na categoria dos contratos “comutativos” ou “distributivos” (ainda quando se trate de contratos unilaterais)”. Em tais atos, há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fim que não é compartilhado pela outra “....

“Já no chamado “convênio administrativo”, a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse publico.” (Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos, 10ª ed., São Paulo, Dialética, 2004, p. 639 e 640).

Assim, entende que no caso em tela, não se trata especificamente de CONVÊNIO, muito embora tenha se utilizado do instrumento “convênio” com características de contrato, conforme art. 54, I da Lei 8.666/93, e art. 1º da Instrução Normativo nº. 01/97 - STN.

Com fundamento nos posicionamentos doutrinários colacionados, verificou que o Convênio diferencia-se do contrato administrativo notadamente quanto aos interesses entre os partícipes, que no convênio são convergentes, enquanto no contrato são divergentes; e no fato de que no convênio existe uma mútua colaboração, mas não se cogita preço e remuneração, sendo que esta última é essencial para o contrato.

No convênio é possível que o partícipe se desvincule a qualquer tempo, sem qualquer sanção, o que não ocorre na contratação, que é uma obrigação do contratado, o qual receberá sérias sanções na hipótese de rescisão.

Assim, considera que uma das grandes diferenças entre o Convênio e o Contrato Administrativo (este se consubstancia na forma adequada prevista pela lei para a Administração Pública contratar todos os serviços necessários para o desempenho de sua gestão) relaciona-se ao interesse, tendo-se em vista que enquanto no convênio o interesse é comum, no contrato os interesses não coincidem, mas sim se contrapõem, na medida em que um quer a prestação e o outro almeja a contraprestação (VALOR).

Neste sentido, evidencia que em contraponto a todos os esclarecimentos e diferenciações expostos, a CLÁUSULA QUINTA do termo firmado (fls.581/583), estabelece que o “produto da arrecadação das multas será dividido nos seguintes percentuais:

- a) 45% (quarenta e cinco por cento) ao Município;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento) ao DETRAN/PR;
- c) 05% (cinco por cento) à FASPAR; e
- d) 05% (cinco por cento) à PMPR.

Conclui que a configuração no caso em tela é de um contrato, onde o produto da arrecadação de multas aplicadas, são rateadas entre os diversos partícipes do termo avençado.

Em assim sendo e examinando a documentação apensada, observa que os recursos constantes da listagem de pendências daquela Diretoria não foram repassados a título de transferências voluntárias (convênios, auxílios ou subvenções sociais), por não preencherem os requisitos do art. 116 da Lei 8.666/93, mas sim, com características contratuais, destinados ao pagamento de porcentagem sobre o produto de arrecadação de multas por infrações de trânsito nas chamadas lombadas eletrônicas.

Dessa forma, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Diretoria, por se tratarem de repasses efetuados à Prefeitura Municipal de Curitiba, referente ao percentual que lhe cabe por força do acordo contratual, recomendando que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Conclui ainda, que o saldo apontado em conta corrente em 31/12/2006, na ordem de R\$.1.237.814,92 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e novena e dois centavos), pertence ao patrimônio do Município de Curitiba, cabendo a este sua utilização em fins predeterminados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC se manifesta neste processo, por meio do Parecer nº 14740/08, firmando o entendimento de que os interesses do instrumento firmado, convergem para o mesmo fim, em posicionamento contrário ao da Diretoria de Análise de Transferências, o que vem a caracterizar a figura do convênio. No que concerne ao saldo dos recursos não aplicados, opina por diligência à origem para que a municipalidade efetue a devolução ao erário estadual, descontado o valor que foi objeto de penhora judicial.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno.

Corroboro com o entendimento da DAT, no sentido de que a Inspeoria competente proceda a análise de regularidade do termo firmado, haja visto que a matéria integra a fiscalização da área estadual, sob a responsabilidade das Inspeorias de Controle Externo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que se proceda à Baixa de Pendência dos valores apontados e devidamente identificados nestes autos, dando ciência às Inspeorias de Controle Externo competentes para que procedam a análise da regularidade da avença, objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Determinar a Baixa de Pendência dos valores apontados e devidamente identificados nestes autos.

II - Dar ciência às Inspeorias de Controle Externo competentes, para que procedam a análise da regularidade da avença, objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou contrariamente, acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2215/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 280354/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 178.680,87 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2005/2007, que teve por objeto a ampliação da unidade básica de saúde e readequação da unidade e do laboratório. Na Instrução nº. 649/08-DAT, fls. 31/34, foi questionada a ausência de aplicação financeira dos recursos, do termo de compatibilidade físico/financeiro ou de conclusão da obra, do parecer da UGT e a falta de comprovação do saldo do convênio no valor de R\$ 125,44.

Em suas justificativas o Município apresentou o termo de conclusão da obra e o parecer da UGT, sanando essas impropriedades.

Com relação à ausência de aplicação financeira apresentou GR/PR, comprovando o reembolso ao Tesouro do Estado pelo ordenador das despesas, cujos cálculos foram aferidos, conforme documento de fls.52.

Porém permanece a ressalva por afronta ao art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8666/ 93, (ausência de aplicação financeira).

Por fim, ressalta a Unidade Técnica que o Município prestou contas da última parcela do convênio no valor de R\$ 17.868,87, repassada em 23 de outubro de 2007, por meio do Processo nº. 13646-3/08, o qual foi apensado na presente prestação de contas e, ao analisá-la, conclui por sua regularidade.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Dirceu da Silva Alves, CPF Nº 724.489.468-68 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em face da ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 10564/ 08, de fls. 53, manifesta-se conforme o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalva.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Dirceu da Silva Alves representante legal da entidade no cargo de Prefeito, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Deixo de ressalvar a prestação de contas em face do recolhimento dos valores relativos à aplicação financeira, que sanou a irregularidade ainda na instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente à gestão do Sr. Dirceu da Silva Alves, representante legal da entidade no cargo de Prefeito, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Deixar de ressalvar a prestação de contas em face do recolhimento dos valores relativos à aplicação financeira, que sanou a irregularidade ainda na instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2216/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 303026/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROZELI LITZ BACELLAR DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Pendente de julgamento os respectivos atos de admissão de pessoal. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, da servidora ROZELI LITZ BACELLAR DA SILVA, do Município de CURITIBA.

Conforme a Informação nº 2340/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 279775/07, que trata dos autos originários de admissão de pessoal, conforme extrato atualizado do feito. É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 279775/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 279775/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2217/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 538483/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 9158/2006, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7087/07, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tinha apenas 48 anos de idade, isso na data de sua inativação (04/09/2006), ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do Parecer nº 10971/08, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2219/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 97284/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor LOURIVAL LOPES, no cargo de Investigador de Polícia, 2CL, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 3.104/2008, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7618/08, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tinha apenas 51 anos de idade, isso na data de sua inativação (21/01/2008), ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7884/ 2008, repisa o opinativo pela negativa do ato de aposentadoria de policial civil em razão do não cumprimento da idade mínima, aliado à impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 51/85, conforme reiterados entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, estando o ato em desconformidade com a norma contida no art. 40, III, “a”, da CF.

Por outro lado, entende o Parquet, tendo por fundamento o art. 52, da LC nº 113/2005, que o pronunciamento de fls. 109/113 caracteriza inobservância ao art. 14, incisos II e III, do Código de Processo Civil, podendo ser caracterizada como litigância de má-fé, na forma prescrita pelo art. 17, I, do mesmo Codex, requerendo seja determinado à PARANAPREVIDÊNCIA a imediata cessão de emissão de novos atos de benefícios previdenciários em contrariedade a decisão contida no Acórdão nº 1421/06 ° :– Tribunal Pleno, confirmada e reafirmada nos Acórdãos nºs 522/07 e 614/07, ambos do Pleno, alertando-se, ainda, que a persistência na emissão de novos atos em contrariedade aos entendimentos judiciais já consolidados no exercício de 2007 poderá redundar na aplicação das multas previstas nos art. 87, III, f e 89, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/05.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao requerimento ministerial, entendo inadequado, no âmbito deste processo, a determinação à PARANAPREVIDÊNCIA para que cesse a emissão de novos atos de benefícios previdenciários em contrariedade a decisão contida no Acórdão nº 1421/06 – Tribunal Pleno. Contudo, em vista do oportuno pronunciamento do Procurador Gabriel Guy Léger, sou favorável que seja cientificada à Diretoria Jurídica, para que na instrução dos processos dos atos de inativação, seja consignada, quando não atendido os requisitos da Uniformização de Jurisprudência nº 05, consubstanciada no acórdão retro citado, a aplicação das multas previstas nos art. 87, III, f e 89, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/05.

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Determino, outrossim, que seja dada ciência desta decisão à Diretoria Jurídica, para os fins acima declinados.

Dê-se cumprimento ao art. 302, d o Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar o registro da presente aposentadoria pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

II – Dar ciência à Diretoria Jurídica, para que na instrução dos processos dos atos de inativação seja consignada, quando não atendido os requisitos da Uniformização de Jurisprudência nº 05, consubstanciada no acórdão retro citado, a aplicação das multas previstas nos art. 87, III, f e 89, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/05.

III - Dar cumprimento ao art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2220/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 68489/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIÃO LAERCIO CASTANHEIRO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação, a pedido, do servidor SEBASTIÃO LAERCIO CASTANHEIRO, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, objeto da Resolução nº 2947, de 08/01/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4303/08, arrola os documentos acostados opinando pelo registro da respectiva Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5720/08, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98.

Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, conforme consta dos Acórdãos nº 2108/2007, 583/2007, 1248/2007 e 584/07, sobre a mesma matéria.

Desta forma e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 5720/08, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 2947, de 08/01/2008, que trata da inativação do servidor SEBASTIÃO LAERCIO CASTANHEIRO, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal do ato aposentatório expresso na Resolução nº 2947, de 08/01/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7639, de 15/01/2008, que trata da inativação do servidor SEBASTIÃO LAERCIO CASTANHEIRO, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2221/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 465710/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Pendente de julgamento do protocolo nº 330211/06. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

Conforme a Informação nº 1190/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo inicial, protocolado sob nº 330211/06, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 330211/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 330211/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 a:– Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2222/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 625980/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Pendente de julgamento do protocolo nº 28166/06. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

Conforme a Informação nº 1199/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo inicial, protocolado sob nº 28166/06, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 28166/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 28166/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2223/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181945/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de FERNANDES PINHEIRO. Pendente julgamento no âmbito do Poder Judiciário. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Município de FERNANDES PINHEIRO, para provimento do cargo de serviços gerais, professor e assistente administrativo, regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

Conforme a Informação nº 2625/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 518270/06, que foi sobrestado e remetido à origem, até decisão final da Apelação Cível nº 402479-1.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 518270/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2224/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 183530/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MÁRIO LONARDONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal complementar. Universidade Estadual de Maringá. Pendente de julgamento do protocolo nº 281660/06. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, regulamentado pelo Edital nº 02/2006.

Conforme a Informação nº 1180/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo inicial, protocolado sob nº 281660/06, o qual encontra-se em trâmite nesta casa.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 281660/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 281660/06, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2226/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122941/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Retificação de Acórdão lavrado com incorreções, adequação à instrução do feito nos termos do parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno - TC .

1. Relatório.

Trata o presente de retificação do Acórdão nº 440/08 – 2ª Câmara emanado na Sessão de 02/04/2008 quando do julgamento da Prestação de Contas Municipal de Guaratuba, exercício de 2004, transitado em julgado em 05/05/2008.

O ato precisa ser retificado para que se deixe explícito quem é o agente político responsável pelo ressarcimento ordenado naquela decisão.

ONDE CONSTA RETIFIQUE-SE PARA

Na parte expositiva:

“Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.” “Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao então Vice- Prefeito, Sr. Miguel Jamur, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.”

Igual trecho na parte dispositiva: “Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento” “Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao então Vice- Prefeito, Sr. Miguel Jamur, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.”

As correções ora propostas visam adequar a decisão à Instrução nº 4719/07 – DCM, referenciada e acolhida na decisão ora retificada.

2. Voto;

Em conformidade com o contido no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno – TC, proponho a RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 440/08 – 2ª Câmara nos termos relatados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122941/05, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, de responsabilidade de JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

RETIFICAR do Acórdão nº 440/08 – 2ª Câmara nos seguintes termos relatados. ONDE CONSTA RETIFIQUE-SE PARA

Na parte expositiva:

“Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.” “Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao então Vice- Prefeito, Sr. Miguel Jamur, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.”

Igual trecho na parte dispositiva: “Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento” “Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao então Vice- Prefeito, Sr. Miguel Jamur, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2227/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122950/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO PODER LEGISLATIVO DE GUARATUBA. INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO AOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. CITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sergio Alves Braga foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM concluiu pela Instrução nº 1288/05 (fls.23/38) pela concessão de contraditório ao Interessado. Decorrido o prazo para atendimento, não houve resposta por parte daquele legislativo.

Em nova manifestação (Instrução nº4619/07) a unidade técnica, tendo em vista a inércia do Interessado, opinou pela desaprovação das contas. Concedido novo prazo à apresentação de justificativas, a DCM exarou a Instrução nº3904/08 (fls.60/61), concluindo pela desaprovação das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal, pois mantidas as irregularidades materiais relativas às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, além da ausência de diversos documentos descritos na instrução inicial. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14907/08, de fls.63/ 64 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam desaprovadas as contas do legislativo municipal, exercício de 2004, salientando a gravidade do não encaminhamento de documentos a este Tribunal, implicando a conduta em violação ao dever de prestar contas.

VOTO

Incontestável a inércia do Interessado. Oportunizado o direito ao contraditório, por duas ocasiões, ausente qualquer pronunciamento, o que leva este Relator à conclusão de que o Interessado não se opõe aos apontamentos da unidade técnica e do parquet.

Face ao exposto, nos termos do art.16, III, “b” da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sergio Alves Braga, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122950/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, de responsabilidade de SÉRGIO ALVES BRAGA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sergio Alves Braga, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2230/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175139/07

ENTIDADE : CAMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2006 da CODESI - Companhia de Desenvolvimento de Ibioporã. Regularidade. Aprovação das contas.

As contas da CODESI – Companhia de Desenvolvimento de Ibioporã, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente Sr. José Roberto de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu por meio da Instrução nº 3435/08 (fls. 214/ 220) pela regularidade das contas apresentadas pela empresa pública, uma vez que foram sanadas as ressalvas apontadas por ocasião do primeiro exame.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº14606/08, de fls.221/ 222, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas da empresa pública, nos termos da unidade técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da CODESI – Companhia de Desenvolvimento de Ibioporã, exercício de 2006, dando quitação ao responsável Sr. José Roberto de Oliveira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175139/07, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da CODESI – Companhia de Desenvolvimento de Ibioporã, exercício de 2006, dando quitação ao responsável Sr. José Roberto de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2231/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 144202/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas do exercício de 2007 do Município de Palmital. Desaprovação das contas. Ausência de documentos necessários à análise das contas. Comprovação das regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

As contas do Executivo Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Darci José Zolandek, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 3963/08 (fls.329/338), que as contas não apresentam condições de aprovação, convertendo em ressalva a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesas. Manteve como irregular a movimentação de recursos em instituição financeira privada, uma vez que a municipalidade não desativou operações de convênios junto ao Banco Itaú S/A, bem como ausência de documentos necessários à análise das contas, tais como extratos bancários a comprovar regularização de débitos e créditos e saldo em 31 de dezembro de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a:O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15248/08, de fls.339/340, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha em parte a conclusão da unidade técnica, não considerando como sanada a irregularidade relativa ao recebimento acima do valor da remuneração dos agentes políticos. Conclui, entretanto, pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo de Palmital.

CONCLUSÃO

Da análise das manifestações da unidade técnica e do Parquet, considero sanada a irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos, uma vez que comprovado o ressarcimento dos valores aos cofres públicos através de farta documentação.

Quanto aos demais pontos levantados pela DCM, permito-me discordar das conclusões quanto à movimentação de recursos junto ao Banco Itaú S/A, pois ficou demonstrado pelo gestor o encerramento da maioria dessas contas, restando três contas pertinentes à folha de pagamento e dois convênios (CRAS e DETRAN), havendo comprometimento do gestor em encerrá-las a partir da entrega do 3º Bimestre do AM de 2008. Desse modo, imponho tão só ressalva, que deverá ser verificada por ocasião da análise das contas do exercício de 2008, pena de considerar irregular tal procedimento.

Independentemente de tais considerações, a prestação de contas não merece aprovação, pois ausente documentação contábil, necessária e essencial à análise das mesmas, como bem apontou a unidade técnica.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr.Darci José Zolandek, considerando a não apresentação de todos os extratos bancários, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007; comprovação das regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, todos explicitados no item 2.3 “e”, “f “ e “g” da Instrução nº3963/08-DCM.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144202/08, do MUNICÍPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de DARCI JOSE ZOLANDEK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Darci José Zolandek, considerando a não apresentação de todos os extratos bancários, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007; comprovação das regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, todos explicitados no item 2.3 “e”, “f “ e “g” da Instrução nº3963/08-DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2232/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155565/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas do exercício de 2007 do Município de Coronel Vivida. Aprovação das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

As contas do Executivo Municipal de Coronel Vivida, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Mezzomo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 3283/08(fls.541/546), pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, exercício de 2007, em razão da movimentação de recursos em contas mantidas no Banco Itaú.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15277/08, de fls.547, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, ao contrário da unidade técnica, conclui pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas municipais, uma vez que não há outros fatores que maculam as contas ou qualquer desvio por parte do gestor público.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acatando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2007.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155565/08, do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, de responsabilidade de PEDRO MEZZOMO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Coronel Vivida, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2235/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 165196/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: SAMARITANO POSTAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007.Câmara Municipal de Mangueirinha. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas. Ausência de Controlador interno.

As contas do Legislativo de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Samaritano Postal (2007-2008), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.3729/08, que a prestação de contas da Câmara em análise estão regulares com ressalva.

Recomenda a aposição da ressalva face a ausência de responsável pelo controle interno municipal, em afronta ao artigo 31, 70 e 74 da Constituição Federal, mas faz constar que em janeiro de 2008 a impropriedade já foi devidamente sanada.

Análise do Ministério Público

Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 14086/08 (fls.66), da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Mangueirinha, exercício de 2007, entendendo que houve extrapolação dos valores percebidos pelos vereadores municipais, bem como pela ausência de servidor responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

Este, o breve relato.

Conclusão

Compulsando-se o processo, verifica-se que constam anexados às páginas 53 às 57 os comprovantes de restituição dos valores tidos por irregularmente percebidos pelos vereadores quando da primeira análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais.

Portanto, em sede de contraditório o interessado comprovou que os valores extrapolados foram devidamente ressarcidos, de maneira que pode ser considerada sanada a irregularidade.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar 113/2005, acatando a Instrução nº 3729/08 da Diretoria de Contas Municipais, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2007, ressalvando à ausência de servidor responsável pelo controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165196/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, de responsabilidade de SAMARITANO POSTAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2007, ressalvando à ausência de servidor responsável pelo controle interno.

a:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2236/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 165269/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Sertaneja. Regularidade com ressalvas das contas.

As contas do Legislativo de Sertaneja, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. José Antonio Diniz Pereira (2007 à 2008), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3710/08 pela irregularidade das contas apresentadas pela entidade, exercício de 2007 em razão da ausência de nomeação de servidor responsável pelo sistema de controle interno, cabendo a multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.549/08, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade com ressalvas das contas do Legislativo de Sertaneja, exercício de 2007, uma vez que restou comprovado que em janeiro de 2008 foi nomeado um servidor para exercer a função de controlador interno, portanto, a irregularidade já foi devidamente sanada.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 e acatando o Parecer nº 15.549/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. José Antonio Diniz Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165269/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente, Sr. José Antonio Diniz Pereira, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/ 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2238/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170491/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: SEBASTIÃO MORAIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas do exercício de 2007, da Câmara Municipal de Pinhalão. Regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Sebastião Morais, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3792/08 (fls.57/ 60) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14946/08, de fls.61, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo Municipal, exercício de 2007.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Pinhalão, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Sebastião Morais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170491/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, de responsabilidade de SEBASTIÃO MORAIS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Pinhalão, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Sebastião Morais, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2239/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170882/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de São João do Caiuá. IRREGULARIDADE das contas.

As contas do Poder Legislativo de São João do Caiuá, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Presidente Sra. Lígia Maria Willemann Pedrazzoli (2007), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº.3850/08, constante às fls. 70/73 do presente processo, concluiu que a prestação de contas da Câmara em análise estão irregulares em razão da omissão da conta corrente nº 43.500-7, agência 381-6 do Banco do Brasil S/A no sistema informatizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 15.465/08 (fls.75), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, acatando a Instrução nº 3850/08 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15.465/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Legislativo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2007, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Lígia Maria Willemann Pedrazzoli, em razão da omissão da conta corrente nº 43.500-7, agência 381-6 do Banco do Brasil S/A no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170882/08, do CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, de responsabilidade de LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de São João do Caiuá, exercício de 2007, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Lígia Maria Willemann Pedrazzoli, em razão da omissão da conta corrente nº 43.500-7, agência 381-6 do Banco do Brasil S/A no sistema informatizado, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2241/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 115829/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada vo:– Município de Cambe - Novo sobrestamento – Art.427,§2º do Regimento Interno. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Município de Cambé para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Atendendo inicialmente a Instrução nº474/08 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº281/08 (fls.28), datado de 12 de fevereiro de 2008, determinou o sobrestamento do feito.

Nesta oportunidade retorna o processo, com comunicação da DAT, através da Instrução nº5352/08, corroborada pelo Parecer nº16.741/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que o processo necessita de novo sobrestamento, tendo em vista que a vigência do convênio foi prorrogada para 31/12/08 e remanesce prazo para aplicação de recursos.

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, em face da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação até 31/12/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 115829/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, em face da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação até 31/12/ 08, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2242/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 203779/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Novo sobrestamento – Art.427,§2º do Regimento Interno.
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 113.252,84 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).
Atendendo inicialmente a Instrução nº5498/07 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº926/07 (fls.77), datado de 03 de setembro de 2007, determinou o sobrestamento do feito.
Nesta oportunidade, retorna o processo, com Parecer nº 16.464/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o processo necessita de novo sobrestamento, haja vista a ausência de aplicação integral dos recursos, não havendo termo conclusivo de cumprimento dos objetivos.
Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 203779/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2243/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 209750/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Município de Castro - Novo sobrestamento – Art.427,§2º do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Município de Castro para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Pessoal, no valor de R\$ 91.449,22 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).
Atendendo inicialmente a Instrução nº8038/07 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº77/08 (fls.32), datado de 17 de janeiro de 2008, determinou o sobrestamento do feito.
Nesta oportunidade, retorna o processo, com Instrução nº 6255/08 da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Parecer nº 17139/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas , solicitando novo sobrestamento, haja vista a ausência de aplicação integral dos recursos, não havendo termo conclusivo dos objetivos.
Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209750/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2244/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 224296/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Município de Reserva - Novo sobrestamento – Art.427,§2º do Regimento Interno.
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Município de Reserva para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 70.300,48.

Atendendo, inicialmente a Instrução nº4806/07 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº813/07 (fls.82), datado de 20 de agosto de 2007, determinou o sobrestamento do feito.
Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DAT, através da Instrução nº5450/08, corroborada pelo Parecer nº 16.525/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que o processo necessita de novo sobrestamento, uma vez que o convênio ainda está vigente .
Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, em face da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação até 31/12/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224296/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, em face da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação até 31/12/08, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2245/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 233228/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Novo sobrestamento – Art.427,§ 2º do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Município de Faxinal para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 28.108,97 (vinte e oito mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos).
Atendendo, inicialmente a Instrução nº6892/07 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº1565/07 (fls.110), datado de 07 de dezembro de 2007, determinou o sobrestamento do feito.
Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DAT, através da Instrução nº9753/08, de que o processo necessita de novo sobrestamento em face da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação até 31/12/08.
Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, em face da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação até 31/12/08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 233228/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamernto da prestação de contas de transferência voluntária, em face da existência de saldo de convênio com prazo para aplicação até 31/12/08, nos termos do §2º, do art.427 da norma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2246/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171676/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Pérola ao terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação.
RELATÓRIO
Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Pérola às entidades do terceiro setor durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.
Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº6380/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

Assim, restou em condições de ser aprovada a presente prestação de contas de transferências de recursos.
Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias às entidades sociais sem fins lucrativos e não governamentais.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº16487/08, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, entendeu pela aprovação do relatório, e consequente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.
VOTO
Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.
Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.
Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.
Em face do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Pérola às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Claiton Cleber Mendes, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171676/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
ia:Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Pérola às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Claiton Cleber Mendes, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2247/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 272587/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DÉBORA LETÍCIA BELÉM HEY TEDESCO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pensão Municipal já sobrestada– Admissão de Pessoal pendente de julgamento neste Tribunal – Novo sobrestamento até final decisão – Art.427,§2º do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pensão, concedida à Interessada acima nominada e a seu filho menor, dependentes de servidor falecido da Prefeitura Municipal de Curitiba.
Atendendo, inicialmente ao Parecer nº6189/07 da Diretoria Jurídica, este Relator, nos termos do Despacho nº133/07 (fls.70), datado de 09 de maio de 2007, determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo de admissão do servidor falecido, em trâmite neste Tribunal.
Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DIJUR, através da Informação nº3254/08, de que o processo de admissão do servidor falecido, ainda se encontra pendente de julgamento, anexando para tanto o extrato do processo nº281. 834/07 (fls.74).
Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da pensão em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº281. 834/07 do Município de Curitiba.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 272587/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento da pensão em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº281. 834/07 do Município de Curitiba, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2249/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 75566/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RAFAEL TAVARES
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INSTRUÇÃO E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Sr. Rafael Tavares, servidor inativo deste Tribunal, solicitando a exclusão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, de seus proventos, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7713/88, no art. 47 da Lei nº. 8541/92, no art. 30 da Lei nº. 9250/95, e Instrução nº 15 da Secretaria da Receita Federal.

O feito foi devidamente instruído e encaminhado à Coordenadoria de Concessão de Benefícios – Setor de Perícia Médica do Paranaprevidência, para a realização da perícia médica adequada ao caso, sendo emanado o Laudo Médico Pericial nº 448/08 e a manifestação de fl. 13 da Coordenadoria de Concessão de Benefícios daquela entidade, atestando o enquadramento da enfermidade do servidor no rol constante do dispositivo legal referenciado.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 14.330/08, considerando o laudo médico dando conta do enquadramento da enfermidade do requerente nas exigências do artigo 6º, “XIV” da Lei nº 7.713/88, opina pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16677/08, opina igualmente pelo deferimento do pedido.

2. VOTO

Considerando as manifestações uniformes da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, dando conta da adequação da pretensão do requerente com a legislação vigente, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente, sendo que os benefícios dele advindos passem a contar de 01/04/2005, e com validade até 21/07/2013, conforme prescrito pelo Laudo Médico de Isenção de Imposto de Renda – Aposentadoria nº 448/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 75566/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Deferir o presente requerimento de exclusão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, ao servidor inativo deste Tribunal, Sr. Rafael Tavares, sendo que os benefícios dele advindos passem a contar de 01/04/2005, e com validade até 21/07/2013, conforme prescrito pelo Laudo Médico de Isenção de Imposto de Renda – Aposentadoria nº 448/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2250/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 204704/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ BOVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE BARRAÇÃO INDUSTRIAL. R\$ 9.798,04. 1ª PARCELA. RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS A APLICAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA DO SÓCIO DA EMPREITEIRA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Luiz Bovo, relativa ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SETP e o Município de São Jorge do Ivaí, referente à primeira parcela do ajuste no valor de R\$ 9.798,04 (cláusula terceira), tendo como objeto a construção de um barracão industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT verificou a existência de irregularidades (fls. 41/44) , propugnando pela citação do responsável (fls. 47). Devidamente citado pelo Tribunal (fls. 47/v), o responsável apresentou defesa, procurando afastar as irregularidades a ele imputadas (fls. 48/9).

Em exame conclusivo, a DAT emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 144/5), enquanto que o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 146).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor José Luiz Bovo, relativa ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SETP e o Município de São Jorge do Ivaí, referente à primeira parcela do ajuste no valor de R\$ 9.798,04 (cláusula terceira), tendo como objeto a construção de um barracão industrial.

Constato, nos autos, que o responsável pelas contas deixou de efetuar a aplicação financeira dos recursos, em violação ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Após a citação por este Tribunal, o gestor providenciou o recolhimento do valor de R\$ 193,26, correspondente ao valor que seria auferido caso tivesse observado o comando legal.

Verifico, ainda, que o gestor fez o pagamento da empreiteira contratada para as obras por meio de depósito em conta bancária de um de seus sócios, o que confronta-se com a identificação do credor na nota de empenho, apta a gerar a obrigação de pagamento para o Poder Público, consoante o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal:

I. julgar regulares com ressalvas as contas relativas à primeira parcela do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SETP e o Município de São Jorge do Ivaí, no valor de R\$ 9.798,04 (cláusula terceira), em conformidade com o disposto no art. 16, II, da Lei complementar 113/2005; e,

II. determinar ao gestor a estrita observância do art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, com vistas a evitar as impropriedades detectadas nas presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 204704/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

I. - Julgar regulares com ressalvas as contas relativas à primeira parcela do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SETP e o Município de São Jorge do Ivaí, no valor de R\$ 9.798,04 (cláusula terceira), em conformidade com o disposto no art. 16, II, da Lei complementar 113/2005; e,

II. - Determinar ao gestor a estrita observância do art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, com vistas a evitar as impropriedades detectadas nas presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2251/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 213266/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA– SECR E O MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE. REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.005. REGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de prestação de contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, relativas ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR e o Município de Rancho Alegre, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e material de consumo para a creche padrão 90, no valor de R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 82/84).

Em exame conclusivo, a DAT emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 121/2), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 123) . FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Examina-se as contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, relativas ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR e o Município de Rancho Alegre, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e material de consumo para a creche padrão 90, no valor de R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 82/84).

Diretoria de Análises de Transferências e o Ministério Público de Contas não apontaram nenhuma irregularidade na aplicação dosa recursos objeto deste convênio (fls. 121/3).

Constato que o responsável somente enviou as notas de empenho e liquidação após manifestação desta Corte, razão pela qual proponho ao Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, relativas ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Rancho Alegre, no valor de R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), em conformidade como disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213266/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, relativas ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Rancho Alegre, no valor de R\$ 3.480,00 (três mil e quatrocentos e oitenta reais), em conformidade como disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2253/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 256492/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: INSPEÇÃO IN LOCO. REMESSA DESTE PROTOCOLADO AO RELATOR DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE A PRESENTE INSPEÇÃO PARA JUNTADA E DELIBERAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção in loco, realizada no Município de Barracão, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 34/2002, celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes.

A equipe de inspeção realizou os procedimentos in loco na sede do referido município, tendo apontado que o gestor deixou de apresentar-lhes os documentos relativos à Tomada de Preços nº 005/02, a saber: edital de publicação do resultado e do extrato do contrato, propostas de todos os licitantes e certidões do INSS e FGTS.

Em face disso, constatada pela equipe de inspeção a impropriedade acima, proponho ao Tribunal que determine a remessa deste protocolado ao relator do processo de prestação de contas do convênio a que se refere a presente inspeção para juntada e deliberação, em razão do fatos constatados na inspeção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 256492/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a remessa deste protocolado ao relator do processo de prestação de contas do convênio a que se refere a presente inspeção para juntada e deliberação, em razão do fatos constatados na inspeção.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2262/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 145497/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ROGERIO MASSETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator. Regularidade das contas. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROGÉRIO MASSETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 16 a 30.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 37 a 39 e 41).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ROGÉRIO MASSETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145497/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, de responsabilidade de ROGERIO MASSETTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor ROGÉRIO MASSETTO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, no exercício de 2007, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2263/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155832/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Equívoco no recolhimento de Imposto de Renda sobre os subsídios do Vice-Prefeito no mês de dezembro de 2007: fato que, por sua pequena materialidade, por sua ocorrência isolada e pelas medidas corretivas adotadas pelo responsável não deve configurar sequer ressalva às contas. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.
Em seu derradeiro exame das contas, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3657/08, manifestou-se pela regularidade das contas tendo em vista a ocorrência de pequeno equívoco por parte do responsável quanto ao recolhimento do Imposto de Renda sobre a remuneração do Vice-Prefeito no mês de dezembro de 2007.
A Unidade Técnica descreve o fato da seguinte maneira:
“Em primeira análise, conforme consta às fls. 529 verificou-se a falta de informação da retenção do IRRF no mês de dezembro/2007, sobre a remuneração do Vice-Prefeito, Sr. Julio Cesar Valaski.
Em contraditório, a entidade informa que houve falha na elaboração da folha de pagamento, não havendo a retenção do Imposto de Renda. Verificada a irregularidade, a entidade encaminha comprovante de recolhimento do imposto (fls. 271 do Anexo 1).
Verifica-se que o documento apresentado não se refere a Documento de Arrecadação Municipal, mas sim, Documento de Arrecadação Federal. Assim, o Município deixou de receber o tributo a que tinha direito, sendo repassado à União.
Contudo, considerando que a anomalia ocorreu somente no mês de dezembro/2007, conforme alegações da entidade, bem como o montante do valor (R\$ 651,76), entende-se que o apontamento pode ser convertido em ressalva às contas”.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 14327/08, opina pela regularidade com ressalva em razão do mesmo fato apontado pela Unidade Técnica.
Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o fato em análise não deve configurar sequer ressalva às contas. Além de sua pequena materialidade, o ocorrido deuse em apenas um mês. Sendo assim, e ainda tendo em vista as medidas corretivas adotadas pelo responsável, considero que o fato em questão não é suficiente para configurar ressalva às contas.
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155832/08, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de ROBERTO ADAMOSKI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ROBERTO ADAMOSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, no exercício de 2007, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
RG:Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2264/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166192/08
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ SALUSTIANO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ SALUSTIANO FILHO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL no exercício de 2007.
Ao final de seu exame, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2890/08, opinou pela regularidade com ressalva das contas tendo em vista a movimentação de recursos em conta bancária do Banco Itaú.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, manifestou-se, através do Parecer n.º 11258/08, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do mesmo fato apontado pela Unidade Técnica.
Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ SALUSTIANO FILHO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166192/08, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ SALUSTIANO FILHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ SALUSTIANO FILHO, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2265/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181693/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - AMAPAR
INTERESSADO : ROBERTO PORTUGAL BACELLAR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Comprovação de auxílio. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados à ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ mediante convênio celebrado com Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 161 e 162):
1) ausência de formalização do termo de convênio entre as partes (entidade repassadora dos recursos e entidade executora do convênio),
2) omissão na apresentação do plano de aplicação dos recursos com a especificação da execução do convênio, e
3) omissão na apresentação de comprovante de publicação do plano de aplicação em atendimento ao princípio constitucional da publicidade.
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, representada pelo senhor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Presidente da entidade no exercício de 2003, em razão dos seguintes fatos:
1) ausência de formalização do termo de convênio entre as partes (entidade repassadora dos recursos e entidade executora do convênio),
2) omissão na apresentação do plano de aplicação dos recursos com a especificação da execução programada do convênio, e
3) omissão na apresentação de comprovante de publicação do plano de aplicação em atendimento ao princípio constitucional da publicidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 181693/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, representada pelo senhor ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Presidente da entidade no exercício de 2003, em razão dos seguintes fatos:
a) ausência de formalização do termo de convênio entre as partes (entidade repassadora dos recursos e entidade executora do convênio),
b) omissão na apresentação do plano de aplicação dos recursos com a especificação da execução programada do convênio, e
c) omissão na apresentação de comprovante de publicação do plano de aplicação em atendimento ao princípio constitucional da publicidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2270/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 212808/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e voto do Relator pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 290.775,62 (duzentos e noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto a realização do recapeamento asfáltico de diversas ruas no perímetro urbano do Município de São João do Ivaí.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 100/101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 102/103) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212808/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 o:– Sessão nº 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2271/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180976/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
INTERESSADO : HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Comprovação de subvenção social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 216.593,95 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS mediante convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, tendo por objeto o pagamento de pessoal (professor, secretário, atendente, instrutor, zelador, e encargos sociais) e dos respectivos encargos sociais.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de despesas realizadas em divergência com o plano de aplicação, posteriormente, convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação, conforme termo à fl. 95 (fls. 93/94 e 96).
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS, representada pelo senhor HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA, Presidente da entidade no exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180976/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANÓPOLIS, representada pelo senhor HAMILTON KENZO DA SILVA OGATA, Presidente da entidade no exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2272/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181271/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
INTERESSADO : EDUARDO LIMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Comprovação de subvenção social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 261.481,20 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão de despesas realizadas em divergência com o plano de aplicação, posteriormente convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação, conforme termo à fl. 134 (fls. 135 e 137).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, representada pelo senhor EDUARDO LIMA, Presidente da entidade no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181271/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, representada pelo senhor EDUARDO LIMA, Presidente da entidade no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2273/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181450/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
INTERESSADO : ILTO LONGEN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Comprovação de subvenção social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 69.470,38 (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva tendo em vista que as despesas não previstas no plano de aplicação foram convalidadas pela Secretaria de Estado da Educação mediante termo à fl. 76 (fls. 78 e 79).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, representada pelo senhor ILTO LONGEN, Presidente da entidade no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181450/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, representada pelo senhor ILTO LONGEN, Presidente da entidade no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 ~– Sessão nº 39.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2278/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169201/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: SEBASTIÃO DINIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Mirador. Regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de Mirador, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sebastião Diniz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado sanaram de forma integral os apontamentos anteriores, através da Instrução nº 998/08 (f. 315/321), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16.192/08 (f. 322), opina igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.

CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mirador, exercício de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169201/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, de responsabilidade de SEBASTIÃO DINIZ, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mirador, exercício de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2280/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139209/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Nova Esperança. Regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, ausência de assinatura dos membros dos Conselhos do FUNDEF e da Saúde nos pareceres de regularidade e transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.
As contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria Ângela Silveira Benati, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4493/08 (f. 311/327) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e ausência de assinatura de todos os membros efetivos dos Conselhos do FUNDEF e de Saúde nos pareceres de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17.092/08 (f. 329), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:
Quanto à “movimentação de recursos em instituição financeira privatizada”, tendo em vista a declaração firmada pela Instituição Financeira, atestando que a conta objeto da irregularidade refere-se à folha de pagamento, o item pode ser motivo de ressalva.

Apenas como ilustração, no intuito de subsidiar futuros debates, merece referência o Parecer nº 856/91, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a regra do artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, “ é norma não auto-aplicável, inserindo-se dentre as que demandam legislação integradora. Só a partir da lei complementar que dispuser sobre finanças públicas, bem assim a partir da lei básica do Sistema Financeiro, substitutiva da Lei 4.595/64, é que terá aquele perceptivo aplicabilidade plena”.

Com relação à transferência de recursos da Atenção Básica ao consórcio intermunicipal de saúde, o recorrente informa que foram emitidos quatro empenhos em favor do credor Consórcio Intergestores Paraná Saúde, e que para a despesa empenhada com a fonte 302, foi efetuado o ressarcimento do valor dos recursos da fonte livre, apresentando cópia da razão contábil.
Considerando que o Município não deixou de cumprir com sua obrigação em relação à aplicação direta dos recursos da atenção básica, uma vez que os medicamentos são distribuídos através das unidades de saúde próprias, conforme apontado pela DCM a f. 315, o item pode ser objeto de ressalva.
CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e ausência de assinatura de todos os membros efetivos dos Conselhos do FUNDEF e de Saúde nos pareceres de regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139209/08, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade de MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e ausência de assinatura de todos os membros efetivos dos Conselhos do FUNDEF e de Saúde nos pareceres de regularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2282/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143788/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Palmas. Regularidade das contas ressalvando a não regularização dos valores dos débitos e créditos em local próprio do SIM-AM e o não registro na receita contábil de cheque prescrito.

1. As contas do Legislativo Municipal de Palmas, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Bonifácio Batista de Oliveira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3833/08 (f. 224/230), opina pela regularidade das contas, ressalvando as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e o atendimento das formalidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.265/08 (f. 231/232), opina pela desaprovação das contas, tendo em vista a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e o responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento do Ilustre Procurador, as contas estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas.

Os itens apontados pelo Parecer Ministerial, “Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido”, e “o responsável pelo controle interno não foi nomeado em 2007”, diante das justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, foram dados como regularizados na opinião da Diretoria de Contas Municipais, que exarou os seguintes comentários:

“Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

a) Justificativas da Entidade:

Os esclarecimentos constam às folhas 88/8.

b) Comentários Técnicos:

Em se tratando da irregularidade apontada no exame preliminar, o interessado informou que não houve extrapolação dos subsídios dos Vereadores, vez que o reajuste de 10% (dez por cento) concedido aos agentes políticos da Câmara Municipal, em 2005, foi considerado legal por este Tribunal de Contas, pelo Acórdão n.º 1.135/2008-TC, folhas 100/102, alterando, desde então, a base de cálculo das remunerações em comentário. Ademais, o Legislativo Municipal concedeu uma reposição salarial de 3,13% (três vírgula treze por cento), para o exercício financeiro de 2007.

Diante da justificativa apresenta e demais elementos constantes do contraditório, conclui-se pela regularidade do feito.

c) Conclusão: REGULARIZADO” (f. 225).

C:”O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.

a) Justificativas da Entidade:

Os esclarecimentos constam às folhas 90.

b) Comentários Técnicos:

Em se tratando da irregularidade apontada do primeiro exame, o interessado informou que o responsável pelo Controle Interno foi nomeado em concurso público pela Lei Municipal nº. 1.777/2007, de 26 de dezembro de 2007, às folhas 115/218.

Diante da justificativa apresentada e demais elementos constantes do contraditório, conclui-se pela regularidade do feito.
c) Conclusão: REGULARIZADO” (f. 227).

Diante das ponderações feitas, acolhe-se a manifestação da Unidade Técnica. Entretanto, restaram as seguintes ressalvas:

a) atendimento das formalidades: não obstante o interessado ter deixado de apresentar justificativas quanto a não compensação de cheque emitido pela Entidade, em 12/11/07, no valor de R\$ 178,02, entende-se que tal fato pode ser ressalvado, levando-se em conta a declaração firmada pela Entidade e por se tratar de pequena monta.

b) Inconsistências nos saldos: o responsável informou, no sistema SIM_PCA, o saldo em 31/12/07, da conta 21584-8, descontando os valores dos cheque não compensados no período, que só ocorreu em janeiro de 2008, conforme documentos anexos.

Diante do acima exposto, reiteramos a recomendação da Unidade Técnica no sentido de que o Setor de Contabilidade da Câmara Municipal tome providências no sentido de evitar tais anomalias nos próximos exercícios financeiros, ao deixar de regularizar valores de débitos e créditos constantes nas conciliações bancárias em local próprio do SIM-AM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Palmas, exercício de 2007, ressalvando a não regularização dos valores dos débitos e créditos em local próprio do SIM-AM e o não registro na receita contábil de cheque prescrito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143788/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, de responsabilidade de JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Palmas, exercício de 2007, ressalvando a não regularização dos valores dos débitos e créditos em local próprio do SIM-AM e o não registro na receita contábil de cheque prescrito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2283/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162197/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Foz do Jordão. Regularidade das contas ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

1. As contas do Legislativo Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ivan Pinheiro da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3957/08 (f. 92/98), opina pela regularidade das contas, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discorda da posição da DCM, e através do Parecer nº 17.279/08 (f. 103/104), opina pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, releva notar que esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, justificando-se, assim, sua conversão em ressalva, especialmente, em virtude das medidas saneadoras noticiadas pelo responsável, onde a Entidade comprova a regularização do cargo em comissão no exercício de 2008, mediante apresentação do Termo de Posse e Decreto de Nomeação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162197/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, de responsabilidade de IVAN PINHEIRO DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2007, ressalvando que o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2285/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171072/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DEVAIR GALANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Nova Esperança. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Devair Galani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião do contraditório, foram sanadas todas as anomalias anteriormente apontadas, através da Instrução nº 4491/08 (f. 63/68), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17.093/08 (f. 70), opina igualmente pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171072/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, de responsabilidade de DEVAIR GALANI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Esperança, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2286/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174721/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Paranacity. Proposta de Regularidade das contas, ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a evolução da dívida junto ao Regime Próprio.

As contas do Executivo Municipal de Paranacity, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4191/08 (f. 267/273) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paranacity, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

ô:ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº15.451/08 (f. 274/275), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Paranacity, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto à Movimentação em banco privatizado, o responsável comprova que as contas utilizadas se destinam a arrecadação de recursos e recebimento de royalties. Apenas como ilustração, no intuito de subsidiar futuros debates, merece referência o Parecer nº 856/91, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a regra do artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, “ é norma não auto-aplicável, inserindo-se dentre as que demandam legislação integradora. Só a partir da lei complementar que dispuser sobre finanças públicas, bem assim a partir da lei básica do Sistema Financeiro, substitutiva da Lei 4.595/64, é que terá aquele perceptivo aplicabilidade plena”.

Com referência à “falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio”, diante da confissão da dívida realizada pelo Município, o item foi considerado regular.

Entretanto, a Unidade Técnica ressalva o fato de que o Município vem freqüentemente parcelando contribuições em atraso, ocasionando a evolução dos saldos desde o início da gestão, fato que prejudica o RPPS, que não recebe suas receitas tempestivamente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Paranacity, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a evolução da dívida junto ao Regime Próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174721/08, do MUNICÍPIO DE PARANACITY, de responsabilidade de MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Paranacity, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a evolução da dívida junto ao Regime Próprio. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2288/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 53402/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONVÊNIO. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. FISCALIZAÇÃO “A POSTERIORI”. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA À INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO COMPETENTE.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 39.063,11 (trinta e nove mil, sessenta e três reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual, residentes na área rural, e a ampliação da cobertura do pátio da Escola Municipal Jardim Primavera.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº. 5847/08, após analisar a documentação acostada, opina pela regularidade das contas, com ressalva ao não encaminhamento, pela entidade, no prazo fixado, das informações requisitadas na instrução, razão pela qual opina pela cominação de multa à Sra. Adelaide Gonçalves Colombari, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/05.

No Parecer nº. 15357/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz que da análise da documentação apresentada, à f. 197/205, é possível inferir que a fiscalização da obra de ampliação da cobertura do pátio da Escola Municipal Jardim Primavera se deu “a posteriori”, por meio de visita “in loco” pela Secretaria de Estado da Educação, “a qual não detém habilitação técnica para verificar se aquela está ou não de acordo com as regras construtivas”.

Sustenta a douta Procuradoria que não houve a adequada fiscalização quanto à correção da execução da obra em referência, com inspeção “in loco” de Engenheiro vinculado ao órgão repassador ou à SEOP/DECOM, e emissão de Termo de Recebimento da Obra/Compatibilidade Físico-Financeira, específico em relação ao valor gasto.

Destarte, acrescenta que não se pode atestar que o valor declarado como despendido na ampliação da cobertura do pátio da escola foi efetivamente aplicado para tal fim, “pois que não se operou o imprescindível acompanhamento concomitante do desenvolvimento das etapas da obra”.

O órgão ministerial questiona, ainda, o método utilizado para fiscalização e emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos por parte do órgão repassador, uma vez que o documento não informa a qualidade do serviço ofertado pelo Município, tampouco se há compatibilidade entre os valores gastos e a quantidade/volume dos serviços prestados aos alunos da rede estadual.

Todavia, tendo em vista que restou comprovada a existência da obra, conclui aquele órgão pela regularidade das contas, uma vez que as impropriedades apontadas “não decorreram da atuação do beneficiário dos recursos, mas, sim, da atuação deficiente do órgão repassador por ocasião da fiscalização da aplicação dos valores”. De modo que corrobora a aplicação da multa sugerida pela instrução, opinando pela expedição de Ofício ao Núcleo Regional de Maringá da SEED para que atente a casos análogos, revendo os procedimentos de fiscalização adotados. Requer, ainda, que se comunique o constatado nos presentes autos à Inspeção de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento da SEED, a fim de que adote as providências que a situação reclama.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

Consoante o parecer conclusivo da douta Procuradoria, não se está a questionar a realização da obra, vez que esta restou comprovada por meio dos documentos acostados à f. 195/205 dos autos, o que enseja a regularidade das contas. Não obstante, ainda se verificam algumas impropriedades que não podem passar despercebidas na análise das contas.

Procede o argumento do órgão ministerial no que tange ao método de fiscalização adotado pelo órgão repassador, quando da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, vez que o documento sequer avalia a qualidade do serviço prestado, tampouco a compatibilidade entre os valores gastos e a quantidade do serviço ofertado.

Nesse ponto, verifica-se que, mesmo que prevista no termo de convênio, cláusula 3ª, item 1, “b” e “c” (f. 16) a competência da Secretaria de Estado da Educação para a fiscalização da obra, verifica-se a deficiência nesse trabalho de controle, conforme acima indicado, sendo necessário que, em repasses futuros, haja o acompanhamento concomitante por meio de engenheiro vinculado ao agente repassador, ou à Secretaria de Estado de Obras Públicas/DECOM, com a emissão de Termo de Recebimento da Obra/Compatibilidade Físico-financeira.

Com relação à multa sugerida pela Unidade Técnica, em razão do atraso no encaminhamento da documentação solicitada na instrução, deixo de aplicá-la, vez que não obstante seu encaminhamento intempestivo a esta Corte, a representante da Secretaria de Estado da Educação logrou sanar as irregularidades apontadas, no que lhe competia, sendo suficiente sua conversão em ressalva.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, com ressalva ao atraso no encaminhamento da documentação solicitada na instrução, determinando-se a expedição de Ofício ao Núcleo Regional de Maringá da Secretaria de Estado da Educação, para que, em repasses futuros desse mesmo gênero, proceda ao acompanhamento concomitante por meio de engenheiro vinculado a essa Secretaria ou à Secretaria de Estado de Obras Públicas/DECOM, com a emissão de Termo de Recebimento da Obra/Compatibilidade Físico-financeira, com encaminhamento de cópia dessa decisão à 2ª Inspetoria de Controle Externo a fim de que promova a verificação de situações análogas, no âmbito de sua fiscalização, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 210.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 53402/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com ressalva em virtude do atraso no encaminhamento da documentação solicitada na instrução;

II - Determinar a expedição de Ofício ao Núcleo Regional de Maringá da Secretaria de Estado da Educação, para que, em repasses futuros desse mesmo gênero, proceda ao acompanhamento concomitante por meio de engenheiro vinculado a essa Secretaria ou à Secretaria de Estado de Obras Públicas/DECOM, com a emissão de Termo de Recebimento da Obra/Compatibilidade Físico-financeira;

III - Encaminhar cópia dessa decisão à 2ª Inspetoria de Controle Externo a fim de que promova a verificação de situações análogas, no âmbito de sua fiscalização, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 210.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 a:– Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2289/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 216153/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO : LUCIO TADEU DE ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. PELA INSCRIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DO CONVÊNIO COMO PENDÊNCIA NA LISTAGEM DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolo de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a entidade em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), tendo por objeto a implementação de ações visando a manutenção da diversidade de espécies e o aumento dos estoques pesqueiros, por meio do uso de tanques-rede que possibilitará a engorda de peixes juvenis e a proteção contra a ameaça de extinção de peixes nativos, bem como a geração de renda, emprego e melhoria da qualidade de vida dos pescadores artesanais e pequenos produtores rurais e suas famílias.

Após contraditório, em que a entidade encaminha 2º Termo Aditivo do Convênio em apreço, Cópia de termo de Objetivos Atingidos, referentes ao exercício de 2007, bem como cópia do Termo de Equipamentos Instalados (exercício de 2007), manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6570/08 (f. 137/139), pela regularidade das contas ressalvado o encaminhamento dos documentos mencionados por meio de cópias , com o indicativo, porém, de que a entidade deverá prestar contas complementar a ser protocolada neste Tribunal segundo o art. 35, §1º da Resolução nº. 03/2006-TC, haja vista que o presente convênio tem sua vigência para 31/12/2008 conforme Segundo Termo Aditivo (f. 132/133), e ainda diante do saldo financeiro no valor de R\$. 202.193,61 (duzentos e dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos), devidamente aplicados no mercado financeiro como preconiza o art. 116, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/93.

Opina, portanto, pela inscrição do saldo a comprovar na listagem de pendências para o exercício financeiro de 2008, conforme determina o art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 17020/08, opina pela regularidade das contas, ressalvada a irregularidade formal apontada. Ainda, corroborando com a Unidade Técnica conclui, para tanto, o parquet pela transferência do feito para o exercício financeiro seguinte.

Em corroboração com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de aprovação com ressalvas as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica em análise preliminar, remanescendo, apenas, o encaminhamento de cópias dos documentos , o que vem sendo apontado como motivo de ressalva por esta Corte, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Face ao exposto voto pela regularidade das contas, ressalvado o encaminhamento do Termo de Objetivos Atingidos e do Termo de Equipamentos Instalados por meio de cópias, determinando-se, ainda, a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$. 202.193,61 (duzentos e dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 216153/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular as contas, ressalvado o encaminhamento do Termo de Objetivos Atingidos e do Termo de Equipamentos Instalados por meio de cópias, determinando-se, ainda, a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$. 202.193,61 (duzentos e dois mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos), na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências para o exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2290/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 231535/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO : ANTONIO GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso na apresentação da prestação de contas complementar. Ausência de assinatura das planilhas DAT 09 e DAT 10, por parte dos membros da UGT. Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município acima citado e o Instituto de Ação Social do Paraná referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo por objeto a ampliação e melhoria da Casa do Menor, com a execução de obras em muros e alambrados.

Após contraditórios em que o Município encaminha documentos e justificativas a fim de complementar à documentação, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº. 3787/08, pela regularidade das contas, ressalvado o atraso de 68 (sessenta e oito) na prestação de contas complementar, bem como a ausência de assinatura das planilhas DAT 09 e DAT 10, por parte dos membros da UGT.

Por fim, sugere a Unidade Técnica, a aplicação multa ao Prefeito Municipal com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesse mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 15317/08, pela regularidade das contas com ressalvas.

É o Relatório.

2. Em corroboração com o entendimento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, logrou o interessado sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, remanescendo, apenas, o atraso na apresentação da prestação de contas complementar e a ausência de assinatura das planilhas DAT 09 e DAT 10, por parte dos membros da UGT.

Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de faltas de natureza formal.

Com relação à multa sugerida pela Unidade Técnica, não merecem acolhimento as justificativas do interessado, de f. 4 dos autos em apenso, no sentido de que teria sido cumprido o prazo do art. 35 da Resolução nº 03/2006, e que a prestação de contas complementar teria sido apresentada no prazo do contraditório oportunizado pelo Ofício nº 747/08.

Conforme esclarece a Diretoria de Análise de Transferências a f. 47, houve o atraso na prestação de contas complementares, nos termos do parágrafo único do artigo citado, por terem sido protocoladas em 07.05.08, após,a portanto, o prazo de 60 dias após a vigência do convênio, vencido em 29.02.2008, caracterizando, assim, 68 dias de atraso.

Nesse ponto, o prazo concedido após a edição da Instrução nº 1649, a que se refere o interessado não renovou o prazo de prestação de contas, mas, oportunizou contraditório sobre as irregularidades até então apontadas, em face da omissão do responsável em protocolar a prestação complementar, após o sobrestamento dos autos.

Face ao exposto, voto pela regularidade, ressalvado o atraso na apresentação das contas prestadas, com aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 231535/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), ressalvando o atraso na apresentação das contas prestadas;

II - Aplicar a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antônio Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2291/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 242456/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : HELIO BELTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Aplicação Financeira. Valor da aplicação recolhido. Recolhimento espontâneo da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências. Irregularidades Sanadas. Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município acima citado e a Secretaria de Estado da Educação referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.565,68 (quarenta mil quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

Após o contraditório, e a juntada de comprovantes do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, bem como da multa no valor de R\$ 100,00 sugerida pela Unidade Técnica em face ao atraso de 11 (onze) dias na protocolização das contas, a Diretoria de Análise de Transferências opina conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando as falhas de natureza formal dispostas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Nesse mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 11220/08, pela regularidade das contas.

2. Em corroboração com o entendimento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Após o encaminhamento das guias de f. 463/465, em que o responsável comprova a devolução aos cofres estaduais do provável resultado financeiro, bem como o recolhimento da multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, restam sanadas as irregularidades anteriormente apontadas pela Instrução nº. 8099/07, remanescendo, apenas, o atraso de 11 (onze) dias na protocolização das contas.

Registre-se, porém, ter havido o recolhimento espontâneo, pelo responsável, da multa de R\$ 100,00 sugerida pela Unidade Técnica, relativa ao mencionado atraso. Configurada, assim, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de faltas de natureza formal.

Face ao exposto, voto pela regularidade, ressalvado o atraso na apresentação das contas prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 242456/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, ressalvado o atraso na apresentação das contas prestadas, falhas de natureza formal dispostas nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e do art. 247 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2292/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118767/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS FALTANTES NA INSTRUÇÃO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. ANTECIPAÇÃO POR PARTE DO INTERESSADO NO RECOLHIMENTO DA MULTA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 25.590,04 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município. Na Instrução nº. 3226/08, a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de Parecer da UGT na Planilha DAT 09;
- b) Existência de saldo a recolher, no valor de R\$134,00;
- c) Ausência de parte da planilha DAT 05, na qual não foram lançadas as despesas de R\$ 1.260,00, R\$ 1.625,00 e R\$1.970,00;
- d) Refazer ou esclarecer os lançamentos da planilha DAT 05, no que se refere aos pagamentos por ordem bancária e TED, uma vez que os números de tais modalidades de pagamento não estão em conformidade com os números encontrados nos extratos bancários apresentados;
- e) Atraso de 18 dias na apresentação da prestação de contas, que se deu em 18/03/2008.

Após o contraditório, em que o interessado juntou aos autos os documentos faltantes e as justificativas solicitadas na instrução, tendo, inclusive, juntado o comprovante de recolhimento da multa relativa ao atraso na prestação das contas, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº. 5603/08, opinando pela regularidade das contas, com ressalva à antecipação da gestora no pagamento da mencionada multa, tendo em vista que seu recolhimento não havia sido apreciado em sede de julgamento por esta Corte. No mesmo sentido é o Parecer nº. 14302/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas.

Conforme se depreende da análise do Protocolo nº. 32915-6/08, o interessado logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas na instrução, tendo juntado aos autos todos os documentos faltantes e as devidas justificativas, apresentando, inclusive, guia de recolhimento da multa sugerida pela Unidade Técnica, em razão do atraso no envio da presente prestação de contas, item este que pode ser objeto de ressalva.

Nesse ponto, vale ressaltar que o fato de ter o interessado se antecipado no recolhimento, sem aguardar sua apreciação por esta Corte, em sede de julgamento, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, não pode ser objeto de ressalva, visto que nenhuma censura é cabível à respeito, mas, ao contrário, denota o interesse do responsável em ver regularizada a pendência o mais breve possível.

Por fim, destaca-se que o interessado também juntou aos autos, no Protocolo nº. 45668-9/08, a guia de recolhimento referente ao saldo ainda existente na conta do Convênio, no valor de –R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), demonstrando tratamento probó com a coisa pública. Face ao exposto, o voto é pela regularidade das presentes contas, com ressalva ao atraso em sua protocolização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 118767/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de São Pedro do Ivaí, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 25.590,04 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e quatro centavos), com ressalva ao atraso em sua protocolização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2293/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 249870/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Regularidade com ressalva.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Engenheiro Beltrão, referentes a recursos repassados no valor de R\$ 52.183,89 (cinquenta e dois mil cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 6661/08, opina pela regularidade das contas com ressalvas ao atraso de 9 dias no encaminhamento da presente prestação de contas, sugerindo, inclusive, a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº. 113/2005.

No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17052/08, pela aprovação das presentes contas, com ressalvas e a aplicação da referida sanção pelo atraso.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Com relação à aplicação de multa, em que pese a manifestação diversa do Ministério Público e da Diretoria de Análise de Transferências, considerando se tratar de atraso de apenas 9 (nove) dias e precedentes desta Corte em casos análogos, deixo de aplicar a multa alertando, porém, ao responsável que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na imposição de sanções cabíveis.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso de 9 (nove) dias no seu encaminhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 249870/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas, ressalvado o atraso de 9 (nove) dias no seu encaminhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2294/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 285965/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO E OUTROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS PARA O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal por Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual do Maringá, para contratação de três técnicos administrativos, por tempo determinado, pelo regime CLT, a que se refere o Edital nº 5/05.

Inicialmente, verifica-se que o presente protocolo é complementação de diversos Processos, que foram julgados legais conforme certifica a Diretoria de Contas Estaduais à f. 73.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 983/08) informa, ainda, que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste e foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15033/08, manifesta-se pela legalidade e registro da admissão em tela.

O Ministério Público, no entanto, por meio do Parecer nº. 15708/08, manifesta-se pela negativa de registro da contratação, considerando que os cargos em tela não se enquadram na hipótese de contratação temporária, conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, devendo nesse sentido ser provido mediante a realização do devido Concurso Público.

É o relatório.

2. Conforme aponta a Diretoria Jurídica, encontra-se em condição de registro a contratação em tela.

Observe-se, inicialmente, que, esta Câmara vem se manifestando pelo registro às contratações temporárias em situações análogas ao caso em tela, em corroboração, inclusive, à indicação da Diretoria de Contas Estaduais, de f. 73, sendo que os candidatos ora contratados foram aprovados em 63º, 65º e 66º lugar no certame. Ressalte-se que as contratações em tela decorreram de aposentadoria e exoneração de outros servidores, e término de vigência de contrato anterior, conforme justificativas de f. 4 e 5, e, além disso, configuram o único meio de evitar a descontinuidade das atividades no Hospital Universitário da Regional de Maringá, sendo essa lotação comprovada pelas Portarias de f. 45/47. Nesse sentido, em que pese a manifestação do Ministério Público, a negativa de registro das admissões poderia trazer consequências irreparáveis aos pacientes que seriam prejudicados nos seus atendimentos.

Face ao exposto, voto pelo registro das contratações, alertando a Universidade para que adote as medidas necessárias visando à realização de concurso público para o provimento de cargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 285965/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, determinando seu registro;

II - Alertar a Universidade, para que adote as medidas necessárias visando à realização de concurso público para o provimento de cargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2295/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 519834/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO : UBALDO DE BARROS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER DESFAVORÁVEIS. NÃO ATENDIMENTO AO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 21/08. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 2161/08, manifestou-se no sentido de que a entidade não está apta a receber a certidão requerida, por não atender ao disposto na Instrução Normativa nº. 21/2008, no que tange aos seguintes itens:

I) entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, referente ao 4º. Bimestre de 2008;

II) entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais, referentes ao 4º. Bimestre de 2008.

Por seu turno, a Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº. 121/08, opina de forma diversa, pelo deferimento da certidão, vez que o Município se encontra quites perante este Tribunal, no que diz respeito às obrigações decorrentes da prestação de contas de Convênios, Auxílios e Subvenções Sociais.

No Parecer nº. 17327/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

No entanto, solicita, preliminarmente, a oitiva da Diretoria Jurídica

e da Diretoria de Execuções, para que informem acerca de eventuais pendências, por parte do Município, no âmbito das respectivas competências das Diretorias, vez que o descumprimento de qualquer decisão deste Tribunal é causa impeditiva da obtenção de Certidão Liberatória. Todavia, ressalta o órgão ministerial que independente da informação prestada, o deferimento não se mostra possível, pelas razões apontadas na Informação da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº. 927/08, afirma não haver constatação de quaisquer sanções impostas ao Município de Ramilândia.

É o Relatório.

2. Em conformidade às manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não merece deferimento o pedido.

Não obstante a Diretoria de Execuções tenha atestado a não existência de quaisquer sanções impostas ao Município, é de se ressaltar o não atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº. 21/2008, visto a ausência de entrega, pela Municipalidade, do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais, bem como dos Diários do Sistema de Informações Municipais, todos esses documentos referentes ao 4º. Bimestre de 2008.

Em consulta à Diretoria de Contas Municipais, verificou-se que até a data de hoje essa omissão não foi sanada.

Configurada, portanto, a hipótese de impedimento para a concessão de certidão liberatória, a que se refere o art. 289, combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 21/2008.

Face ao exposto, voto pelo indeferimento do pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 519834/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ramilândia, face ao exposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 41 em 29 de Outubro de 2008
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
ALERTA
Processo: 442688/08 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA Interessado: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 174953/06 Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MOYSES LUPION - ANTONINA Interessado: JORGE LUIS RIBEIRO ALVES
Processo: 41764/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM Interessado: ROOSEVELT PEDRO LONGO
Processo: 206689/07 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK
Processo: 213090/07 Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR Interessado: ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES
Processo: 214150/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 232477/07 Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE Interessado: JOSE ROBERTO COCO
Processo: 244289/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE Interessado: ROGERIO DIRCEU LERNER
Processo: 436269/07 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA
Processo: 458220/07 Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA Interessado: IZIDORO DALCHIAVON
Processo: 630901/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR Interessado: LUIZ WESSLER
Processo: 650449/07 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Processo: 185324/08 Entidade: AMIEQ - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE ARARUNA Interessado: JOSUÉ ALBERT GLATZ
Processo: 213433/08 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Processo: 242999/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA Interessado: JACKSON ROBERTO SCHNEIDER
Processo: 245890/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
Processo: 313004/08 Entidade: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA Interessado: NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR
Processo: 364245/08 Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO PARANÁ DE PALMAS Interessado: GILBERTO DE SOUZA
APOSENTADORIA
Processo: 521886/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: SANDRA MARIA BABY

PENSÃO
Processo: 66392/98 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO Interessado: TEREZA GRANJA LEOBELEIN
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 453074/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
Processo: 532268/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Processo: 591175/07 Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
Processo: 30392/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO Interessado: LUIZ ELISEU DOS SANTOS
Processo: 67512/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER
Processo: 178212/08 Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Processo: 192797/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: NEUSA ALTOÉ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 511124/08 Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA) Interessado: CELIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
PROCESSOS SERVIDORES TC
Processo: 494971/08 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: VALDEMAR SUTY AFONSO
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 202292/07 Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL Interessado: JOSÉ MORAES NETO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 532519/07 Entidade: SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ Interessado: ALFREDO TADEU COUSIN, NELSON MARTINS GARCIA
Processo: 151586/08 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Processo: 359845/08 Entidade: FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL Interessado: JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO
Processo: 217443/07 Sobrestado desde 01/10/2008 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALTAMIRA DO PARANÁ Interessado: MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN
Processo: 320825/08 Sobrestado desde 01/10/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ
APOSENTADORIA
Processo: 512732/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: APARECIDO ANTONIO GREGORIO
Ba: ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 311125/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: NEUSA ALTOÉ
Processo: 329059/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
<u>CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 228260/08 Entidade: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO Interessado: EDUARDO SALAMUNI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 186051/02 Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Processo: 453711/03 Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES
Processo: 256294/04 Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA Interessado: ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ZILDA ARNS NEUMANN
Processo: 47054/05 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
Processo: 219047/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
Processo: 529666/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECÇÃ DE PONTA GROSSA Interessado: CESAR JOSE CAMPAGNOLI, ULISSES COELHO
Processo: 212697/07 Sobrestado desde 03/09/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
Processo: 502008/07 Sobrestado desde 10/09/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA
Processo: 507719/07 Sobrestado desde 03/09/2008 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL Interessado: JUVENILDO FABRIS, TEOBALDO MARTIGNONI
APOSENTADORIA
Processo: 3327/08 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: CELITA DOS SANTOS CARDOSO
Processo: 436467/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: CARMEM AGUIAR STUM
RESERVA
Processo: 385501/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: GILMAR JOÃO DOS SANTOS
Processo: 451539/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIS AUGUSTO DOS SANTOS
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 351549/07 Sobrestado desde 06/08/2008 Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA Interessado: MARISA VILLELA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 129311/06 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Processo: 154182/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI Interessado: REINALDO GROLA
Processo: 144121/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA Interessado: JOSE MARIA DOS SANTOS
Processo: 164858/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 168055/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

Processo: 140269/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Processo: 147360/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 150809/06 Sobrestado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 167881/08 Adiado desde 15/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 174160/08 Sobrestado desde 01/10/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: APARECIDO ROBERTO GARCIA

Processo: 176180/08 Sobrestado desde 01/10/2008
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 40736/01
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 46686/05
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 265513/05 Vistas desde 01/10/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132386/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

Processo: 149448/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 151551/08
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 153538/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 162101/02 Adiado desde 15/10/2008
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO

Processo: 136748/05 Adiado desde 15/10/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 142357/05 Adiado desde 24/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ALERTA

Processo: 357079/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 48360/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE
Interessado: MARLUCI MAZUCO WEILER

Processo: 312080/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO
Interessado: LUIZ ANTONIO FRANCISCONI, VALDIR DA SILVA GOMES

Processo: 615929/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 618839/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 631843/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 638350/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 639844/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 2380/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 2827/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SAMIR ALVES DE MELLO

Processo: 118759/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 255430/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 403517/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA

Processo: 253903/07
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 285481/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 113764/05 Adiado desde 17/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, IVENS SIMÃO

Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293747/08 Vistas desde 01/10/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 38 de 08 de outubro de 2008

Aos oito dias do mês de outubro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI**, **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente, em razão de férias, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, sendo substituído pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, nos termos da Portaria Presidencial nº. 246/08. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão **MICHAEL RICHARD REINER**. O PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 37, do dia 01 de outubro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos de nºs.: 434278/08, 173660/08, 156936/08, 155693/07, pelo AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso o processo nº. 455984/08, na pauta do CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**. Em seguida, foi atribuída a palavra aos membros presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:**195940/08, 203977/08, 208901/08, 224362/08, 37083/05, 166736/05, 77475/07, 197787/07, 202225/07, 214240/07, 223230/07, 233783/07, 268625/07, 303145/07, 613314/07, 156677/08, 183526/08, 205163/08, 246560/08, 264798/08, 169566/01, 20798/04, 486885/04, 386172/07, 15300/08, 22756/08, 292970/08, 299761/08, 191507/01, 176953/08, 218222/08, 232179/08, 314540/08, 381018/08, 381131/08, 381182/08, 450958/08, 450982/08, 451490/08, 333470/05, 252741/06, 329612/06, 224148/07, 316336/07, 532330/07, 169562/08, 64662/97, 193079/06, 205402/07, 218717/07, 292666/07, 325408/07, 98703/04, 495156/06, 285790/04, 39361/05, 123546/07, 168639/07, 251412/07, 292704/07, 455984/08, 146291/06, 154026/07, 158625/07, 144458/08, 157576/08, 393886/01, 162943/05, 521050/06, 133168/04, 90760/06, 142249/07, 141505/08, 150865/08, 152701/08, 156596/08, 165218/08, 166052/08, 174624/08, 184093/08, 138600/05, 130980/06, 82155/08, 82252/08, 144245/08, 144270/08, 148054/08, 148062/08, 152728/08, 154488/08, 157703/08, 157738/08, 159730/08, 160763/08, 174152/08, 174403/08, 174519/08. Continuaram com vistas os processos nºs: 210040/07, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, para o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**; 265513/05, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, para o CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**; 113764/05, 293747/08, da pauta do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, ao AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** e ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, respectivamente. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 5508/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 150458/08, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 220134/07, 60887/08, 221010/08, 278942/08, 298730/08, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, estes últimos, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno. Permaneceram com os julgamentos adiados os processos nºs: 230253/07, 60640/08, 361408/08, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 142357/05, 312470/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foram retirados de pauta os processos nºs.: 15233/05, 275381/05, pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 103628/02, 238870/03, pelo AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. O Colegiado, acatando proposta exarada pelo AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, decidiu, por unanimidade, pela retirada da pauta dos processos que estão sobrestados de nºs.: 149561/07, 162010/07, 163017/07, 163335/07, 541921/06, 416403/07, 565743/07, todos, da pauta deste Auditor, até o julgamento de incidente(s) processual(ais) pelo Tribunal Pleno. Continuaram sobrestados em pauta os julgamentos dos processos nºs.: 110880/08, da pauta do Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 320825/08, 217443/07, 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 212697/07, 502008/07, 507719/07, da pauta do CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**; 351549/07, 140269/06, 147360/06, 150809/06, 270359/06, 281660/06, 359992/05, 405307/05, 499115/05, 174160/08, 176180/08, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 503221/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 126428/06, da pauta do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. O CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** declarou-se impedido, por ocasião do julgamento dos processos nº. 268625/07 e 183526/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, sendo por ele nomeado, com o especial fim de compor o *quorum* de votação, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Aguarda a lavratura de voto vencedor pelo AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, o processo nº. 268625/07, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e cinco minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 15 de outubro, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1182/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 392229/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 21.588,48. CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO Nº 03/2006 – TC. NO MÉRITO - REGULARIDADE. VERIFICADO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DA ENTIDADE.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 21.588,48 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais, quarenta e oito centavos), que teve por objeto a construção de quadra esportiva, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.541/08, fls. 39 a 42, verificou a ausência dos seguintes documentos :

a) Plano de Aplicação autorizado pelo órgão repassador;

b) Termo de Objetivos Atingidos emitido pelo órgão repassador;

c) Termo de Conclusão de Obra emitido pelo órgão repassador;

d) Comprovação dos gastos referentes à contrapartida, prevista no termo de convênio, no valor de R\$ 5.757,19;

e) Comprovação dos gastos referentes ao repasse previsto no Plano de Aplicação, no valor de R\$ 28.785,98.

Devidamente citada pelo Ofício nº 805/08-OCN-DAT, fls. 44, a Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, Presidente da Entidade, apresentou o protocolo nº 23832-0/08, fls. 45 a 107.

Em nova Instrução de nº 2.521/08, fls. 108 a 110, a Unidade Técnica, desta vez, opina pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da documentação inicial. Em consequência, sugere a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.791/08, fls. 111, da lavra da Procuradoria Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

VOTO

Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução nº 2.521/08 e Parecer nº 8.791/08, afasto a ressalva sugerida no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, uma vez que a documentação apresentada demonstrada a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.

No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 35,§ 1º, da Resolução nº 03/2006 , fica evidente a responsabilidade do gestor, conforme disciplina o § 2º , do referido artigo.

Do exposto e considerando que a interessada apresentou toda a documentação exigida pela Resolução nº 03/2006, VOTO:

I – nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 28.775,98 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais, noventa e oito centavos).

II – determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, na condição de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, em razão do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 392229/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 28.775,98 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais, noventa e oito centavos), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/ 2005;

II – Determinar a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ziegmann Schon, na condição de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, em razão do atraso de 67 (sessenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1183/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 226128/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 216.156,90. NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER E ATA DE DESIGNAÇÃO DA UGT. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), que teve por objeto o pagamento de salários e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.328/08, fls. 201 a 203, ressalvou a ausência do Parecer e da Ata de Designação dos Membros da Unidade Gestora de Transferências. Concluí, opinando pela regularidade com ressalva das contas, recomendando que em futuras comprovações a esta Casa, a Entidade preencha corretamente a Planilha DAT- 09.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.719/08, fls. 204, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Verifica-se que a Entidade deixou de apresentar o Parecer e a Ata que Designou os Membros da Unidade Gestora de Transferências, o que poderá em caso de reincidência, macular prestação de contas futuras.

Levando em consideração que os demais documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 encontram-se presentes, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanho a Instrução nº 3.328/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.719/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 226128/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 216.156,90 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais, noventa centavos), de responsabilidade do Sr. Juarez Corrêa de Mello, acompanhando a Instrução nº 3.328/08, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.719/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1611/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 203977/08

ENTIDADE : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA SCHIER BROCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock, Diretora Presidente. A Entidade foi criada pela Lei Estadual nº. 8.902 de 29/11/1988.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 108/08, fls. 41 a 54, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada as demonstrações financeiras, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título V, informa que a Sociedade Anônima de Economia Mista de Direito Privado – Centro de Convenções de Curitiba S/A, atingiu satisfatoriamente metas não previstas no período. Ressalta, que a 4ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios quadrimestrais, verificou a regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.866/08, fls. 56, corroborou com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativa ao exercício financeiro de 2007, ressalvando, todavia, que a avaliação do feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e a conclusão apresentada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, do Centro de Convenções de Curitiba S/A, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock, Diretoria Presidente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 203977/08, do CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, de responsabilidade de MARCIA SCHIER BROCK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, do Centro de Convenções de Curitiba S/A, de responsabilidade da Sra. Márcia Schier Brock, Diretoria Presidente.

en:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1612/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 208901/08

ENTIDADE : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas do Instituto Agronômico do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor-Presidente.

A Autarquia foi criada pela Lei Estadual nº. 6.061 de 16/12/1969 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 4.209 de 01/11/1994.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 179/08, fls. 06 a 15, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, informa que o Instituto atingiu satisfatoriamente seus objetivos. Ressalta, que a 5ª (atual 4ª) Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios quadrimestrais, verificou a regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 15.520/08, fls. 17 e 18, corroborou com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, no sentido de julgar regular a prestação de contas do Instituto Agronômico do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007, ressalvando, todavia, que particularidades passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, conforme disposição do art. 75 da Constituição Estadual/1989.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e a conclusão apresentada pela 5ª (atual 4ª) Inspetoria de Controle Externo, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, do Instituto Agronômico do Paraná, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor-Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 208901/08, do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, do Instituto Agronômico do Paraná, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, Diretor-Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1613/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 224362/08

ENTIDADE : FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NASSIF MIGUEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO – FUNDINOPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Jaime Domingues Brito, à época Diretor da FUNDINOPI.

A Entidade foi criada pela Lei Estadual nº. 5.593/1967 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 21.972/1970, que transformou a Fundação FUNDINOPI em Fundação Estadual de Direito Público.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 183/08, fls. 148 a 156, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2007, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III, item 2, informa que a Entidade atingiu satisfatoriamente seus objetivos.Ressalta, porém, que a 7ª (atual 6ª) Inspecoria de Controle Externo, nos seus Relatórios quadrimestrais, verificou o não registro da aquisição de bens móveis na importância de R\$ 8.154,00.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 14.978/08, fls. 157, corroborou com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, no sentido de julgar regular a prestação de contas da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI, relativa ao exercício financeiro de 2007.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 14.978/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-FUNDINOPI, de responsabilidade do Sr. Jaime Domingues Brito, na condição de Diretor à época.

Alerto, porém, para a recomendação exarada pela 7ª (atual 6ª) Inspecoria de Controle Externo, no sentido de que a Instituição de Ensino efetue todos os registros dos pagamentos no Sistema Estadual de Informações-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 224362/08, da FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO- FINDINOPI, de responsabilidade de NASSIF MIGUEL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Aprovação.

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2007, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-FUNDINOPI, de responsabilidade do Sr. Jaime Domingues Brito, na condição de Diretor à época. Alertar, porém, para a recomendação exarada pela 7ª (atual 6ª) Inspecoria de Controle Externo, no sentido de que a Instituição de Ensino efetue todos os registros dos pagamentos no Sistema Estadual de Informações-TC. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1629/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 264798/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: TERMO DE UTILIDADE PÚBLICA/QUALIFICAÇÃO a: CERTIDÃO DO TC E CERTIDÃO DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Cruzmaltina, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007.

O processo apresentou inicialmente os seguintes documentos:

- Convênio nº 004/2007, Plano de Aplicação, Termo de objetivos Atingidos, Lei Municipal nº 185/2007 (fls. 05 a 12), firmado com a Associação de Pais e Mestres da Unidade Escolar Municipal Padre Manoel da Nobrega, que teve por objeto a manutenção da entidade.

- Convênio nº 07/2007, Termo de Objetivos Atingidos, Plano de Aplicação, Lei Municipal nº 185/2007 (fls. 15 a 23), firmado com a Associação de Pais e Mestres do Colégio Padre Gualter Farias Negrão, que teve por objeto a manutenção da entidade.

- Convênio nº 001/2007, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos, Lei Municipal nº 185/2007 (fls. 27 a 37), firmado com a Associação de Moradores e Produtores Rurais do Município de Cruzmaltina, que teve por objeto a manutenção da entidade e o atendimento aos moradores e produtores rurais.

- Convênio nº 002/2007, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos, Lei Municipal nº 185/2007 (fls. 41 a 56), firmado com a Associação de Moradores e Produtores Rurais do Distrito de João Vieira, que teve por objeto a manutenção da entidade e atendimento aos moradores e produtores do distrito de João Vieira.

- Convênio nº 008/2007, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos, Lei Municipal nº 185/2007 (fls. 60 a 74), firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, que teve por objeto a manutenção da entidade e assistência e formação do educando.

- Convênio nº 006/2007, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos, Lei Municipal nº 185/2007 (fls. 79 a 96), firmado com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Cruzmaltina, que teve por objeto a manutenção da entidade.

- Convênio nº 005/2007, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos, Lei Municipal nº 185/2007, firmado com a Associação de Pais e Mestres da Unidade Escolar Municipal Presidente Garrastazú Médici do Município de Cruzmaltina, que teve por objeto a manutenção da entidade.

- Convênio nº 003/2007, Plano de Aplicação, Termo de Objetivos Atingidos, Lei Municipal nº 185/2007, firmado com a Associação de Moradores e Agricultores da Vila Rural Padre João Segá, que teve por objeto o atendimento aos moradores e agricultores da Vila Rural Padre João Segá.

DA ANÁLISE

Após análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 3.362/08, fls. 127 a 134, informando que os repasses no exercício totalizaram R\$ 151.781,34 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais, trinta e quatro centavos). Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas, ressaltando, todavia, a ausência de documentos (Termo de Utilidade Pública/Qualificação; Certidão do TC e Certidão do Município), bem como em função do caráter inovatório da fiscalização, recomenda os ajustes necessários para procedimentos futuros, constantes no item 4 da referida instrução.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.940/08, fls. 135 e 136.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o Município de Cruzmaltina atendeu parcialmente disposição normativa deste Tribunal. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.362/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 10.940/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Cruzmaltina, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Maurício Bueno de Camargo, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação das Certidões Liberatórias do TC e do Município, bem como do Termo de Utilidade Pública/Qualificação em nome das entidades tomadoras dos recursos. Alerta-se, ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 4, da Instrução nº 3.362/08-DAT, fls. 127 a 133.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 264798/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferências voluntárias efetivadas pelo Município de Cruzmaltina, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Maurício Bueno de Camargo, Prefeito Municipal, em razão da não apresentação das Certidões Liberatórias do TC e do Município, bem como do Termo de Utilidade Pública/Qualificação em nome das entidades tomadoras dos recursos;

II - Alertar, ainda, para que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações constantes do item 4, da Instrução nº 3.362/08-DAT, fls. 127 a 133.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1634/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 15300/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ROSALVO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E PROPORCIONAL – TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO PARA INATIVAÇÃO JUNTO AO INSS. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 30 DIAS PARA ATENDIMENTO AO ART. 302 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, compulsória e proporcional, concedida ao servidor Sr. Rosalvo Gonçalves, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Umuarama.

O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 247 de 12/11/2007, publicado no Umuarama Ilustrado nº 8.145 de 17/11/2007.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação apresentada, em Parecer nº 2.230/08, fls. 41, propugnou por diligência à origem para que a municipalidade encaminhasse o processo original que julgou a admissão do servidor. Em resposta, as fls. 44, o Administrador do Fundo de Previdência de Umuarama, noticiou que o processo original de admissão, bem como recurso de revista interposto, foram enviados a esta Corte aos cuidados da Sra. Elizabeth Loide Lundgren Gonçalves.

A Unidade Técnica as fls. 47, informou que o concurso público, disciplinado pelo Edital nº 01/90 (ao qual o servidor obteve classificação) foi autuado sob nº 51919-0/02, julgado pela negativa parcial de registro, através da Resolução nº 1.047/05. Ainda, que o recurso de revista objeto do processo nº 20748-3/05, deixou de ser recebido, por intempestivo. Conclui, ressaltando que permanece sem registro o ato e ingresso do servidor aposentando.

Em Parecer nº 6.047/08, fls. 50 e 51, a Diretoria Jurídica entendeu que a ausência de registro do ato admissional do servidor, poderia ser assentado no Acórdão nº 1.411/2006-Tribunal Pleno. Entretanto, ressalta a declaração firmada pelo Sr. Rosalvo Gonçalves, as fls. 27, na qual afirma o recebimento de benefício do RGPS, do tempo de CLT prestado ao Município de Umuarama. O analista expressa que a situação verificada é vedada no art. 37, XVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual propugnou por nova diligência para os devidos esclarecimentos, bem como para a juntada de fotocópia da Cédula de Identidade do servidor.

Em consequência, o Município de Umuarama apresentou cópia da Cédula de Identidade as fls. 55. Ainda, esclareceu as fls. 57, que o servidor foi admitido em 13/05/1968 (CLT). Trabalhou até maio de 1991, neste regime. A partir de 24/05/1991, foi nomeado pelo regime estatutário, em razão de aprovação em concurso público. Afirma que o presente processo trata de inativação do servidor, levando em consideração o período de 24/05/1991 a 24/10/2007. Também, que o benefício recebido pelo servidor a que se refere a declaração de fls. 27, é do período de 1968 até maio de 2007, trabalhado sob o regime da CLT, com recolhimento previdenciário junto ao INSS.

DO REEXAME

Em novo parecer nº 10.070/08, a Diretoria Jurídica ressalta que a situação do servidor na inatividade, é incompatível com a ordem constitucional vigente, uma vez que possui uma aposentadoria pelo INSS, tendo utilizado tempo de serviço prestado junto a municipalidade, e outra pelo regime estatutário contando parte desse mesmo período. Tal procedimento caracteriza acúmulo de proventos e vencimentos, em contrariedade ao disposto na Carta Magna. Conclui, opinando pela negativa de registro da presente aposentadoria.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.140/08, fls. 61 e 62.

DO VOTO

Considerando que o servidor utilizou do tempo de serviço prestado junto a municipalidade para obtenção de aposentadoria junto ao INSS, não lhe cabe nova inativação, mesmo que por outro regime, se considerado o mesmo ou parte do período já computado.

Do que consta dos autos, e considerando a declaração constante as fls. 27, bem como os Pareceres nºs 10.070/08 e 11.140/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto nº. 247 de 12/11/2007, publicado no Umuarama Ilustrado nº 8.145 de 17/11/2007, que inativou o Sr. Rosalvo Gonçalves.

Fixa-se, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Umuarama adote as providências contidas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilização e sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 15300/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro do Decreto nº. 247 de 12/11/2007, publicado no Umuarama Ilustrado nº 8.145 de 17/11/2007, que inativou o Sr. Rosalvo Gonçalves;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Umuarama adote as providências contidas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilização e sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1635/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 22756/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : ROSA KAPLUM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL, VOLUNTÁRIA, POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO CELETISTA PARA EFEITOS DE ADICIONAIS EM REGIME ESTATUTÁRIO. EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.186 – 30/06/2008 – AUTORIZAÇÃO. ATO DE INATIVAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 12.845/2.007, do Município da Lapa, publicado no Boletim Oficial do Município nº 876, de 03 de dezembro de 2007, por meio do qual foi inativada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 05, a Sra. Rosa Kaplum, proporcional ao tempo de contribuição, com fulcro no art. 40, § 1º, (EC 20/98), III, alínea “b” (EC 20/98) c/c art. 3º da EC 41/03 da Constituição Federal. A Interessada teve seus proventos fixados em R\$ 533,19 (quinhentos e trinta e três reais, dezenove centavos) mensais, perfazendo o total anual de R\$ 6.398,28 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais, vinte e oito centavos), não inclusa a Gratificação de Natal, conforme cálculo de folhas 07.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.038/08, fls. 104, manifesta-se pela legalidade e registro da inativação da Sra. Rosa Kaplum.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 10.490/08, fls. 105 a 107, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que o ato não se encontra regular, opinando pela negativa de registro, nos seguintes termos:

a) O dirigente do Instituto Previdenciário defende a manutenção dos adicionais por tempo de serviço em 30 %, diferenciando “exercício de cargo efetivo” de “efetivo exercício de cargo público”, e ainda, que a interpretação do art. 131, inciso I da Lei Municipal nº 1.138/1992, permitiria a adição de adicionais por tempo de serviço sobre o período celetista.

b) Não há legislação local autorizando o cômputo de período celetista para fins de adicional por tempo de serviço, e nem histórico de legislação anterior que o assegurasse (art. 113, II da Lei Municipal nº 1138/92), pelo que não se pode integrar aos proventos este benefício.

c) Concluí, observando que “qualquer benefício deve estar expresso na legislação”, o que não ocorre no caso em tela.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito ao posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifica-se que a questão da controvérsia está na interpretação de Lei Municipal que prevê a possibilidade de ser utilizado, para fins de adicionais de tempo de serviço, período laborado em regime celetista pelos servidores. De acordo com o Ministério Público de Contas, as expressões “efetivo exercício” e “serviço efetivo” existentes na Lei Municipal 1.138/1.992 correspondem unicamente ao período estatutário. A interpretação daquele Parquet é consentânea com a realidade, pois, de acordo com o princípio da legalidade estrita, o Estatuto dos Funcionários Públicos deveria prever expressamente a possibilidade da contagem do tempo de serviço celetista para fins de adicionais. Entretanto, vale ressaltar que na mesma data da emissão do parecer ministerial (30/06/2008), o Município da Lapa editou a Lei nº 2.186/2008, autorizando a concessão de adicionais sobre o período de trabalho sob o regime celetista. Considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e, neste caso, com a edição da Lei Municipal nº 2.186/2008, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto 12.845/2.007, publicado no Boletim Oficial do Município nº 876, de 03 de dezembro de 2007, que inativou a Sra. Rosa Kaplum, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 22756/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto 12.845/2.007, publicado no Boletim Oficial do Município nº 876, de 03 de dezembro de 2007, que inativou a Sra. Rosa Kaplan, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, considerando que esta Câmara já manifestou-se a respeito do tema (Acórdão nº 808/2008), e, neste caso, com a edição da Lei Municipal nº 2.186/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1637/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 299761/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NEWTON PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 063-D.M., publicado no Diário da Justiça nº 7613, de 14 de maio de 2.008, por meio do qual foi aposentado o Doutor Newton Pereira, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, com proventos integrais, nos termos do art. 74 da L.O.M.A.N. e do art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, “caput” e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica em Parecer 9.803/08, fls. 33, após análise da documentação acostada aos autos, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria concedida.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 10.805/08, fls. 34 e 35, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, reconhece o preenchimento dos requisitos (art. 93, VI, da CF/88, com redação anterior à EC nº 20/98 c/c 3º, caput e § 2º, da EC 41/03) por parte do interessado. Porém, reafirma a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/1.998. Em razão disso, condiciona o registro da inativação, à regularização da concessão pelo ParanaPevidência, cabendo a, responsável pela fiscalização, informar os andamento das medidas adotadas.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas. Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao servidor interessado, não se vislumbrando consequências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do Decreto Judiciário nº 063-D.M., publicado no Diário da Justiça nº 7613, de 14 de maio de 2.008, que inativou o Doutor Newton Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 299761/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar legal o Decreto Judiciário nº 063-D.M., publicado no Diário da Justiça nº 7613, de 14 de maio de 2.008, que inativou o Doutor Newton Pereira, determinando o seu registro, corroborando com o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1642/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 314540/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSILENE PEREIRA KRAHEK

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

RELATÓRIO

Trata o processo de transferência da servidora Sra. Rosilene Pereira Kramek, Soldado 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

O ato foi baixado pela Resolução nº 3.452, de 05/03/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.677, de 11/03/2008, posteriormente retificada pela Resolução nº 4.061, de 13/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.725, de 21/05/2008. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.367/08, fls. 36, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.149/08, fls. 37, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado o posicionamento pessoal do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB.

VOTO

Em que pese o posicionamento do Eminentíssimo Procurador, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse reduutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 10.367/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 3.452, de 05/03/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.677, de 11/03/2008, posteriormente retificada pela Resolução nº 4.061, de 13/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.725, de 21/05/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, a servidora Sra. Rosilene Pereira Kramek.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 314540/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 3.452, de 05/03/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.677, de 11/03/2008, posteriormente retificada pela Resolução nº 4.061, de 13/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.725, de 21/05/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, a servidora Sra. Rosilene Pereira Kramek.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 rm:– Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1657/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193079/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO

DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO : RUY SEIJI YAMAOKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMENTA: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio – Fapeagro, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 229.835,00 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto “Ações que viabilizem a produção de leite orgânico na região Metropolitana de Curitiba, visando ao aperfeiçoamento dos atuais sistemas existentes na região”.

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6055/08, fls. 123/124, opina por novo sobrestamento do feito, haja vista que a entidade ainda não aplicou totalmente os valores recebidos, uma vez que existe prazo para aplicação total dos recursos, até o final da vigência do convênio, que é 30/12/2008.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 15955/08, fls. 125, acompanha a opinião da unidade técnica.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento.

VOTO

De acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, compulsando os autos, observo que a entidade ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 28/02/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193079/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 28/02/2009, uma vez que, compulsando os autos, observou-se que a entidade ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, e de acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1658/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 205402/07

ORIGEM : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL

DOM CARLOS

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PERUZZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMENTA: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 1.058.528,00 (um milhão, cinqüenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2001/2007, tendo por objeto “Estender a implantação dos Laboratórios de Análises de solos, água e combustível, visando realizar pesquisas e levantar informações sobre o meio ambiente de Palmas e região, assim como realizar atividades de ensino para capacitação”.

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 5212/08, fls. 83/85, opina por novo sobrestamento do feito, haja vista que a entidade ainda não aplicou totalmente os valores recebidos, uma vez que existe prazo para aplicação total dos recursos, até o final da vigência do convênio, que é 31/12/2008, conforme documentos trazidos ao processo pelo interessado, através do protocolado nº 27025-9/08, fls. 70/82.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 13694/08, fls. 86, acompanha a opinião da unidade técnica no que diz respeito ao sobrestamento e sugere, ainda, encaminhamento de ofício ao interessado para que a entidade regularize sobre comprovação parcial das contas, pois entende que as contas parciais deveriam ter sido prestadas em 30/04/2008, mesmo com vigência do convênio até 31/12/2008.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento.

VOTO

De acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, compulsando os autos, observo que a entidade ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 28/02/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205402/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 28/02/2009, de acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que, observou-se que a entidade ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1661/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 325408/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Transferências voluntárias do Município, repassadas a entidades não governamentais, sem fins lucrativos. Regularidade das contas, com recomendações técnicas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias, fundadas em convênios, repassadas pelo Município de Pinhais a diversas entidades não governamentais, sem fins lucrativos, totalizando R\$ 841.697,88 (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), visando à consecução dos objetivos estabelecidos nos respectivos planos de aplicação, assim distribuídos:

CONVÊNIO	ENTIDADE	OBJETO	PACTUADO	EFETIVADO
08/2005	Casa de Recuperação Esperança	Promoção do restabelecimento dos vínculos familiares a adolescentes e adultos dependentes químicos	229.100,00	55.820,00
07/2005	Idem	Idem	445.000,00	99.000,00
Subtotal RS			774.100,00	114.820,00
09/2005	Creche Bom Samaritano I	Manutenção de creche para 200 crianças	447.000,00	447.000,00
111/2006	Idem	Idem	554.050,00	554.050,00
Subtotal RS			1101.050,00	1101.050,00
111/2005	Clube da Criança	Manutenção de programas de atendimento a crianças e adolescentes e famílias carentes	229.000,00	229.000,00
110/2006	Idem	Idem	333.360,00	333.360,00
009/2007	Clube da Criança	Manutenção de programas de atendimento a crianças e adolescentes e famílias carentes	338.200,00	119.100,00
Subtotal RS			1100.560,00	881.460,00
110/2005	Creche Bom Samaritano II	Manutenção de creche para 140 crianças	332.900,00	332.900,00
112/2006	Creche Bom Samaritano II	Idem	337.830,00	337.830,00
Subtotal RS			770.730,00	770.730,00
114/2005	Fundação Weiss Scarpa - Creche Cruz de Malta	Manutenção de creche em período integral	226.000,00	226.000,00
114/2006	Idem	Idem	229.900,00	229.900,00
Subtotal RS			555.900,00	555.900,00
115/2005	Ação Social Família Camiliana	Formação e capacitação profissional de cidadãos carentes	440.300,00	440.300,00
009/2006	Idem	Idem	775.540,00	775.540,00
008/2007	Idem	Idem	775.000,00	337.500,00
004/2005	Idem	Programas de assistenciais de ação continuada, visando emancipação social e econômica	225.000,00	225.000,00
007/2006	Idem	Idem	664.257,60	664.257,60
002/2007	Idem	Idem	881.192,00	440.596,00
Subtotal RS			3361.289,60	2283.193,60
221/2005	Associação de Moradores Nova União de Pinhais – Creche Turma da Mônica	Manutenção de creche para crianças de 20 meses a 6 anos	116.800,00	113.440,00
117/2006	Idem	Idem	55.796,00	55.796,00
Subtotal RS			222.596,00	119.236,00
222/2005	Associação de Moradores e Amigos da Vila Tarumã e Estância Pinhais	Atendimento à 3ª idade. Resgate da cidadania e auto-estima	88.000,00	88.000,00
008/2006	Idem	Idem	226.000,00	226.000,00
Subtotal RS			334.000,00	334.000,00
005/2005	Instituto Social Vó Durvina	Programa de capacitação de iniciação profissional a jovens carentes	448.000,00	448.000,00
115/2006	Idem	Idem	448.000,00	448.000,00
111/2007	Idem	Idem	552.840,00	226.420,00
Subtotal RS			1148.840,00	1122.420,00

003/2007	Fraternidade Peregrino da Luz	Promoção de cursos, manutenção de cooperativa de artesanato em atendimento a famílias carentes	551.750,00	225.875,00
004/2007	Associação Beneficente José Gaudêncio da Silveira	Projeto de inclusão digital e manutenção de telecentros	113.000,00	66.500,00
005/2007	Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Otília Homero da Silva	Desenvolvimento de atividades esportivas e artísticas a jovens e crianças carentes	333.016,56	116.508,28
006/2007	Associação Cultural e Desportiva Esporte e Cidadania	Programa Juventude no Esporte. Iniciação esportiva a jovens de 12 a 17 anos	220.010,00	110.005,00
Total R\$			11.086.842,16	8841.697,88

A análise preliminar das contas, feita pela Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 7155/07-DAT (fls. 887/896), constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Os objetivos dos convênios e planos de trabalhos são genéricos e pouco específicos;

b) A finalidade estatutária da Fraternidade Peregrinos da Luz é incompatível com o objeto conveniado;

c) Ausência de CND e CRF da APMF Colégio Estadual Otília Homero da Silva, da Associação Beneficente José Gaudêncio da Silveira, da Associação Cultural e Desportiva Esporte e Cidadania, do Clube da Criança e da Fraternidade Peregrino da Luz;

d) Ausência dos Planos de Trabalho dos Convênios 22/2005 e 08/2006 da Associação de Moradores e Amigos da Vila Tarumã e Estância Pinhais, Convênios 21/2005 e 17/2006 da Associação de Moradores Nova União de Pinhais, Convênios 14/2005 e 14/2006 da Fundação Weiss Scarpa;

e) Os Convênios 12/2006 e 14/2006 não possuem cláusula definindo a Vigência;

f) Foram solicitadas informações de todos os convênios que originaram repasses a título de transferências voluntárias nos exercícios de -2005 a 2007 e projetos em andamento para até o exercício de 2008; no entanto, os convênios informados são de numeração parcial, restando justificar a ausência de informações dos convênios 01/2005, 02/2005, 03/2005, 06/2005, 12/2005, 13/2005, 16/2005, 17/2005, 18/2005, 19/2005, 20/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 13/2006, 16/2006, 01/2007, 07/2007 e 10/2007;

g) Ausência de Lei ou ato normativo que embasam a celebração de acordos com entidades sem fins lucrativos.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa à Entidade Fraternidade Peregrinos da Luz, bem como ao Município de Pinhais, na pessoa de seus representantes legais, Srs. Luiz Cassiano de Castro Fernandes e Mario Bonaldo, estes apresentaram documentos e justificativas, mediante protocolados n°s 60856-6/07 (fls. 902/983) e 62494-4/07 (fls. 984/1901).

Analisado o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4515/08-DAT (fls. 1903/1912), acatou as justificativas e documentos encaminhados, considerando regulares as contas. Porém, por se tratar de procedimento inovador a análise e fiscalização das transferências municipais, aquela Diretoria informa que nova metodologia foi adotada a partir da edição dos Ofícios Circulares nº 01/2007-Diretoria de Contas Municipais, e nº 13/2008-Diretoria de Análise de Transferências, onde ficou estabelecido ser imprescindível nas próximas prestações de contas de transferências municipais, a serem encaminhadas pelos Municípios repassadores, os seguintes documentos:

1 - Cópias de todos os instrumentos pactuais de repasses (convênios, contratos, termos de parceria e congêneres), respectivos à transferência de recursos do orçamento do Município a entidades não governamentais, de natureza voluntária ou contratual;

2 - Relatório DAT-05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);

3 - Plano de trabalho;

4 - Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;

5 - Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;

6 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

Ressalta a Diretoria que o Município de Pinhais, em atendimento aos ofícios retro-mencionados, encaminhou documentação protocolada sob nº 15309-0/08, cuja análise será efetuada sob nova perspectiva e realizada com cruzamentos de informações enviadas via SIM/AM – Sistema de Informações Municipais/ Acompanhamento Mensal, não cabendo, portanto, seu apensamento ao presente protocolado.

Por fim, apresenta recomendações gerais a serem seguidas pelos Municípios quanto à celebração, acompanhamento da execução e formalização das prestações de contas de convênios, assim resumidas:

a) Os Municípios deverão disciplinar, por ato normativo próprio, os regramentos e procedimentos a serem seguidos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

b) Exigir da entidade pleiteadora de recursos que apresente um plano de trabalho específico que contenha um elenco mínimo de informações e quantitativos que relaciona;

c) Define como conteúdo mínimo do preâmbulo dos atos de quaisquer transferências voluntárias, as informações que relaciona;

d) Sugere que os atos normativos municipais que tratem de transferências voluntárias estabeleçam as vedações que relaciona;

e) Determina que a contabilização de tais repasses, consigne como modalidade de aplicação o dígito “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativas”, e como elemento de despesas os dígitos “41 – Contribuições, 42 – Auxílios, e 43 – Subvenções sociais”;

f) Para demonstrar a regularidade da entidade tomadora, deverá exigir, no mínimo, os documentos que relaciona.

O Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo tratar-se de relatório de atividades e não de prestação de contas, sugere a aprovação, ressalvando as recomendações técnicas relatadas pela Unidade Técnica, a serem adotadas pelo Município.

VOTO

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, ressaltando as recomendações técnicas gerais, a serem adotadas pelos Municípios nas futuras celebrações de convênios e prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 325408/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Pinhais a diversas entidades não governamentais, sem fins lucrativos, totalizando R\$ 841.697,88 (oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, ressaltando as recomendações técnicas gerais, a serem adotadas pelos Municípios nas futuras celebrações de convênios e prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1668/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 251412/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Complementar. Nomeações antecedentes sem decisão definitiva. Inteligência do art.427, §2º do Regimento Interno. Pelo sobrestamento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu para provimento de vagas no cargo de Serviços Gerais – Limpeza de Prédio (7º colocado), no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 3305/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 123546/07-TC, que se refere às admissões antecedentes, não possui decisão final.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa, observo que o processo relativo à admissão de pessoal, de minha relatoria, encontra-se em fase de instrução nesta Casa, razão pela qual decido por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 123546/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 251412/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 123546/07-TC, uma vez que, compulsando os registros desta Casa, observou-se que o processo relativo à admissão de pessoal, encontra-se em fase de instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1707/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 467669/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SEDU NO VALOR DE R\$ 139.688,12. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS – NÃO APLICADA DE MULTA FUNDAMENTADA EM PROVIMENTO, DE ACORDO COM O PREJULGADO 01-TC – PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de tomada de contas atinente a convênio firmado entre o Município de Arapuã e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 139.688,12 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos), tendo por objeto obras de infra-estrutura urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2.800/04, após analisar a documentação acostada nos autos, verificou a ausência dos seguintes documentos:

1. Aviso de Crédito;
2. Extratos bancários da conta específica do Convênio;
3. Quadro demonstrativo das despesas realizadas;
4. Parecer Contábil;
5. Processo Licitatório para a realização das despesas
6. Documentos de despesas;
7. Termo de Conclusão e Entrega Definitiva da Obra, emitida pelo SEDU/Paranacidade;
8. Atraso de 282 dias na apresentação desta prestação de contas a este Tribunal. Através dos Ofícios nºs. 2343 e 2344/2004 (fls.292/293), foram citados para o exercício do contraditório, respectivamente, o Sr. Pedro Gonçalves Dias - Prefeito Municipal (Gestão 2001/2004) e o Sr. José Pereira da Silva – (Gestão 1997/2000).

No entanto, decorridos 429 (quatrocentos e vinte e nove) dias da juntada do AR às fls.292, o Sr.José Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal, não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos.

O Sr. Pedro Gonçalves Dias – Gestão 2001/2004, através do protocolo nº 49498-5/04, fls.297/308, apresentou os seguintes documentos e esclarecimentos:

“1. O interessado alega que, ao assumir a administração municipal, constatou o desaparecimento da maior parte dos documentos contábeis da Prefeitura, o que fez com que tomasse as medidas cabíveis ao caso. Juntando ao processo em questão, cópias da abertura de inquérito policial, para apurar os fatos, bem como, punir os responsáveis;

2. Informa que os cheques nos valores de R\$ 80.000,00 e outro de R\$ 10.000,00, nominais a suposta empresa que executou a obra, foram sacados diretamente no caixa pelo ex-Prefeito o Sr. José Pereira da Silva, conforme assinatura no verso, cópias anexas às fls.301/302;
3. Quantos aos cheques nos valores de R\$ 13.879,71 e R\$ 6.000,00, os mesmos foram depositados em nome de terceiros, cópias anexas fls.303/304;
4. Constatou ainda, que todos os cheques são nominais à empresa Cimapar Construtora de Obras Civis Ltda;
5. Com relação aos demais documentos requeridos, a municipalidade está tomando todas as providencias para verificar em quais despesas foram utilizados os recursos, o que só seria possível com as cópias dos cheques, para saber onde foram gastos;
6. Às fls.307/308, anexou cópias da Certidão da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã, onde constam vários Inquéritos instaurados pelo Município de Arapuã contra o ex-prefeito o Sr. José Pereira da Silva”.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1.202/06, fls. 309 a 311, entende que as justificativas apresentadas, não comprovam a execução da obra conveniada.

Desta forma, manifestou-se pela irregularidade das Contas; pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 139.688,12 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. José Pereira da Silva, ordenador das despesas à época; a inclusão do nome do ordenador das despesas no cadastro de responsáveis com contas irregulares, bem como a adoção das demais medidas recomendadas. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Requerimento de nº 143/06, fls.312, requereu a notificação do responsável, pela via editalícia, em razão de que o Aviso de Recebimento não fora subscrito pelo interessado.

Através do Despacho nº. 1626/06, fls. 315, este Relator, determinou novamente a citação do Sr. José Pereira da Silva, para manifestação quanto ao teor da Instrução nº 1.202/06, da Diretoria de Análise de Transferências.

Com o Ofício nº. 622/06, fls.316, o Sr. José Pereira da Silva, foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse a este Tribunal, os documentos e esclarecimentos citados na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências. No entanto, decorridos 63 (sessenta e três) dias da juntada do último AR às fls.316-verso, o interessado não se manifestou a respeito. Por fim, foi efetuada a citação por Edital de nº 155/06-DAT, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 68 em 29/09/06, entretanto, o gestor das contas não apresentou qualquer defesa quanto às irregularidades apontadas.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 9.832/06, fls. 318 e 319, requereu a notificação da SEDU/Paranacidade, para manifestação quanto as irregularidades apontadas.

Através do protocolo nº. 7543-0/07, fls. 322 a 332, a SEDU, por intermédio de seu Diretor Geral, se pronunciou anexando a informação de nº 010/2007 da Assessoria Jurídica, informando que a obra, objeto do Convênio em apreço, foi executada e concluída conforme os Relatórios de Acompanhamento e pela Planilha de Medição dos Serviços datada de 18/08/1999, devidamente assinados pelos engenheiros do Paranacidade e do Município, e pelo Prefeito municipal à época, Sr. José Pereira da Silva, atingindo o percentual de 100% da execução da obra.

Esclareceu ainda, que de acordo com os procedimentos do Paranacidade, quando da conclusão da obra, o Município deve emitir o Termo de Recebimento da Obra, que será assinado pelos responsáveis (Prefeito, Engenheiro Municipal e Técnico do Paranacidade). E que, apesar de ter sido concluída a obra, o referido documento não foi elaborado, visto que a administração municipal não tomou as devidas providencias no sentido de emití-lo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5.399/07, fls. 334 a 337, entende que, por força da Uniformização Jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, a responsabilidade nesta prestação de contas é solidária entre o ordenador das despesas, à época, e o Município de Arapuã. Assim sendo, opinou pela concessão de novo contraditório ao Município, para que se manifeste a respeito das irregularidades apontadas. Devidamente citado, através do Ofício nº. 2.805/07-OCN-DAT, fls. 346, pelo protocolo nº. 63032-4/07, fls. 352 a 358, o Município se pronunciou, através de seu advogado devidamente constituído, apresentando esclarecimentos e documentos.

Alega que não é cabível a responsabilização solidária, uma vez que o Município na pessoa do ex-prefeito Sr. Pedro Gonçalves Dias, assim como, do atual gestor tomaram todas as medidas necessárias diante do desaparecimento dos documentos referente a este Convênio.

Às fls.359, juntou cópia da Ata da Comissão de Sindicância designada juntamente com o Engenheiro, para esclarecer o ocorrido nos processos da época do ex-gestor o Sr. José Pereira da Silva, e que, após visita “in loco” , constataram que a obra foi concluída, conforme documentos anexados às fls.361 a 363. Ato contínuo, o processo foi novamente submetido à análise da Diretoria de Análise de Transferências, que através da Instrução nº. 2.100/08, fls. 365 a 370, afirma que, o Município não apresentou documentos essenciais que comprovassem a real execução do Convênio, tais como: a) Extratos bancários da movimentação dos recursos do Convênio; b) Comprovantes de Despesas; e c) Processo Licitatório.

Desta forma, manifestou-se pela irregularidade das Contas; sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Pedro Gonçalves Dias, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas; aplicação de multa, ao Sr. José Pereira da Silva, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados; a inclusão do Sr. José Pereira da Silva, no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.900/08, fls. 371 a 375, corrobora a Instrução nº. 2.100/08 da D.A.T., porém deixa de imputar ao Município, solidariamente, a responsabilidade pela devolução integral dos valores repassados, tendo em vista que o objeto do convênio foi efetivamente cumprido, observando-se a conclusão da obra de pavimentação asfáltica de ruas do Município, manifestando-se, assim, pela irregularidade das contas e pela adoção das medidas e sanções sugeridas pelo órgão técnico.

VOTO

Preliminarmente, entendo que deve ser afastada a aplicação de multa administrativa, em observância ao Prejulgado nº 01/TC, que impede a aplicação de sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005.

Diante do exposto, VOTO, pela procedência da tomada de contas ordinária, para nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, julgar irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 139.688,12 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos), de responsabilidade do Sr. José Pereira da Silva, face a ausência dos extratos bancários da movimentação dos recursos do Convênio; dos comprovantes de despesas; e, do Processo Licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 467669/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar procedente a tomada de contas ordinária, para nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, julgar irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 139.688,12 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos), de responsabilidade do Sr. José Pereira da Silva, face a ausência dos extratos bancários da movimentação dos recursos do Convênio; dos comprovantes de despesas; e, do Processo Licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1708/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159000/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO Nº 05/1996 - COPEL. REPASSES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1996/1997. R\$ 125.156,20. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECÍFICA – ACÓRDÃO Nº 613/06. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 06/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONVÊNIO. ADOÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DA RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS.

Trata de Tomada de Contas referente ao convênio nº 05/1996, firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a Copel, no valor de R\$ 125.156,20 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte centavos), com repasses realizados nos exercícios de 1996/1997, que teve por objeto a pavimentação poliédrica de 16.915m2, em vias urbanas.

A Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 613/06 (processo nº 15909-3/01), determinou a realização de auditoria, estendida à todos os convênios firmados entre o referido Município e a Copel, no período de 1994-1998.

Em consequência, a equipe designada para o feito, elaborou a dita auditoria no período de 27/11 a 08/12/2007, que resultou no Relatório nº 06/2008, as fls. 79 a 92. Em sua conclusão, ressaltou que não houve achado relevante o suficiente para dar causa a irregularidade das contas, à exceção, dos seguintes aspectos: a) ausência de documentos de despesas em vias originais; b) ausência de documento referente a habilitação da empresa vencedora do Convite 03/1996. Ressaltou, que tais impropriedades resultaram da desorganização do arquivo daquela Municipalidade, bem como da insuficiência de apoio técnico para a execução das atividades administrativas. Por outro lado, asseverou que o lapso temporal entre a execução dos convênios e a realização dos trabalhos de auditoria foi fator prejudicial a análise e convencimento absoluto dos tópicos previamente planejados. Por fim, apresentou as fls. 83, recomendações a serem adotadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, que possibilitarão a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativo. Ao final, recomenda a este Tribunal, a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 06/1996, firmado com a Copel.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.309/08, fls. 94 e 95, acolhe integralmente a conclusão contida no Relatório de Auditoria nº 06/2008, com a adoção por parte do Município de Boa Vista da Aparecida, das recomendações sugeridas.

d:É o relatório.

VOTO

Diante da conclusão do Relatório nº 06/2008, elaborado por técnicos desta Corte, em atenção a determinação contida no Acórdão nº 613/2006-Segunda Câmara, bem como manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.309/08, VOTO:

I - pela procedência da presente Tomada de Contas, para no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 06/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 05/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 125.156,20 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó.

II – determina-se a adoção das recomendações apontadas as fls. 89, por parte da Administração Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 159000/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas, para no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 06/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 05/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 125.156,20 (cento e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó.

II – Determinar a adoção das recomendações apontadas às fls. 89, por parte da Administração Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1709/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159042/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO Nº 24/1996 - COPEL. REPASSES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1996/1997. R\$ 290.000,00. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECÍFICA – ACÓRDÃO Nº 613/06. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 11/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONVÊNIO. ADOÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DA RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas referente ao convênio nº 24/1996, firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a Copel, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), com repasses realizados nos exercícios de 1996/1997, que teve por objeto a construção do Centro Esportivo Cultural, com 2.010 m2.

A Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 613/06 (processo nº 15909-3/01), determinou a realização de auditoria, estendida à todos os convênios firmados entre o referido Município e a Copel, no período de 1994-1998.

Em consequência, a equipe designada para o feito, elaborou a dita auditoria no período de 27/11 a 08/12/2007, que resultou no Relatório nº 11/2008, as fls. 262 a 270. Em sua conclusão, ressaltou que não houve achado relevante o suficiente para dar causa a irregularidade das contas, à exceção, dos seguintes aspectos: a) ausência de documentos de despesas em vias originais; b) ausência de documento referente as habilitações das empresas vencedoras dos certames licitatórios. Observou que tais impropriedades resultaram da desorganização do arquivo daquela Municipalidade, bem como da insuficiência de apoio técnico para a execução das atividades administrativas. Apresentou as fls. 266, recomendações a serem adotadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, que possibilitarão a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativo. Ao final, recomenda a este Tribunal, a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 24/1996, firmado com a Copel.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.304/08, fls. 278 e 279, acolhe integralmente a conclusão contida no Relatório de Auditoria nº 11/2008, com a adoção por parte do Município de Boa Vista da Aparecida, das recomendações sugeridas.

VOTO

Diante da conclusão do Relatório nº 11/2008, elaborado por técnicos desta Corte, em atenção a determinação contida no Acórdão nº 613/2006-Segunda Câmara, bem como manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.304/08, VOTO:

I - pela procedência da presente Tomada de Contas, para no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 11/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 24/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó.

II – determina-se a adoção das recomendações apontadas as fls. 266, por parte da Administração Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 159042/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas, para no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 11/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 24/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó. II – Determinar a adoção das recomendações apontadas as fls. 266, por parte da Administração Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1710/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 437611/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO Nº 10/1996 - COPEL. REPASSES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1996/1997. R\$ 40.638,81. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECÍFICA – ACÓRDÃO Nº 613/06. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 07/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONVÊNIO. ADOÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DA RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS.

Trata de Tomada de Contas referente ao convênio nº 10/1996, firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a Copel, no valor de R\$ 40.638,81 (quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais, oitenta e um centavos), com repasses realizados nos exercícios de 1996/1997, que teve por objeto a construção da quadra poliesportiva, iluminação, alambrado, paisagismo e ajardinamento no Colégio Duque de Caxias.

A Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 613/06 (processo nº 15909-3/01), determinou a realização de auditoria, estendida à todos os convênios firmados entre o referido Município e a Copel, no período de 1994-1998.

Em consequência, a equipe designada para o feito, elaborou a dita auditoria no período de 27/11 a 08/12/2007, que resultou no Relatório nº 07/2008, as fls. 85 a 98. Em sua conclusão, ressaltou que não houve achado relevante o suficiente para dar causa a irregularidade das contas, à exceção, dos seguintes aspectos: a) ausência de documentos de despesas em vias originais; b) ausência de documento referente a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório. Observou que tais impropriedades resultaram da desorganização do arquivo daquela Municipalidade, bem como da insuficiência de apoio técnico para a execução das atividades administrativas. Apresentou as fls. 89, recomendações a serem adotadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, que possibilitarão a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativo. Ao final, recomenda a este Tribunal, a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 10/1996, firmado com a Copel.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.307/08, fls. 100 e 101, acolhe integralmente a conclusão contida no Relatório de Auditoria nº 07/2008, com a adoção por parte do Município de Boa Vista da Aparecida, das recomendações sugeridas.

É o relatório.

VOTO

Diante da conclusão do Relatório nº 07/2008, elaborado por técnicos desta Corte, em atenção a determinação contida no Acórdão nº 613/2006-Segunda Câmara, bem como manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.307/08, VOTO:

I - pela procedência da presente Tomada de Contas, para no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 07/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 10/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 40.638,81 (quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó.

II – determina-se a adoção das recomendações apontadas as fls. 89, por parte da Administração Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 437611/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas, para no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 07/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 10/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 40.638,81 (quarenta mil, seiscentos e trinta e oito reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó;

II – Determinar a adoção das recomendações apontadas as fls. 89, por parte da Administração Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1711/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159093/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONVÊNIO Nº 23/1996 - COPEL. REPASSES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1996/1997. R\$ 100.000,00. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECÍFICA – ACÓRDÃO Nº 613/06. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 10/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONVÊNIO. ADOÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DA RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas referente ao convênio nº 23/1996, firmado entre o Município de Boa Vista da Aparecida e a Copel, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com repasses realizados nos exercícios de 1996/1997, que teve por objeto a construção da Estação Rodoviária, com 244m2.

A Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 613/06 (processo nº 15909-3/01), determinou a realização de auditoria, estendida à todos os convênios firmados entre o referido Município e a Copel, no período de 1994-1998.

Em consequência, a equipe designada para o feito, elaborou a dita auditoria no período de 27/11 a 08/12/2007, que resultou no Relatório nº 10/2008, as fls. 132 a 145. Em sua conclusão, ressaltou que não houve achado relevante o suficiente para dar causa a irregularidade das contas, à exceção, dos seguintes aspectos: a) ausência de documentos de despesas em vias originais; b) ausência de documento referente a habilitação da empresa vencedora do certame licitatório. Ressaltou, que tais impropriedades resultaram da desorganização do arquivo daquela Municipalidade, bem como da insuficiência de apoio técnico para a execução das atividades administrativas. Por outro lado, asseverou que o lapso temporal entre a execução dos convênios e a realização dos trabalhos de auditoria foi fator prejudicial a análise e convencimento absoluto dos tópicos previamente planejados. Por fim, apresentou as fls. 136, recomendações a serem adotadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, que possibilitarão a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos. Ao final, recomenda a este Tribunal, a regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio nº 23/1996, firmado com a Copel.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.923/08, fls. 149 e 150, acolhe integralmente a conclusão contida no Relatório de Auditoria nº 10/2008, com a adoção por parte do Município de Boa Vista da Aparecida, das recomendações sugeridas.

DO VOTO

Diante da conclusão do Relatório nº 10/2008, elaborado por técnicos desta Corte, em atenção a determinação contida no Acórdão nº 613/2006-Segunda Câmara, bem como manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.923/08, VOTO:

I - pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 10/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 23/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó. II - determina-se a adoção das recomendações apontadas as fls. 136, por parte da Administração Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 159093/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, no mérito, aprovar o Relatório de Auditoria nº 10/2008, e por consequência, julgar regular com ressalva o convênio nº 23/96, firmado entre o Município Boa Vista da Aparecida e a Copel, exercícios financeiros de 1996/1997, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó;

II - Determinar a adoção das recomendações apontadas as fls. 136, por parte da Administração Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1712/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216647/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002/2004. TOTAL DE R\$ 350.000. CANCELADO O REPASSE DE R\$ 242.350,56. RECURSOS REPASSADOS NO VALOR DE R\$ 103.864,52. REDUÇÃO DE METAS FÍSICAS. TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA JUNTADO AOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 565/2002 firmado entre o Município de Ibiporã e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002/2004, no valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que teve por objeto a pavimentação urbana. Ressalte-se, que o valor repassado importou em R\$ 103.864,52 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos).

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.090/06, fls. 342 e 343, opinou pela regularidade das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o Requerimento nº 129/06, fls. 344, propondo o retorno dos autos a Unidade Técnica, para informar o número do protocolo da complementação das contas (e juntada devida, se for o caso) considerando que o prazo de vigência encerrou-se em 30.04.2004, e/ou obtenção do termo de conclusão da obra.

Em Informação nº 327/06, fls. 345, a Unidade Técnica noticiou a inexistência de prestação de contas complementar, justificando que foi estornada a importância de R\$ 242.350,56 do valor inicialmente empenhado, não havendo, por consequência, mais repasses para a referida obra. Ainda, reiterou os termos da instrução anterior, tendo em vista a compatibilidade físico-financeira, conforme termo de fls. 337.

Diante do exposto, em Parecer nº 9.516/06, fls. 347, o Ministério Público junto a este Tribunal propugnou pela citação do Município de Ibiporã, para comprovação das medidas tomadas para o cumprimento da letra “d”, do item III, da Cláusula Quinta do ajuste, que prevê expressamente como obrigação municipal: “assegurar recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando necessário”.

Inicialmente foi citado o Sr. Alberto Baccarim, fls. 351, que deixou de se manifestar. Em Instrução nº 8.432/06, fls. 352 e 353, a Diretoria de Análise de Transferências propôs a oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, sobre os motivos que levaram aquela Pasta a estornar a importância de R\$ 242.350,56, bem como, se houve rescisão formal do convênio e as condições da obra parcialmente, inclusive, a existência de risco da obra, estando inacabada, se deteriorar.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano juntou aos autos a Informação nº 83/2006, fls. 361 e 362, afirmando que o Termo Aditivo de 10/07/2003, em atenção as disposições do Decreto Estadual nº 753 de 10/03/2003, cancelou todas as despesas inscritas em restos a pagar referente ao exercício de 2002. No caso em questão, noticia que as partes ajustaram o valor do convênio para R\$ 346.215,08, dos quais a SEDU repassou a importância de R\$ 103.864,52, sendo que o saldo no valor de R\$ 242.350,56, foi assumido pelo Município, fls. 367 – Termo Aditivo.

Através do protocolo nº 2975-6/07, fls. 373 e 374, manifestou-se o Município de Ibiporã, afirmando que os recursos foram aplicados (R\$ 103.797,11), mediante redução de meta física.

Em nova análise, a Unidade Técnica as fls. 376 e 377, desta vez, opinou pela regularidade com ressalva, em razão da comprovação de despesas aquém do valor conveniado.

Todavia, o Dr. Laerzio Chiesorin Junior, emitiu o parecer nº 8.707/07, fls. 378, propondo nova citação do órgão estadual repassador, para esclarecimentos sobre a divergência do termo juntado as 337 (emitido em setembro de 2003) afirmando a utilização de R\$ 103.797,11 e a SEDU, em dezembro de 2006, que informou que a obra estaria compatível com R\$ 51.999,67.

Em atendimento a demanda ministerial, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano informou as fls. 388 e 389, que de acordo com documento fornecido pela Paranacidade, do Escritório Regional de Londrina, a obra encontra-se finalizada e em uso. Salientou que a Prefeitura Municipal estava providenciando a documentação relativa à alteração do projeto inicial, para adequar ao valor efetivamente recebido, e posterior elaboração do Termo de Recebimento de Obra.

Posteriormente, o Sr. Reinaldo Gomes Ribeirete, ex-Prefeito Municipal, juntou o Termo de Recebimento de Obra, as fls. 405 – protocolo nº 3007-4/08.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução conclusiva de nº 1.251/08, fls. 407 e 408, a Diretoria de Análise de Transferências, considerando a juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, opina pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.072/08, fls. 409, acompanha o posicionamento da Unidade Técnica, no sentido de julgar regular a prestação de contas, porém, observa que a municipalidade assumiu a obrigação complementar da obra objeto do ajuste inicial. Assim, entende que permanece a obrigação, mesmo sem a complementação de repasses por parte do Estado do Paraná, cabendo a determinação de atendimento ao ajustado, mantendo-se a pendência de encerramento da obra junto à Diretoria Competente.

DO VOTO

Considerando que o projeto inicial foi ajustado pelo Município de Ibiporã com o objetivo de adequar a compatibilidade físico-financeira do convênio, tendo em vista o estorno da importância de R\$ 242.350,56 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais, cinquenta e seis centavos), devidamente aprovado pela SEDU/Paranacidade; considerando o Termo de Recebimento de Obra, fls. 405, que evidencia que o valor repassado pelo Governo Estadual importou em R\$ 103.864,52 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos), bem como a contrapartida municipal de R\$ 4.732,73 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais, setenta e três centavos); considerando que a obra foi concluída e encontra-se à disposição da comunidade, deixo de acolher a recomendação do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de manter a pendência de encerramento da obra.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 1.251/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênios, celebrado entre o Município de Ibiporã e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002/2004, no valor de R\$ 103.864,52 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes Ribeirete.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 216647/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de Ibioporã, no exercício financeiro de 2002/2004, no valor de R\$ 103.864,52 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, acompanhando a Instrução nº 1.251/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1713/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 437570/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. R\$ 30.000,00. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. COMPENSAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA PELO ÓRGÃO REPASSADOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 183/1997 firmado entre o Município de Pontal do Paraná e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto a construção de unidade de saúde, com 72,68 m2. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.145/06, fls. 131 a 134, preliminarmente, apontou a ausência do Termo de Conclusão da Obra, emitido pelo DECOM, bem como o atraso de 165 (cento e sessenta e cinco) dias, no encaminhamento das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.811/06, fls. 135, manifestou-se por diligência à origem para manifestação do interessado.

Ato contínuo, foram citados (fls. 139 e 140) os Srs. José Antonio da Silva, ex-Prefeito Municipal, e Rudisney Gimenes, atual representante do Município. Em consequência, o segundo interessado apresentou o protocolo nº 23013-6/06, fls. 141 a 143, requerendo a juntada de cópia da Notificação Extrajudicial do Sr. José Antônio da Silva, gestor das contas nos exercícios de 2001/2004.

Ato seguinte, através do protocolo nº 23657-6/06, fls. 144 a 151, através de procurador devidamente constituído, o Sr. José Antonio da Silva, apresentou as seguintes alegações:

1. O Termo de Conclusão de Obra emitido pelo DECOM, foi recebido e arquivado junto a Prefeitura do Município de Pontal do Paraná, quando o interessado ocupava o cargo de prefeito. Ressalta, que o referido documento não encontra-se em seu poder. Ainda, expõe que o extravio de documentos relacionados à sua gestão, virou prática comum na atual administração. Entende, que o Termo de Conclusão de Obra, pode ser substituído pelos documentos constantes as fls. 129 (Atestado de Conclusão de Obra e/ou Serviço, emitido pelo Município de Pontal do Paraná). Repisa no fato de que cabe ao atual gestor, o dever de apresentar o documento a este Tribunal e/ou requerer junto a SEOP, a emissão de tal certificação.

2. Requereu ao final: a) a exclusão de seu nome do processo, já que não ocupa o cargo de Prefeito Municipal, não tendo qualquer participação na licitação e/ou obrigação de providenciar o Termo de Conclusão de Obra; b) remessa de ofício ao DECOM, solicitando informações sobre a entrega do referido termo; c) seja julgada regular a prestação de contas; d) seja determinado ao Município de Pontal do Paraná a emissão do Termo de Conclusão de Obra.

Com objetivo de esclarecer a situação, a Diretoria de Análise de Transferências oficiou o Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção, na pessoa do Sr. Luiz Dernizo Caron, para informações necessárias. As fls. 160, o Engenheiro Antonio Carlos Chiarotti, lançou cota, noticiando que “de acordo com os registros da COB e informações do fiscal, a obra não havia sido iniciada enquanto havia acompanhamento do DECOM”. Sugeriu, o encaminhamento ao departamento competente para emissão do Termo de Constatação. Na seqüência foram juntados Relatórios de Vistoria de Obra, emitidos em 2002, que apontavam a inexistência da obra, ou seja, que até aquele exercício a obra não havia sido iniciada. Ainda, a partir de fls. 178 a 227, diversos documentos foram apresentados, inclusive o Ofício nº 507/06, fls. 227, remetido a este Tribunal, informando que o objeto do referido convênio, consta na Secretaria de Estado de Obras Públicas, como obra não iniciada, observando, ainda, que atualmente encontra-se em construção no terreno destinado ao supra convênio, uma Biblioteca Cidadã. Diante das informações apresentadas em fase de contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.904/06, fls. 228 a 233, opinando pela irregularidade das contas, com o conseqüente, recolhimento integral dos recursos, de responsabilidade do Sr. José Antonio da Silva. Propugnou, porém, nova citação do ex-prefeito municipal, para o exercício de novo contraditório e ampla defesa.

Novamente foram citados, o Município de Pontal do Paraná, e o Sr. José Antonio da Silva, ordenador das despesas. Expirado o prazo, a Unidade Técnica (fls. 250 a 252, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas e sanções cabíveis. Entretanto, sugeriu a citação do Município de Pontal do Paraná, uma vez que, entendeu que o recolhimento dos valores, teria responsabilidade solidária.

Novamente citado através do Ofício nº 1.188/07, fls. 258, o Município de Pontal do Paraná, através de seu representante legal, deixou de apresentar qualquer manifestação e/ou documento. Em nova Instrução de nº 3.531/07, a Unidade Técnica ratificou a irregularidade das contas e recolhimento integral dos valores recebidos, de responsabilidade solidária, entre o ex-gestor e a Municipalidade.

Extemporaneamente, o Município de Pontal do Paraná, através de procurador constituído, apresentou o protocolo nº 41629-2/07, fls. 264 a 289. Complementou suas argumentações, juntando o protocolo nº 46300-2/07, fls. 295 a 387. Por fim, o protocolo nº 61634-8/07, fls. 393 a 410, trazendo cópia do Ofício nº 588/2007, no qual aquela Municipalidade requereu a “Compensação da Despesa” do referido convênio, para a construção/ampliação de Unidade de Saúde com Plano de Trabalho aprovado para o local Balneário Ipanema. Justifica tal solicitação, pelo fato de que à época, a gestão do município, efetuou as despesas com recursos do convênio em outro local e objeto, considerando as razões locais e os critérios técnicos da equipe de engenheiros do município, sem a devida autorização. Ressalta, que o recurso foi utilizado em prol da comunidade, viabilizando a ampliação do Posto de Saúde Shangrilá.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Após análise da documentação e argumentações apresentadas pelo Município de Pontal do Paraná, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.991/08, fls. 414 e 415, salientando que, embora juntado o Pedido de Compensação da Despesa direcionado à Secretaria de Estado de Saúde, até a presente data, não houve qualquer resposta por parte daquela Pasta. Ainda, inexistente nos autos o Termo de Conclusão de Obras. Mantém seu entendimento anterior, no sentido de julgar irregular a prestação de contas de convênio, ora apreciada, bem como, sugere o recolhimento integral do valor de m:R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido, de responsabilidade solidária, do Município de Pontal do Paraná e do Sr. José Antonio da Silva, ex-Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 9.418/08, fls. 416, da lavra da Dra. Kátia Regina Puchaski, manifestando-se pela irregularidade das contas. Entretanto, deixou de fazer qualquer menção às sanções propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Após manifestação do Município de Pontal do Paraná (fls. 295 a 387/ 394 a 410) ficou evidente o desvio de finalidade na aplicação dos recursos objeto do convênio nº 183/1997. Ora, o termo pactuado previa a construção de uma unidade de saúde em Ipanema – construção de 412,76 m2, conforme extrato publicado, fls. 09. A obra não foi realizada, porém, o recurso foi utilizado, sem a devida autorização do órgão repassador, para ampliação do Posto de Saúde Shangri-lá. Embora a atual gestão, tenha solicitado a Secretaria de Estado da Saúde a Compensação da Despesa, o órgão repassador deixou de convalidar o pedido juntado as fls. 394 e 395, bem como não emitiu qualquer documento com o condão de regularizar a presente prestação de contas.

De todo o exposto, e acompanhando a Instrução nº 1.991/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. José Antonio da Silva;

II – nos termos do § 2º, do art. III, e, da referida Lei, c/c Uniformização de Jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1.412/2006, determina-se a responsabilidade solidária, do Município de Pontal do Paraná e do Sr. José Antonio da Silva, ex-Prefeito Municipal, pelo recolhimento dos recursos, no valor integral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 437570/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. José Antonio da Silva;

II – Determinar a responsabilidade solidária, do Município de Pontal do Paraná e do Sr. José Antonio da Silva, ex-Prefeito Municipal, pelo recolhimento dos recursos, no valor integral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos, nos termos do § 2º, do art. III, e, da referida Lei, c/c Uniformização de Jurisprudência, consubstanciada no Acórdão nº 1.412/2006;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1714/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 40149/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE KALORÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. R\$ 26.228,56.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1.345/07-SEGUNDA CÂMARA – DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1.785/07-TRIBUNAL PLENO. JUNTADA DA NOTA FISCAL ORIGINAL Nº 412. AUSENTE O PROCESSO DE DISPENSA E/OU INEXIGIBIIDADE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE ACOLHIDAS PELO RELATOR. REGULARIDADE COM RESSALVA, SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA – FATO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

RELATÓRIO

Retornam os autos que tratam de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Kaloré e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 26.228,56 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais, cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural.

O Acórdão nº 1.345/2007-Segunda Câmara, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, julgou irregular a presente prestação de contas, em virtude da não apresentação da nota fiscal nº 412, bem como nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determinou o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 8.666,66 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, entre Município de Kaloré e do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, Prefeito Municipal. Ainda, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, aplicou multa administrativa ao Sr. Eleomil Altivo Fuzetii, Prefeito Municipal.

Todavia, a referida decisão foi declarada nula, conforme Acórdão nº 1.785/07-Tribunal Pleno, retornando o processo à fase instrutória, cabendo a oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa ao Município de Kaloré.

Em consequência, através do Ofício nº 386/2008, fls. 123, foi citado o Município de Kaloré, na pessoa do Sr. Adnam Luiz Canelo, Prefeito Municipal.

O interessado, por meio de procurador devidamente constituído, requereu carga dos autos (protocolo nº 13656-0/08, fls. 124 a 126), o que foi deferido por este relator as fls. 127, despacho nº 740/08.

Posteriormente, apresentou o protocolo nº 19416-1/08, fls. 129 e 130, requerendo o desentranhamento da nota fiscal nº 412, encartada no Pedido de Rescisão objeto do processo nº 59181-7/07, e conseqüente, substituição da cópia juntada nos presentes autos.

Em atendimento, o relator do Pedido de Rescisão, Dr. Claudio Augusto Canha, autorizou o desentranhamento, e a referida nota fiscal foi juntada as fls. 132, desta prestação de contas.

Este relator, as fls. 136, despacho nº 1.419/08, determinou o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal para a devida instrução.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.135/08, fls. 137 a 139, ressaltando que a juntada da nota fiscal original nº 412, de 28/12/2004, comprova a aquisição de 5.098,07 litros de óleo diesel, o que sana a irregularidade apontada na instrução inicial. Por outro lado, afirma que remanesce a impropriedade quanto ao não encaminhamento do processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para aquisição de combustíveis, solicitado na Instrução nº 8.457/06 (fls. 51/53). Ao final, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, em face do não encaminhamento de documentos solicitados.

Por sua vez, em Parecer nº 11.055/08, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela irregularidade das contas, por violação à Lei nº 8.666/93, considerando a realização de despesas sem o devido processo de licitação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

DO VOTO

Inobstante o parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, verifico que o Município de Kaloré apresentou justificativas plausíveis (fls. 39 e 40) quanto à dispensa de licitação.

Em síntese expõe que naquela Municipalidade há uma única empresa fornecedora de combustível (Auto Posto Neves), “apesar de haver dois postos de abastecimento ambos pertencem ao mesmo grupo econômico, e trabalham com a mesma razão social”. Ressalta, que o concorrente mais próximo “dista cerca de 16 quilômetros”, o que inviabilizaria o fornecimento uma vez que a legislação proíbe o armazenamento do produto em local não apropriado.

Transcreve o art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

Embora o Município justifique sua atitude (dispensa de licitação) deixou de atender o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não confeccionou o processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Todavia, levando em consideração que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio, uma vez que presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, fls. 42, e nenhum prejuízo foi verificado, entendo que a ausência do processo de inexigibilidade de licitação pode ser passível de ressalva. Ainda, entendo que no presente caso pode ser afastada a multa administrativa, uma vez que o Município de Kaloré, embora não tenha apresentado o documento solicitado, trouxe aos autos suas justificativas. Ressalte-, ainda, que o fato é anterior a Lei Complementar nº 113/2005.

De todo exposto, e considerando decisões deste Tribunal em casos análogos, excepcionalmente, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em razão da ausência do processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Recomenda-se, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotação da ressalva proposta, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 40149/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em razão da ausência do processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, considerando decisões deste Tribunal em casos análogos excepcionalmente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para anotação da ressalva proposta, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1715/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 175216/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PINHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2006, NO VALOR DE R\$ 289.311,00. AFASTADA A RESSALVA, UMA VEZ QUE COMPROVADO O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO. NO MÉRITO, REGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 270/2005-TE firmado entre o Município de Pinhão e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 289.311,00 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e onze reais), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.905/06, fls. 297 a 300, verificou as seguintes irregularidades e impropriedades:

- Ausência das publicações dos extratos dos Contratos de Prestação de Serviços/ Fornecimento de combustível, das empresas vencedoras dos certames licitatórios;
- Esclarecimentos quanto aos pagamentos efetuados à Copel/Sanepar/ Brasiltelecom/Tim Telepar Celular, uma vez que tais despesas não estavam previstas no Plano de Aplicação;
- Comprovação da utilização do saldo de convênio, R\$ 139.410,44, em razão da ausência nos autos de Termo (s)

Aditivo(s) prorrogando a vigência e/ou o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual do referido saldo devidamente corrigido;

- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela SEED. Devidamente citado através do Ofício nº 291/07-OCN-DAT, fls. 303, o Sr. José Vitorino Prestes, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 10128-3/07, fls. 304 a 311, encaminhando: 1) Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 305); 2) 1º Termo Aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 30/09/2006 (fls. 306); 3) Publicações dos extratos dos contratos com as empresas prestadoras de serviços e fornecimento de combustível (fls. 310). No que se refere aos pagamentos referentes à Copel/Sanepar/BrasilTelecom e Tim Telepar Celular, defendeu a regularidade das despesas, efetivadas em benefícios de escolas municipais, o que possibilitou a utilização de recursos do transporte escolar. Em nova análise a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 2.753/07, fls. 312 a 314, traçando as seguintes considerações: quanto as publicações dos extratos dos contratos de prestação de serviços/fornecimento de combustível, das empresas vencedoras dos certames licitatórios; prorrogação da vigência do convênio e, termo de cumprimento dos objetivos, o Município de Pinhão apresentou os documentos pertinentes, regularizando as deficiências processuais. Entretanto, deixou de acolher as justificativas apresentadas no que se refere aos pagamentos efetuados às empresas Copel, Sanepar, BrasilTelecom e TIM Celular, por entender que tais despesas não foram contempladas no objeto do convênio. Ressaltou, ainda, o atraso no encaminhamento da prestação de contas complementar, já que o prazo final se deu em 29/11/2006. Concluiu, opinando pela irregularidade das contas e, via de consequência, recolhimento parcial dos recursos, de responsabilidade solidária, entre o Município de Pinhão e do Sr. José Vitorino Prestes, Prefeito Municipal, no montante de R\$ 141.315,20 (cento e quarenta e um mil, trezentos e quinze reais, vinte centavos), sendo: R\$ 139.410,44 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e dez reais, quarenta e quatro centavos) referentes a saldo não comprovado; e, R\$ 1.904,76 (hum mil, novecentos e quatro reais, setenta e seis centavos), relativo a despesas realizadas, mas, não previstas no Plano de Aplicação. Ainda, propôs a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal. Em razão dos fatos, este relator determinou através do Despacho nº 2.064/07, fls. 315, nova citação do Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Novamente manifestou-se o Município de Pinhão pelo protocolo nº 29834-6/07, fls. 317 e 318, ratificando o exposto por ocasião do Ofício nº 291/07. Nesse ínterim, a Unidade Técnica através da Informação nº 478/07-DAT/CAS, fls. 319, solicitou autorização para o pensamento do processo nº 23251-5/07, referente à prestação de contas complementar, o que foi deferido conforme despacho nº 2.624/07, fls. 320.

DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR

A Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias em Instrução nº 7.785/07, fls. 321 a 324, inicialmente, ressaltou o atraso de 160 (cento e sessenta) dias na protocolização da prestação de contas complementar, uma vez que o prazo se expirou em 29/11/2006, e o Município só apresentou a documentação em 08/05/2007. Por outro lado, informou que o saldo remanescente de R\$ 139.477,95 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais, noventa e cinco centavos), foi utilizado de acordo com o Plano de Aplicação pactuado. Entretanto, apontou um saldo de R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais, quarenta centavos), carente de devolução aos cofres do Tesouro do Estado, devidamente atualizado. Ao final, novamente opinou pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos recursos repassados, de responsabilidade solidária entre o Município de Pinhão e do Sr. José Vitorino Prestes, no montante de: R\$ 1.904,76 (despesas realizadas fora do Plano de Aplicação) e RE:R\$ 125,40 (saldo remanescente, não utilizado). Propugnou, ainda, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação das contas complementares, bem como multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da referida lei, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitados.

Através do Ofício nº 3.266/07-OCN-DAT, fls. 326, foi citado o Município de Pinhão, na pessoa do Sr. José Vitorino Prestes, Prefeito Municipal, que requereu prorrogação do prazo inicial, conforme se verifica no protocolo nº 383-1/08, fls. 327. O pedido foi deferido pelo despacho nº 11/08, fls. 328.

Em consequência, juntou aos autos comprovantes de recolhimentos, fls. 331 e 332, referentes ao saldo de convênio e as despesas realizadas em desacordo com o Plano de Aplicação.

Manifesta-se, novamente, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1.955/08, desta feita, sugerindo a regularidade com ressalva, em razão do atraso verificado na protocolização da prestação de contas complementar. Ratifica posicionamento anterior, no que diz respeito à imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.916/08, fls. 335, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão das despesas realizadas em desacordo com o Plano de Aplicação e atraso na prestação de contas complementar. Todavia, deixa de fazer qualquer menção quanto à sanção administrativa sugerida na Instrução nº 1.955/08, em virtude do atraso na protocolização da prestação de contas complementar.

DO VOTO

Verifico que o interessado em atenção às determinações deste Tribunal apresentou a prestação de contas complementar objeto do processo nº 23251-5/07. Ainda, as fls. 331 e 332, comprovou o recolhimento da importância de R\$ 1.904,76 (hum mil, novecentos e quatro reais, setenta e seis centavos), referente as despesas realizadas fora do Plano de Aplicação, bem como a devolução do saldo de convênio – R\$ 125,40 (cento e vinte e cinco reais, quarenta centavos). Também, juntou o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 305), entre outros documentos necessários à regularização da execução do presente convênio.

Em que pesem os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução nº 1.955/08 e Parecer nº 10.916/08, afasto a ressalva sugerida no que diz respeito a realização de despesas fora do Plano de Aplicação, por entender que o recolhimento efetuado e comprovado nos autos, regularizou a impropriedade apresentada na inicial.

Outrossim, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas complementar, entendo que a responsabilidade deve recair sobre o gestor, como bem disciplina o art. 35,§§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006, não cabendo, a ressalva proposta na instrução processual.

Do exposto, VOTO:

I – no mérito, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Pinhão e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 289.311,00 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e onze reais).

II – determina-se nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. José Vitorino Prestes, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 160 (cento e sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175216/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhão, 2005/2006, no valor de R\$ 289.311,00 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e onze reais), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. José Vitorino Prestes, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 160 (cento e sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1716/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 212871/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R\$ 5.500,00. ATRASO DE 57 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR. REGULARIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 448/2002 firmado entre o Município de Borrazópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para a Creche Municipal Erna Wieleks.

Através do Acórdão nº 234/07-Segunda Câmara, a pendência foi transferida para o exercício financeiro de 2006.

Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.589/08, fls. 56 a 58, verificou que o Município não havia apresentado, no prazo regimental, a prestação de contas complementar. Em razão disso, opinou pela irregularidade das contas, com o consequente recolhimento integral dos recursos e aplicação de multa administrativa, por parte do gestor das contas. Devidamente citado pelo Ofício nº 780/08-OCN-DAT, fls. 60, o Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 23148-2/08, fls. 61 a 66, informando que a prestação de contas relativa à 2ª parcela foi enviada a este Tribunal, via correio, em 27/04/07, e atuada em 02/05/2007, sob o nº 21832-6/07. Ressaltou, ainda, que o referido processo foi apensado ao inicial, que tramitava com os autos de nº 35875-9/05 – Recurso de Revista, que foi julgado pelo Acórdão nº 873/07-Tribunal Pleno. O pensamento sugerido foi autorizado pelo despacho nº 1.757/08, fls. 68.

Em Instrução conclusiva nº 4.212/08, fls. 69 e 70, a Diretoria de Análise de Transferências, após análise da nova documentação apensada aos autos, opina pela regularidade das contas, ressaltando, porém, o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias no encaminhamento da documentação complementar. Em consequência, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.630/08, fls. 71 e 72, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

VOTO

O interessado em atenção à determinação deste Tribunal apresentou a prestação de contas complementar, objeto do processo nº 21832-6/07, comprovando a correta aplicação dos recursos recebidos.

Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução nº 4.212/08 e Parecer nº 11.630/08, afasto a ressalva proposta no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas (2ª parcela), uma vez que a documentação apresentada demonstra a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.

No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 35,§ 1º, da Resolução nº 03/2006, entendo que a responsabilidade deve recair tão somente sobre o gestor, conforme disciplina o § 2º, do referido artigo.

Do exposto, VOTO:

I – nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Borrazópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais).

II – determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 57(cinquenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 212871/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

I- Julgar regular a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Borrazópolis e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 57(cinquenta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas complementar.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1717/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 226449/06
 ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
 INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2006. TOTAL DOS REPASSES R\$ 678.780,91. TOTAL DAS DESPESAS COMPROVADAS R\$ 641.138,49. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R\$ 37.642,42, A SER COMPROVADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas parcial do convênio nº 047/2003 firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referente aos repasses recebidos nos exercícios de 2005/2006, no valor de R\$ 678.780,91 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta reais, noventa e um centavos), que teve por objeto a manutenção do referida Entidade. As despesas comprovadas nos autos importam R\$ 641.138,49 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e trinta e oito reais, quarenta e nove centavos).

Após transferência da pendência para o exercício de 2006, determinada pelo Acórdão nº 2.462/06-Segunda Câmara, e apensamento do processo nº 22239-0/07, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.683/08, fls. 118 a 120, em face da prorrogação da vigência do convênio até dezembro de 2007 (Termo Aditivo fls. 114 e 115), opinando pela regularidade da prestação de contas , ressaltando, porém, a existência do saldo de R\$ 37.642,42 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais, quarenta e dois centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.032/08, fls. 121.

VOTO

Considerando a Instrução nº 3.683/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.032/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da presente prestação de contas parcial do convênio nº 047/2003, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referentes aos repasses recebidos nos exercícios de 2005/2006, no valor de R\$ 678.780,91 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta reais, noventa e um centavos), de responsabilidade dos Srs. João Orestes Fenker e Alexandre Burko.

II – Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 37.642,42 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais, quarenta e dois centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o Termo Aditivo constante as fls. 114 e 115, prorrogou a vigência do convênio até dezembro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 226449/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas parcial do convênio nº 047/2003, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati e a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, referentes aos repasses recebidos nos exercícios de 2005/2006, no valor de R\$ 678.780,91 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oitenta reais, noventa e um centavos), de responsabilidade dos Srs. João Orestes Fenker e Alexandre Burko.

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 37.642,42 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais, quarenta e dois centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o Termo Aditivo constante as fls. 114 e 115, prorrogou a vigência do convênio até dezembro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1718/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 206131/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
 INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 67.457,54. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO REPASSADOR. NÃO ACOLHIMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220060281 firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 67.457,54 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instruções nº 6.395/07, fls. 394 a 396, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam: a) ato de designação da Unidade Gestora de Transferências; b) parecer da Unidade Gestora de Transferências; c) extratos bancários demonstrando os rendimentos de aplicação financeira; d) incorreção na alimentação do sistema SIM-AM; e) atraso de 57 (cinquenta e sete) dia no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.654/07-OCN-DAT, fls. 398, o Sr. João Costa de Oliveira, gestor das contas, apresentou o protocolo nº 56988-9/07, fls. 399 a 412, juntando: a) Decreto nº 037/2007, que nomeou os componentes da Unidade Gestora de Transferências (fls. 401) e respectiva publicação; b) formulário DAT 10 (fls. 403); c) extratos bancários demonstrando a aplicação dos recursos (fls. 404 a 412). No que diz respeito ao atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na protocolização das contas, informa que enviou a documentação para a Secretaria Estadual de Educação, via Nucleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul em 31/01/2007. Entretanto, aquela Pasta só remeteu a este Tribunal em 25/04/2007.

Em nova Instrução de nº 2.319/08, fls. 414 e 415, a Unidade Técnica opina pela regularidade das contas, ressaltando, porém, o atraso no encaminhamento das contas. Em razão disso, sugere a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.440/08, fls. 416 e 417, manifestou-se pela irregularidade das contas, por entender que a anexação dos documentos ausentes, não têm o condão de excluir a responsabilidade do ordenador de despesas, pela falta de aplicação financeira dos recursos. Ressaltou a pertinência da aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, bem como do ressarcimento das diferenças resultantes da não aplicação financeira.

Este relator exarou o despacho nº 1.869/08, fls. 418, determinando a devolução dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que comprovado através dos extratos juntados as fls. 404 a 412, a devida aplicação financeira dos recursos.

Entretanto, o Dr. Flávio de Azambuja Berti, exarou parecer nº 11.281/08, fls. 419, ratificando posicionamento anterior, tendo em vista a divergência entre o total repassado, objeto do convênio, e os valores originariamente constantes da tabela/extrato de aplicação financeira de fls. 404 e ss – diferença, segundo o nobre Procurador, no montante aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VOTO

Inobstante o posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, verifico que as fls. 404, o saldo inicial aplicado foi de R\$ 44.971,70 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais, setenta centavos), referente a somatória da 1ª e 2ª parcelas (R\$ 22.485,85 cada). As fls. 406, evidencia-se que em 04/09/2006 foi creditado na conta do convênio a 3ª parcela, no valor de R\$ 22.485,84 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, oitenta e quatro centavos), imediatamente aplicado financeiramente. Os extratos bancários afastam qualquer dúvida no que tange a aplicação dos recursos recebidos.

Por outro lado, no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa administrativa, uma vez que o interessado demonstrou que encaminhou tempestivamente a documentação à Secretaria de Estado de Educação.

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 67.457,54 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 206131/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva, a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 67.457,54 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1719/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 275462/05
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : NAYARA APARECIDA BAENA DE SOUZA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 24360-6/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Nayara Aparecida Baena de Souza, ocupante do cargo de Professora de Educação Física. Os autos foram sobrestados em 09/07/2007, conforme despacho nº 2.496/07, fls. 62. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 24360-6/07, que trata da admissão de pessoal da servidora, ainda não foi julgado.

Em Informação nº 3.244/08, fls. 63, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 24360-6/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 275462/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1720/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 54225/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 INTERESSADO : IRIA DAL PIZZOL
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 38124-3/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Município de Almirante Tamandaré, a Sra. Iria Dal Pizzol, ocupante do cargo de Professora com Magistério. Os autos foram sobrestados em 22/08/2007, conforme despacho nº 3.196/07, fls. 223. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 38124-3/07, que trata da admissão de pessoal da servidora, ainda não foi julgado.

Em Informação nº 3.238/08, fls. 224, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 38124-3/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 54225/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a carência de julgamento do processo nº 38124-3/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1721/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 404096/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
 INTERESSADO : GERCI SILVEIRA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 38118-9/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal concedida pelo Município de Irati, ao Sr. Gerci Silveira, ocupante do cargo de Assistente Operacional. Os autos foram sobrestados em 15/08/2007, conforme despacho nº 3.099/07, fls. 92. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 38118-9/07, que trata da admissão de pessoal do servidor, ainda não foi julgado.

Em Informação nº 3.248/08, fls. 94, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 38118-9/07, que trata da admissão de pessoal do servidor interessado, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 404096/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da mesma, bem como a carência de julgamento do processo nº 38118-9/07, que trata da admissão de pessoal do servidor interessado, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1722/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 475043/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MARIA HELENA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DA INTERESSADA. CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – APLICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, por tempo de contribuição, concedida pelo Município de Araucária, à Sra. Maria Helena Ferreira, ocupante do cargo de Professora Efetiva, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 1.837,96 (hum mil, oitocentos e trinta e sete reais, noventa e seis centavos).

O ato de inativação foi baixado pelo Decreto nº 20.912 de 01/08/2007, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 7.540 de 21/08/2007 (fls. 50).

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 16.407/07, fls. 55, propôs diligência externa à origem para que a Municipalidade informasse o acórdão que julgou a admissão de pessoal da interessada e/ou encaminhasse o processo pertinente.

Devidamente citado pelo Ofício nº 6.372/07, o Sr. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, as fls. 57, noticiou o encaminhamento em anexo, do processo nº 1865-3/04, visando o atendimento da diligência demandada. Ainda, ressaltou que o referido processo foi apreciado pelo Acórdão nº 6.418/93. Sugeriu, também, a aplicação do Acórdão nº 1.411/2006-Tribunal Pleno, ao caso em questão.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 19.476/07, salientou que o processo encaminhado não foi suficiente para a regularização da situação admissional da interessada. Por outro lado, expõe o seguinte: a) a servidora foi admitida em 16/01/1990, conforme comprovado na cópia do Diário Oficial, constante do referido anexo; b) o Acórdão nº 1.411/2006, mencionado pelo interessado, assegura a legalidade e registro das admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal anteriores ao ano de 2000, com fulcro nos princípios da seguridade jurídica e da boa fé. Diante disso, opina pela legalidade e registro da presente inativação.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento nº 88/08, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entendeu que não restou comprovado o registro da admissão da servidora. Assim, requereu o envio de todas as admissões relacionadas no edital objeto do protocolo nº 1865-3/04, para análise da legalidade.

O Município de Araucária, as fls. 66, ressaltou o envio das nomeações dos demais servidores relacionados no edital nº 19/89, será feito em processo específico, o que não impede o trâmite da aposentadoria em análise.

A Unidade Técnica em Parecer nº 6.974/08, fls. 68, ratificou opinativo anterior, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Helena Ferreira.

Em parecer nº 7.581/08, fls. 69 e 70, o Ministério Público junto a este Tribunal discordou da Diretoria Jurídica, por entender que o Prefeito Municipal não comprovou que a interessada submeteu-se a concurso público, bem como deixou de enviar a documentação necessária a aferir a regularidade da contratação. Salientou que não há mais tempo para o encaminhamento de “processos específicos” para “casos concretos”, pois as admissões datam de 1989, as quais já deveriam ter sido regularizadas junto a este Corte.

Rebateu, aquele Parquet, o argumento de boa-fé da interessada, pois, no mesmo período outros se submeteram a regular concurso público. Em consequência, afasta a aplicabilidade do Acórdão nº 1.411/2006-Tribunal Pleno. Conclui, manifestando-se pela negativa de registro desta aposentadoria.

VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que não cabe a esta Corte presumir a situação de boa-fé da interessada. Percebe-se nos autos, que a mesma ingressou nos quadros municipais em 14/03/1991 e prestou serviços até 01/08/2007, independente, da forma que se deu sua admissão. Nesse momento, não é razoável através da negativa de registro da aposentadoria da interessada, como propõe o Parquet, tentar regularizar e/ou punir os responsáveis por sua contratação.

Desta forma, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno :– Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, e diversos precedentes, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 20.912 de 01/08/2007, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 7.540 de 21/08/2007, que inativou a Sra. Maria Helena Ferreira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 475043/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto nº 20.912 de 01/08/2007, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 7.540 de 21/08/2007, que inativou a Sra. Maria Helena Ferreira, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, e diversos precedentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1723/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 207891/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : DULSE OLGA RITZEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO ATO. NÃO CUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO BAIXA DO PROCESSADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. Dulse Olga Ritzel, ocupante do cargo de Professora I, Grupo Ocupacional B-8, Padrão 2, concedida pelo Município de Toledo.

O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 152 de 14/04/2008, publicada no Jornal do Oeste de 18/04/2008.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação apresentada, emitiu o Parecer nº 6.999/08, fls. 21, propugnando por diligência à origem para que fosse esclarecido o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou seja, se a servidora completou 25 (vinte e cinco) anos, para fins de concessão do redutor temporal em seu favor.

Após citação através do Ofício nº 2.576/08, fls. 23, o Município de Toledo, através de seu representante legal, juntou as fls. 24 e 25, os devidos esclarecimentos, bem como a Portaria nº 235 de 17/06/2008, publicada no Jornal do Oeste de 20/06/2008, que tornou sem efeito a Portaria nº 152/2008, que aposentou a interessada, uma vez que a servidora não atingiu o tempo mínimo (25 anos) de efetivo exercício nas funções de magistério.

Ao retornar, a Unidade Técnica através do parecer nº 10.877/08, fls. 28 e 29, opina pela baixa do processado.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este

Tribunal em Parecer nº 12.072/08, fls. 31.

DO VOTO

Considerando que a Portaria nº 235/2008 tornou sem efeito a Portaria nº 152/2008, que concedeu aposentadoria à servidora Sra. Dulse Olga Ritzel, nos termos dos Pareceres nºs 10.877/08 e 12.072/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado, por perda de objeto, e consequente arquivamento na origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 207891/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa do processado, por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento na origem, considerando que a Portaria nº 235/2008 tornou sem efeito a Portaria nº 152/2008, que concedeu aposentadoria à servidora Sra. Dulse Olga Ritzel, e nos termos dos Pareceres nºs 10.877/08 e 12.072/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1724/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 355173/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIO HENRIQUE MARSARO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA E ENTENDIMENTO DO COLEGIADO DESTA CASA.

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 348 de 09/06/2008, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº 7.634, de 13/06/2008, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Henrique Marsaro, no cargo de Oficial de Justiça, nível D-2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Medianeira.

A Diretoria Jurídica em Parecer 11.917/08, fls. 58, após análise da documentação acostada aos autos, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer 12.136/08, fls. 59 e 60, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, repisou o descumprimento da Lei Estadual nº 12.398/98, no que diz respeito a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência. Manifesta-se, pela legalidade e registro do ato, desde que condicionado à regularização da concessão pela Entidade Previdenciária referida. É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, e considerando os inúmeros precedentes, corroboro do entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e consequente registro, do Decreto Judiciário 348 de 09/06/2008, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº 7.634, de 13/06/2008, que inativou o Sr. Antonio Henrique Marsaro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 355173/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do Decreto Judiciário 348 de 09/06/2008, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº 7.634, de 13/06/2008, que inativou o Sr. Antonio Henrique Marsaro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1725/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 527740/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANA MARIA DE LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO R ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 25294-2/05 nt:– ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.

RELATÓRIO

Trata de pensão municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Ana Maria de Lima e filhos, dependentes do servidor falecido Sr. Wilson Alves de Lima.

Os autos foram sobrestados em 22/08/2007, conforme despacho nº 3.195/07, fls. 65. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 25294-2/05, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, ainda não foi julgado.

Em Informação nº 3.256/08, fls. 64, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 25294-2/05, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 527740/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 25294-2/05, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1726/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 481686/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARTHA DENISE R DE MACEDO GRACIA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 28212-1/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.
RELATÓRIO

Trata de pensão municipal concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, a Sra. Ana Maria de Lima e filha menor, dependentes do servidor falecido Sr. Antonio Carlos Pereira.

Os autos foram sobrestados em 11/07/2007, conforme despacho nº 2.492/07, fls. 99. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 28212-1/07, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, ainda não foi julgado.

Em Informação nº 3.251/08, fls. 100, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 28212-1/07, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 481686/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 28212-1/07, que trata da admissão de pessoal do servidor falecido, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1727/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 640672/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MAKOTO WATANABE
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO MUNICIPAL. APOSENTADORIA DA SERVIDORA FALECIDA (CONCEDIDA EM 1992) NÃO FOI APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA – SÚMULA 05 - LEGALIDADE E REGISTRO DA CONTRATAÇÃO DA SERVIDORA FALECIDA, E VIA DE CONSEQUÊNCIA, DE SUA INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO, POR ECONOMIA PROCESSUAL, DO ATO QUE CONCEDEU A PENSÃO. ENCAMINHAMENTO A DIJUR PARA OS REGISTROS NECESSÁRIOS.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida ao Sr. Makoto Watanabe, na condição de viúvo da Sra. Massako Yokohama Watanabe, falecida em 31/07/2007.

Ao manusear os autos verifica-se que o Município de Umuarama encaminhou os documentos referentes ao ato que inativou a Sra. Massako Yokohama Watanabe – Decreto nº 371, de 17/12/1992, publicado na Tribuna do Povo nº 5.397, de 29/12/1992. Concomitantemente, juntou a partir das fls. 11, a documentação relativa a concessão de pensão – Decreto nº 234/2007.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.156/08, fls. 41, opinou pela legalidade e registro do ato de pensão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.696/08, fls. 42, preliminarmente, propugnou por diligência à origem para informações necessárias à verificação da regularidade do ato de aposentadoria da servidora falecida,e por consequência, seu ingresso nos quadros públicos.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.237/08-ODL-DIJUR, o Município de Umuarama, através do Administrador do Fundo de Previdência, apresentou novos documentos as fls. 45 a 59. Dentre a documentação juntou a ficha funcional da servidora falecida, que noticia sua admissão a partir de janeiro de 1963 para o exercício do cargo de Inspetora Municipal de Ensino. A partir de 22/06/1979, através do Decreto nº 173, foi nomeada para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Divisão de Ensino.

Ao retornar a Diretoria Jurídica emitiu o parecer nº 5.834/08, fls. 61, ratificando posicionamento anterior, pela legalidade e registro do ato beneficiário.

Novamente o Ministério Público junto a este Tribunal requereu diligência à origem para que fosse juntado o ato que registrou nesta Casa, a aposentadoria da servidora falecida.

Em consequência, o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito Municipal, apresentou Parecer Jurídico juntado as fls. 66, que informa que à época da aposentadoria, tais atos não eram encaminhados a este Tribunal. Ressaltou, ainda, a presença do decreto municipal de aposentadoria as fls. 09. Ao final, requereu fosse julgado legal a inativação, e consequentemente, a pensão concedida ao Sr. Makoto Watanabe.

Em Parecer nº 10.970/08, a Diretoria Jurídica informa que à época, 1992, não havia um controle detalhado e rígido, para garantir a proibidade dos atos dos gestores. Ressalta, que por uma questão de segurança jurídica, e, em situação de excepcionalidade – cita o Acórdão nº 1.411/2006 –TC, foi determinado o registro das situações funcionais anteriores ao ano de 2000. Conclui, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.514/08, fls. 69, manifesta-se pela legalidade e registro do presente ato.

DO VOTO

Em análise mais apurada dos documentos que constam nos autos, verifico que a nomeação da servidora falecida ocorreu em 1963, sem qualquer registro junto a este Tribunal. De forma semelhante se deu a inativação em 1992. Cabe razão ao Município de Umuarama, quando informa que à época os processos de aposentadoria não eram encaminhados a esta Casa – ou seja, não havia a obrigatoriedade de registro.

Todavia, neste momento esta Corte deve se manifestar quanto a legalidade da pensão concedida, em virtude da morte da servidora Sra. Massako Yokohama Watanabe.

Levando em consideração a atipicidade da situação e considerando que a servidora por ocasião de sua nomeação e inativação, não deu causa para os fatos ora questionados, entendo possível, por economia processual, neste procedimento apreciar a admissão e inativação da Sra. Massako Yokohama Watanabe, aplicando-se, ao caso, simultaneamente, a Súmula nº 05.

Em consequência, apreciar, também, o ato que concedeu a pensão ao Sr. Makoto Watanabe.

Diante do exposto, VOTO:

I - Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro da contratação da Sra Massako Yokohama Watanabe, e via de regra, do Decreto nº 371, de 17/12/1992, publicado na Tribuna do Povo nº 5.397, de 29/12/1992, que inativou a referida servidora;

II - com fulcro no princípio da segurança jurídica, e por economia processual, pela legalidade e registro do Decreto nº 234, de 12/11/2007, publicado no Umuarama Ilustrado nº 8.144, de 14/11/2007, que concedeu a pensão vitalícia, ao Sr. Makoto Watanabe.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os registros necessários.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 640672/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a contratação da Sra Massako Yokohama Watanabe, e via de regra, do Decreto nº 371, de 17/12/1992, publicado na Tribuna do Povo nº 5.397, de 29/12/1992, que inativou a referida servidora, determinando seu registro, considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992 ;

II - Julgar legal o Decreto nº 234, de 12/11/2007, publicado no Umuarama Ilustrado nº 8.144, de 14/11/2007, que concedeu a pensão vitalícia, ao Sr. Makoto Watanabe, determinando seu registro, com fulcro no princípio da segurança jurídica, e por economia processual;

III - Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os registros necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1728/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 334257/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OZEIAS NASCIMENTO TEIXEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata o processo de transferência do servidor Sr. Ozeias Nascimento Teixeira, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos.
O ato foi baixado pela Resolução nº 4.124, de 20/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.727, de 26/05/2008, fls. 17.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.588/08, fls. 31, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.703/08, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, fls. 32, opina pela legalidade e registro, ressalvado seu posicionamento pessoal no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço (efeito cascata). VOTO

Em que pese o posicionamento do Procurador junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richar Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares
Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 10.588/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.124, de 20/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.727, de 26/05/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Ozeias Nascimento Teixeira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 334257/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.124, de 20/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.727, de 26/05/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Ozeias Nascimento Teixeira, de acordo com o Parecer nº 10.588/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1729/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 381212/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MONTEGUTTI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata o processo de transferência do servidor Sr. José Montegutti, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos.
O ato foi baixado pela Resolução nº 4.174, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.122/08, fls. 31, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.651/08, fls. 32 e 33, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviço, conforme vedação do chamado “efeito cascata”, presente no art. 37, XIV, CRFB. É o relatório.

VOTO

Em que pese o posicionamento da Eminente Procuradora, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 12.122/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.174, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. José Montegutti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 381212/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.174, de 27/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.737, de 09/06/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. José Montegutti, de acordo com o Parecer nº 12.122/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1730/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 122000/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. EDITAL Nº 027/1994. CONTRATAÇÃO DO 16º COLOCADO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MOTORISTA FUNERÁRIO. PROCESSO ORIGINÁRIO DE DOS AUTOS Nº 11071-8/06 – APOSENTADORIA DO SR. DELMURIO SOUZA OLIVEIRA. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Londrina, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 027/1994, para provimento do 16º colocado para o cargo de Motorista Funerário. Ressalte-se que o presente processo teve origem por ocasião da apreciação da legalidade e registro do ato de inativação do Sr. Delmurio Souza Oliveira, tendo em vista a ausência de registro da admissão do referido servidor.
Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.976/07, fls. 19, verificou a ausência do termo de desistência ou qualquer fato de justifique a não nomeação do 4º ao 15º colocados, bem como a declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou emprego dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público. Ressaltou, ainda, a não alimentação do sistema SIM-AP. Devidamente citado através do Ofício nº 3.231/07-ODL-DIJUR, fls. 21, o Sr. Nedson Luiz Micheleti, Prefeito Municipal, procedeu à juntada do protocolo nº 42228-4/07, fls. 22 a 86.
Em novo Parecer de nº 15.961/07, a Diretoria Jurídica verificou pendente a alimentação do Sistema SIM-AP, e o termo de desistência ou qualquer fato que demonstre a não nomeação do 10º, 12º e 13º colocados, no cargo de Motorista Funerário.
Demandada nova diligência, o Município de Londrina apresentou o protocolo nº 60834-5/07, fls. 91 a 154.
Desta vez, a Unidade Técnica em Parecer nº 20.762/07, fls. 155, noticiou que não foram localizados os dados dos servidores junto ao SIM-AP, e que o Quadro de Cargos junto ao referido sistema encontra-se desatualizado, uma vez que não consta o número de vagas destinadas aos efetivos pagos.
Em razão disso, nova documentação foi juntada aos autos através do protocolo nº 10939-3/08, fls. 158 a 180.
DA ANÁLISE CONCLUSIVA
Manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.692/08, fls. 181, pela legalidade e registro da presente admissão, aplicando-se ao caso, a Súmula nº 05-TC, uma vez que as contratações questionadas (14º e 15º lugar) datam de concurso público realizado em 1994, anteriores, portanto, à vigência da normatização do sistema SIM-AP.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.422/08, fls. 182.
DO VOTO
Considerando os Pareceres nºs 6.692/08 e 10.422/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, e albergado na Súmula nº 05-TC, VOTO, pela legalidade e registro da contratação do Sr. Delmurio Souza de Oliveira, 16º colocado para o provimento do cargo de Motorista Funerário, em decorrência do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 027/1994, realizado pelo Município de Londrina.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 122000/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação do Sr. Delmurio Souza de Oliveira, 16º colocado para o provimento do cargo de Motorista Funerário, em decorrência do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 027/1994, pelo Município de Londrina, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1731/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177301/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 004/1998. ORIGINÁRIO DO PROCESSO Nº 16548-9/05 – PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÃO QUANDO A INCLUSÃO DENTRE SEUS PROCEDIMENTOS A ASSINATURA DO TERMO DE POSSE.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Pitangueiras, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/1998, para provimento do cargo de Guarda (2º colocado). Vale ressaltar que o presente processo teve sua atuação determinada pelo despacho nº 998/07, exarado nos autos nº 16548-9/05, que trata de pensão por morte, concedida à Sra. Maria Aparecida Venâncio, dependente do servidor falecido Sr. Antônio Venâncio. Após diligência demandadas, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 9.789/08, fls. 46, opinando pela legalidade e registro da contratação do Sr. Antônio Venâncio.

Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.555/08, fls. 47, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, pela legalidade e registro da admissão em apreço, salientando, contudo, maior cuidado por parte do Município, que deve incluir dentre seus procedimentos a assinatura do Termo de Posse por ocasião da admissão dos servidores.
DO VOTO
Considerando a documentação apresentada, e acolhendo a recomendação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer 11.555/08, fls. 47, VOTO, pela legalidade e registro da contratação do Sr. Antônio Venâncio, no cargo de Vigia, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/1998.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 177301/07,
ACORDAM
mu:Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação do Sr. Antônio Venâncio, no cargo de Vigia, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/1998, determinando seu registro, considerando a documentação apresentada, e acolhendo a recomendação do Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer 11.555/08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1732/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 267530/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 37373-5/06 – ADMISSÃO DE PESSOAL ANTERIOR, EM TRÂMITE NA CASA.
Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Marialva, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2006, para o provimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde (16º colocado).
Os autos foram sobrestados em 11/07/2007, conforme despacho nº 2.493/07, fls. 42. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 37373-5/06, que trata de admissões anteriores, ainda não foi julgado.
Em Informação nº 2.912/08, fls. 43, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
É o relatório.
VOTO
Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 37373-5/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 267530/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1733/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 352219/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIACÃO DO PROCESSO Nº 2646-3/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL ANTERIOR, EM TRÂMITE NA CASA.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Maringá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 36/2006, para o provimento do emprego de Auxiliar de Enfermagem (25º colocado).
Os autos foram sobrestados em 25/07/2007, conforme despacho nº 2.861/07, fls. 19. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 2646-3/07, que trata de admissões anteriores, ainda não foi julgado.
Em Informação nº 2.942/08, fls. 20, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
VOTO
Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 2646-3/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 352219/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar novo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a carência de julgamento do processo nº 2646-3/07, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1734/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 5508/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO : ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – ALERTA AO PREFEITO MUNICIPAL PARA QUE TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS PARA QUE NÃO INCIDA NAS MESMAS INCORREÇÕES EM CERTAMES FUTUROS.
FATOS
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Rancho Alegre D’Oeste, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 02/001/2007, para provimento de emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº. 831/04/2007 e Edital CP-01 e CP-02, nº. 03/2007, devidamente publicados em 13 de outubro de 2007.
ANÁLISE
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 5.034/08, fls. 142, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 5.796/08, fls. 143, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto: a) Qualificação profissional dos integrantes da Comissão Especial de Concurso e respectivo vínculo com o Município; b) Em se tratando de formulação e/ou correção das provas por empresa terceirizada, que constem o contrato de prestação de serviços, a relação dos funcionários que desempenharam este papel, bem como o procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação completo.
Através do protocolo nº. 29573-1/08, fls. :146 a 172, o interessado apresentou suas justificativas, bem como juntou a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 9.206/08, fls. 173, ratificou seu Parecer nº. 5.796/08, fls. 143, que opinou pela legalidade e registro das admissões. Em nova análise, o Ministério Público de Contas em Parecer nº. 10.664/08, fls. 174 a 177, entende que não houve atendimento integral da solicitação, tendo em vista a ausência da relação dos funcionários que desempenharam a formulação/ correção das provas pela empresa contratada, bem como do procedimento de dispensa de licitação. Ao final, opina pela negativa de registro das admissões.
VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.
Quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.
No que diz respeito ao procedimento de dispensa de licitação, consta do presente protocolado o Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Município e a Empresa Mandato Consultoria Ltda., especializada em organização e execução de concurso público, demonstrando que os valores envolvidos, R\$ 7.405,00 (sete mil, quatrocentos e cinco reais), encontram-se abaixo do patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que possibilita a dispensa de licitação.
Desta forma, considerando que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 5508/08,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1735/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147023/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. DECRETO Nº 937/2007 – COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO Nº 5487-0/06 – NOMEAÇÕES DOS DECRETOS NºS 5.129/05 – 5.952/05 – 7.392/06. RESULTANTES DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE VERIFICAÇÃO “IN LOCO”, REALIZADOS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, disciplinada pelo Decreto nº 937/2007, que publicou a quarta relação parcial dos atuais integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná – Professor de Ensino Superior, e da carreira do pessoal Técnico Administrativo – Agente Universitário, a que se refere a Lei nº 11.713 de 07/05/1997, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 14.269/2003. As referidas contratações complementam as efetivadas pelos Decretos nºs 5.129/05, 5.952/05 e 7.392/06. Ressalte-se, que somente estão relacionados os servidores que ingressaram antes de outubro de 1988 e os considerados regulares quanto ao ingresso e enquadramento, notadamente no que se refere aos requisitos exigidos na forma da lei, tendo sido a avaliação realizada por uma Comissão composta por técnicos daquela Secretaria e da Produradoria-Geral do Estado, cujos trabalhos foram acompanhados por uma equipe da 7ª Inspeitoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 776/08, fls. 34 e 35, sugere a aprovação do processo.
Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.000/08, fls. 37, ressalta a existência do processo nº 5487-0/06, que trata das admissões em decretos precedentes, julgado pelo Acórdão nº 335/2008. Conclui, opinando pela legalidade e registro das contratações objeto do Decreto nº 937/2007.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.559/08, fls. 39, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, propugnou por diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais, para que informe, detalhadamente, quais servidores dos listados no Decreto nº 937/07, foram admitidos depois de outubro de 1998, certificando se já tiveram seus atos de admissão registrados perante esta Corte.

VOTO
Em preliminar, deixo de acolher a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, em face do exposto a seguir:

- a) as admissões em questão fazem parte de um levantamento elaborado pelo Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, da 7ª Inspeitoria de Controle Externo, à época, visando a regularização das vagas ocupadas com a criação do cargo, e o efetivo registro dos docentes e funcionários que ocupavam cargos à época;
- b) considerando o elevado número de situações a serem regularizadas, algumas exigências foram eliminadas, entre as quais o encaminhamento de documentos, uma vez que a análise foi realizada “in loco”;
- c) esta Corte já se manifestou em situação análoga – processo nº 5487-0/06, que originou o Acórdão nº 335/08-Tribunal Pleno;
- d) as contratações em apreço são complementares àquelas apreciadas no processo acima referida, não cabendo outro tratamento.

Considerando que neste processo, o Senhor Governador do Estado está dando cumprimento ao posicionamento deste Tribunal por ocasião da conclusão dos trabalhos elaborados pela Comissão Examinadora, no que diz respeito às contratações efetivadas anteriormente a Lei nº 14.269/03, nos termos da instrução do processo e precedentes (Resolução nº 1.911/2005 pr:– Acórdão nº 335/2008-Tribunal Pleno), VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Decretos nº 937/2007, efetivadas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 147023/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Decretos nº 937/2007, efetivadas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1736/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 223714/08
ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Alcides Agostinho Zemniczak, Diretor Financeiro-Administrativo da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 216/2.008) entende que a prestação de contas pode ser considerada regular, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- Os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;
- A 2.ª Inspeitoria de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.946/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Alcides Agostinho Zemniczak.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Alcides Agostinho Zemniczak.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1737/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 19572-5/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR
INTERESSADO: CELSO APARECIDO GANDOLFO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES EXTRATOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS PARA EXAME DA REGULARIDADE DAS CONTAS; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR. O objetivo proposto no convênio foi a implementação de programa de bolsas de estudo, o valor pactuado foi de R\$ 6.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.600/2.008) também opina pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de extratos bancários comprovando os cheques não compensados pelo banco até o zeramento da conta. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.644/2.008) também opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificada a ausência de extratos bancários comprovando os cheques não compensados pelo banco até o zeramento da conta.

- Isso posto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
 - Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Celso Aparecido Gandolfo,
 - Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Fundação obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Celso Aparecido Gandolfo,

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos faltantes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Fundação obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1738/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 21004-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES INÚMEROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS REPASSES – EXISTÊNCIA DE SALDO NÃO JUSTIFICADO – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – DILIGÊNCIA PARA CONTRADITÓRIO INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tijucas do Sul. O objetivo proposto no convênio foi a construção de biblioteca em escola municipal, o valor pactuado foi de R\$ 153.404,05, sendo referente aos exercícios de 2.003/2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 410000003893082 e 410000004253664. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Andrea Zeglin (TCCRC/PR 050739/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.018/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Ausência dos extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira;
- Necessidade de elaboração de novas planilhas, nos termos do artigo 33 da Resolução 03/2.006, em função dos novos gastos;
- Ausência da aplicação financeira dos recursos recebidos;
- Necessidade de recolhimento do saldo do convênio, tendo em vista que não foram apresentadas novas despesas e o convênio teve sua vigência vencida;
- Ausência do termo de recebimento definitivo da obra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.109/2.008) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificadas as seguintes impropriedades:

- Ausência do termo de recebimento definitivo da obra;
- Ausência dos extratos bancários da conta corrente e da conta referente à aplicação financeira;
- Ausência de planilhas atualizadas, nos termos do artigo 33 da Resolução 03/2.006, uma vez que realizados gastos posteriores às constantes da prestação de contas;
- Ausência da aplicação financeira dos repasses;
- Existência de saldo cuja destinação não foi justificada, já havendo expirado a vigência do convênio.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado solidariamente pelo Município de Tijucas e pelo Sr. Leonides Bogo Junior (Prefeito e ordenador das despesas) aos cofres do Estado, da integralidade dos valores transferidos, devidamente atualizado;

- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Leonides Bogo Junior aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, em contrariedade ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, a ser apurado em fase de execução pela DEX;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Leonides Bogo Junior, em virtude do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal;
- Pela adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Leonides Bogo Junior na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que o Município proceda ao recolhimento a ele imputado, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado solidariamente pelo Município de Tijucas e pelo Sr. Leonides Bogo Junior (Prefeito e ordenador das despesas) aos cofres do Estado, da integralidade dos valores transferidos, devidamente atualizado;
- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pelo Sr. Leonides Bogo Junior aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, em contrariedade ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, a ser apurado em fase de execução pela DEX;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b” da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Leonides Bogo Junior, em virtude do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal;

- Determina a adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do Sr. Leonides Bogo Junior na lista de agentes inelegíveis prevista na LC 64/1.990; - Abrir prazo de 30 dias para que o Município proceda ao recolhimento a ele imputado, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1739/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 22013-4/07
ENTIDADE: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE
INTERESSADO: AUREA LIMA CARDOSO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; AUSÊNCIA DE PLANILHA DAT-09, MAS ELEMENTOS PUDEAM SER VERIFICADOS EM OUTROS DOCUMENTOS; RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Centro de Apoio Social ao Adolescente. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros, o valor pactuado foi de R\$ 4.800,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.201/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a existência de impropriedade de caráter formal. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas (Parecer 16.412/2.008).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme instrução a folhas 98/99, verifica-se que a Entidade não apresentou a Planilha DAT-09. Tal falta, porém, não impediu a análise das contas, uma vez que sanada por outros documentos carreados aos autos.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando a existência da mencionada impropriedade de caráter formal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando a existência de impropriedade de caráter formal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1740/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 4551-9/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: JORGE TAKASUMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Sebastião da Amoreira. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 20.966,53, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.948/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, apenas ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que a responsabilidade pelo problema não pode ser imputada ao Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.509/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo plenamente justificado o atraso verificado na apresentação da prestação de contas. Conforme se extrai do termo de convênio, restou ajustado que o Município deveria prestar contas ao Núcleo Regional de Educação antes do prazo desta Corte, prazo este que foi devidamente cumprido, havendo a Secretaria de Estado da Educação encaminhado a prestação de contas fora do lapso temporal previsto na Resolução 03/2.006.

Desta feita, uma vez que o atraso foi pequeno e não imputável ao Município, entendo que a ressalva não é devida, e muito menos a respectiva multa.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1741/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 6088-7/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; UMA DAS PLANILHAS NÃO CONTÉM ASSINATURA DOS MEMBROS DA UGT; MOTIVO DE RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Manfrinópolis. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar a alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 81.969,50, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.456/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de assinatura dos membros da UGT na Planilha DAT-09.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.409/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando a ausência de assinatura dos membros da Unidade Gestora de Transferências em uma das planilhas que compõem o expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando a ausência de assinatura dos membros da Unidade Gestora de Transferências em uma das planilhas que compõem o expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1742/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 22070-7/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ALARICO ABIB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONFIGURAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, E NÃO TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – BAIXA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NA RESOLUÇÃO 7.402/2.005.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo(a) PARANACIDADE ao Município de Andirá, no exercício de 2.007, no montante de R\$ 42.025,28.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 531/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.738/2.008) manifestam-se pela baixa do presente processo, pois configurado empréstimo, e não transferência voluntária.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o repasse objeto deste feito não configura transferência voluntária, mas contrato de empréstimo, além de que esta Corte decidiu (Resolução 7.402/2.005) pela remessa e arquivamento à origem de 1.020 processos quando do julgamento de Requerimento da DAT relativo a transferências análogas (Protocolo 105040/04); endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela baixa deste expediente, encaminhando-se os autos à origem, onde deverão ser conservados por cinco anos à disposição dos órgãos de fiscalização.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa deste expediente, encaminhando-se os autos à origem, onde deverão ser conservados por cinco anos à disposição dos órgãos de fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1743/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 22101-0/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO COMO PENDÊNCIA PARA FUTURA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a implementação de projetos científicos, o valor pactuado foi de R\$ 14.121,00, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.958/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo do convênio como pendência para uma futura prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.324/2.008) opina pela aprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, a inscrição do saldo do convênio como pendência para que seja efetuada nova prestação de contas quando do término da vigência do ajuste não demonstra qualquer tipo de impropriedade por parte da Entidade recebedora dos recursos, não devendo ser considerada motivo de ressalva.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da inscrição do saldo da transferência no rol de pendências da UNIOESTE.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, sem prejuízo da inscrição do saldo da transferência no rol de pendências da UNIOESTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1744/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 33754-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EFETUADAS POR MUNICÍPIO A ENTIDADES PRIVADAS – REPASSES RAZOALVELMENTE FORMALIZADOS, DEVENDO SER IMPLEMENTADOS VÁRIOS QUESITOS – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de transferências voluntárias, ainda em vigor ou referentes ao exercício de 2.007, efetuadas pelo Município de Manfrinópolis a entidades privadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.441/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a “ausência de Termo de Transferência Voluntária da APMI e da Casa Familiar e, ainda, ausência de formalização da Prestação de Contas da APAE e APMI apontados no item “3” da Instrução anterior”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.535/2.008) também opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de, apenas por meio da autuação do expediente, ser possível se imaginar que estamos tratando de transferência voluntária recebida pelo Município de Manfrinópolis de recursos do Estado, verifica-se que versa o feito acerca da análise das transferências efetuadas pela Municipalidade a entidades privadas. Conforme minucioso estudo elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, relativo primordialmente às questões formais dos repasses, o Município atendeu razoavelmente às formalidades necessárias, havendo, no entanto, uma série de quesitos que devem ser implementados, de modo a melhor resguardar o interesse público no atingimento dos objetivos pactuados. Em face do exposto e corroborando os opinativos dos órgãos instrutivos, voto pela regularidade das contas, ressalvando as formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências que deverão ser implementadas pela Municipalidade (item 5 da Instrução 16.535/2.008, a folhas 78/82), sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando as formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências que deverão ser implementadas pela Municipalidade (item 5 da Instrução 16.535/2.008, a folhas 78/82), sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Curitiba, 15 de outubro de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO nº 1745/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 27894-2/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA INTERESSADO: ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: APOSENTADORIA nf:– PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 805/2.007, do Município de Londrina, publicado(a) no Jornal Oficial de 17 de janeiro de 2.008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Eliane Aparecida Ferrari Puzzi, no cargo de Professor.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de setembro de 1.980, contando com período de contribuição de 28 anos, 09 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5.377,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11.654/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.179/2.008) opinam pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que adota como fundamento dispositivos da Lei 11.301/2.006 que esta Corte de Contas entendeu inconstitucionais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno):

Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que “são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, endosso a manifestação da DIJUR e do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato em comento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Curitiba, 15 de outubro de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO nº 1746/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29873-0/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 3.935/2.008, publicada no DOE de 08 de maio de 2.008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Mario Vanderlei de Moraes Chagas, no cargo de Investigador de Polícia.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 26 de fevereiro de 1.976, contando com período de contribuição de 35 anos, 07 meses e 07 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 2.670,01.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.640/2.008) opina pela legalidade do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.230/2.008), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro do ato, em virtude de estar fundamentado na LC 51/ 1.985, a qual entende não haver sido recepcionada pelo ordenamento constitucional.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais subtemem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ainda que, como aponta a Diretoria Jurídica, possua o Interessado a idade prevista nas regras de transição do artigo 2º da EC 41/2.003, observa-se que tal fundamentação não pode ser utilizada, uma vez que não implementado o período extra de contribuição previsto na alínea “b” do inciso III da mesma norma. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade, voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 18 de março de 2.014.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Curitiba, 15 de outubro de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO nº 1747/08 nf:– 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 36140-8/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELLI INÊS PEDROSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PROFESSOR – UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 11301/06 – IMPOSSIBILIDADE, DE ACORDO COM SÚMULA 726 DO STF, CONSOANTE ACÓRDÃO 859/07-PLENO – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DEPENDE DO JULGAMENTO DA ADIN 3772-2/DF – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 1.675/2.008, do Município de Foz do Iguaçu, publicado(a) no “Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu” de 2º de junho de 1.998, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Elli Inês Pedroso, no cargo de Professor.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de abril de 1.980, contando com período de contribuição de 28 anos, 05 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.775,56 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.993/2.008) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, apontando que:

Em que pese o expendido pelo ente previdenciário, por certo que este Tribunal de Contas já pacificou seu entendimento acerca da aposentadoria especial de professores, beneficiada pela redução dos limites de idade e tempo de contribuição nos termos do §5º do art. 40 da Constituição, para reconhecer plena aplicabilidade do Enunciado n. 726 das Súmulas de Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, qual seja: “para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”

(...)

O demonstrativo de tempo de contribuição testifica que a servidora possui 28 anos, 5 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, descontado o período fora da sala de aula, seu tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fica aquém do mínimo de 25 anos. Ademais, o registro geral da servidora (fls. 5) aponta que a mesma possui 51 anos de idade. Tanto no tempo de contribuição como na idade a servidora se utilizou do redutor do art. 40, §5º da Constituição, benesse exclusiva de professores em efetiva atividade de magistério, ou seja, dentro da sala de aula. Em não ocorrendo essa efetiva atividade de magistério, incabível a aposentadoria especial da servidora, só lhe assistindo eventual direito a se jubilar caso preenchidos os requisitos para a aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição ou no regramento de transição da EC’s n. 20/98, n. 41/ 03 e n. 47/05.

(...)

A argumentação do fundo de previdência municipal de que o ato se lastreia na Lei Complementar Municipal n. 130/2007 e na Resolução n. 01/08 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência não se mostra hábil a afastar um mandamento de estatura constitucional. Destarte, se a Constituição apregoa que para a aposentadoria especial de professor com redução do limite de idade e tempo de contribuição far-se-á com a utilização de exclusivo “tempo de efetivo exercício nas funções de magistério”, não pode a legislação estadual ou municipal dispor de modo diverso, sob pena da pecha de inconstitucionalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.789/2.008), por sua vez, opina pela legalidade do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

Data vênia do teor da manifestação da douta Diretoria Jurídica verifica-se que o período em que a professora esteve em atividade de supervisão, fora de sala de aula, transcorreu entre janeiro de 1994 e dezembro de 1997.

Esta Corte, em centenas de aposentadorias, já se manifestou no sentido de não mais aceitar o período fora de aula após 31 de dezembro de 1996.

Assim, considerando que a servidora em questão exerceu regência em sala desde agosto de 1980 até o período de maio de 2008, exceto no período de 1994 até 1997, já referido, mesmo que se exclua o período de exercício de supervisão entre janeiro e dezembro de 1997 já terá a mesma completado mais de vinte e cinco anos em atividade, posto que contando com vinte o oito anos e dez meses, irrelevante ser excluir-se os doze meses relativos ao exercício de 1997.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos argumentos trazidos pela Municipalidade, não é dado aos Municípios competência para legislarem no tocante às exceções às hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, mostrando-se irregulares a Lei Complementar 130/2.007, bem como a Resolução 01/2.008 do Conselho Deliberativo da Foz Previdência, senão vejamos a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.

- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta CONSTITUCIONAL.

- Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 14.979/SC, Rel. Min. Vicente Leal, 25/03/03).

No tocante à possibilidade de contagem de tempo de serviço fora de sala de aula para inativação especial, decidiu esta Corte de Contas, quando da análise da Consulta 536898/06, em 05 de julho de 2.007 (Acórdão 859/2.007-Pleno): Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada a aplicação ao dispositivo contido na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressalvando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF.

Desta feita, considerando que ainda não foi prolatada decisão contrária à Súmula 726 pelo STF e que o(a) Interessado(a) não preenche os requisitos para a inativação pleiteada caso não utilizadas as regras da Lei 11.301/2.006, que prevê que “são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela negativa de registro do ato em comento.

Quanto à argumentação do Ministério Público de Contas, de que esta Casa já entendeu pela aceitação do período laborado fora de sala de aula até 31 de dezembro de 1.996, verifica-se que na realidade o marco temporal assentado foi de 30 de junho de 1.995 , de modo que, mesmo considerando o tempo de coordenação prestado entre 1º de janeiro de 1.994 e 30 de junho de 1.995, a Interessada não possui 25 anos de contribuição em sala de aula.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1748/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 35476-2/08

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: CELESTINO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO to:– INEXISTÊNCIA DE ATO REVISIONAL – NÃO CONHECIMENTO DO EXPEDIENTE COMO REVISÃO DE PROVENTOS E INFORMAÇÃO AO FUNDO DE QUE INFORMALMENTE PODEM SER EFETUADAS CONSULTAS À DIRETORIA JURÍDICA DESTA CASA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Marilena apresentou manifestação atuada como revisão de proventos, nos seguintes termos: Referente Requerimento do Servidor aposentado Celetino Soares da Silva, que reivindica revisão de sua aposentadoria, conforme requerimento anexo. (...)

Pretende que o Fundo Previdenciário Municipal revise seus vencimentos e na forma da previsão constitucional, reajuste benefício para os valores revisados de R\$ 1.709,63.

Para atender o pleito do Servidor inativado, requer a essa Diretoria que se dê parecer e orientação sobre o pedido anexo e suas razões.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15.407/2.008) entende que é caso de não conhecimento do expediente, apontando que:

Com relação à Revisão de Proventos pleiteada pelo interessado, entretanto, não foi baixado qualquer ato concedendo a Revisão, sendo que o órgão previdenciário solicita através do presente protocolado uma análise prévia sobre a legalidade do pedido do servidor.

A competência desta Corte, atribuída pelo artigo 71, inciso III da Constituição Federal, entretanto, restringe-se à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões, sendo esta análise posterior à edição do ato, e não prévia como pretende o ente previdenciário. A previsão acerca da competência do Tribunal de Contas repete-se no artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual.

Desta forma, refoge competência a este Tribunal de Contas proceder à prévia análise de legalidade da revisão pleiteada.

A revisão dos proventos pleiteada pelo servidor deverá ser promovida pela autoridade que concedeu a aposentadoria, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, devendo ser baixado o ato correspondente (se for o caso), a ser devidamente publicado e encaminhado o correspondente processo a este Tribunal para registro, após a análise da legalidade da concessão. Pelo que se depreende da manifestação do órgão previdenciário municipal (fls. 11/12), decidiu-se pelo indeferimento do pedido de revisão de proventos do servidor. Assim, ato nenhum existe para sofrer análise acerca de sua legalidade por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.696/2.008) acolhe o posicionamento defendido pela DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem apontado pelos órgãos que instruíram o expediente, não existe dúvida de que não pode ser conhecido como revisão de proventos, uma vez que sequer existe ato revisional a ser analisado, mas tão-somente documentos relativos a solicitação de servidor inativado de que fossem revisados seus proventos de aposentadoria.

Ocorre, porém, que analisando-se a peça por meio da qual foi instaurado o feito, que em nenhum momento o Fundo Previdenciário procurou formar processo de revisão de proventos, mas apenas obter auxílio da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas acerca do requerimento do Sr. Celestino.

Desta feita, voto pelo não conhecimento do feito como revisão de proventos, sem prejuízo de que se noticie ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena que é possível formular consultas informais à Diretoria Jurídica desta Casa (mediante telefone ou e-mail), uma vez que o presente caso não preenche os requisitos para a elaboração da consulta prevista no artigo 38 da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Não conhecer do feito como revisão de proventos;

- Informar ao Fundo Previdenciário Municipal de Marilena que é possível formular consultas informais à Diretoria Jurídica desta Casa (mediante telefone ou e-mail), uma vez que o presente caso não preenche os requisitos para a elaboração da consulta prevista no artigo 38 da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1749/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 547451/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBÍADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DE RESCISÕES CONTRATUAIS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária(s) de pessoal realizadas pelo(a) Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 003/2007, publicado no DOE de 19 de janeiro de 2007, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pela Portaria nº0878/2007, publicado no DOE de 28 de março de 2007.

Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) Contratos por prazo determinado fl. 83 e 100.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 184/08) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8353/08) opinou pela legalidade e registro das admissões ressaltando, no entanto, a necessidade de realização de concurso público para provimento dos referidos cargos do modo como determina a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15251/08) entende que a contratação do Sr. Cleodimar Fernandes não pode ser considerada legal, uma vez que o art. 2º, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 dispõe que as contratações para suprir a falta de docentes se dão apenas em casos decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e em casos de licenças legalmente concedidas. Ressaltou que o caso do docente em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas acima.

No que concerne à contratação do Sr. Paulo Fernando Braghini, compreende que o presente processo deve ser sobrestado até julgamento do Processo nº 650600/07, o qual visa consolidar o entendimento desta Corte a respeito de contratações temporárias em caso de criação de cursos, entre outras situações.

Assim, opina pela negativa de registro da contratação do Sr. Cleodimar Fernandes, em conjunto com o sobrestamento do processo de contratação do Sr. Paulo Fernando Braghini, em virtude de aguardar a decisão desta corte acerca do Prejulgado objeto do Processo nº 650600/07.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, consoante se depreende dos documentos de fls. 132 e 135, verifica-se que as contratações transitórias foram efetivadas em face de rescisão de contratos anteriores.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na Lei Complementar nº 108/2005, motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1750/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 60818-3/07

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO DESLIGAMENTO DE SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária(s) de pessoal realizadas pelo(a) Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 080/2007, publicado no DOE de 04 de outubro de 2007, para o exercício da função de Analista de Informática. O resultado do certame foi homologado pelo Edital nº 095/2007, publicado no DOE de 1º de novembro de 2007.

Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) Contratos por prazo determinado fl. 24.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 317/08) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5114/08) opinou pela legalidade e registro da admissão.

O Interessado trouxe os esclarecimentos solicitados por este Relator, em especial, o que seria o processo seletivo interno mencionado a fl. 49.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14032/08) entende que as alegações trazidas pela Entidade – substituição gradativa dos contratos temporários – não são suficientes para alterar o entendimento deste Ministério Público, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que possibilitasse a demonstração de tal substituição.

Assim, opina pela negativa de registro da contratação em análise.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, consoante se depreende dos documentos de fls. 29, verifica-se que a contratação transitória foi efetivada em face de rescisão do desligamento de servidor do quadro de funcionários da Instituição.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a contratação pode ser enquadrada na Lei Complementar nº 108/2005, motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do(s) ato(s) de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1751/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 6064-0/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – FUNDAMENTAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005 – PRAZO ENTRE O FIM DA ÚLTIMA CONTRATAÇÃO E ESTA É DE MENOS DE 02 MESES – EXIGÊNCIA LEGAL DE QUE PARA QUE HAJA NOVA CONTRATAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DEVE DECORRER O PRAZO DE 24 MESES REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 121/2007 – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E REGISTRO DO RESPECTIVO ATO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária de pessoal realizadas pelo(a) Universidade Estadual de Maringá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 133/2007, publicado no DOE de 13 de novembro de 2007, para o exercício da função de Professor. O resultado do certame consta na Portaria nº 2931/2007, publicada no DOE de 14 de dezembro de 2007.

Foi expedido o Contrato de Regime Especial juntado a fl. 35 e a Portaria de Contratação n. 008/2008 (fl. 41). O contrato temporário deverá vigor de 21 de janeiro de 2008 a 20 de janeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 492/08) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que a admissão foi efetuada observando-se o limite da LRF. Contudo, informa que o contratado é servidor estatutário da mesma universidade desde 10/11/2006 e que já foi contratado temporariamente em 2003, 2004 e 2005, sendo que o último contrato encerrou em 01/12/2007.

Os autos foram diligenciados à origem para que a Interessada prestasse algumas informações e juntasse documentos necessários relativos às despesas.

No retorno dos autos, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 922/08) assegurou que a documentação encaminhada soluciona o apontado na Informação nº 492/08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14797/08) ressalta que a admissão em apreço não se enquadra em qualquer das hipóteses de contratação temporária autorizadas na lei complementar.

Afirma que em face do art. 14, inciso II da Lei Complementar nº 108/2005 o candidato João de Deus Silva Linhares teve seu último contrato temporário com a Universidade Estadual de Maringá encerrado no dia 01/12/2007, conforme informação da D.C.E. (fls. 55), sendo, portanto, nula a contratação ora analisada. do:Assim, opinou pela negativa de registro, tendo em vista a inobservância do artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 108/2005, que proíbe a contratação antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior, bem como por estar descaracterizado o seu caráter temporário, em ofensa ao artigo 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, artigo 27, inciso IX, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15086/08) opinou pela negativa de registro da contratação constante dos autos, acrescentando a necessidade de este Tribunal de Contas determinar - na condição de órgão fiscalizador e como guardião da observância dos preceitos estatuídos na CF/88, mormente do seu art. 37, II, diante dos constantes reclames dos Reitores das Universidades Estaduais, que indicam não poderem abrir os imprescindíveis concursos públicos para preenchimento regular dos quadros por não obterem autorização do Exmo. Governador do Estado - a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo, sob pena de referendar a perpetuação de situações irregulares como a relatada nos presentes autos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Contas Estaduais indica a ocorrência de contratações temporárias do mesmo servidor, pela mesma Instituição, em 2003, 2004, 2005 e esta contratação realizada em 21 de janeiro de 2008, motivo pelo qual a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro da admissão, pois a Lei Complementar nº 108/05, que fundamenta as contratações temporárias no Estado do Paraná, é clara ao dispor que deverá ser respeitado o prazo de 24 meses intercontratações temporárias.

Com vênia a tal posicionamento, cumpre ressaltar que o dispositivo legal que embasa a manifestação do órgão técnico (inciso II do artigo 14 da LC/PR 108/2.005) foi revogado por meio da LC/PR 121/2.007, pelo que voto pela legalidade, e consequente registro, do ato de contratação objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro ao ato de admissão temporária de pessoal objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1752/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15204-3/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SANCHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária de pessoal realizadas pelo(a) Universidade Estadual de Londrina, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 010/2008, publicado no DOE de 22 de janeiro de 2008, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pelo Edital 35/2008, publicado no DOE de 22 de fevereiro de 2008.

Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) Contratos por prazo determinado fl. 23, 32 e 48.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 760/08) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13530/08) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16694/08) afirma que analisando os documentos observa-se que a terceira vaga está albergada pela Lei Complementar Estadual, pois serviu para substituir professor que se encontra em disposição para o Ministério do Esporte em Brasília. Já a primeira e segunda vaga visaram substituir outros contratos por prazo determinado, em razão do afastamento do professor titular para assumir o cargo de Diretor/Coordenador da COPS em 11/09/2006, bem como cargo no SINDIPROL em 23/11/2006, situação esta que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, visto que houve tempo suficiente para realização de Concurso Público.

Assim, opina pela legalidade da contratação e consequente registro de Marcelo Rigon e pela negativa de registro de Jefferson Gomes Moriel Jr. e de Rita de Cássia de Souza Soares.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Londrina tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, consoante se depreende dos documentos de fls. 16, 26 e 45, verifica-se que as contratações transitórias foram efetivadas em face do afastamento do servidor Silvano Cesar da Costa, de José Carlos de Camargo Lourenço e de Oscar Tomoaki Nampo.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na Lei Complementar nº 108/2005, motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, do(s) ato(s) de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, consequentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1753/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 183852/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DE AFASTAMENTOS, DO AGUARDO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS POR CONCURSO PÚBLICO E PELO FIM DE OUTROS CONTRATOS TEMPORÁRIOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporária(s) de pessoal realizadas pelo(a) Universidade Estadual e Maringá, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 160/2007, publicado no DOE de 03 de janeiro de 2008, para o exercício da função de Professor. O resultado do certame foi homologado pela Portaria nº 80/2008, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2008.

Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) Contratos por prazo determinado fl. 117, 123, 129, 135, 141, 147, 153, 159, 165, 170, 176, 182, 188, 194, 200 e 206.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 853/08) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12489/08) opinou pela legalidade e registro da admissão.

O Interessado trouxe os esclarecimentos solicitados por este Relator conforme se infere do protocolo nº 50820-4/08 juntado a fl. 284 e seguintes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16608/08) tendo em vista os esclarecimentos prestados em relação à situação dos professores Wania Rezende da Silva; Jane Maria Remor Magro; Leonice Mena; Vanderley Janeiro; Antônio Carlos Lugnani; e Francisco José Teixeira Ladaga, considera que as vagas resultantes de seus afastamentos podem ser preenchidas, temporariamente, por Teste Seletivo.

No que se refere às contratações das professoras Maritane Prior, Giovana Faneco Pereira e Marta Eliane Echeverria Borges, como as vagas atualmente por elas ocupadas sendo sendo de realização de Concurso Público (fls. 331 a 338), nada tem a opor ao registro de tais admissões.

Contudo, em relação às admissões dos professores Claudiana Rose Melo Ferreira e Silvio Alexandre Fazolli, como não foi concedida autorização para a reposição de suas vagas através de Concurso Público (fls. 290), entende não ser possível proceder ao registro de suas contratações, que, segundo justificativas deduzidas às fls. 05 e 77, originaram-se de outras rescisões de contratos temporários, demonstrando que o suprimento da necessidade permanente do serviço público está sendo realizado de modo irregular, à revelia do disposto no art. 37, II, da CF/88.

Assim, opinou relo registro das admissões ora em comento, com exceção das contratações dos docentes Claudiana Rose Melo Ferreira e Silvio Alexandre Fazolli, acrescentando a necessidade de este Tribunal de Contas determinar, na condição de órgão fiscalizador e como guardião da observância dos preceitos estatuídos na CF/88, mormente em seu art. 37, II, diante dos constantes reclames dos reitores das Universidades Estaduais, que indicam não poderem abrir os imprescindíveis concursos públicos para preenchimento regular dos quadros por não obterem autorização do Exmo. Governador do Estado, a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo, sob pena de referendar a perpetuação de situações irregulares como as relatadas nos presentes autos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, consoante se depreende dos documentos de fls. 03/08, verifica-se que as contratações transitórias foram efetivadas em face de afastamentos, de aguardo para preenchimento de vagas por concurso público e pelo fim de outros contratos temporários.

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto às contratações de Claudiana Rose Melo Ferreira e Silvio Alexandre Fazolli, já que se originaram de outras rescisões de contratos temporários, entendo que, além de demonstrada a real necessidade do chamamento de professores para que os alunos não sejam prejudicados, compreendo que as contratações podem ser enquadradas na Lei Complementar nº 108/2005, motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, do(s) ato(s) de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, consequentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1754/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22102-9/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referentes ao concurso público regido pelo Edital 022/2007, publicado no Diário Oficial de 19 de abril de 2007, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pela Resolução nº 2869, publicado no DOE de 24 de dezembro de 2007.

Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) decreto(s) de nomeação: 2375, 2409, 2413 e 2514 todos de 2008. Das fl. 92 a 99 foram anexados os Termos de Posse dos admitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 962/08) esclarece que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

Por meio do protocolo nº 46416-9/08 foram juntados documentos faltantes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15291/08) opinou pelo registro das admissões. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15943/08) manifestou-se por nova diligência complementar para que a Entidade preste novos esclarecimentos acerca do demonstrativo do impacto financeiro e sua previsão, consoante o definido na Lei Complementar nº. 101 de 2.000.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação ministerial ser por nova diligência, compreendo que a Diretoria de Contas Estaduais já afirmou que o limite com gasto de pessoal está sendo obedecido, motivo pelo qual deixo de acompanhar tal proposta.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e consequente registro, do(s) ato(s) de admissão de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, consequentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 15 de outubro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1755/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 128516/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de JURANDA. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de JURANDA, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. OSMAR DE ANDRADE, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A:A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2903/08-DCM (fls. 153/157), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11321/08 (fls. 158/159), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JURANDA, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128516/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, de responsabilidade de BENTO BATISTA DA SILVA

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JURANDA, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1756/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 144440/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: WALTER BONACIN VALENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de ABATIÁ. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de ABATIÁ, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. WALTER BONACIN VALENTINI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3196/08-DCM (fls. 57/61), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14617/08 (fls. 62/63), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ABATIÁ, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144440/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, de responsabilidade de WALTER BONACIN VALENTINI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de ABATIÁ, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1757/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 148038/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: ADIR ELOI DA LUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de GENERAL CARNEIRO. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ADIR ELOI DA LUZ, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3829/08-DCM (fls. 42/47), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15291/08 (fls. 48/49), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GENERAL CARNEIRO, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148038/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, de responsabilidade de EDMILSON ELOY GAUER,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de GENERAL CARNEIRO, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1758/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154372/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: CLIMERIO SANTOS GABRIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. CLIMÉRIO SANTOS GABRIEL, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3176/08-DCM (fls. 125/129), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12092/08 (fls. 130/131), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154372/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, de responsabilidade de VALDIR PRETO LOPES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CLEVELÂNDIA, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1759/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 159757/08
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO: CLAUDIO OKADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. CLAUDIO OKADA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3230/08-DCM (fls. 71/76), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14619/08 (fls. 77/78), pela aprovação.
,:CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159757/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, de responsabilidade de CLAUDIO OKADA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1762/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 156822/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 32.257,00, tendo como objetivo a execução de reparos na Escola Estadual Serafim França. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. CARLOS ABRAHÃO KEIDE é relativo ao exercício financeiro de 2002.
A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 5106/08, de fls. 116/118, opina pela regularidade com ressalvas das contas em face da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS, nos termos das decisões dessa Casa, consoante Acórdão nº 1365/06.
O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 14586/08 de fl. 119, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005, mantendo as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica.
VOTO
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade das contas de convênio, prestadas pelo Município de Astorga, exercício de 2002, ressalvando, entretanto a ausência da CND do INSS específica da obra, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 156822/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas de convênio, prestadas pelo Município de Astorga, exercício de 2002, ressalvando, entretanto a ausência da CND do INSS específica da obra, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Casa e de acordo com a manifestação favorável do órgão instrutivo e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1771/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 149308/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: VENDELINO ROYER e LAUDAIR BRUCH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Município de Itaipulândia. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalvas. Determinações.
RELATÓRIO
As contas do Município de Itaipulândia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vendelino Royer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4245/08 - fls. 504 a 518) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 15973/08 - fl. 519), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função de: 1) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face da ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade; 2) existência de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; 3) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação (Item 1.1 C - fl. 355); 4) divergência ocorrida em virtude de lançamentos efetuados em conta imprópria, entre os valores de baixa do Imposto de Renda Retido na Fonte contabilizados pela Câmara Municipal, em comparação com a receita orçamentária da mesma natureza

registrada pela Prefeitura, decorrentes dos valores transferidos pelo Poder Legislativo neste exercício (item 2.11 - fl. 362); 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, segundo alegação (fl. 384) de que é decorrente de contratos celebrados antes de 24/02/2006, porém sem comprovar documentalmente; 6) transferências de recursos da atenção básica a consórcio intermunicipal de saúde (procedimento inadequado em face da natureza complementar destas entidades, de modo geral dedicadas às ações especializadas); 7) abertura de créditos adicionais na ordem de 35,25% acima do legalmente permitido (percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual - 35% - fl.511); e 8) realização de despesas sem licitação.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, verifíco que consta no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/anuario_2006/4economia/tab4_4_2.pdf) que há no município agência de banco oficial, cabendo determinação para que sejam encerradas as contas em bancos privados.

Quanto à realização de despesas sem licitação, por se tratar de montante de baixa relevância (R\$ 53.167,68) – inferior a um por cento - em relação ao total gasto com material de consumo (R\$ 5.415.426,30), e considerando que se trata de diversas aquisições junto a diferentes fornecedores, acompanho os pareceres antecedentes pela ressalva, acrescentando determinação ao município para que aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório.

Quanto aos demais apontamentos, por não caracterizarem dano ao erário municipal ou a ato, programa, ou gestão, acolho os pareceres uniformes pela ressalva.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Vendelino Royer, referentes ao Município de Itaipulândia, exercício de 2006.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Itaipulândia que:

1 - encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida; e

2 - aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149308/07, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, de responsabilidade de VENDELINO ROYER, ACORDAM

gi:OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Vendelino Royer, referentes ao Município de Itaipulândia, exercício de 2006. Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Itaipulândia que:

1 - encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida; e

2 - aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1772/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 149545/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Guaratuba. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores recebidos indevidamente, por afronta à Constituição Federal. Determinações. Multas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior (fl. 31), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2889/08 - fl. 110) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 14941/08 - fls. 111 e 112) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função de: 1) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 25.824,87) não contabilizadas na receita da prefeitura; 2) publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa disposta no artigo 5.º, §1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/00; 3) percepção de subsídios acima do legalmente permitido; 4) total da despesa da Câmara (9,11%) superior ao limite de 8% disposto no art. 29-A da Constituição Federal; 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (R\$ 82.845,71), 6) realização de despesas com alimentação (R\$ 6.459,00) e 7) ausência de informação dos percentuais contributivos – servidores e empregador - em favor do regime de previdência próprio.

Muito embora tenha sido oportunizado o contraditório previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal para que o titular do órgão apresentasse defesa de todas as irregularidades apontadas, bem como aos vereadores para se manifestarem acerca da irregularidade referente à extrapolação de subsídios, até a presente data não houve manifestação de nenhum desses responsáveis.

PROPOSTA DE DECISÃO

A realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (R\$ 82.845,71) para aquisição de combustíveis, além de implicar o ressarcimento dos valores envolvidos, uma vez que não houve comprovação de que foram gastos naquela finalidade, constitui fundamento para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 , observado o disposto no § 2.º desse mesmo artigo.

Quanto à realização de despesas com alimentação (R\$ 6.459,00), ainda que gastos em atividades não relacionadas com a natureza da atividade legislativa, entendo pela conversão em ressava, com determinação para que o órgão se abstenha dessa prática. Vale lembrar que, pelo Acórdão 98/2008 – Pleno, este Tribunal respondeu a consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaraniçu, pela impossibilidade de fornecimento de lanches para servir após as sessões ordinárias semanais, salvo em condições especiais, desde que haja previsão orçamentária e razoabilidade. Como estes fatores não foram atendidos, cabe o mesmo entendimento expendido naqueles autos.

Quanto ao apontamento de ressalva devido à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, cabe determinação para seu encerramento, uma vez que consta no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/anuario_2006/4economia/tab4_4_2.pdf) que há no município agência de banco oficial.

Afasto a aplicação da multa proposta em função da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da razoabilidade, posto que o atraso da publicação é de apenas 01 (um) dia.

A extrapolação de subsídios se deu pelo recebimento a maior em função de sessões extraordinárias nos meses de fevereiro, julho e dezembro de 2006, após, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional n.º 50, de 14/02/2006 (publicada em 15/02/2006), aplicável aos edis em função do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal. Esse fato implica a irregularidade das contas do ordenador de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1.º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica.

Como a extrapolação de recebimento de remuneração e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa caracterizam dano ao erário (art. 89, § 1.º, inciso VI, da Lei Orgânica pela extrapolação de remuneração, e art. 89, § 1.º, inciso I, da Lei Orgânica, para as despesas realizadas de forma irregular), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Também por esse motivo (dano ao erário) cabe a aplicação ao presidente da Câmara Municipal da multa prevista no art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, bem como o mesmo percentual sobre os valores recebidos por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração,e em relação ao recebido pelos demais vereadores.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1. julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referente a Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função de divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, do total da despesa da Câmara superar o limite de 8% disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal e da ausência de informação dos percentuais contributivos i:– servidores e empregador - em favor do regime de previdência próprio, e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido e pela realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; 2. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 052) pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3. condene ao recolhimento integral dos valores gastos com combustíveis sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Waldemar Chaves, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

5. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 043) pelo Sr. Waldemar Chaves, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Eder de Araujo, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

7. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 045) pelo Sr. Paulo Eder de Araujo, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

8. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas da Sr.ª Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

9. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 046) pela Sr.ª Ana Maria Correa da Silva, vereadora da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

10. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Samir Carvalho Maciel, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

11. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 047) pelo Sr. Samir Carvalho Maciel, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

12. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

13. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 048) pelo Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

14. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Manoel Angelico Correa, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

15. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 049) pelo Sr. Manoel Angelico Correa, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

16. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Sérgio Alves Braga, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

17. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 050) pelo Sr. Sérgio Alves Braga, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

18. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. José Carlos Gonçalves, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;

19. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 051) pelo Sr. José Carlos Gonçalves, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

20. decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, observado o contido no art. 87, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das aquisições de combustível sem observância do devido processo licitatório;

21. decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, bem como o mesmo percentual sobre os valores recebidos por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração,e em relação ao recebido pelos demais vereadores, também devidamente atualizados e corrigidos;

22. com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determine à Câmara Municipal de Guaratuba que se abstenha de realizar despesas com alimentação e quaisquer outras que sejam estranhas à atividade legislativa, sem que seja haja previsão orçamentária e razoabilidade;

23. com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determine à Câmara Municipal de Guaratuba que encerre as contas bancárias em instituições privadas; e

24. autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149545/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, de responsabilidade de ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria simples, em:

1. Julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, referente a Câmara Municipal de Guaratuba, exercício de 2006, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função de divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, do total da despesa da Câmara superar o limite de 8% disposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal e da ausência de informação dos percentuais contributivos – servidores e empregador - em favor do regime de previdência próprio, e com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido e pela realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

2. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 052) pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3. Condenar ao recolhimento integral dos valores gastos com combustíveis sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4. Julgar irregulares as contas do Sr. Waldemar Chaves, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

5. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 043) pelo Sr. Waldemar Chaves, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6. Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Eder de Araujo, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

7. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 045) pelo Sr. Paulo Eder de Araujo, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

8. Julgar irregulares as contas da Sr.ª Ana Maria Correa da Silva, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

9. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 046) pela Sr.ª Ana Maria Correa da Silva, vereadora da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

10. Julgar irregulares as contas do Sr. Samir Carvalho Maciel, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

nt:11. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 047) pelo Sr. Samir Carvalho Maciel, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

12. Julgar irregulares as contas do Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

13. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 048) pelo Sr. Mordecai Magalhães de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

14. Julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Angelico Correa, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

15. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 049) pelo Sr. Manoel Angelico Correa, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

16. Julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Alves Braga, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

17. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 050) pelo Sr. Sérgio Alves Braga, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

18. Julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Gonçalves, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

19. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 051) pelo Sr. José Carlos Gonçalves, vereador da Câmara Municipal de Guaratuba, solidariamente com o Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

20. Aplicar a multa preconizada pelo art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, observado o contido no art. 87, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das aquisições de combustível sem observância do devido processo licitatório;

21. Aplicar a multa preconizada pelo art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total de despesas realizadas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, devidamente atualizado e corrigido, bem como o mesmo percentual sobre os valores recebidos por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração,e em relação ao recebido pelos demais vereadores, também devidamente atualizados e corrigidos;

22. Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que se abstenha de realizar despesas com alimentação e quaisquer outras que sejam estranhas à atividade legislativa, sem que seja haja previsão orçamentária e razoabilidade, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

23. Determinar à Câmara Municipal de Guaratuba que encerre as contas bancárias em instituições privadas, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

24. Autorizar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela não aplicação da multa do item 21(voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148070/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Município de São José dos Pinhais. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalvas. Determinações.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Leopoldo da Costa Meyer, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2419/08 - fls. 946 a 952) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 13811/08 - fl. 954), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função das inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema informatizado quando confrontados com o valor constatado nos extratos bancários (fl. 933), da omissão de contas correntes no sistema informatizado (fl.934) e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú (fl. 935).

A entidade informa que providenciou o encerramento das contas correntes mantidas no Banco Itaú que não são relativas a contratos anteriores a 24/02/06 ou destinadas a arrecadação e folha de pagamento. Informa, também, que a conta 17-8, Agência 3976, do Banco Itaú é mantida por ser o único banco apto a operar o sistema conveniado de multas da CELEPAR.

Por haver agências de bancos oficiais no Município, acresmento proposta de determinação para que sejam encerradas as contas em bancos privados, conforme o Acórdão n.º 718/2006 – Pleno, e, no tocante à conta-corrente utilizada em função do sistema conveniado de multas, que seja feita determinação para que essa conta seja encerrada tão logo seja possível operar esse sistema por bancos oficiais.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2007, em função das inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema informatizado quando confrontados com o valor constatado nos extratos bancários, da omissão de contas correntes no Sistema Informatizado e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú .

Por derradeiro, proponho, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado ao município que encerre suas contas em bancos privados, â:em obediência ao Acórdão n.º 718/06 – Pleno, e com relação à conta 17-8 da agência 3976 do Banco Itaú, seja determinado seu encerramento tão logo seja possível operar o sistema conveniado de multas da CELEPAR por bancos oficiais, fazendo constar, por ocasião das próximas contas anuais, as medidas tomadas e o andamento de sua efetivação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148070/08, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de LEOPOLDO DA COSTA MEYER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função das inconsistências injustificadas nos saldos informados no sistema informatizado quando confrontados com o valor constatado nos extratos bancários, da omissão de contas correntes no Sistema Informatizado e da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú .

E, determinar ao município, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que encerre suas contas em bancos privados, em obediência ao Acórdão n.º 718/06 – Pleno, e com relação à conta 17-8 da agência 3976 do Banco Itaú, que seja encerrada tão logo seja possível operar o sistema conveniado de multas da CELEPAR por bancos oficiais, fazendo constar, por ocasião das próximas contas anuais, as medidas tomadas e o andamento de sua efetivação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008 – Sessão nº 39

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1776/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153937/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Município de Boa Vista da Aparecida. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalvas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Município de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Oldino José Viganó, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3843/08- fls. 453 a 465) e o representante do Ministério Público Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 15140/08 - fl. 466), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas em função: 1) da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais 2) da omissão de conta corrente no sistema informatizado, 3) da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, 4) da falta de inscrição em dívida fundada, 5) da desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB e 6) da publicação do Relatório de Gestão Fiscal com atraso de 01 (um) dia, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00.

O gestor esclarece que os cancelamentos apontados nas Fontes 111 e 116 do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa Nacional de Transporte Escolar, (fls. 246 a 287) serviram para suplementar recursos da própria educação necessários à cobertura das despesas com obrigações patronais no departamento de educação, sem prejuízo ao objetivo primordial dos Programas - suprir os setores de alimentação e transporte escolar.

Quanto às contas correntes não informadas no sistema informatizado, o interessado alega que algumas sofreram mudança de numeração pela própria instituição financeira e que as outras foram criadas pelo próprio banco, objetivando repasse de recursos de convênio que não foram efetivados, e que todas as contas possuem saldo “zero”.

Verifico que consta no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES (http://www.ipardes.gov.br/anuario_2006/4economia/tab4_4_2.pdf) que não há no município agência de banco oficial, descabendo determinações referentes à ressalva apontada. Tal informação foi corroborada por consulta ao sítio na Internet dos bancos oficiais (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal).

No que tange à falta de inscrição em dívida fundada do valor de R\$10.755,60, foi efetivada a regularização conforme razão da contabilidade (fl. 382), o que me faz divergir dos pareceres antecedentes, haja vista que descabe o apontamento de ressalva, posto que o item foi regularizado em sede de contraditório.

Em que pese o gestor não ter trazido aos autos declaração do Conselho do FUNDEB atestando sua regularização na aplicação dos recursos da educação (fl. 188), uma vez que não foi comprovada a existência de dano ao erário municipal ou aos programas da área de educação, acolho os pareceres pelo apontamento como ressalva.

Em relação à intempestividade da publicação de anexos do RGF - Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, considerando que o atraso foi de apenas um dia, deixo de acolher a proposta pela sua aplicação, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2007, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, da desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB e do atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153937/08, do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, de responsabilidade de OLDINO JOSE VIGANO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Boa Vista da Aparecida, exercício de 2007, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, da omissão de conta corrente no sistema informatizado, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, da desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB e do atraso de um dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

62 6ª feira 24/Out/2008 - Edição nº 172		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
535902/08 - HUGO STANKIEWICZ - HGH 536046/08 - FLAVIO BATISTA JESUS - MRMS 540310/08 - ORLANDO PINTO DA SILVEIRA - MRMS 540353/08 - IVANIR ONEIDE BENETTI DE SOUZA - MRMS 540388/08 - MARTHA AUGUSTA CORREA E CASTRO GONÇALVES - HEB 540442/08 - MARIA DE LOURDES TRIGUEIRO - HEB 540477/08 - JOEL BATISTA PINTO - HEB		PENSÃO 537638/08 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES - MRMS 539827/08 - TERESA HAVRECHAK DOS SANTOS - FAMG	
CERTIDÃO		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
546092/08 - CARLOS SUTIL - MRMS		549105/08 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - AML 549687/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS 549695/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS 549709/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 549717/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 549725/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 549733/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 549741/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - MRMS 549750/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS 549792/08 - EMA PEREIRA - MRMS 549920/08 - JURANDIR BUSSULO - CMNS 549962/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - MRMS 550006/08 - ADEMAR KLEIN - HGH	
PENSÃO		PROCESSOS SERVIDORES TC	
535708/08 - JOSE MARCOS DA SILVA - MRMS		482949/08 - YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO - CMNS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		RECURSO DE AGRAVO	
48930/05 - CLERIO BENILDO BACK - HEB 546890/08 - LUIZ CARLOS DE FARIAS - CMNS 547340/08 - DARIO BORTOLINI - CMNS 547897/08 - JOSÉ BAKA FILHO - FAMG		547480/08 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - IZL	
RECURSO DE REVISÃO		RECURSO DE REVISTA	
532245/08 - CLAUDIO SOCCOLOSKI - CMNS		452330/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - AML 531079/08 - LOURENÇO FREGONESE - HEB 531222/08 - LOURENÇO FREGONESE - MRMS 532920/08 - LOURENÇO FREGONESE - HEB 533071/08 - AZOR CARDOSO - AML 542747/08 - MUNIR KARAM - HEB	
RECURSO DE REVISTA		RESERVA	
190646/08 - ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA - MRMS 365780/08 - MUNIR KARAM - CMNS 531060/08 - LOURENÇO FREGONESE - HGH 531249/08 - LOURENÇO FREGONESE - CMNS		536313/08 - PAULO BOTELHO DA SILVA - HGH	
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO		17/10/2008	
355475/08 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HGH		ADMISSÃO DE PESSOAL	
RESERVA		516983/08 - DECIO SPERANDIO - HGH 547447/08 - HUSSEIN BAKRI - FAMG 551460/08 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - CMNS	
540256/08 - NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO - HGH		APOSENTADORIA	
16/10/2008		437396/04 - ANTIARA ELIZABET PROENÇA - HEB 541422/08 - MARIA SALETE WAGNER - HGH 541830/08 - ANTONIO ALVES FARIAS - HEB 542020/08 - MARIA DOMINGUES DA SILVA GUIMARÃES - HEB 542259/08 - IVANDECI DE SIQUEIRA DOS SANTOS - AML 542275/08 - MARIA DE LOURDES KINEUBEU CAVALHEIRO - HEB 542550/08 - LINDAIR HELENA ZANCHETTIN - HGH 542666/08 - DALILA MAIA RIBEIRO - MRMS 542682/08 - MARIA DOMINGUES DA SILVA GUIMARÃES - HGH 542704/08 - ZENOBIA CEDORAK DE GODOY - MRMS 544359/08 - ZEFERINO PIMENTEL - HGH 544391/08 - CLEUZA MARIA MARTINS - MRMS 546513/08 - ALCIDES RODRIGUES DE PAULA - CMNS 546769/08 - THEREZINHA CORTEZ - HEB 546777/08 - MARIA SOCORRO FERREIRA PEIXOTO - CMNS 546785/08 - MARIA MOREIRA DE SOUSA - HGH 546793/08 - ELSA APARECIDA GANASSIN VERRI - AML 546831/08 - OTILIO ANTONIO PINTO - CMNS 547137/08 - MARIA SELVINA DA FONSECA DE ALMEIDA - MRMS 547218/08 - CICERO MANOEL DA SILVA - FAMG 547226/08 - JANDYRA RODRIGUES DE SOUSA - AML 547234/08 - VALDIR CASASSA - AML 547250/08 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS AGUIAR - MRMS 547404/08 - MARLI DE ROSSO - HEB 547722/08 - REYNALDO RODRIGUES LEONEL - FAMG	
ADMISSÃO DE PESSOAL		PENSÃO	
548575/08 - STENIO SALES JACOB - FAMG 548834/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH 548842/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - MRMS 548850/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH 548869/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - FAMG 548877/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH 548885/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH 548893/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH 548907/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HEB 548915/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - CMNS 549075/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML 549083/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML 549253/08 - ALBERTO BACCARIM - MRMS 549547/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - AML		542089/08 - THEREZINHA ANNA TREVISAN - AML 545665/08 - ZENILTON PINTO DA SILVA - CMNS 545878/08 - TEREZINHA DIAS - HEB 545886/08 - DIRCE BERNARDO DE SOUZA - HEB	
APOSENTADORIA		CERTIDÃO	
536208/08 - CLOTILDE TIRONI SEGALA - FAMG 536550/08 - JOSE RAMON SANCHES JUNIOR - HGH 536577/08 - VERONICA MASUR - MRMS 539681/08 - ALDIVINA ALVES DOS SANTOS - MRMS 539967/08 - JORGE DE JESUS - AML 540167/08 - IRIA HELENICE ANDRETO - MRMS 541368/08 - MARIA MARLENE DA COSTA - MRMS 541376/08 - NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS - AML 541384/08 - MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO - HEB 541392/08 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA PESTANA - MRMS 541457/08 - PEDRO SERRANO DIAS FILHO - AML 541465/08 - ZILDA DA SILVA TATIM - MRMS 541473/08 - DORVAL RAMOS DIAS - FAMG 541481/08 - GERCINO GARCIA - AML 541490/08 - IRMA KOWALSKI - MRMS 542011/08 - EVA TALACZ BENVENUTTI - MRMS		545894/08 - DIRCEU FERREIRA - AML 545924/08 - REMERSON DE SOUZA DUTRA - HEB 545932/08 - ANGELA PAOLIN HANC - CMNS 546637/08 - LIRO IVO SCHERER - CMNS 546645/08 - JOAQUIM GOUVEIA - FAMG 546661/08 - CLAUDIA APARECIDA LAURINDO - HEB 546688/08 - CARLOS HEDIGER - CMNS 546700/08 - APARECIDA FERNANDES LOPES - AML 546718/08 - GELCIMAR CORREIA DE MELO - CMNS 546734/08 - JOSE COSTA DA SILVA - FAMG 546742/08 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA - MRMS 546750/08 - SOEME PREHEN - HGH 547412/08 - ERONI NUNES DE MOURA - MRMS	
CONSULTA		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
549865/08 - LUIZ BIAZUS - HEB		550294/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - AML	
		RECURSO DE REVISÃO	
		467095/08 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG	
		RECURSO DE REVISTA	
		527772/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - AML 538952/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HGH	
		20/10/2008	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		350788/01 - VLAUMIR RODRIGUES - AML 438600/01 - VLAUMIR RODRIGUES - AML 240773/02 - VLAUMIR RODRIGUES - HEB 248472/02 - VLAUMIR RODRIGUES - HEB 365991/02 - VLAUMIR RODRIGUES - HEB 444042/02 - VLAUMIR RODRIGUES - HEB 551576/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - MRMS 551681/08 - NELIO NIVALDO GUAZZELLI - CMNS 551690/08 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - CMNS 552106/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - AML 552130/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - FAMG 552238/08 - EDSON DARLEI BASSO - HGH 552246/08 - EDSON DARLEI BASSO - MRMS 552890/08 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - FAMG 552912/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - FAMG 552920/08 - CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS - HGH	
		APOSENTADORIA	
		542577/08 - MARA INEZ MARTINS BENGOCHEA - MRMS 543000/08 - MARIZA APARECIDA HUTNER - HEB 543093/08 - MARILURDES DA SILVA - HEB 543700/08 - AURORA PEDRO SANTIAGO MARTINS - FAMG 543727/08 - MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS - HEB 543735/08 - JUSILEIA THRONICKE - AML 543751/08 - JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS - FAMG 544383/08 - MARIA DE LOURDES ROSA KUSTER - MRMS 544448/08 - SALETE MARIA BRODAY GLINSKI - HEB 544529/08 - JOSEFINA GOMES DA SILVA - HEB 544545/08 - IVONE DE SOUZA SCHMITT - HGH 548761/08 - JOSÉ VIEIRA DE MELLO - MRMS 548770/08 - MARIA NOEMIA DA SILVA CUNICO - CMNS 549458/08 - MARGARIDA VENANCIO DOS SANTOS - MRMS 549466/08 - REGINA MARIA HERMAN - FAMG 549482/08 - ODENIR DE LIMA SCHMIDT - FAMG 549580/08 - ROMILDA LUCILA SOLUSINSKI - HEB 549598/08 - VERONICA DANIELSKI RIBEIRO - HGH 550910/08 - CARMÉLIA GUIMARÃES - MRMS 550944/08 - EDNA CRISTINA DA SILVA CAMARGO - MRMS 550952/08 - MARIA CLARA GONÇALVES PEREIRA - HGH 550960/08 - SANDRA MARIA BORBA - FAMG 550979/08 - SILMA CORREA DE OLIVEIRA - MRMS 550987/08 - MARIA RITA DE QUEIROZ - HEB 550995/08 - MARIA CRISTINA NEGRÃO - FAMG	
		CONSULTA	
		552092/08 - MARIO BONALDO - AML	

DENÚNCIA
475132/07 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - FAMG
PEDIDO DE RESCISÃO
554427/08 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - MRMS
PENSÃO
543050/08 - MARIA RODRIGUES - MRMS 543107/08 - MARIA DAS NEVES SANTOS - FAMG 548028/08 - CLARISSE DOS SANTOS CARVALHO - AML
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
551762/08 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - FAMG
RECURSO DE REVISTA
220854/05 - VALDIRIO REIS MONTEIRO - HGH
REPRESENTAÇÃO
554079/08 - UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ CAMPUS CURITIBA - FAMG 554214/08 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG
RESERVA
540370/08 - VILMAR DE CASTRO - HEB
REVISÃO DE PROVENTOS
550022/08 - JOSÉ RODRIGUES DE MELO FILHO - CMNS 551002/08 - MARIA AUGUSTO CHAVES FERREIRA - MRMS
REDISTRIBUIÇÃO
Período de 14/10/2008 a 20/10/2008 Total de processos distribuídos no período: 43
14/10/2008
ADMISSÃO DE PESSOAL
342594/08 - NEUSA ALTOÉ - HGH
CONSULTA
603831/07 - NELSON CORDEIRO JUSTUS - SRVF 651127/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - SRVF
15/10/2008
CONSULTA
6334/08 - VALDIR PRETO LOPES - SRVF
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
51758/04 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SRVF
PEDIDO DE RESCISÃO
492380/07 - JAIME DOMINGUES BRITO - MRMS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
219318/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - JTL
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
130325/08 - SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ - IZL 146094/08 - VILSON DE LIMA - SRVF 154224/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - SRVF 158432/08 - OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO - TBC 172338/08 - HENRIQUE SANCHES SALLA - IZL

RECURSO DE REVISÃO
125409/07 - GERALDO BATISTA COELHO - SRVF 63584/08 - ANTONIO PINESSO - SRVF
RECURSO DE REVISTA
104994/05 - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI - SRVF 362729/07 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - SRVF
REQUERIMENTO TOGADO
506589/08 - JAIME TADEU LECHINSKI - SRVF
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
183438/00 - VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - HGH
16/10/2008
APOSENTADORIA
193307/07 - NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA - MRMS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
165544/08 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HEB 210159/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - FAMG 222076/08 - JAIME ERNESTO CARNIEL - FAMG 222092/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - CMNS 229526/08 - MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN - HEB 463057/08 - ELIO JESUS DE LIMA - AML 463391/08 - CLEMER CRISTINA COSTA - HEB 463715/08 - JORDÃO DE FREITAS - HGH 471394/08 - ADILON EMÍDIO DA SILVA - HGH
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
147031/08 - ROSIANE DALPRA - IZL 156197/08 - NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA - IZL
17/10/2008
ADMISSÃO DE PESSOAL
514042/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CAC 538642/08 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HEB
APOSENTADORIA
68551/08 - JOSETE MARIA VICHINESKI - MRMS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
471700/08 - DEOSELHA F. SOUZA FLORES - HGH
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
139950/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS - IZL 139233/08 - CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES - JTL 166214/08 - IVO BRUGNERROTTO BALBINOTI - JTL 176120/08 - JOEL MOREIRA - JTL
RECURSO DE REVISTA
124941/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
20/10/2008
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
204198/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB 613837/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - HEB 41890/08 - RUDISNEY GIMENES - HGH 215614/08 - RUDISNEY GIMENES - HGH
DP, em 21 de outubro de 2008.

Gabinete da Presidência
PORTARIA Nº 371/08
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 524447/08-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, Matrícula nº 50.652-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 08 de janeiro de 2002, para ser usufruída a partir de 03 de novembro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2008. NESTOR BAPTISTA Presidente
PORTARIA Nº 372/08
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
a funcionária MARCIA GALEAZZI LUI CORDEIRO, Matr. nº 51.321-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, para exercer a Função Gratificada de Chefe do Serviço de Atas, Símbolo 4-F.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2008. NESTOR BAPTISTA Presidente
PORTARIA Nº 373/08
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541066/08-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 14 de outubro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2008. NESTOR BAPTISTA Presidente
PORTARIA Nº 374/08
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 156 do Regimento Interno, resolve
TORNAR PÚBLICO
para fins do disposto no art. 156, §1º, do Regimento Interno, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o segundo semestre de 2008, na forma abaixo, ficando, em consequência, revogada a Portaria nº 468/2007, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 131, de 11 de janeiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2008. NESTOR BAPTISTA Presidente

GRUPO A

*Sexta Inspe**toria de Controle Externo – 6ªICE*
Superintendente: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI

- Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR
- Universidade Estadual de Londrina – UEL
- Universidade Estadual de Maringá – UEM
- Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE
- Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO
- Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR (compreendendo 07 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFCLUV
- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR
- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba – FAFIPA
- Faculdade de Artes do Paraná – FAP
- Escola de Música e Belas Artes do Paraná – EMBAP
- Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP (compreendendo 05 entidades)
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio – FAFICP
- Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FAEFIIJA
- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIIJA
- Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI
- Fundação Faculdade Luiz Meneghel - FFALM
- Fundo Paraná
- Fundação Araucária
- Paraná Tecnologia
- Simepar

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

GRUPO B

*Quarta Inspe**toria de Controle Externo – 4ªICE*
Superintendente: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB

- Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP
- Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA
- Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR
- Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER
- Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR
- Instituto Agrônômico do Paraná – IAPAR
- Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP

- Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
- Fundo Banco da Família – FBF

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

- Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA
- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA
- Superintendência Desenv. Rec. Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA
- Fundo de Terras – FT
- Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR

GRUPO C

*Sétima Inspe**toria de Controle Externo – 7ªICE*
Superintendente: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESP

- Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL
- Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN
- Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN
- Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM

- Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU

- Fundo Penitenciário - FUPEN
- Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID
- Fundo Estadual Antidrogas – FEA
- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM

- Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
- Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE
- Minerais do Paraná – MINEROPAR
- Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM
- Ambiental Paraná Florestas S.A.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE
- Fundo Estadual de Cultura – FEC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

GRUPO D

*Quinta Inspe**toria de Controle Externo – 5ªICE*
Superintendente: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado – CRE
- Paraná Investimentos S.A.
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO
- Paraná Desenvolvimento S.A.
- Agência de Fomento do Paraná
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - BADEP

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU

- PARANACIDADE
- Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU
- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
- Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ

- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo Judiciário

GRUPO E

*Terceira Inspe**toria de Controle Externo – 3ªICE*
Superintendente: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR

- Departamento de Estrada de Rodagem – DER
- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE
- Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR
- Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP

- Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP
- PARANAPREVIDÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU

- Paraná Turismo – PRTUR

- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC
- ECOPARANÁ

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE

- Casa Militar
 - Casa Civil
 - Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
 - Serviço de Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR
 - to:• Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE
 - Fundo Estadual de Habilitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS
- SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE
- Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR

MINISTÉRIO PÚBLICO – MP

- Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP

GRUPO F

*Segunda Inspe**toria de Controle Externo – 2ªICE*
Superintendente: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF
- Colégio Estadual do Paraná – CEPR
- PARANAEDUCAÇÃO
- Paraná Esporte

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL

- Copel Distribuição S.A.
- Copel Geração e Transmissão S.A.
- Copel Participações S.A.
- Copel Telecomunicações S.A.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S.A. – ELEJOR S.A.
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS
USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

- Departamento Estadual de Construção e Manutenção – DECOM
- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL

- Administração Geral do Estado – AGE/SEPL
- Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES

PORTARIA Nº 375/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 139/2008, de 16 de outubro de 2008, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária Christiane Pienaro Chrisóstomo, Matrícula nº 50.919-1, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, Matrícula nº 50.907-8, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 376/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 217/2008, de 16 de outubro de 2008, da 5ª Inspeoria de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário Estanislau Narcizo Halizak, Matrícula nº 50.925-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Tatianna Cruz Bove Iatauro, Matrícula nº 50.658-3, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) a partir de 20 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 377/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 534116/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO, Matrícula nº 50.075-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 30 de dezembro de 2003, para ser usufruída a partir de 1º de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 378/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 541074/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI, Matrícula nº 50.070-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 de outubro a 02 de novembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 379/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 523149/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELY CELIA CORBARI, Matrícula nº 51.175-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de setembro a 09 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 380/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 520751/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário HARRY AVON, Matrícula nº 50.927-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 de setembro a 21 de outubro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 381/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 535570/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária EMANUELA DUARTE ISFER, Matrícula nº 50.084-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 09 de junho de 2003, para ser usufruída a partir de 25 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 317340/07 - TC
ORIGEM: SR. FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento apresentado a esta Corte pelo Sr. Francisco Xavier de Oliveira, na qualidade de cidadão, noticiando possível irregularidade na edição de resoluções pelo Secretário de Estado da Fazenda, relativas à remuneração dos auditores fiscais, no que tange ao pagamento da quota de produtividade prevista na Lei Complementar nº. 92/2002. De acordo com o requerente, o artigo 67 da Lei Complementar nº. 97/2002 prevê que o Secretário de Estado da Fazenda poderá alterar de ofício o valor da quota de produtividade concedida aos auditores fiscais da Coordenação da Receita do Estado, quantia esta que consiste em remuneração, segundo disposição do artigo 63 da mesma Lei. Porém, o Sr. Francisco Xavier de Oliveira aponta os artigos 27, X, 53, VIII e 66, I da Constituição Federal, bem como os artigos 27, X e 53, IX da Constituição Estadual, os quais estabelecem, em suma, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado a edição de leis que disponham acerca do aumento da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, e que cabe à Assembléia Legislativa dispor acerca da fixação de remuneração dos servidores públicos com a sanção do Governador. Desse modo, as Resoluções já expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda que tratam da remuneração dos auditores fiscais configurariam atos ilegais e, portanto, inválidos, uma vez que teriam sido editados com usurpação de competência privativa do Governador do Estado e da Assembléia Legislativa Estadual. Ademais, as referidas Resoluções configurariam atos que causam grave lesão aos cofres públicos estaduais, uma vez que os auditores fiscais estariam recebendo valores indevidamente. Em virtude do relatado, o requerente solicitou a esta Corte: i) a requisição das informações necessárias; ii) seja instado o Secretário de Estado da Fazenda a revogar imediatamente as Resoluções da SEFA relativas ao pagamento de quotas de produtividade aos auditores fiscais da Coordenação da Receita do Estado expedidas com fundamento nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº. 92/2002 e alterações posteriores, sustando os pagamentos realizados, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, sendo que a demora em suas revogações poderá importar em crime de prevaricação; iii) a tomada das providências necessárias para recuperação dos valores indevidamente pagos em função das resoluções indicadas, de modo a ressarcir integralmente o dano ao erário; iv) a sua cientificação quanto ao apurado por este Tribunal, bem como em relação às providências requeridas. Em atendimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, o Secretário Estadual da Fazenda, Sr. Heron Arzua, e a Procuradora-Geral do Estado, Sra. Jozélia Nogueira Broliani, foram oficiados para a apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos apontados pelo requerente (fls. 113/116). Em resposta, foi encaminhado o protocolo SEFA 9.660.641-9 (fls. 127 e seguintes), do qual consta informação do Diretor Geral da Receita Estadual, Luiz Carlos Vieira e parecer da Procuradoria-Geral do Estado. No que se refere às questões impugnadas pelo requerente, o Diretor Geral da Receita Estadual afirma que o pagamento das quotas de produtividade aos fiscais está em conformidade com a Lei Complementar 92/02, a qual está em pleno vigor, já que não foi julgada inconstitucional, nem revogada. Afirma também que as quotas são atribuídas e apropriadas em conformidade com Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do que dispõe a referida Lei, não havendo que se falar em improbidade administrativa. Aduz que “desde o início da vigência da Lei Complementar Estadual 92/2002, jamais houve alteração no valor das quotas de produtividade ou porque dependente de lei ordinária, e não foi sancionada nenhuma deste sentido, ou, no caso em que a lei remete ao secretário a competência, também não ocorreu, porque a PGE, consultada, manifestou-se contrariamente.” Ainda, argumenta que mesmo que tais pagamentos fossem irregulares, não se cogita devolução de verbas de caráter alimentar. No Parecer 50/2008, o Procurador do Estado Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho esclarece que, de acordo com os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 92/02, há previsão expressa no sentido de que a Secretaria de Estado da Fazenda deve expedir resoluções com o fim específico de regulamentação das quotas de produtividade e os critérios para a alteração de seu valor, não ocorrendo violação dos artigos 27, X, e artigo 66, I, da Constituição Estadual. Salienta que as resoluções atacadas, enquanto atos normativos secundários, não poderiam afrontar diretamente à Constituição, sendo que deveria ser atacada a Lei Complementar 92/02, a qual, por sua vez, está em pleno vigor, razão pela qual não seria razoável se falar em flagrante irregularidade. Alega não ser este o fórum adequado para se travar essa discussão. Ao final, o Procurador opina pela improcedência do requerimento, vez que entende que as resoluções estão de acordo com a legislação. O Parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que determinou o seu encaminhamento a este Tribunal. Os autos foram novamente remetidos à Diretoria de Contas Estaduais, que, após análise dos esclarecimentos recebidos, manifesta concordância com o entendimento exposto no Parecer da PGE quanto à fixação e majoração das quotas de produtividade, haja vista que as resoluções atacadas foram editadas em concordância com a legislação em vigor (Parecer 503/08 – DCE). Instado a se manifestar sobre as informações e esclarecimentos prestados, o requerente Francisco Xavier de Oliveira reafirma que o pagamento de quotas de produtividade aos auditores fiscais com base em resolução do Secretário de Estado da Fazenda é ilegal, pois usurpam a competência privativa do Governador do Estado e da Assembléia Legislativa Estadual, já que a Administração Pública deve observância ao texto maior. Argumenta também que houve aumento da remuneração dos auditores fiscais na ordem de 40% (quarenta por cento). O

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado e da Diretoria de Contas Estaduais, por entender que a vantagem impugnada pelo requerente foi criada por lei específica, apenas regulamentada pelas Resoluções mencionadas, sendo que tais resoluções somente seriam passíveis de controle de constitucionalidade caso não houvesse um comando legal que precedesse os atos regulamentares. Com efeito, depreende-se que não há irregularidade nas resoluções questionadas pelo requerente. As resoluções da SEFA apontadas efetivamente não criaram vantagens novas, apenas regulamentaram o critério de quotas para recebimento do prêmio de produtividade instituído por lei específica, a Lei Complementar nº 92/02, que dispõe sobre a organização e as atribuições da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado. Cabe destacar que o artigo 66, § 1º, da referida Lei determina expressamente que as quotas referentes ao prêmio de produtividade, estabelecido no artigo 64, II, serão atribuídas e apropriadas em conformidade com Resolução do Secretário de Estado da Fazenda. Portanto, como a vantagem impugnada pelo requerente foi criada por lei específica, que possui presunção de constitucionalidade, não há que se falar em irregularidade nas resoluções. Como argumentou a defesa, para se discutir eventual irregularidade quanto à matéria o correto seria a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 92/02, uma vez que as resoluções expedidas com fundamento nesse comando legal apenas atenderam à estrita legalidade, e como atos normativos secundários que são, não afetam diretamente a Constituição, mas regulamentam um ato normativo primário, esse sim passível de arguição de inconstitucionalidade. Para a apreciação de eventual inconstitucionalidade por esta Corte como questão prejudicial de mérito, conforme permite a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, deveria estar perfeitamente demonstrada a repercussão de inconstitucionalidade em matéria de competência deste Tribunal de Contas no caso concreto. Porém, as resoluções anexadas aos autos não evidenciaram a ocorrência de aumento da remuneração dos servidores, apenas demonstraram a realização de distribuição quantitativa de quotas relativas ao prêmio de produtividade, nos termos previstos no § 1º do artigo 66 da Lei Complementar 92/02, o que afasta a caracterização de irregularidade no caso concreto. Ainda, convém destacar que esta Corte não detém competência para se pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar 92/02 em sentido abstrato, ou seja, quanto à lei em tese, o efeito almejado pelo requerente, pois a Constituição Federal determina que compete somente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (instrumentos de controle de constitucionalidade concentrado), cabendo aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (perante o Tribunal de Justiça), consoante artigos 102, I, “a” e 125, § 2º da Constituição Federal, respectivamente. Diante da fundamentação exposta, não recebo o presente requerimento como denúncia, e, por consequência, determino o seu arquivamento. Ressalve-se que a questão relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços também questionada perante este Tribunal pelo Sr. Francisco Xavier de Oliveira, mencionada nos autos, está sendo tratada no protocolo de nº 317332/07, apensado aos autos de nº 583890/07, não sendo objeto do presente expediente. Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 452209/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL
Vistos e examinados,

A presente representação tem por objeto o pedido de intervenção liminar desta Corte de Contas no Pregão Eletrônico nº 431/08, da Prefeitura Municipal de Curitiba, para aquisição de cartuchos para impressora HP 6615 DL, sob o fundamento de que o objeto do certame foi alterado 24 (vinte e quatro) horas antes da entrega das propostas, vez que a Prefeitura lançou boletim informando que seriam cotadas embalagens com 2 cartuchos de tintas, alterando o item 8 do anexo I do edital que exigia 01 cartucho por embalagem. Em análise preliminar foi oficiado o Secretário Municipal de Defesa Social que argumentou não ser possível conceber que a requerente não teve conhecimento da descrição exata do produto licitado, pois além de ter sido elaborado Boletim de esclarecimento pelo Pregoeiro deixando claro que se tratava de 104 cartuchos e 52 embalagens. Após essa manifestação, foi dado oportunidade de nova manifestação da requerente. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para parecer, no mérito, seu posicionamento foi no sentido de que a matéria deve ser levada a apreciação do Judiciário, vez que não está afeta a regularidade e a legalidade da despesa, mas sim é afeta à pretensão individual da requerente, deslocando-se a matéria para proteção do interesse individual, que provavelmente não quer manter a contratação e não quer se submeter às sanções administrativas previstas na legislação. Sendo assim, pelos fundamentos expostos e corroborando do entendimento exposto na Instrução nº 4728/08-DCM, não recebo a presente representação e determino o arquivamento do processo. GCG, em 16 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 624223/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Antonio Alves da Cruz, então Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras (exercício 2006), relatando que, à época da Prestação de Contas de 2002 do Poder Executivo, o Sr. Nelci da Rosa, Ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004), teria apresentado

documentos falsos para sanar irregularidades formais. Frente a isso, foi conferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Câmara demonstrasse o cumprimento de suas prerrogativas institucionais de controle e fiscalização. Em seguida, o requerente protocolou relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Município para investigar o objeto da presente, no qual os vereadores concluíram que a notícia aqui apresentada seria verdadeira. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade elucidou que independentemente da irregularidade formal afastada por ela na Prestação de Contas Anual de 2002 do Poder Executivo de Nova Laranjeiras, a Segunda Câmara desta Casa emitiu parecer prévio opinando pela irregularidade das contas (Acórdão nº. 1850/06 – S2C). Todavia, ressaltou que é certo que o afastamento da questão formal dependeu fundamentalmente dos documentos que constituem o cerne da presente. Como materialmente este feito não terá efeito nas contas já julgadas, a DCM entende que o objeto em tela se esvai nesta esfera administrativa. Os efeitos jurídicos da desaprovação das contas já foram alcançados, pois tanto este Tribunal como a Câmara Municipal entenderam como irregular a Prestação Anual de 2002, não sendo mais tal inobservância legal passível de sanções administrativas por esta Casa. Diante disso, a DCM opinou pela improcedência da Representação. O Sr. Ivo Nairnei, Presidente da Câmara, manifestou-se às fls. 136, afirmando concordar com o parecer supracitado e esclarecendo que esta notícia tinha unicamente a finalidade de informar a esta Corte sobre as irregularidades encontradas. Em razão do exposto, considerando que não há medidas residuais a serem adotadas acerca dos fatos, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 306868/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR
DENUNCIANTE: L.A.M. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU – OAB/PR Nº. 24.799)
DENUNCIADO: E.C.M. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº. 22.935 e DR. JACKSON HAAS GOMES – OAB/PR Nº. 21.203)
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. L. A. M, cidadão do Município de Pinhão, em face da Comissão Organizadora e Julgadora do Concurso Público nº. 01/2006 da Câmara de Vereadores, relatando supostas irregularidades que teriam ocorrido no mesmo, tais como: atribuição de notas generalizadas na prova de títulos, sem especificação dos critérios que foram utilizados; falta de delimitação do conteúdo programático da prova objetiva, ferindo o princípio da publicidade. Remetido o processo à análise da Diretoria Jurídica, pelo despacho de fls. 225, o processo foi apensado aos autos de Admissão de Pessoal sob o nº. 499704/06-TC para subsidiá-lo. Entretanto, a Decisão Definitiva Monocrática nº. 463/07, que teve como Relator o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, julgou legal os atos de contratação de pessoal, através do Concurso Público nº. 01/2005, baseando-se nos pareceres nºs. 243/07 e 1784/07 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, e na forma do art. 428 do Regimento Interno desta Corte (fls. 137 daqueles autos). Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica i:– DIJUR, a unidade salientou que não foram observadas irregularidades que pudessem macular o certame. Frente a isso, a denúncia retornou a esta Corregedoria-Geral para que se decidisse quanto ao prosseguimento ou não da presente e se a mesma deve ser desapensada do Processo de Admissão para ser arquivada na Diretoria de Protocolo, uma vez que tal processo já foi julgado legal e registrado, estando em condições de retornar à origem. Tendo em vista que não foram verificadas irregularidades no concurso público que refletissem na análise de admissão de pessoal levada a efeito ela Diretoria Jurídica, determino o desapensamento dos autos de nº. 499704/06 a fim de que seja arquivado junto à Diretoria de Protocolo – DP. Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 583890/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretária Substituta de Controle Externo no Estado do Paraná do TCU - Tribunal de Contas da União (SECEX/PR), Sra. Sandra Rosane Clausen Sigwalt, a qual remete a denúncia (por eles recebida) do cidadão Francisco Xavier de Oliveira, atinente à reiterada produção de atos normativos concedentes de benefícios fiscais de ICMS em descumprimento aos preceitos constitucionais, inclusive com indícios de fraude, efetuada por parte do Governo do Estado do Paraná. É que, conforme alega o requerente, por meio do Acórdão proferido nos autos de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIn nº 2.548-1, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001, haja vista concederem benefícios fiscais de ICMS sem observância de Lei Complementar federal e sem a existência de Convênios entre os Estados e o Distrito Federal, desatendendo assim a exigência prevista no art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal que prevê a forma de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais. Ocorre que, “numa tentativa de burlar a decisão do Supremo Tribunal Federal”, foram editadas as seguintes leis estaduais: (a) a Lei nº 15.352/2006, que pretendia homologar os procedimentos adotados pelos contribuintes de acordo com a Lei nº 13.212/2001; e (b) a Lei nº 15.542/2007, que pretendia homologar os procedimentos adotados pelos contribuintes de conformidade com as Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001. Para o denunciante, “juridicamente tais leis são nulas, pois em desconformidade ao decidido pelo Supremo Tribunal

Federal (eficácia preclusiva da ADI)”. Não fosse o bastante, em 20 de junho de 2007, o Estado do Paraná editou o Decreto nº 986/2007, o qual reimplantou benefícios fiscais de ICMS julgados inconstitucionais pelo STF, vez que se deram sem convênio celebrado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária. Posteriormente, o Estado de Amazonas ingressou com a ADIn nº 3.936-9, por meio da qual o STF determinou a suspensão imediata da eficácia do dispositivo legal constante do Decreto nº 986/2007, em dissonância com o entendimento já proferido em ADIn anterior, em se deferindo a medida cautelar. Segundo o denunciante, “o Governo do Estado ‘fez de conta’ que cumpriu o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e, imediatamente, reinstaurou benefícios fiscais concedidos sem convênio”. Isso porque, por meio do Decreto nº 1.478/2007, o Estado do Paraná revogou, sem efeito retroativo, o (anterior) Decreto nº 986/2007; no entanto, foi editado o Decreto nº 1.525/2007, que declarou nulo (em parte) o (mais anterior) Decreto nº 1.478/2007. Em suma, por meio do Decreto nº 1.525/2007, declarou-se nula a parte do Decreto nº 1.478/2007 que havia revogado o Decreto nº 986/2007, restituindo-se assim o sistema de benefícios fiscais de ICMS julgado inconstitucional pelo STF. Ademais, foi editada a Lei Estadual nº 15.634/2007, que estende ainda mais os benefícios fiscais de ICMS para o setor de informática, mais uma vez sem convênio celebrado junto ao CONFAZ. Além disso, o Despacho IGF/CRE nº 191/2007 do Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná revogou os benefícios fiscais conferidos à empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, contudo sem efeitos retroativos, de modo que incidiu em ato de improbidade administrativa. Ao final, com a edição do Decreto nº 1.669/2007 que revogou em parte o Decreto nº 5.375/2002, operou-se a despersonalização da autoridade improba, assim permitindo que as empresas se utilizem de benefícios fiscais inconstitucionais, sem que haja a edição e publicação na imprensa do termo de acordo. Diante do que, requerer: (a) fosse verificado junto à Coordenação da Receita do Estado do Paraná, se seu Diretor tomou as medidas fiscais cabíveis no sentido da recuperação dos valores não-recebidos relativos ao ICMS; e (b) em caso negativo, fosse ele notificado a cumprir o seu dever, sob pena de incidir no art. 319 do Código Penal Brasileiro e o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, cumpre assinalar a tramitação da Denúncia nº 31733-2/07, alusiva à inconstitucional não-percepção dos valores referentes ao ICMS, decorrente da edição das Leis nº 13.212/2001 e 13.214/2001 (como também da Lei nº 15.352/2006), dirigida a esta Corte de Contas pelo mesmo cidadão, Sr. Francisco Xavier de Oliveira. No momento, os autos se encontram junto à Diretoria de Contas Estaduais – DCE deste Tribunal, para análise. É de se observar, no entanto, que ainda que se trate da mesma matéria, o objeto da denúncia ampliou-se (nesta representação), até em razão do decurso do tempo, uma vez que foram incluídos novos atos normativos que, à época, ainda não haviam sido editados, como também o Despacho IGF/CRE nº 191/2007 do Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Por esta razão, determinei o apensamento da presente Representação ao (referido) processo de Denúncia nº 31733-2/07, em razão do vínculo de continência que esse feitos apresentam entre si; inclusive propondo a tramitação desses autos como processo principal, tendo em vista possuir objeto ampliado (no que inclui o da denúncia), em relação ao processo de denúncia mencionado. Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Estaduais e à 6ª Inspeção de Controle Externo. E foram ouvidos o Diretor da Receita Estadual e o Secretário de Estado da Fazenda, cujas manifestações referiram-se inclusive aos esclarecimentos prestados sobre a matéria à Coordenadoria de Proteção ao Patrimônio Público, do Ministério Público Estadual quando da resposta à denúncia formulada naquela coordenadoria pelo mesmo requerente. Os esclarecimentos prestados naquela oportunidade foram baseados em consulta à Procuradoria Geral do Estado que ao apreciar a matéria, orientou a Receita Estadual, que adotou providências visando o respeito ao contido na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.548-1, com a revogação da legislação declarada inconstitucional, encaminhando expediente à Inspeção Geral de Fiscalização visando a notificação dos contribuintes sujeitos à legislação declarada inconstitucional para que se adaptassem à legislação vigente do ICMS, estornando créditos e adotando os procedimentos legais correspondentes, sob pena de autuação. Todavia, esclarece que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não é pacífica na doutrina, devendo observar-se que nem sempre será possível retroagir os efeitos de uma sentença, prejudicando terceiros de boa-fé, ante o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos dos pareceres expendidos pelo Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado trazidos à colação. Diante dos esclarecimentos prestados pelo órgãos estaduais envolvidos e já tendo sido apreciado a questão tanto pela Procuradoria Geral de Estado quanto pelo Ministério Público Estadual, não recebo a presente denúncia, e por consequência determino o seu arquivamento. GCG, em 17 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 500815/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e OUTROS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Paraná, através do Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, Sr. Ângelo Col, o qual encaminha relação contendo ocorrências constatadas na execução de procedimentos licitatórios, nos meses de abril a julho de 2008, dos acompanhamentos “in loco” de Convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde. Conforme noticiado, foram constatadas possíveis irregularidades nos seguintes Convênios: i) Convênio nº 4516/05 – tomada de preços nº 04/06, efetuado pela Prefeitura Municipal de Nova Londrina, para a construção de unidade de saúde. Irregularidades: o processo licitatório não foi protocolado e numerado e as folhas não foram numeradas e rubricadas,

contrariando em parte, o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93 [Relatório nº 60-1/08]; ii) Convênio nº 4519/05 – Pregão Presencial nº 030/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Nova Londrina, para a manutenção de unidade de saúde. Irregularidades: os processos licitatórios não foram numerados e as folhas não foram rubricadas, contrariando em parte, o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Realização de Pregão Presencial ao invés de Eletrônico, conforme determina o inciso I e caput do art. 1, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06 [Relatório nº 61-1/08]; iii) Convênio nº 389/05 – Pregão Presencial nº 31/07, efetuado Prefeitura Municipal de Nova Londrina, para a aquisição de equipamento e material permanente. Irregularidades: o processo licitatório não foi protocolado e as suas folhas não foram numeradas e rubricadas, contrariando em parte, o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Realização de Pregão Presencial ao invés de Eletrônico, conforme determina o inciso I e Caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº217, de 31/07/06 [Relatório 59-1/08]; vi) Convênio nº 2511/05 – Pregão Presencial nº 03/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, para a aquisição de equipamento e material. Irregularidades: o processo licitatório não foi protocolado e as suas folhas não foram numeradas e rubricadas, contrariando em parte, o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Realização de Pregão Presencial ao invés de Eletrônico, conforme determina o inciso I e Caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06 [Relatório 57-2/06]; v) Convênio nº 4556/05 – Carta Convite nº 22/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, para construção de unidade de saúde. Irregularidades: o processo licitatório não foi protocolado e numerado e as folhas não foram numeradas e rubricadas, contrariando em parte, o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93 [Relatório 58-1/08]; vi) Convênio nº 995/06 – Pregão Presencial nº 18/08, efetuado pela Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, para aquisição de medicamentos para o Hospital Emília Francisca de Souza. Irregularidades: o processo licitatório não foi autuado, protocolado e numerado, contrariando parte, o art. 38, da Lei 8.666/93. Realização de Pregão Presencial ao invés de Eletrônico, conforme determina o inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06 [Relatório 56-1/08]; vii) Convênio nº 12/07 – Tomada de Preços nº 04/05, Carta Convite nº 21/06, Pregões Eletrônicos nº 87/06, 21/06, 62/06, 67/06, 78/06, 79/06, 80/06, 91/06, 93/06, 96/06, 106/06, 107/06 e 111/07, efetuado pela Pastoral da Criança, para projeto de intervenção estratégica de união em educação em saúde das famílias carentes na prevenção de morbimortalidade infantil e materno. Irregularidades: não constam nos procedimentos licitatórios os seguintes documentos: pedido do setor requisitante, autorização do Gestor, parecer jurídico, designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos firmados e designação do pregoeiro e comissão de apoio, contrariando em parte, o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93 e inciso VI, art. 30, do Decreto 5.450, de 31/05/05 [Relatório 67-1/08]; viii) Convênio 13/07 – Pregões Eletrônicos nº 03/07, 05/07, 06/07, 07/07 e 08/07, efetuado pela Pastoral da Pessoa Idosa, para continuidade da capacitação para implementação de ações de atenção à saúde do idoso. Irregularidade: não constam nos procedimentos licitatórios os seguintes documentos: pedido do setor requisitante, autorização do Gestor, parecer jurídico, designação de fiscal para acompanhar a execução dos contratos firmados e designação do pregoeiro e comissão de apoio, contrariando em parte, o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93 e inciso VI, art. 30, do Decreto 5.450, de 31/05/05 [Relatório 64-1/08]; ix) Convênio nº4010/04 - Pregão Eletrônico nº 094/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades: os processos licitatórios não contem folhas numeradas e rubricadas, não foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, como também, não consta no processo documento nomeando o pregoeiro e comissão de apoio, contrariando parte, o art. 38, art. 67, da Lei 8.666/93 e inciso VI, art. 30, do Decreto 5.450, de 31/05/05 [Relatório 49-1/08]; x) Convênio nº 5450/06 – Pregão Eletrônico nº 096/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, para aquisição de unidade de saúde móvel. Irregularidades: os processos licitatórios não contem folhas numeradas e rubricadas, não foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, como também, não consta no processo documento nomeando o pregoeiro e equipe de apoio, contrariando parte, o art. 38, art. 67, da Lei 8.666/93 e inciso VI, art. 30, do Decreto 5.450, de 31/05/05. O contrato nº 580/07 com a empresa TH- Brasil Ind. De Implementos Rodoviários Ltda. ETA, vencido desde 04/02/08, no entanto, o prazo de entrega do veículo adquirido foi prorrogado para 08/07/08, contrariando o disposto nos Parágrafos 1º e 4º, do art. 57, da Lei 8.666/93 [Relatório 51-1/08]; xi) Convênio nº 4302/04 – Tomada de Preços nº 003/08, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, para ampliação de unidade e saúde. Irregularidades: o processo licitatório não foi protocolado e numerado, contrariando o art. 38, da Lei 8.666/93. O contrato firmado com a empresa vencedora de nº 440/08 não foi publicado em Diário Oficial, como também não foi designado fiscal para acompanhar a execução de referido contrato, contrariando o Parágrafo Único do art. 61 e o art. 67, da Lei 8.666/93 [Relatório 52-1/05]; xii) Convênio nº 1320/06 – Pregão Presencial nº 020/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, para aquisição de medicamentos. Irregularidades: o processo licitatório não foi protocolado e numerado, como também não foi designado fiscal para acompanhar a execução de referido contrato, contrariando o disposto no art. 38 e art. 67 da Lei 8.666/93 [Relatório 54-1/08]; xiii) Convênio nº 45559/05 – Carta Convite nº 63/06, 64/06, 23/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ubatã, para construção e ampliação de unidade de saúde e aquisição de equipamento e material. Irregularidades: as últimas folhas dos processos licitatórios não foram numeradas e rubricadas, contrariando, parte do art. 38, da Lei 8.666/93. Houve somente 02 empresas habilitadas, contrariando o disposto nos parágrafos 3º e 7º do art. 22, da Lei 8.666/93, ausência de documentos designando fiscais para acompanhar a execução do contrato firmados, contrariando o disposto no art. 67, da Lei 8.666/93. Utilização de modalidade Carta Convite ao invés de Pregão Eletrônico, para aquisição de móveis

equipamentos, conforme determina o inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06. Constatou-se que na Ata de Abertura e julgamento não constam os valores das propostas das empresas participantes, contrariando o inciso IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 [Relatório 71-1/08]; xiv) Convênio nº 3.999/05 – Pregão Presencial nº 0005/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades: o processo licitatório não foi numerado e as folhas não foram rubricadas, bem como ausência de documento designando fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, contrariando o disposto nos art. 38 e 67, da Lei 8.666/93. Não realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Internimisterial MP/MF nº 217, de 31/07/06 [Relatório 66-1/08]; xv) Convênio nº 4000/05 – pregão Presencial 001/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Campina da lagoa, para aquisição de equipamento e material. Irregularidades: não foi realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/ MF nº 217, de 31/07/06, bem como ausência de documento designando fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, contrariando o disposto nos arts. 38 e 67, da Lei 8.666/93 [Relatório 70-1/08]; xvi) Convênio nº 4001/05 – Pregão Presencial nº 004/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Campina da lagoa, para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades: não foi realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o Inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06. As últimas folhas dos processos licitatórios não foram numeradas e rubricadas, como também, não foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, contrariando o disposto nos art. 38 e 67, da Lei 8.666/93 [Relatório 69-1/08]; xvii) Convênio nº 193/06 – Pregão Presencial nº 004/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa, para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades: não foi realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06. As últimas folhas dos processos licitatórios não foram numeradas e rubricadas, como também. Não foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, contrariando o disposto nos arts. 38 e 67, da Lei 8.666/93 [Relatório 69-1/08]; xviii) Convênio – nº 5441/06 – Tomada de Preços nº 11/06, efetuado pela Prefeitura Municipal de Campo Bonito, para aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades: prorrogação indevida de prazo de vigência do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, contrariando o disposto nos arts. 14 e 38 da Lei 8.666/93. Não realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06 [Relatório 65-1/08]; xix) Convênio nº 2481/05 – Carta Convite nº 14/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guamiranga, para ampliação de unidade de saúde. Irregularidades: o processo não foi autuado, protocolado, como também, suas folhas não foram numeradas e rubricadas, contrariando o disposto no art. 38, da Lei 8.666/93 [Relatório 81-1/08]; xx) Convênio n º1712/06 – Pregão Presencial nº 018/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Guamiranga, para a manutenção de unidade de saúde, compra de material de consumo para as ações de saúde. Irregularidades: o processo não foi autuado, protocolado, como também, suas folhas não foram numeradas e rubricadas, contrariando o disposto no art. 38, da Lei 8.666/93. Não realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/ MF nº 217, de 31/07/06 [Relatório 82-1/08] xxi) Convênio nº 2938/04 – Pregão Presencial nº 01/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, para a construção e aquisição de equipamentos e material permanente. Irregularidades: o processo licitatório não foi protocolado, como também, suas folhas não foram numeradas e rubricadas e alguns documentos estão sem assinatura, contrariando e parte, o disposto no art. 38, da Lei 8.666/93. Não há no processo justificativa para a não realização de Pregão eletrônico, contrariando o disposto no Parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto 5.504, de 05/08/05 e Portaria Interministerial 217, de 31/07/06 [Relatório 801-2/08]; xxii) Convênio nº 267/05 – Pregão Presencial nº 110/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, para a aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades: as folhas do processo licitatório não foram numeradas e as folhas não foram rubricadas, bem como ausência de documento designando fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, contrariando o disposto nos arts. 38 e 67, da Lei 8.666/93. Não realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o inciso I caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06 [relatório 79-1/08]; xxiii) Convênio nº 384/05 – Pregão Presencial nº 104/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, para a aquisição de unidade móvel de saúde. Irregularidades: as folhas do processo licitatório não foram numeradas e as folhas não foram rubricadas, bem como ausência de documento designando fiscal para acompanhar a execução do contrato firmado, contrariando o disposto nos arts. 38 e 67, da Lei 8.666/93. Não realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme determina o inciso I caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/07/06 [relatório 77-1/08]; xxiv) Convênio nº 1781/04 – Carta Convite 075/04 e 012/06, efetuado pela Prefeitura Municipal de Apucarana, para a construção de unidade de saúde. Irregularidades: o processo licitatório na modalidade Convite 012/06 foi homologado sem conter 3 propostas válidas, contrariando o disposto nos Parágrafos 3º e 7º, do art. 22, da Lei 8.666/93, porém já justificado pela entidade através de documento anexo ao processo. Ausência de documento de adjudicação, assinatura dos membros na Ata de Abertura e Julgamento, como também divergência dos nomes membros constantes da Ata com a Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação [Relatório 73-2/08]; xxv) Convênio nº 138/06 – Pregão Eletrônico nº 743/05, efetuado pela fundação da UFPR de desenvolvimento da ciência d tecnologia e cultura, para projeto para apoiar pesquisa sobre alimentação e nutrição com enfoques na alimentação saudável e na recuperação nutricional. Irregularidades: processo licitatório não foi protocolado, contrariando, em parte

o art. 38, da Lei 8.666/93 [Relatório 47-1/08]; xxvi) Convênio nº 2243/04 – Pregão Eletrônico nº 03/07, efetuado pela Sociedade Evangélica beneficente de Curitiba, para a aquisição de equipamento e material. Irregularidades: processo licitatório não foi organizado em forma de processo (autuado), contrariando, em parte o art. 38, da Lei 8.666/93 [Relatório 44-4/08]; xxvii) Convênio nº 1864/ 06 ad:– Tomada de Preços nº 004/06 e Concorrência 12/06, efetuado pelo Instituto de tecnologia do Paraná, para o projeto apoio planta produtora de vacina anti rábica. Irregularidades: não foi designado fiscal para acompanhar a execução dos contratos 006/06 e 002/07, contrariando o art. 67, da Lei 8.666/ 93 [Relatório 48-2/08]; xxviii) Convênio nº 5599/04 – Concorrência Pública 001/07, efetuado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, para manutenção de unidade de saúde. Irregularidades: foi realizado licitação na modalidade Concorrência Pública ao invés de Pregão Eletrônico, contrariando o disposto no inciso I e caput do art. 1º, da Portaria Interministerial MP/MF nº 217, de 31/ 07/06 [Relatório 39-1/08]; As questões relativas as entidade sociais não são objeto de análise, em razão do posicionamento desta Corte, que é diverso do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. Diante do que, resta tão somente as verificações concernentes aos Municípios de Agudos do Sul, Antonio Olinto, Apucarana, Campina da Lagoa, Campo Belo, Curitiba, Diamante do Norte, Guamiranga, Guaraniagu, Guarapuava, Nova Londrina, Ubiratã, os quais devem ser oficiados preliminarmente para apresentar esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades apresentadas. Publique-se. GCG, em 14 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 502931/08 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO BRANCO DO SUL E ITAPERUÇU - PR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO BRANCO DO SUL E ITAPERUÇU - PR
I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar, a fim de subsidiar o requerimento da Promotoria de Justiça de Itaperuçu, qual a situação das contas municipais da gestão 2005/2008, especialmente quanto aos contratos firmados no último exercício e as rescisões decorrentes e pagamentos realizados no período eleitoral, além de instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para o seu esclarecimento, manifestando-se inclusive quanto a viabilidade de inspeção no município nos termos do que foi requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II – Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 94919/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112 e DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 20 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 207298/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: SRA. DAYZE MEYRE JARDIM e OUTROS
I – Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Icaraima, com cópia das informações nº. 2207/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a instrução de ação civil pública nº. 191/2006, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 20223/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 20 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 528531/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PR
INTERESSADO: SR. MANOEL KUBA
I - À DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, indicando a situação das contas municipais relativas à gestão de que se trata; II - Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 509839/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
I - Preliminarmente, oficie-se à Diretoria do Departamento de Assistência Hospitalar do Município de Foz do Iguaçu, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 538065/08 - TC
ORIGEM: POTENCIAL PETRÓLEO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Guaratuba, Sr. Miguel Jamur (gestão 2005-2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 377280/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
DENUNCIANTES: C.F.M. e B.P.S.
DENUNCIADO: C.C.M.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, para parecer. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 568874/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE – PR
INTERESSADO: L.R.C.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LEONARDO DA COSTA - OAB/PR Nº. 23.493)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 369936/07 - TC
ORIGEM: IMPC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: IMPC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 527748/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente cientificada a inspetoria da área, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 534132/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PORECATU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Devidamente cientificada a inspetoria da área, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 479738/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ RITTI FILHO
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 500750/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para conhecimento, e também à 7ª ICE, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 563970/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, DIAMANTE DO OESTE, ENTRE RIOS DO OESTE, FOZ DO IGUAÇU, GUAÍRA, MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MERCEDES, SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: SR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
DENUNCIADOS: SR. SILOM SCHMIDT, SR. JULIO MORANDI, SR. HARRY DAIJÓ, SR. ARMANDO LUIZ POLITA, SR. ARISTON LUIZ LIMBERGER, SR. MANOEL KUBA, SRA. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, SR. LAURO RHODE, SR. CELSO WEIS e SR. GILMAR EUGÊNIO SECCO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21.989, DR. SERGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609, DR. LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR Nº. 44.980, DR. PAULO MANUEL VALÉRIO - OAB/PR Nº. 31.447, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314, DR. IJAIR VAMERLATTI - OAB/PR Nº. 14.928, DR. ALEXANDRE POLITA - OAB/PR Nº. 30.980, DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR Nº. 36.846 e DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - OAB/PR Nº. 6.181)

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para que renove o ofício nº 530/08 (fls. 533), com a intimação pessoal do denunciado via A.R. mão-própria, sob pena de nulidade da intimação; II - Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 496729/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - PR
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - PR SR. JOSÉ RITTI FILHO e DIXTAL BIOMÉDICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA - OAB/SP Nº. 237.927)
Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de representação fundamentado no artigo 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93), formulado por DIXTAL BIOMÉDICA IND. E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Manaus/AM, pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – modalidade Pregão Eletrônico sob nº. 90/08, do tipo menor preço por lote para sistema de registro de preços, “objetivando a eventual aquisição de ventiladores pulmonares para atendimentos dos hospitais da SESA, com entrega parcelada e para um período de 12 (doze) meses.” (fls. 113 – anexo I). A requerente alega, em síntese, que: (i) “o certame em questão incorreu em nulidade absoluta a ensejar a anulação do Edital e de todos os atos administrativos que se lhe seguiram, notadamente a sessão pública de Pregão e o contrato, posto que conforme consta do Processo Administrativo 9.942850-3 (DOCUMENTO 3 - fls. 42 e 167 do referido processo), não foi feita a prévia análise e aprovação do Edital pelo órgão jurídico preceituada pelo artigo 38 da Lei 8.666/93” (fls. 03); (ii) tendo em vista essa ausência de avaliação prévia do instrumento convocatório, teria havido direcionamento da licitação a uma única empresa, haja vista terem sido incluídas, no descritivo do objeto, características e especificações que simultaneamente somente poderiam ser atendidas pela empresa declarada vencedora do certame (fls. 04); (iii) não existe no mercado equipamento que atenda, simultaneamente, ao conjunto das características exigidas pelo edital, senão unicamente os aparelhos oferecidos pela empresa declarada vencedora do certame; (iv) diante da desclassificação da requerente, a Administração estaria suportando um custo de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais) por unidade do equipamento, o que, considerando as 120 (cento e vinte) unidades a serem adquiridas, totalizaria a quantia de R\$ 1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil reais); (v) a descrição do objeto não prima pela competitividade da disputa, pois restringe o universo de participantes à somente uma empresa (fls. 05); (vi) as especificações do objeto licitado que foram tomadas como base para a desclassificação da requerente em nada acrescentariam à funcionalidade dos equipamentos, culminando somente por reduzir a competitividade do certame e causando prejuízos à própria Administração, conforme demonstram os laudos técnicos e manuais que instruem a exordial; (vii) os modelos SERVO-i e AVEA, apresentados pelas empresas Marquet e Griensu, respectivamente, não atenderiam ao edital, vez que estariam em desconformidade com os parâmetros “FR 2 a 150 em todas as faixas AD, PED” e “sensibilidade fluxo 0,5 a 8 l/min”, o que reforçaria a alegação de direcionamento do certame (fls. 06). Dadas as supostas irregularidades, entende a requerente ter havido desrespeito ao disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República de 1988, ao artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, pedindo, ao final, a concessão de medida suspensiva do certame e a instauração de procedimento destinado a apurar as irregularidades apontadas. A inicial veio acompanhada de cópia de documentação técnica e cópia dos autos nº. 9.942.850-3, estando ausente a interposição do instrumento de mandato ao advogado que a subscreve, o qual protesta, com fulcro no artigo 5º, § 1º da Lei 8.906/94, pela posterior juntada do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Frente a probabilidade da revogação do referido certame licitatório, consoante se infere do Parecer nº. 550-08 AT/GS/SEAP (fls. 479/480 - Anexo 2) e do Ofício nº. 1446/2008 - GS (fls. 481 - Anexo 2), foi determinado o acompanhamento semanal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral até prolação da decisão, que revogaria ou não o aludido certame, por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado. Devidamente oficiada, com o intuito de informar acerca do Pregão Eletrônico nº. 090/08, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência juntou à presente: cópia da informação derivada do Sistema Integrado de Documentos com a posição atual do certame em tela, frisando-se que o Sr. Governador deixou de aprovar o Lote 01 do mesmo; bem como, cópia da abertura de prazo para as empresas exercerem o direito do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu; e manifestação do DEAM para voltar o processo ao Sr. Governador para revogação definitiva (fls. 188/195). Cumpre assinalar que a empresa requerente veio aos autos apresentar o mandato e o contrato social anteriormente faltantes (fls. 196/218). Em nova manifestação, a Secretária de Estado da Administração e da Previdência em exercício encaminhou o Despacho do Governador que efetivamente revoga o Lote 01 do procedimento licitatório aqui tratado, ressaltando-se que seu Lote 02 restou fracassado (fls. 219 e 220). Diante do exposto, considerando que as irregularidades notificadas se encontram sanadas com a revogação do certame do qual derivaram, determino o arquivamento dos presentes autos após decorrido o prazo de recursão. Publique-se. GCG, em 20 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238366/06- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA E OUTROS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA E OUTROS
I – Em razão do cumprimento integral do Acórdão nº 1223/07-Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para os ulteriores termos; II – Publique-se. GCG, em 21 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 363330/06- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADOS: SR. RENATO TOALDO e SR. FABIANO ANTONIASSI
Vistos e examinados,
Trata-se de cópia de relatório de auditoria, realizado pela empresa KS Consultoria em Gestão Pública, que averiguou atos praticados no Município de Araruna durante a gestão de 2001/2004, de responsabilidade do Sr. Renato Toaldo, Ex-Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, atual Prefeito de Araruna (gestão 2005/2008). Devidamente oficiado, o Sr. Prefeito prestou justificativas e esclarecimentos acerca da contratação da empresa de auditoria e as medidas adotadas em razão do que por ela foi apurado. Primeiramente, informou que tal contratação se deu mediante o Procedimento Licitatório na Modalidade Convite nº. 009/2005, com o fim de que se realizassem levantamentos: de assentamentos contábeis; de arrecadação de impostos; na área de departamento pessoal; de contratos e licitações no período de 2001 a 2004. Ademais, aduziu que as medidas judiciais e administrativas foram adotadas, e, para demonstrar que está sanando as irregularidades apontadas, referiu-se ao planejamento de ações de orientação e treinamento de funcionários, para que estes saibam como agir: quanto a processos licitatórios, no setor de recursos humanos, no setor contábil, no setor de tesouraria, no setor de tributação e nos ramos da educação e da saúde. Frente a isso, restando extinto o fundamento da presente, foram arquivados estes autos. Após o Sr. Fabiano Otávio Antoniassi se insurgir contra a decisão que determinou o arquivamento, a presente foi desarquivada. Contudo, ressaltou-se que o requerente informou a este Tribunal que adotara as medidas administrativas e judiciais ora cabíveis. Cumpre, ainda, asseverar que, conforme o despacho constante às fls. 18 e 19, “o erário é uno e indivisível e não está sujeito à divisão em mandato ou gestão, sendo o Administrador Público responsável por sua proteção, por isso o atual Prefeito deve adotar as medidas de controle interno e externo com vistas não apenas a sanar as irregularidades que afirma ter detectado no levantamento de auditoria, mas deve apurar responsabilidades e proceder à recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário. Não é competência desta Corte, no bojo de suas atribuições de controle externo, art. 70 da Constituição Federal, apurar possíveis irregularidades no que tange a administração interna do Município, pois este deve possuir mecanismos de controle interno para dar cumprimento aos deveres institucionais que o mandato popular lhe confere, fazendo a correta distribuição orçamentária e alocação de recursos em obediência a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Plano Plurianual. Vale aludir ao doutrinador Marçal Justen Filho in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8 ed., p. 659/660: ‘O controle interno faz-se através da fiscalização exercida pela própria estrutura organizacional que pratica os atos objetos da fiscalização. A natureza do controle interno é tipicamente administrativa e se reporta não apenas ao princípio da legalidade, mas também ao da hierarquia. Detectada a prática de irregularidade, a autoridade superior tem o dever de eliminar o vício, sob pena de ser por ele responsável solidariamente com o responsável direto’.” Considerando, também, que a simples remessa dos autos às esferas institucionais não tem o condão de isentar o Administrador Público de sua função constitucional de proteção ao erário, foi determinado para que o Prefeito adotasse as medidas necessárias à recomposição dos efetivos prejuízos causados, comprovando-as a esta Corte no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade reafirmou a posição deste Tribunal sobre o controle interno que deve haver nos municípios, exarada no supracitado despacho. Em razão disso, considerando que cabe ao atual Prefeito adotar as medidas de controle interno e externo com vistas a sanar as irregularidades que afirma ter detectado no levantamento de auditoria, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514517/06- TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA - PR
Vistos e examinados,
Retorna o processo a Corregedoria Geral, em razão da notícia de falecimento do ordenador da despesa, então Prefeito Municipal de Altônia, Sr. Durval Emídio dos Santos, a quem foi imputada responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários e demais emolumentos pagos pelo município em razão das reclamações trabalhistas propostas por Allen Davis Bril Coelho e Valcir Antonio Ferro, perante a 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, nos termos do Acórdão nº 425/08-Pleno. Ocorre que antes da propositura da ação de cobrança dos emolumentos devidos na condenação decorrente da ação trabalhista movida por Allen Davis Brill Coelho ocorreu o falecimento do então Prefeito Municipal imputado e ainda, em relação a reclamação trabalhista movida por Valcir Antonio Ferro, ocorreu a inversão do ônus da sucumbência com a dispensa do réu ao pagamento das custas processuais, por força da ação rescisória nº 6245/2006. Diante de tais fatos, não havendo custas processuais a serem ressarcidas e não havendo a possibilidade de execução da decisão em razão do falecimento do ordenador da despesas, determino o arquivamento do processo. Publique-se e após, à Diretoria de Execuções para os ulteriores termos. GCG, em 13 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1490/08
PROCESSO N º : 208789/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas do convênio nº 1220060198-TE-PNATE celebrado entre o **Município de Mamborê** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 74.902,18 (setenta e quatro mil, novecentos e dois reais, dezoito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.506/08, fls. 52 e 53, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.456/08, fls. 54.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 6.506/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.456/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 74.902,18 (setenta e quatro mil, novecentos e dois reais, dezoito centavos), de responsabilidade do Sr. **Henrique Sanches Salla**.
Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1491/08
PROCESSO N º : 455976/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO : THEREZINHA DE JESUS BORGES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antônio Ferreira Borges.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.941/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 415,00 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.121/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15.845/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 10 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1492/08
PROCESSO N º : 196377/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : APARECIDA DE LURDES CECILIO BASSETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Técnico em Administração, do Município de Andirá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.047/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.518,69.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.567/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.173/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 10 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1493/08
PROCESSO N º : 513437/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ADEMIR BROIETTI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 23 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.925, publicada no Diário Oficial do Estado 7796, de 29 de agosto de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.651,43 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.646/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.459/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1494/08

PROCESSO N º : 113579/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : SILVESTRE KUHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.116/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.687/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 13 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1496/08

PROCESSO N º : 268718/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : SILVESTRE KUHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Quatro Pontes, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.496/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.674/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1497/08

PROCESSO N º : 244355/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : GILVANI TONELLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Manoel Ribas, regulamentado pelo edital nº. 01/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.444/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.566/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1498/08

PROCESSO N º : 500726/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 048/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.860/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.801/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

AD:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1499/08

PROCESSO N º : 495340/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELSO DE BRUNS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Luiza Baggio de Bruns.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63950, publicado no Diário Oficial do Estado 7781, de 08 de agosto de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.288,65 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.192/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.509/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1500/08

PROCESSO N º : 495420/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VANDA DA SILVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual, Sr. Pio Marques da Silva.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63968, publicado no Diário Oficial do Estado 7784, de 13 de agosto de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 653,51 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.186/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.508/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1501/08

PROCESSO N º : 289367/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIA MARISA DE LACERDA TREVISAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Adjunto, LF – 03, da FAFICOP.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.743, publicada no Diário Oficial do Estado 7706, de 23 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.328,75.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.188/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.485/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1502/08

PROCESSO N º : 512660/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CREUSA CARDIA DE BRITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.913, publicada no Diário Oficial do Estado 7796, de 29 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.891,72.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.493/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.487/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1503/08

PROCESSO N º : 374275/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO LUNA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.655/08, retificada pela Resolução nº. 4.322/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7742, de 16 de junho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.782,71.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.600/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.674/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1504/08

PROCESSO N º : 513518/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.785, publicada no Diário Oficial do Estado 7782, de 11 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.410,22.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.657/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.547/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1505/08

PROCESSO N º : 512678/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BENVENUTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.784, publicada no Diário Oficial do Estado 7782, de 11 de agosto de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.932,97.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.569/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.643/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1506/08

PROCESSO N º : 512929/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENA FERREIRA KOMIYA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 02 da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.827, publicada no Diário Oficial do Estado 7787, de 18 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.517,95.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.630/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.505/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1507/08
PROCESSO N º : 512759/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUIOMAR RIBAS DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.939, publicada no Diário Oficial do Estado 7796, de 29 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.410,22.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.623/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.496/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1508/08
PROCESSO N º : 513780/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MADALENA BRIVIGLIERI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.903, publicada no Diário Oficial do Estado 7793, de 26 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.459,57.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.698/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.660/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1509/08
PROCESSO N º : 292023/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 023/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.109/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.965/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1510/08
PROCESSO N º : 406622/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO : MARTINHO LUCAS DE GODOY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Iguatu, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.476/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.393/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1511/08
PROCESSO N º : 215673/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.108/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.967/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1512/08
PROCESSO N º : 340621/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Vitorino, regulamentado pelo edital nº. 001/2008.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.906/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.926/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

nm:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1513/08
PROCESSO N º : 456616/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SPINELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.139/01, retificada pela Resolução nº. 7.394/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7154, de 27 de janeiro de 2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.459/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.704/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1514/08
PROCESSO N º : 435142/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA BORGES DREMSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, do DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.537/08, retificada pela Resolução nº. 4.588/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7766, de 18 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.439,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.744/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.874/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1515/08
PROCESSO N º : 513615/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO DA SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF - 02, da SESP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.917, publicada no Diário Oficial do Estado 7793, de 26 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.517,35.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.654/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.663/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II s:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1516/08
PROCESSO N º : 513194/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILMAR DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação 2º Sargento QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 10 meses e 11 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.926/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7796, de 29 de agosto de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.111,75 mensais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.573/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.600/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1517/08
PROCESSO N º : 495374/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEIDE SEBASTIANA LOPES ANDRADE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual, Sr. Regen Pacheco Andrade.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63975, publicado no Diário Oficial do Estado 7785, de 14 de agosto de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.229,71 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.132/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.608/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1518/08
PROCESSO N º : 394179/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLODOALDO MARTINHO VASCO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Cleide Freitas Vasco.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63780, publicado no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.337,25 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.622/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.718/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1519/08
PROCESSO N º : 512600/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSE LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.870, publicada no Diário Oficial do Estado 7791, de 22 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.209,82.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.778/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.960/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1521/08
PROCESSO N º : 260199/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OTAVIANO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 141/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 562,90.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.119/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.816/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1522/08
PROCESSO N º : 403658/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ODILA MISSIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, do Município de Francisco Beltrão.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 181/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.172,86.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.085/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.266/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1523/08
PROCESSO N º : 317190/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NAIR FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.121/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 544,90.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.498/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.270/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1524/08
PROCESSO N º : 467699/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : VALFRIDES RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de Cafelândia.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 328/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 691,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.203/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.417/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1525/08
PROCESSO N º : 176171/08
ORIGEM : CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIOAO PARANAENSE
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo CISAMUSEP - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.283/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.640/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1526/08
PROCESSO N º : 371748/08
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Companhia Paranaense de Gás, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.062/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.042/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1528/08
PROCESSO N º : 392095/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tomazina, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.051/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.071/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1529/08
PROCESSO N º : 307384/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Marialva, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.764/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.095/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1530/08
PROCESSO N º : 481942/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MARIA EMILIA DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Francisco Beltrão.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 233/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 291,42, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.034/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.413/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1531/08
PROCESSO N º : 503415/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : LAURA DE QUADROS BRAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Arapoti.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.843/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 315,35, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.530/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.580/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1532/08
PROCESSO N º : 329385/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : HERLEY JOSE DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Analista em Administração, do Município de Ivaiporã.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.322/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 3.632,66.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.737/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.918/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1535/08
PROCESSO N º : 377363/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : SUELI TEREZINHA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Analista em Administração, do Município de Ivaiporã.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.357/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 3.632,66.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.762/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.932/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1536/08

PROCESSO N º : 473958/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : GERALDO GONÇALVES DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de São Jorge do Patrocínio.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 045/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 216,96, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.430/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.416/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1539/08

PROCESSO N º : 222032/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NEUZA DE OLIVEIRA LIMA NONES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 314/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.885,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.694/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.584/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1540/08

PROCESSO N º : 440650/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CELIA MARIA OLINISKI BELLE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 603/05, retificada pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.911,80.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.826/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.603/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1541/08

PROCESSO N º : 490720/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : HELOÍSA TEREZINHA BORGES SCHUNCK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora – 2º. Padrão, do Município de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 077/2008, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.469,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.423/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.575/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1542/08

PROCESSO N º : 479549/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : DINALVA MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 075/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.327,54.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.422/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.578/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1543/08

PROCESSO N º : 500890/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : IVETE ROYER CEMBRANEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, do Município de Foz do Iguaçu. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.927/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.641,27.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.338/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.517/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1544/08

PROCESSO N º : 518218/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILMA PAULINA PIOLLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.804, publicada no Diário Oficial do Estado 7788, de 19 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.923,22.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.983/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.011/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1545/08

PROCESSO N º : 396520/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São Tomé, regulamentado pelo edital nº. 001/2008.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.046/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.110/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1546/08

PROCESSO N º : 513585/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCELINO ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.880, publicada no Diário Oficial do Estado 7793, de 26 de agosto de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.410,22.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.565/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.061/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1547/08

PROCESSO N º : 513119/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO CESAR SANTINELLO

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado/graduação de 1º Sargento QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos e 22 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.865, publicada no Diário Oficial do Estado 7791, de 22 de agosto de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.767,95 mensais e proporcionais a 28/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.574/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.056/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1548/08

PROCESSO N º : 513330/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos, 08 meses e 26 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.763, publicada no Diário Oficial do Estado 7779, de 06 de agosto de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.045,97 mensais e proporcionais a 28/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.926/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.094/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1549/08

PROCESSO N º : 513097/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MANOEL PIMENTEL DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de 3º Sargento, LF - 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 30 anos, 03 meses e 23 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.759, publicada no Diário Oficial do Estado 7779, de 06 de agosto de 2008, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.385,66 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.779/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.023/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1550/08

PROCESSO N º : 514891/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LUZIA BORASCHI MARTINS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Otávio Martins.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 909/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 557,38 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.897/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.934/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1551/08

PROCESSO N º : 504551/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOÃO MARION DA ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Valdevina da Rocha.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 308/08, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 575,72 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.754/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.986/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1552/08

PROCESSO N º : 510233/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : ENCARNACION PERES GARCIA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor Jairo Miranda.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.697/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 442,75 mensais à companheira.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.893/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.935/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1553/08

PROCESSO N º : 517092/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : VICENTE FERNANDES DE SANTIAGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operário, do Município de Colorado.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 688/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 471,77.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.977/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.027/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1554/08

PROCESSO N º : 515022/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : LOURDES RODRIGUES CALEFFI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Creche, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 945/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 518,08.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.899/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.018/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1555/08

PROCESSO N º : 366752/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : LUZIA APARECIDA SASTRE CAMPIONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Astorga.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 508/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.255,72.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.767/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.024/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1556/08

PROCESSO N º : 515570/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : CELSO FELIPE DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Equipamento Pesado II, do Município de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 083/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 514,74.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.806/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.076/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1557/08

PROCESSO N º : 434324/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : JOSÉ RAIMUNDO DE MATOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de São Jorge do Patrocínio.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 038/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 227,21, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 14.129/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.156/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de outubro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267096/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO : ARMANDO NEME FILHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 3405/08

I – Considerando o conteúdo do despacho nº 1087/08, da lavra da Diretora da Diretoria de Contas Municipais e levando-se em conta o decidido pelo Acórdão nº 974/08 do Tribunal Pleno, defere-se o pedido nele constante.

II – Restituam-se os autos à unidade técnica requerente para que proceda as devidas anotações e encaminhamento à origem.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 09 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 153163/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO : INARA CRISTIANE ALONSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3449/08

I – A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, por meio do protocolo nº 54013-2/08, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 2.308/08-OCN-DCM.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298650/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO YOSHINORI ITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3450/08

I - O Coordenador Jurídico da ParanaPrevidência, por meio do protocolo nº 53841-3/08, requer dilação de prazo para atender diligência deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67656/00

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : APPF DA ESCOLA ESTADUAL DE VILA FELIZ DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 3469/08

Inobstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.797/08-Primeira Câmara,

esse não é o entendimento unânime da Corte.

Considerando os termos do Acórdão nº 417/008 – Segunda Câmara, que julgou o Recurso de Agravio objeto do processo nº 7602-3/08, e o fato de que na esfera deste Tribunal não há remédio legal para rever a decisão da Resolução nº 4.353, de 07/08/2003, deixo de conhecer dos termos do protocolo nº 51737-8/08, fls. 91 a 95.

Ciência ao interessado.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219180/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : JOSÉ LOPERTINO DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3510/08

Retifico o item I, do despacho nº 3.388/08, fls. 143, para fazer constar os seguintes termos:

- recebo o **protocolo nº 51953-2/08**, fls. 94 a 141, por tempestivo.

- Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

- Publique-se

Gabinete, 21 de outubro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1267/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 355424/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JOÃO ACIR DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Obras, Nível 17, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 1654/08, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 586 de 16 a 22 de agosto de 2008, retificando o Decreto nº. 1608/08, publicado em 24.05.08. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16200/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17667/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1268/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 409400/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : MARIA POCZNEK PETEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 383/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 157 de 02.06.09. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16591/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17683/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1269/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 201974/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 93.719,16 (noventa e três mil, setecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), que teve por objeto prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7086/08, fls. 142, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17666/08, às fls. 144. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LAUIR DE OLIVEIRA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1270/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 175546/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 126.255,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a oferecer condições de transporte aos alunos da rede de ensino público estadual. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7032/08, fls. 377, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17826/08, às fls. 379.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. FABIAN PERSI VENDRUSCOLO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1271/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 514144/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : TEREZINHA HAMAD PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 607, publicado no jornal “A verdade sem retoque” nº. 607 de 01 a 15 de setembro de 2008, retificando o Decreto nº. 861, publicado em 16.10.01. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16113/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16952/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1272/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 560636/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16229/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 17562/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de outubro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1273/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 209142/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
INTERESSADO : CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 160.130,12 (cento e sessenta mil, cento e trinta reais e doze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6729/08-DAT, fls. 147, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17703/08, às fls. 149. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1274/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 419880/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, para contratação temporária de um Cadastrador do Programa Bolsa Família, regulamentado pelo Edital n.º 02/2008. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15993/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 17563/08.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de outubro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1275/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 199287/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para provimento do cargo de Atendente de Consultório Odontológico, regulamentado pelo Edital n.º 02/2006. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15408/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 17556/08.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 15 de outubro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1276/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 227116/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : DILCEU BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento aos projetos do FIA. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6859/08, fls. 142, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17896/08, às fls. 144. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DILCEU BONA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1277/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 463375/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 94.237,31 (noventa e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), que teve por objeto pagamento de salários de servidores, 13º, férias e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6981/08, fls. 81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17897/08, às fls. 83. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1278/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 402872/08
ORIGEM : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : YOSHIMITSU ODA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, para provimento do cargo de Orientadora de Estacionamento Rotativo, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16736/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ia:– MPjTC, por meio do Parecer n.º 17953/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1279/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 417373/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ZILKA REGINA DA SILVA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1749, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 919 de 11.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 16959/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 17966/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1280/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 463740/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA

INTERESSADO : ADEMIR PEDRON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 152.373,74 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7228/08-DAT, fls. 70, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17918/08, às fls. 72.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ADEMIR PEDRON**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1281/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 421744/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R\$ 43.870,00 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta reais), que teve por objeto a ampliação do Colégio Pe Montoia.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7021/08-DAT, fls. 129, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17721/08, às fls. 131.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. FERNANDO JORGE SIROTI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1282/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 517866/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DELFA MARIZA FELIX LAARS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4947, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7796 de 29.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 16985/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 18013/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1283/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 427220/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : JOVE MARIA SALETE

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Luzia Souza do Nascimento Salete, falecida em 01.01.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 028/2006, publicado no jornal “Gazeta Regional” de 13.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 17032/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 17979/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1284/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 359195/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para provimento dos cargos de Guarda Municipal, Auxiliar de Serviços Gerais e Coletor, regulamentado pelo Edital n.º 018/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16735/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18089/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 17 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1285/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 236395/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO : TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 10.378,01 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo), que teve por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7076/08, fls. 102 e 103, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18017/08, às fls. 104.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. TOMAS ANTONIO BAJO POLO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 20 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1286/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 116101/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONARDO SKORA MAINARDES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, menor que, por determinação judicial, estava sob guarda do segurado *Sr. Leony Garcia Mainardes*, falecido em 29/05/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63412/08, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7656 de 11/02/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n°s. 5798/08 e 16680/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 18151/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1287/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 353073/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento dos cargos de zeladora, enfermeiro, cirurgião dentista e auxiliar de enfermagem, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16147/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18126/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1288/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 455968/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, para provimento do cargo de agente comunitário de saúde, regulamentado pelo Edital n.º 003/2008. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15672/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18100/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica to:– DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de outubro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1289/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 189535/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2008, no valor de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto de Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas do Paraná através do Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7180/08, fls. 53 e 54, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18124/08, às fls. 55 e 56.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. João Carlos Gomes**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 20 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1290/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 90417/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ, relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 116.601,66 (cento e dezesseis mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto repassar auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município, visando oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6887/08, fls. 167 e 168, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 18145/08, às fls. 169.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MAURICIO YAMAKAWA*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
d:**HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1291/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 463715/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
INTERESSADO : JORDÃO DE FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 22.056,99 (vinte e dois mil, cinqüenta e seis reais e noventa e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6971/08, fls. 60 e 61, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17376/08, às fls. 62.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JORDÃO DE FREITAS*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1292/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 471394/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : ADILON EMÍDIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 113.452,32 (cento e treze mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7038/08, fls. 74 e 75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17379/08, às fls. 76.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ADILON EMÍDIO DA SILVA*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1293/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 130139/08
o :**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU ao MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que teve por objeto a implementação de serviço de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7451/08, fls. 147 e 148, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17890/08, às fls. 149.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MARIO SHIDEO YAMAMOTO*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335245/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2304/08
I - Esgotado o prazo para a apresentação do contraditório, devolva-se os autos à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para análise conclusiva, com posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371902/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2305/08
I. Esgotado o prazo para a apresentação do contraditório, devolva-se os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361890/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2306/08
I. Tendo em vista os opinativos recomendado a aplicação de multa, necessário seja concedido o contraditório, nos termos do que dispõe o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 462905/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2307/08
I. Defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 15 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246501/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2308/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 505660/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências – DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355602/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 2309/08
I. Nos termos do item 3 da Instrução n.º 5338/08-DAT, oficie-se o Município para o exercício do contraditóri;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493053/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2310/08
I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216842/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2311/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17740/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. À *Diretoria de Execuções – DEX* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 529392/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2312/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 266, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489150/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2313/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17070/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 539606/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2314/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 1603, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617263/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2315/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 536127/08;
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 520450/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEONILDES SANTOS MENEZES DE PAULI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2316/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo do Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517939/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIRIAN DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2317/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo do Incidente de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388314/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2318/08

I. Examinado o teor do protocolo nº 52969-4/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323355/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2319/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16100/08-DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431740/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2320/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 52930-9/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

“II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 151837/08

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2321/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16861/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212049/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2322/08

I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2008, de acordo com o Parecer nº 17688/08, do Ministério Público junto a este Tribunal.

II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298949/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : ANTONIO CAMILO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2323/08

I. Tendo em vista a anexação de documentos depois do termo do encerramento do 1º volume às fls. 200, bem como a posterior juntada de documentação e pareceres fora da ordem cronológica, em ambos os volumes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR a fim de que seja restabelecida a correta seqüência dos mesmos;rm:

II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178866/05

ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2324/08

I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para atualização dos valores devidos, referente a correção monetária do montante devolvido;

II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT pra concessão de contraditório de acordo com o Parecer n.º 17811/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419562/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 2325/08

I. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Auditor Sergio Valadares, Relator do Acórdão nº. 928/08 – Pleno.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 579651/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2326/08

I. À ***Diretoria Geral - DG*** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298949/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : ANTONIO CAMILO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2327/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17736/08- do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184395/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOSÉ DE FÁTIMA ANACLETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2328/08

I. Junte-se aos autos o protocolado sob o n.º 54781-1/08;

II. Deixo, contudo, de determinar nova instrução do feito, por não vislumbrar novos elementos probatórios;

III. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123984/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2329/08

I. Autorizo a solicitação quanto à distribuição por dependência, nos termos da Informação n.º 3561/08 da Diretoria Jurídica – Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins;

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355475/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2330/08

I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 777/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212162/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2331/08

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 16.02.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b” (i), do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 16/02/2009, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na ***Diretoria de Análise de Transferências***.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

® “Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - *quando a sentença de mérito:*

(...)

b) *não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”*

PROCESSO N º : 195751/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2332/08

I. Dê-se ciência ao interessado do teor do Parecer n.º 384/08-DAT, no que se refere à retirada da lista de pendências;

II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins;

III. Após, arquive-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463251/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

INTERESSADO : WILSON CANDIDO RUSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2333/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 54479-0/08;

II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463480/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, MOACIR PEREIRA DOS REIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2334/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 54461-8/08;

II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275052/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO : DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2335/08

I. Examinado o teor do protocolo nº 54329-8/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 17 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200626/00

ORIGEM : OLIDIO DAL PAI

INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 2336/08

I. Objetivando a execução da decisão desta Corte, mister o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que seja efetuado o registro das sanções, nos termos das Resluções 5314/2003, modificada pela Resolução nº 5095/2005;

II. Antes, porém, os cálculos de fls. 896 devem ser reformulados, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005;

III. Após, pela adoção das medidas necessárias à execução.

Curitiba, 20 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 541950/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2337/08
I. Diante da ausência de manifestação do interessado, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para Parecer.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 171315/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2338/08
I. Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer n.º18087/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para atendimento.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 338759/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2339/08
I. Defiro a solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, apresentada por intermédio do Processo sob o n.º 46627-7/08;
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para as providências necessárias.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 635580/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2340/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 54364-6/08;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 538600/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2341/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3686/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 206232/08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 545347/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2342/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3677/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 235531/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 542313/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2343/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3684/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 434979/08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 544561/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2344/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3675/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 235310/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 538588/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2345/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3682/08- DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 489150/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 540990/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2346/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3681/08 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 433669/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 531060/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, ROSA MARIA AGUIDA MICCELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2347/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado nesta corte sob o n.º 351365/08;
II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342594/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2348/08
I. Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro da contratação, necessário seja oportunizado o contraditório ao interessado, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 462905/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2349/08
I. Ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para Parecer em face da juntada do protocolo n.º 545185/08 às fls. 70/72;
II. Após, retorne.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 449593/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE PERES GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2350/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Prejulgado protocolado nesta corte sob o n.º 45357/08;
II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 390920/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE HAROLDO DO AMARAL, Munir Karam
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2351/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17289/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 313209/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : IVANI IANTAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2352/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17251/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 538650/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2353/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 3689/08-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 433669/07, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 282107/02
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO : VITOR PROCOPIO OZORIO PORTELA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2354/08
I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 21 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 246709/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2355/08
I. Examinado o teor do protocolo nº. 54687-4/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 487459/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2356/08
I. Examinado o teor do protocolo nº 54753-6/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de outubro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 603092/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2357/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 547455/08;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 418230/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2358/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1308/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 190506/08;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 454015/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2359/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18065/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 538952/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2360/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 637, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 327676/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2361/08

I. Diante do que foi informado no Parecer n.º 399/08, devolvam-se os autos à origem;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 465238/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2363/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 54529-0/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 471351/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JESUÍTAS

INTERESSADO : JANETE TAMBANI GUELFI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2364/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 54464-2/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 363407/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOSE CARLOS CAMPOS, MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2365/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 55179-7/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 300652/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2366/08

I. Defiro o opinativo pela suspensão do feito até a conclusão da obra, nos termos da Instrução n.º 7487/08 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT, a quem caberá os eu monitoramento;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 471700/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : DEOSELHA F. SOUZA FLORES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2367/08

I. Devolva-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para análise e instrução.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 220854/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO : DEVONCIR MARQUES MARTINS, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, LURDES STAFFEN, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2368/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 100, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 427118/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : BENEDITA MARIA SENHORINI SANTORI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2369/08

I. Vêm os autos a este Relator objetivando novo sobrestamento até o julgamento do processo de Admissão de Pessoal n.º 153943/02-TC;

II. Após consultar o extrato de trâmite processual, pude observar que o referido expediente encontra-se em remessa externa desde 22.08.07 não sendo possível aferir pelo sistema motivo da devolução;

III. Em contato com a Municipalidade, foi encaminhado via “fax”, a Decisão Monocrática que julgou legal as admissões questionadas, inclusive com as anotações de registro por parte da Diretoria Jurídica – DIJUR (documento anexo);

IV. Desta forma, determino o encaminhamento do presente processo à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para atualização do sistema de registro, nova informação e emissão de Parecer.

Curitiba, 21 de outubro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1274/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 414102/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ISABEL HEREDIA GODOI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 101/08, do(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 12/09/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ISABEL HEREDIA GODOI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/04/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.270,31 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16393/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17885/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1275/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 499000/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETP ao(à) ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI. O objeto proposto foi atendimento ao Programa Rede de Adrigo 2007, o valor pactuado R\$ 8.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6849/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17895/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1276/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 512830/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDACY ARAUJO BENVENUTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4781/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LINDACY ARAUJO BENVENUTTI, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 06/03/1986, contando com período de contribuição de 33 anos, 09 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.401,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16845/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17972/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1277/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 512791/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ALVES MONTEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4782/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA ALVES MONTEIRO, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 30/08/1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.308,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16842/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17978/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1278/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 331452/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4123/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/ 05/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA QUEIROZ, no cargo de Auditor Fiscal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/07/1974, contando com período de contribuição de 34 anos, 02 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7.579,53 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15658/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17974/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1280/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 496338/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO MAROCZKANYCZ
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63879/08, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). PEDRO MAROCZKANYCZ, cônjuge do(a) servidor(a) Elvanir de Souza Maroczkanycz, falecido(a) em 19/ 06/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 3.313,33 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16123/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17922/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1281/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 512864/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DUARTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4941/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/ 08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ GONZAGA DUARTE, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 28/07/1980, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 968,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17125/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18031/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1282/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 486987/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO REICHERT
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 234/08, do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 29/08/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO AUGUSTO REICHERT, no cargo de Oprador de Máquinas.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/10/1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.091,69 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15884/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17414/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1283/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 349378/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: LENI REGE DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 333/08, do(a) Município de CAFELÂNDIA, publicado(a) no Jornal 03/09/08, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LENI REGE DA SILVA, cônjuge do(a) servidor(a) José Antonio da Silva, falecido(a) em 10/06/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 15734/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16813/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1284/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 344414/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOAO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2008, para provimento de diversos cargos.

O Presidente da Câmara noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15355/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16773/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1285/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 505914/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/2008, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16408/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17400/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1286/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 142862/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 006/2006, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16044/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17398/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1287/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 481330/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento do cargo de operador de máquina.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16745/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17948/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 d outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1288/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 347740/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/2008, para provimento dos cargos de professor.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16042/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17395/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1289/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 160410/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 008/2007, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15788/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16973/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1290/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 278195/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementar(es) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 004/2006, para provimento do(s) cargo(s) de agente de vigilância sanitária, agente fiscal, atendente social, assistente social, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais, enfermeira padrão, médico II, motorista C, motorista D, operador de equipamento rodoviário, servente zeladora, tratorista, auxiliar administrativo e professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 09/2006.

O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 56, 60 e 64.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16031/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17887/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1291/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 531826/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao(à) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. O objeto proposto foi a implementação do projeto sob nº 12502, o valor pactuado R\$ 4.322,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7271/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18050/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1292/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 512996/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO BEDNARCZUK JUNIOR
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4958/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ALFREDO BEDNARCZUK JUNIOR, no posto de Tenente Coronel.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/03/1979, contando com período de contribuição de 33 anos e 22 dias. Os proventos correspondem a R\$ 9.887,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16789/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18020/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1293/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 518030/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANY JANINE MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63862/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). VANY JANINE MACHADO, cônjuge do(a) servidor(a) Ataíde Gomes Machado, falecido(a) em 27/06/08.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 14.809,07 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16483/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18044/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1294/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 35602/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TECLA DONELICHNE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63354/07, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/01/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). TECLA DONELICHNE DE OLIVEIRA, cônjuge do(a) servidor(a) Reinal Martins de Oliveira, falecido(a) em 09/12/07.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.155,91 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16974/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18052/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1295/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 513577/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4932/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ANTONIO ROBERTO CORDEIRO DA SILVA, no posto de Segundo Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 27/03/1984, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 07 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.267,66 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16965/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18055/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1296/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 394365/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILVINO CANHETI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63775/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/06/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). SILVINO CANHETI, cônjuge do(a) servidor(a) Neusa Antunes Canheti, falecido(a) em 10/05/08.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 748,06 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 16907/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18051/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

sCuritiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1297/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 518757/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELY IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4725/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELY IRACEMA TEIXEIRA DA SILVA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1986, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.915,23 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16670/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17983/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1298/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 517815/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRIAN CASSIANA KLOSTERMAM
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4843/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MIRIAN CASSIANA KLOSTERMAM, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.885,15 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16743/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17998/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1299/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 514808/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARTY DA COSTA SIMÕES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 947/08, do(a) CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de 05/09/08, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARTY DA COSTA SIMÕES, no cargo de Agente Comunitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/06/1983, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.019,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16891/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18022/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1300/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 384769/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: JOSÉ MOACIR FAVETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, referente(s) ao concurso público realizado em 1991, Boletim Geral nº 126 – 04/07/1991.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17065/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18090/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1301/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 222076/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 45.756,10, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6645/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17493/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1302/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 210159/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE JURANDA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 55.181,54, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6761/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17424/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1303/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 490561/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE JAPURÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/2006, para provimento do(s) cargo(s) de Farmacêutico. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 014/2006.
O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 016.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15976/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18189/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1304/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 530591/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, para provimento do(s) cargo(s) de Advogado, Agente de Saúde, Assistente Administrativo, Assistente Social, Atendente de Creche, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Informática, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços Gerais, Dentista, Eletricista, Enfermeiro, Farmacêutico e Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Guardião, Médico, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Caminhão, ônibus e Ambulância, Nutricionista, Psicólogo, Técnico Contábil, Técnico em Enfermagem, Técnico em Produção Agrícola, Vigilante Sanitário e Professor. O resultado do concurso foi homologado, conforme documento de folhas 18/21 (protocolo n. 53059-1/07).
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. A(s) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostadas aos autos a folhas 06 (protocolo n. 53059-1/07), 23 e 31 (protocolo n. 57154-9/07), 07 e 16 (protocolo n. 18907-9/08), 08 (protocolo n. 35251-4/08) e 07 (protocolo n. 42652-6/08).
A Diretoria Jurídica (Parecer 16375/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18047/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1305/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 354380/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 004/2006, para provimento de diversos cargos.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16699/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18201/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1306/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 249330/08
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICIPIO DE PALMITAL. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 254.147,46, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7281/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18129/08) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2126/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 530591/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja efetuado o desentranhamento dos documentos a folhas 34/42 do Protocolo 18907-9/08 (em anexo aos presentes autos), devendo ser procedida à juntada dos mesmos ao Processo 23293-0/07.
Curitiba, 16 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2127/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 516690/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MARIA ZITA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 17147/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 278454/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2128/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 50047/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição do feito ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, tendo em vista que ter sido este o Relator.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2129/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 206930/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o pedido de carga dos autos a folhas, bem como o instrumento de mandato a folhas, em conformidade com disposto no artigo 362 do Regimento Interno desta Corte, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que, com base no previsto no artigo 168, VI e XI do RITCE/PR, cumpra o solicitado, observando-se o disposto nos artigos 360, § 1º e 362, §§ 1º a 3º, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias.
Curitiba, 16 de outubbro de 2008 .
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2130/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 63539/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 542127/08 seja juntado aos presentes autos.
Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2131/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 271549/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17088/08 (folhas 141).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2132/2008 - FAMG
PROCESSO N.º: 545762/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **~15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2133/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 419384/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17292/08 (folhas 691).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2134/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 172290/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o conteúdo de Parecer 18088/08, folhas 230, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais para a competente manifestação.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2135/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 312610/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ADÉLIA RAMOS GUAPO BARROSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17999/08 (folhas 29).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2136/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 168047/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17844/08 (folhas 143).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2137/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 260075/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17336/08 (folhas 67).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2138/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 454643/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: CLEIDE CESCO MUCILLO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 746/08, fls. 38, encaminh o presente feito à Diretoria Geral para as medidas de estilo, posteriormente à Diretoria de Execuções para as devidas anotações.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2139/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 282107/02
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: VITOR PROCOPIO OZORIO PORTELA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando:
1. Que o Conselheiro Nestor Baptista foi Relator da decisão materializada no Acórdão 1.782/2.001;
2. Que o quando o Conselheiro Nestor Baptista assumiu a Presidência desta Casa seus processos foram redistribuídos ao Conselheiro Heinz Georg Herwig;
3. Que a execução dos julgamentos deve ser levado a cabo pelo relator da decisão de primeiro grau, e não de recurso, conforme previsão do RITCE/PR (i);
4. Que a Diretoria de Protocolo informou ser impossível, por questões de sistema, proceder-se à redistribuir este expediente ao Conselheiro que deveria conduzi-lo.
Remeto o feito ao Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig para, mesmo sem redistribuição do mesmo no sistema, determinação das medidas a serem adotadas com vistas à efetivação do julgamento deste Tribunal.
Curitiba, 17 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

⁽ⁱ⁾ *Artigo. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

(...)
§ 3º *O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*

DESPACHO N.º 2140/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 280882/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17322/08 (folhas 65).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2141/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 292732/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVO PAULO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Tendo em vista que o Paranaprevidência já se manifestou no feito, encaminh o autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2142/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 225938/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
De modo a que se possa avaliar a conveniência e a possibilidade de sucesso da proposta do Ministério Público de Contas (Parecer 17.842/2.008, a folhas 130/131), devolvo o feito a tal Unidade solicitando que se esclareça as medidas/ fatos/documentos que deverão ser esclarecidos/encaminhados pelo Município de Icaraíma por meio da diligência propugnada.
Curitiba, 17 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2143/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 37074/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Execuções para as finalidades propugnadas no Parecer 18151/08 (folhas 281), posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2144/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 179898/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALAIR FERRAZ KORILO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a Revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição do feito.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2145/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 57568/08
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Deixou-se de conhecer os documentos a folhas 191/199 em face dos seguintes aspectos:
(1) Já havia transcorrido o prazo regimentalmente estatuído para a apresentação de novas peças (v. artigo 357, §§ 1º e 3º, do RITCE/PR);
(2) Os documentos eram insuficiente para sanar todas as falhas existentes nas contas, conforme se pode verificar do Acórdão 1.457/2.008-Pleno (folhas 200/205);
(3) O Recorrente já juntou documentos fora do prazo regimental e que foram recebidos, havendo este Conselheiro alertado que a prática gera indevida procrastinação no deslinde do feito podendo gerar o não conhecimento de novas peças (v. Despacho 1.032/2.008-FAMG, a folhas 177).
Curitiba, 20 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2146/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 316658/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º *O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 43449-5/07;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator da decisão materializada no Acórdão 928/2.008-1CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise dos documentos a folhas 103 e seguintes.
Curitiba, 20 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2147/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 342730/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º *O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Aposentadoria 36963-4/07;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Hermas Eurides Brandão, relator da decisão materializada 849/2.008-2CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise das peças a folhas 134 e seguintes.
Curitiba, 20 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2148/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 467095/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação. Caso o Órgão Ministerial entenda cabível opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, desde já se faculta o direto encaminhamento do feito a tal Unidade.
Curitiba, 21 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2149/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 474172/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO LUCIO DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 545177/08 seja juntado aos presentes autos.
Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.
Curitiba, 21 outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2150/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 471190/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM
INTERESSADO: LUIZ VALDERAN DE SOUZA CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 544715/08 seja juntado aos presentes autos.
Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.
Curitiba, 21 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2151/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 487290/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA
INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 544693/08 seja juntado aos presentes autos.
Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.
Curitiba, 21 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2152/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 209548/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, THAÍSE DE FÁTIMA DOS SANTOS ALBANEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 545720/08 seja juntado aos presentes autos.
Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.
Curitiba, 21 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2153/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 154615/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas na Instrução nº 7580/08, fls. 181, após remeta os autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 21 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2154/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 274483/08
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Verificado o trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 723/2.008-Pleno (folhas 368/375), remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada sua devolução à origem.
Curitiba, 21 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2155/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 316682/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
(1) Defiro o pedido de extração de fotocópias efetuado pela Sra. Marcondes (folhas 166);
(2) Não pode, por enquanto, ser deferida a solicitação de encaminhamento à origem dos autos realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (folhas 162), uma vez que tal medida não é devida no presente momento processual, porém, é possível que os autos sejam retirados em carga por advogado desde que haja pedido formal e procuração.
Curitiba, 22 de outubro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2156/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 193145/07
ENTIDADE: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando que as contas objeto deste expediente já foram devidamente julgadas, bem como que a respectiva decisão (materializada no Acórdão 1435/08-Segunda Câmara, a folhas 101-103) transitou em julgado, encaminhando o expediente à Diretoria Geral para as finalidades propostas na Instrução nº 754/08, fls. 110, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2157/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 214428/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENAScer DE CURITIBA
INTERESSADO: ESTHER VICTORIA MARQUENO MAURUTTO, TAILOR CESAR GRUBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, oportunizando ao Interessado que proceda o recolhimento das despesas não convalidadas, fls. 735, realizadas com vigia, multas e juros aplicadas fora do plano, sob pena de desaprovação nos termos propugnado no Parecer 18195/08 (folhas 740).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2158/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 185847/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ATANAZIO TORQUATO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, oportunizando ao Interessado que se manifeste acerca dos apontamentos feitos no Parecer 17340/08 (folhas 56-57).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2159/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 523920/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GARCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 17330/08 (folhas 37-38).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento da solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2160/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 343671/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MIRIAN BERNADETE ORTIMEIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 17373/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de matéria afeta à Uniformização de Jurisprudência que tramita nesta Corte, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 351305/08 seja julgado.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2161/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 490033/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GAUDETTE HELFERCH
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 17489/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 443650/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 22 de outubro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N.º: 416873/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO
EDITAL N.º.: 001/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1355/08
De acordo com os pareceres ns. 13252/08 e 12993/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Concurso Publico - realizado pelo Município de Nova America da Colina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 495800/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL N.º.: 43/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1356/08
De acordo com os pareceres ns. 12370/08 e 17215/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Concurso Publico - realizado pela Universidade Estadual de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 206460/05 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL N.º.: 14/2002
Decisão Definitiva Monocrática nº 1357/08
De acordo com os pareceres ns. 11626/08 e 15042/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Concurso Publico - realizado pelo Município de Ibioporã, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 446012/08 -TC
INTERESSADO: MARIO DA SILVA LEMES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1277/08
De acordo com o parecer nº 14770/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15281/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 290 publicada no Jornal do Oeste datado de 14.08.2008 e, que aposentou MARIO DA SILVA LEMES, determinando seu registro.
Gabinete, 02 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 389833/08 - TC
Interessado: CICERO ALVES DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1359/2008
De acordo com os pareceres nº. 12753/08 e 13201/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4173, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7737, de 06.06.08, que reformou por invalidez CICERO ALVES DE OLIVEIRA, no posto de Soldado de Primeira Classe, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 181833/08 -TC
INTERESSADO: LAURICENA INACIA ABELHA DE LIMA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1360/08
De acordo com o parecer nº 15029/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15773/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2736 que foi publicada no D.O.E. nº. 7616, datado de 11.12.07 e que, aposentou LAURICENA INACIA ABELHA DE LIMA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 448384/08 -TC
INTERESSADO: SONIA MARIA MENIN SARGENTIN
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1361/08
De acordo com o parecer nº 14740/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15862/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4520 que foi publicada no D.O.E. nº. 7762, datado de 14.07.08 e, que aposentou SONIA MARIA MENIN SARGENTIN, no cargo de Professor II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 452780/08 -TC
INTERESSADO: ARLINDO GESMIM TOMAZONI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1362/08
De acordo com o parecer nº 14570/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15865/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4025, retificada pela Resolução nº. 4586, que foi publicada no D.O.E. nº. 7766, datado de 18.07.08 e, que aposentou ARLINDO GESMIM TOMAZONI, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 417403/08 -TC
INTERESSADO: CLEIDE GARCIA GASPAROTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1363/08
De acordo com o parecer nº 16315/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17531/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1735 publicada no Órgão Oficial do Município nº. 943, datado de 05.09.2008 e, que aposentou CLEIDE GARCIA GASPAROTO, no cargo de Merendeira, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 104940/04 -TC
INTERESSADO: DIVINA CÂNDIDA MADEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1364/08
De acordo com o parecer nº 15982/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17216/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 48 publicada no “Jornal do Oeste”, datado de 20.03.2004 e, que aposentou DIVINA CÂNDIDA MADEIRA, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 384645/08 -TC
INTERESSADO: LIDIA KURLHAK
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1365/08
De acordo com o parecer nº 15777/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17224/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 371/09 publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 19.05.08 e, que aposentou LIDIA KURLHAK, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 278437/05 -TC
INTERESSADO: OLYMPIA MESSIAS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1366/08
De acordo com o parecer nº 3054/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15906/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o a Portaria nº 789 publicada no DOM nº. 91, datado de 29.11.2007 que retificou a Portaria nº. 64/2005, e, que aposentou OLYMPIA MESSIAS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 301367/08 -TC
INTERESSADO: SONIA MARIA VIDAL PEREIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1367/08
De acordo com o parecer nº 15928/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17217/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1651/2008 publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 26.07 a 01.08.2008 e, que aposentou SONIA MARIA VIDAL PEREIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 12378/08 -TC
INTERESSADO: HEIDI MARGARETH MOREIRA BLUME
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1368/08
De acordo com o parecer nº 1606/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15576/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 623 publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 11.10.2008 e, que aposentou HEIDI MARGARETH MOREIRA BLUME, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 394239/04 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA DO CARMO QUEIROZ OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1369/08
De acordo com o parecer nº 2213/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16098/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 31/08 publicada no DOM nº. 06, datado de 22.01.2008 que retificou a Portaria nº. 041/04 e aposentou TEREZINHA DO CARMO QUEIROZ OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 278780/05 -TC
INTERESSADO: MARIA DE PAULA COSTA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1370/08
De acordo com o parecer nº 9135/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15562/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 122, publicada no DOM nº. 19, datado de 08.03.2005, que aposentou MARIA DE PAULA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 12661/08 -TC
INTERESSADO: MARIA OTILIA EGGERT ROSA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1371/08
De acordo com o parecer nº 2407/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15577/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 749/2007, publicada no DOM nº. 83, datado de 13.11.2007, que aposentou MARIA OTILIA EGGERT ROSA, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 406800/08 -TC
INTERESSADO: DANIZETE FERREIRA DE SOUZA
ORIGEM: MUNICIPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1372/08
De acordo com o parecer nº 13186/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15328/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 158/2008, publicada no DOM, datado de 18.07.2008, que aposentou DANIZETE FERREIRA DE SOUZA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 42870/08 -TC
INTERESSADO: MIYOKO SHIMOTORI COLLINI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1373/08
De acordo com o parecer nº 13722/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15540/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 806/07, publicada no DOM, nº. 92, datado de 18.07.2008, que aposentou MIYOKO SHIMOTORI COLLINI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 299535/06 -TC
INTERESSADO: ERMELINA LUCCHESI RIBAS
ORIGEM: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1374/2008
De acordo com o parecer nº 14776/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14940/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 106/06, retificado pelo Decreto nº. 69/08 publicada no Órgão Oficial do Município datado de 28.04.08 e, que aposentou ERMELINA LUCCHESI RIBAS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 486652/03 -TC
INTERESSADO: IRACEMA IRENE MIRETZKI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1375/2008
De acordo com o parecer nº 11279/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15539/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 416 publicada no D.O.M. nº. 72 datado de 23.09.03 e, que aposentou IRACEMA IRENE MIRETZKI, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 403450/07 -TC
INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO SACOMANI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1376/2008
De acordo com o parecer nº 16513/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15537/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 043/2007 publicado no Jornal Regional datado de 22.07.07 e, que aposentou MARIA CONCEIÇÃO SACOMANI, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 43222/08 -TC
INTERESSADO: LEONORA DOS DANTOS COCENZA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1377/2008
De acordo com o parecer nº 9890/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15536/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 799 publicada no DOM nº. 92 datado de 04.12.07 e, que aposentou LEONORA DOS DANTOS COCENZA, no cargo de Telefonista, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 417438/08 -TC
INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DE SOUZA
ORIGEM: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1378/2008
De acordo com o parecer nº 13826/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15129/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1734 publicada no Órgão Oficial do Município datado de 04.07.08 e, que aposentou JOSÉ RICARDO DE SOUZA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 397727/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ
INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO
EDITAL Nº.: 003/1993
Decisão Definitiva Monocrática nº 1379/07
De acordo com os pareceres ns. 2969/08 e 15694/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso Publico) realizado pelo Município de Ubatatã, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 406592/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1380/07
De acordo com os pareceres ns. 12656/08 e 15720/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Chopinzinho, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 83356/08 –TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1381/07
De acordo com os pareceres ns. 15564/08 e 16543/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pela Câmara Municipal de Araruna, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 110740/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADULA DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMETAÇÃO
EDITAL Nº.: 13/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1382/07
De acordo com os pareceres ns. 16553/08 e 17647/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Universidade Estadual de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 259952/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADULA DE LONDRINA
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMETAÇÃO
EDITAL Nº.: 009/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1383/07
De acordo com os pareceres ns. 11299/08 e 16704/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 232187/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMETAÇÃO
EDITAL Nº.: 013/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1384/07
De acordo com os pareceres ns. 15331/08 e 16803/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Santa Mônica, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 376960/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMETAÇÃO
EDITAL Nº.: 03/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1385/07
De acordo com os pareceres ns. 14632/08 e 16430/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Guaramiranga, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 190433/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMETAÇÃO
EDITAL Nº.: 039/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1386/07
De acordo com os pareceres ns. 12732/08 e 16713/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 273592/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 22/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1387/07
De acordo com os pareceres ns. 15583/08 e 16379/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Teste Seletivo) realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 610125/06 –TC
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 1388/07
De acordo com os pareceres ns. 15373/08 e 16830/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Companhia de Informática do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 390064/07 –TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/ HOLDING
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1389/07
De acordo com os pareceres ns. 16032/08 e 17003/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Companhia Paranaense de Energia Copel/ Holding, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 175604/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 006/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1390/07
De acordo com os pareceres ns. 15194/08 e 16856/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de São João do Caiuá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 44253/08 -TC
INTERESSADO: EMILIA COUTINHO CAMPOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1391/2008
De acordo com o parecer nº 11050/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16301/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 725 publicada no D.O.M. nº. 86 datado de 08.11.2007 e, que aposentou EMILIA COUTINHO CAMPOS, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 43435/08 -TC
INTERESSADO: VASTI NERIS SILVA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1392/2008
De acordo com o parecer nº 2708/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15618/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 595 publicada no D.O.M. nº. 77 datado de 09.10.2007 e, que aposentou VASTI NERIS SILVA, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 362369 06 -TC
INTERESSADO: ZILDA BEATRIZ STRUKOSKI SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1393/2008
De acordo com o parecer nº 6024/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16110/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 264 publicada no D.O.M. nº. 24 datado de 01.04.2008 e, que aposentou ZILDA BEATRIZ STRUKOSKI SANTOS, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 477421/05 -TC
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FELIX VIEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1394/2008
De acordo com o parecer nº 114/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16363/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 623/05, retificada pela Portaria nº. 638/07, publicada no D.O.M. nº. 78 datado de 11.10.07 e, que aposentou ANTONIO CARLOS FELIX VIEIRA, no cargo de Médico, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 360045/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: PEDRO MEZZONO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 005/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1395/07
De acordo com os pareceres ns. 12811/08 e 15698/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pelo Município de Coronel Vivida, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 317832/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 013/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1396/07
De acordo com os pareceres ns. 14074/08 e 16929/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pelo Município de Jataizinho, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 222718/08 –TC
ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1397/07
De acordo com os pareceres ns. 12703/08 e 14935/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 581030/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGÉRIO GALLINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1398/07
De acordo com os pareceres ns. 14558/08 e 16391/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Saudade do Iguaçu, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 188102/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 1399/07
De acordo com os pareceres ns. 12733/08 e 15665/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Mariópolis, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 401175/08 -TC
INTERESSADO: NIVEA MARIA TORTATO MENEGUETTI
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1400/2008
De acordo com o parecer nº 16215/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17451/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 200/08, publicado no Órgão Oficial do Município de 20.03.08 e, que aposentou NIVEA MARIA TORTATO MENEGUETTI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 400136/08 -TC
INTERESSADO: JOSÉ DOPS SANTOS
ORIGEM: MUNICIPIO DE IBAITI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1401/2008
De acordo com o parecer nº 15425/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16826/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 836/08, publicada no “Panorama Regional” datado de 02 a 15.07.08 e, que aposentou JOSÉ DOPS SANTOS, no cargo de Carpinteiro, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 468059/08 -TC
INTERESSADO: CACILDA APARECIDA SOARES DE ANHAIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1402/2008
De acordo com o parecer nº 15416/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16786/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 1829/08, publicado no “Página Um” datado de 22.08.08 e, que aposentou CACILDA APARECIDA SOARES DE ANHAIA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 324073/08 -TC
INTERESSADO: MADALENA MAZUR
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1403/2008
De acordo com o parecer nº 15389/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16198/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 351, publicado no DOM Nº. 153 datado de 05.05.08 e, que aposentou MADALENA MAZUR, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 373970/08 -TC
INTERESSADO: MARCOLINA VERA JORGE
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1404/2008
De acordo com o parecer nº 14819/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15880/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 64/08, publicada no “Metrópole” datado de 14.08.08 e, que aposentou MARCOLINA VERA JORGE, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 256230/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCUROS PUBLICO
EDITAL Nº.: 02/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1405/07
De acordo com os pareceres ns. 12007/08 e 15667/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pelo Município de Salto do Lontra, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 266073/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 029/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1406/07
De acordo com os pareceres ns. 14376/08 e 16385/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pelo Município de Francisco Beltrão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 477074/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 4/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1407/07
De acordo com os pareceres ns. 15708/08 e 16427/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Concurso Público) realizado pelo Município de Vitorino, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de Outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 189087/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1408/07
De acordo com os pareceres ns. 15870/08 e 17191/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Pinhalão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 231342/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1409/07
De acordo com os pareceres ns. 12680/08 e 14694/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 584462/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 004.08/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1410/07
De acordo com os pareceres ns. 10958/08 e 12085/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 358504/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1411/07
De acordo com os pareceres ns. 11377/08 e 12087/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Coronel Vivida, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 532055/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 007/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1412/07
De acordo com os pareceres ns. 13369/08 e 13527/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 1646/05 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOAS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 1413/07
De acordo com os pareceres ns. 11817/08 e 15373/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Guaratuba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 120044/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 184/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1414/07
De acordo com os pareceres ns. 10382/08 e 15222/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 221045/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 028/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1415/07
De acordo com os pareceres ns. 12889/08 e 13718/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 7462/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1416/07
De acordo com os pareceres ns. 14323/08 e 14639/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Ivatuba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 603084/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 13/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1417/07
De acordo com os pareceres ns. 15427/08 e 14521/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Universidade Estadual de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 55140/08 –TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1418/07
De acordo com os pareceres ns. 15150/08 e 15967/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 293932/05 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1419/07
De acordo com os pareceres ns. 4745/08 e 10927/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 433913/08 –TC
ORIGEM: MINICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1420/07
De acordo com os pareceres ns. 16943/08 e 17991/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Santa Izabel do Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 432763/08 –TC
INTERESSADO: JULIO LOPES FILHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1421/08
De acordo com o parecer nº 16715/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18058/08 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 10/2008 publicado no jornal “Tribuna Platinense” datado de 04.07.2008 e, que aposentou JULIO LOPES FILHO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 513178/08 - TC
Interessado: ELIZABETE TELLES DE PROENÇA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1422/2008
De acordo com os pareceres ns. 16824/08 e 17976/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4903, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7793 de 26.08.2008, que aposentou ELIZABETE TELLES DE PROENÇA, no cargo de Professor nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 513500/08 - TC
Interessado: BENICIA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1423/2008
De acordo com os pareceres ns. 16857/08 e 17994/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4885, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7793 de 26.08.2008, que aposentou BENICIA DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 513550/08 - TC
Interessado: NELSON CASTRO JUNIOR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1424/2008
De acordo com os pareceres ns. 16795/08 e 18040/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4948/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7796 de 29.08.08, que aposentou NELSON CASTRO JUNIOR, no cargo de Médico Legista, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 513623/08 - TC
Interessado: SILVIA MARIA DE GRACIA MARQUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1425/2008
De acordo com os pareceres ns. 16828/08 e 17970/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4780/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7782 de 11.08.2008, que aposentou SILVIA MARIA DE GRACIA MARQUES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 139353/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUINTAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 007/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1426/07
De acordo com os pareceres ns. 16041/08 e 17803/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São Manoel do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 366043/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 447/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1427/07
De acordo com os pareceres ns. 16305/08 e 17565/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Imbituva, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 506980/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1428/07
De acordo com os pareceres ns. 16434/08 e 18046/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Guaira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 513135/08 - TC
Interessado: JOAQUIM ANSELMO DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1430/2008
De acordo com os pareceres ns. 16866/08 e 18026/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4940, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7796 de 29.08.2008, que aposentou CONSUELO DE LUIGGI OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 513135/08 - TC
Interessado: JOAQUIM ANSELMO DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1430/2008
De acordo com os pareceres ns. 16866/08 e 18026/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4940, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7796 de 29.08.2008, que aposentou CONSUELO DE LUIGGI OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 512775/08 - TC
Interessado: APARECIDO SANCHEZ PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1431/2008
De acordo com os pareceres ns. 16645/08 e 17980/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4771, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7779 de 06.08.2008, que aposentou APARECIDO SANCHEZ PEREIRA, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 501943/08 - TC
Interessado: ANTONIO FARIAS SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1432/2008
De acordo com os pareceres ns. 16234/08 e 17659/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4945, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7796 de 29.08.2008, que aposentou ANTONIO FARIAS SILVA, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Do Processo nº: 496265/08 - TC
Interessado: MARIA HELENA DIAS SABARA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1433/2008
De acordo com os pareceres ns. 17128/08 e 18030/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4667, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7773 de 29.07.2008, que aposentou MARIA HELENA DIAS SABARA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 420862/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1434/07
De acordo com os pareceres ns. 16558/08 e 18261/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Tunas do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 434367/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1435/07
De acordo com os pareceres ns. 16558/08 e 18261/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santo Antonio da Platina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 266960/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 012/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 1436/07
De acordo com os pareceres ns. 16733/08 e 18263/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de São João do Caiuá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
al:Gabinete, 06 de outubro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 266847/08
ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2464/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008, conforme o contido na Instrução nº 7398/08-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 14 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 454747/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2465/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 361998/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2466/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 112239/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : JOÃO ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2470/08
I – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para os fins do Parecer n.º 17838/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devendo a unidade técnica observar ao contido na parte final do referido opinativo.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno. Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 575825/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : NEURI JOAO MERLIN BAU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2471/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16892/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 411928/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO : NATANAEL URBANO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2472/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 17878/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 476394/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2473/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16956/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 513810/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIGUEL DE SOUZA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2475/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17121/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 11931-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 102286/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2476/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16606/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 105940/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2478/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16920/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 473206/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2479/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 372205/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2482/08
I – Conheço do pedido de desistência do presente recurso de revista apresentado pelo recorrente à f. 127 dos autos, declarando-o, em consequência, extinto;
II – À Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado de aposentadoria n.º 33337-0/07-TC. Após, devolver à Segunda Câmara, para as providências devidas.
Gabinete, 16 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 398177/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2486/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 244886/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : GABRIELA ALVES QUELUZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2494/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17132/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 205813/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2495/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16823/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 275001/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2496/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17272/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 26497-9/06-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 538111/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2497/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3629/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 45535-6/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 131135/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2500/08
I – Conheço o protocolado nº 44710-8/08TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1º, combinado com o artigo 486, IV, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 536763/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2505/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3633/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 30289-0/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 538618/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2507/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3687/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 44103-3/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 545630/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2508/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3688/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 24943-8/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 189419/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2509/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16562/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 10979/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : VILSON SANTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2510/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 615864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2511/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 426810/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2519/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17347/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 520441/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANGELA FAVORETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2520/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17280/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Prejulgado nº 45357/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º : 331800/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOSE GERONIMO BENATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2522/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de outubro de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 275010/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2523/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17241/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até decisão final do processo de admissão original;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 198000/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VERA LUCIA GOBBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2524/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17293/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 581540/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2531/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja intimado o Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, para devolver a este Tribunal o processo nº 5134-1/02 e seu apenso de nº 5135-0/02-TC, convertido em diligência através da Resolução nº 3797/2002, para os fins dos Pareceres ns. 2205/02 e 3912/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal (cópias anexas);

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 87, III, e e f, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 376227/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : LUZIA SCHMIDT STEKLAIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2538/08

I – Conheço do pedido de desistência do presente recurso de revista apresentado pelo recorrente à f. 112 dos autos, declarando-o, em consequência, extinto;

II – À Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado de aposentadoria nº 46700-0/05-TC. Após, devolver à Segunda Câmara, para as providências devidas.

Gabinete, 21 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 37826/08

ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO : EMERSON JOSE NERONE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2541/08

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de notificação aos gestores responsáveis pela prestação de contas uma vez que os procedimentos foram encaminhados ao endereço da Secretaria que vincula o Fundo Estadual de Assistência Social, **determino** à Diretoria de Contas Estaduais, sejam os respectivos responsáveis, Sr. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, notificados em seus endereços particulares, para querendo, apresentarem as contra-razões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, nos termos destes autos.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao relator.

Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N º : 495137/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : STANISLAU LENZION

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1377/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63978/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7785, de 14.08.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Emilia Lila Lenzion, falecida em 27.05.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 938,15 (novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16173/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17397/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496206/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARET DE BRZEZINSKI ANTUNES DE

ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1378/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 18919/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7777, de 04.08.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Edison Luis Sales de Albuquerque Maranhão, falecido em 27.06.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.915,07 (quatro mil novecentos e quinze reais e sete centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16271/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17394/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513534/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1379/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Isabel dos Santos Ribeiro, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4923, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7796 de 29.08.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 837,86 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.51.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16491/08 e 17664/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518358/08

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : ZELCI ANTONIA BOCCA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1380/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Zelci Antonia Bocca, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4844, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7791 de 22.08.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.881,89 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais por Tempo de Serviço, Aula Extraordinária e Gratificações, conforme cálculo de fls.66.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16629/08 e 17533/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513666/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ARI VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1381/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor José Ari Vieira, ocupante do cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional, LF-01 do Departamento de Estradas de Rodagem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4916, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7796 de 29.08.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.609,00 (um mil seiscentos e nove reais) mensais e integrais, incluindo-se 35% de Adicionais por Tempo de Serviço e Gratificação de Periculosidade, conforme cálculo de fls.64.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16505/08 e 17462/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476868/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : JOÃO HENRIQUE CORREIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1382/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor João Henrique Correia, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Tapejara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 177, publicada no DOM , datado de 27.08.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 314,44 (trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 13, sendo-lhe assegurada Constitucionalmente a percepção mensal de um salário mínimo vigente .

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16421/08 e 17445/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505485/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : ANICE SAID NACUR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1383/08

Trata-se de aposentadoria por Invelidez da servidora Anice Said Nacur, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo no município de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 2436, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 13.09.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 818,61(oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) mensais e integrais , conforme cálculo de fls.14 .

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16270/08 e 17444/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ad:**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222297/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1384/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED ao Município de Jandaia do Sul, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Rede de Ensino Público Estadual, no valor de R\$ 44.768,16 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6311/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17693/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204230/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1385/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação-SEED ao Município de Esperança Nova, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural, no valor de R\$ 15.734,61 (quinze mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) , referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6888/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17684/08 , opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419754/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : TEREZA FORMIGONI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1387/08

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Tereza Formigoni da Silva, ocupante do cargo de agente administrativo, no município de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 093/2004, publicado no jornal “Tribuna do Povo”, datado de 17 de agosto de 2004, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 506,87 (quinhentos e seis reais e oitenta e sete centavos) mensais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16296/08 e 17.550/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 461933/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DALTO ANTONIO PASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1388/08

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor Dalto Antonio Pastro, ocupante do cargo de professor LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4625, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.766 de 18/07/2008, com proventos proporcionais, sendo-lhe garantido o mínimo constitucional. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15943/08 e 18032/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436505/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

MEIANEIRA

INTERESSADO : MARIA MAGDALENA STUPP

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1389/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Maria Magdalena Stupp, ocupante do cargo de professora no município de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto 136/2008, publicado Jornal o Paraná, datado de 07/08/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.066,39 (Mil e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16797/08 e 17944/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222122/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE

INTERESSADO : EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1390/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Pérola D’oeste, tendo como objeto serviço de transporte escolar para os alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 99.289,16 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 7414/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17911/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53910/08

ORIGEM : CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO : ARILDO JOSÉ MARTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1392/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde – SESA/ISEP ao Centro Paranaense da Cidadania de Curitiba, tendo como objeto repasse de recursos financeiros para cumprir as ações propostas no projeto Rede Comunitária de Direitos Humanos, no valor de R\$ 50.898,00 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6335/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17806/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 273606/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1393/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de 5 (cinco) cargos de Professor, regulamentado pelo Edital nº 027/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 15878/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 17022/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516045/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANTONIA GONÇALVES PAULINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1394/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Antonia Gonçalves Paulino, ocupante do cargo de Agente de Conservação, nível C-3 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº 595, publicado no Diário da Justiça nº 7695 de 09 de setembro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.201,68 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 46.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17000/08 e 17965/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513682/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRLENE MARA DE PAULA NETTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1395/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Dirlene Mara de Paula Netto, ocupante do cargo de Professor, nível I, 11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 4945, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE nº 7796 de 29 de agosto de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.146,05 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 54.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16777/08 e 18029/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321503/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA

INTERESSADO : MARCELO FERNANDO CARNEIRO,NOEMIA DE SOUZA

CASTANHA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1396/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 14719, publicado no Boletim Oficial nº 180, de 16 a 30 de maio de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filho menor do servidor Almeri Batista Carneiro, falecido em 19 de março de 2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 420,11 (quatrocentos e vinte reais e onze centavos), sendo 50% do valor destinado em caráter vitalício à viúva Noemia de Souza Castanha e 50% do valor destinado ao filho menor Marcelo Fernando Carneiro.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16632/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17468/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504632/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CAIO TETSUO MORIYAMA,HELEINE ROCHA MORIYAMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1397/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciários nºs 63826/08 e 63827/08 - PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no Diário Oficial do Estado - DOE nº 7763, de 15 de julho de 2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Heleine Rocha Moriyama (cota 50%) na condição de cônjuge e a Caio Tetsuo Moriyama (cota 50%)- na condição de filho menor do servidor Jorge Tetsuo Moriyama, falecido em 13 de maio de 2008.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 16180/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 17611/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

~É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 243006/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1398/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Honório Serpa, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$ 159.618,15 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6032/ 08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17477/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205445/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1399/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao Município de Toledo, tendo como objeto Execução de pavimentação asfáltica em avenidas no município, no valor de R\$ 345.925,36 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/ 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6302/ 08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17828/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222270/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI
INTERESSADO : EUGÊNIA JUSCYCYN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1400/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivai, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 97.415,97 (noventa e sete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6934/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 17872/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regulares as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252358/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 2740/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 5003/08—ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 29978/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : GERSON ZANUSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 2755/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4744/08- OCN-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132727/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MYRLES EUDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 2759/08

A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Aposentadoria, correspondente à Revogação do Ato de Aposentadoria que fora imposta à Maria Marta Renner Weber Lunardon, por força do Acórdão nº 780/08 – 2ª C e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo.

Em razão do contido na Informação nº 935/2008 da DEX, com fulcro no art. 514, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade.

À **Diretoria Geral** para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620124/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : NALINEZ ZANON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 2762/08

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2464/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N º : 108796/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 303/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 020/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13528/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16687/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 10 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432453/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DULCE VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 306/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 390, publicada no D.O.M., datado de 26/ 05/08, no cargo de Técnico de Saude Pública.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14022/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16823/ 08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146864/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 307/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto nº 10441 - Programa Institucional de Iniciação Científica da UEPG.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6669/08, fls. 216/217, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17568/ 08, às fls. 218/219.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOÃO CARLOS GOMES**.

Gabinete, 15 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427115/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : EZEQUIEL FRANCISCO GUEDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 308/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 360, publicad no D.O.M. nº 978, datado de 05/06/2008, no cargo de Técnico de Gestão Pública.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13788/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16919/ 08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 15 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427107/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NEWTON IWAO NOGAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 309/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 365/08, publicada no D.O.M. nº 973, datado de 20/05/2008, no cargo de Médico.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13996/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16877/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426720/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MIRIAN APARECIDA MINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 310/08
 O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 377, publicado no D.O.M. nº 978, datado de 05/06/2008, no cargo de Técnico de Gestão Pública.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13652/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16775/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426690/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : HUMIE NAGAO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 312/08
 O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 114, publicada no D.O.M. nº 974, datado de 21/05/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Eunice Nagao.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13635/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16799/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 424612/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : BENEDITO MELQUÍADES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 313/08
 O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 205, publicado no D.O.M. nº 964, datado de 15/04/2008, no cargo de Agente de Gestão Pública.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13645/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16758/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437137/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 314/08
 Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 008/04.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14403/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16922/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505680/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : VALDETE JACOMASSE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 315/08
 O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 124/08, publicada no Jornal O Regional, datado de 14/09/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo João Galego Nabarro.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16159/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16917/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496168/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDETE ADRIANO DE MIRANDA BAHL
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 316/08
 O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63875/08, publicado no D.O.E. nº 7765, datado de 17/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Alberto Bahl Filho.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16170/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16913/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44091/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HELENA MARQUES DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 318/08
 O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 758, publicada no D.O.M. nº 87, datado de 13/11/2007, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2553/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16569/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185910/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCI DULCE SFREDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 319/08
 O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 453, publicada no D.O.M. nº 53, datado de 17/07/2007, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5997/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16573/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488351/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : ZENI TEREZINHA DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 321/08
 O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 142, publicado no D.O.M., datado de 29/09/08, no cargo de Professora.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16075/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17228/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100159/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELOINA DE SOUZA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 322/08
 O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 634/2008, publicado no Jornal Fatos do Iguaçu nº 353, datado de 5 a 11/06/2008, no cargo de Zeladora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16206/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17238/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 556243/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 323/08
 Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15912/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17192/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495013/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THEREZA BEGO MACEDO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 324/08
 O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63979/08, publicado no D.O.E. nº 7783, datado de 12/08/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo João Cândido Macedo.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16121/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16921/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5494/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 325/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 34.820,40 (trinta e quatro, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6881/08, fls. 457/458, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17793/08, às fls. 459.
 É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, “ **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL*.
 Gabinete, 15 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496486/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENI TISSOT KUPCZYK
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 327/08
 O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63878/08, publicado no D.O.E. nº 7765, datado de 17/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Waldemiro Kupczyk Filho.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15817/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16927/08.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 17 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 494890/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERSON RODRIGUES DE CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 328/08
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63965/08, publicado no D.O.E. nº 7784, datado de 13/08/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Izabel Aleixo de Campos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16175/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16941/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474954/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : AZENEIDE ANA SCHIAVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 329/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 2892/08, publicado no Jornal O Trombeta, datado de 16/08/2008, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16074/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17008/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238193/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 330/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 756/08, que retificou o de nº 730/08, publicado no Jornal Unuarama Ilustrado, datado de 16/06/2008, no cargo de Zeloadora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15812/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16769/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489498/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MARIA ANGELINA PEREIRA M. MARTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 331/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 977, publicada no Jornal Panorama Regional, datado de 16 a 31 de setembro de 2008, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16029/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17063/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439750/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CONCATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 332/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6130/05, retificada pela Resolução nº 4709/08, publicada no D.O.E. nº 7773, datado de 29/07/08, no cargo de Agente Profissional/Engenheiro Agrônomo, LF 01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15423/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16725/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 17 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54038/08
ORIGEM : INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO : PAULO CEZAR PEDRON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 333/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SESA ao INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 50.925,85 (cinquenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a cumprir as ações propostas no projeto “Rede Comunitária de Direitos Humanos”.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6692/08, fls. 127/129, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17888/08, às fls. 130/131.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, Au:**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *PAULO CEZAR PEDRON*.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193617/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 334/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 146.236,50 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 8896 – Assistência Técnica e Extensão Rural.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6610/08, fls. 71/72, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17466/08, às fls. 73.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALCIBIADES LUIZ ORLANDO*.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 38420/95
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : FIDELCINO TOLENTINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 335/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETU ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativa ao exercício financeiro de 1994, no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a construção de uma quadra de esporte polivalente na Escola Manoel L. Pompeo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6104/08, fls. 333/335, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17140/08, às fls. 336.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FIDELCINO TOLENTINO*.
Gabinete, 17 de outubro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214537/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ELZA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 336/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 040/2008, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 06/03/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16294/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17839/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502869/08
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : SILVIO GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 337/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 15041, publicado no D.O.M. nº 193, datado de 18 a 29 de agosto de 2008, no cargo de Vigia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16549/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17437/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246242/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : VERA LUCIA COSTA SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 338/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 276/2008, publicado no Jornal da Manhã, datado de 03/05/2008 e republicado no mesmo periódico, por incorreção em 19/07/2008, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15988/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16942/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512651/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA EMIKO FUGIVALA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 339/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4803, publicada no D.O.E. nº 7788, datado de 19/08/08, no cargo de Professor Nível 11, LF-01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16504/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17589/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 513240/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA OLEINIK KOSAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 340/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4839, publicada no D.O.E. nº 7791, datado de 22/08/08, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16502/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17590/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507763/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : NEUSA TIYOKO OGATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 341/08
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 298/2008, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná, datado de 12 a 16/09/2008, no cargo de Professora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16257/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17741/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de outubro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 448031/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 342/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16349/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº17560/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491476/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 343/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 40/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16184/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17799/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

-Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503547/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : ALINIL SOPPA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 344/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 081/2008, publicada no Jornal Metropole, datado de 11/09/2008, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16251/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17582/ 08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 20 de outubro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48232/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 642/08

Trata o presente protocolado de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra a decisão do prolatada no Acórdão nº 1541/07, que conheceu do Recurso de Revista impetrado pelo Município de Barra do Jacaré, que, no mérito, deu-lhe Provimento, modificando a decisão recorrida materializada no Acórdão nº. 914/06 – 1ª Câmara, e em consequência julgou regular com ressalva as contas do Poder Executivo do referido Município, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Ressalte-se que o Recurso está calcado nos artigos 74, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas -, e 486, I do Regimento Interno desta Casa.

Atendendo a preliminar levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consubstanciada no Parecer nº 11108/08, fls. 336/338, oportunizo ao interessado, senhor José Adão Zanette, Administrador do Município à época, o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para que, no prazo de 15 dias (artigo 389, do Regimento Interno), apresente contra-razões ao presente Recurso de Revisão que se entender necessárias.

Nos termos do artigo 355, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais para as providências de praxe. É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210043/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 663/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 17245/ 08 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, face à propositura de multa prevista no art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art.

355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 148600/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 664/08

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;

II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

III – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312097/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANTONIO APARECIDO FABRI, CHIROCHI YOKOTA, CÍCERO MOURA DE AMORIM, CLAUDEMIR BATISTA MARCHETTI, CLEBER BONAN DORNELES, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, JALVES GOMES DE SOUZA, JAQUELINE LISBOA STEL GAGLIARD, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIO SIMÃO OLIVEIRA, PAULO DE TARSO ROSA, ROSA MARIA MOLINA BRAGA, SATIE NODA KONDO, SERGIO LUIZ SALA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 672/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Relatório nº 003.4/ 2004 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 13 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524315/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARCELINO VIEIRA DE FREITAS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 701/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, proposto pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, nesta oportunidade representado pelo seu Presidente, senhor Marcelino Vieira de Freitas, em razão da decisão proferida por este Tribunal de Contas no Protocolo nº 131928/06, que julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2005, nos termos do Acórdão nº 680/2006 da Primeira Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 2199/2008-DCM, afirma que há a necessidade de juntada de cópias de documentos constantes do processo em que foi proferida a decisão rescindenda para análise deste pedido. A decisão deste Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão nº 277/07 facultou ao Relator a abertura de prazo para que seja realizada emenda à inicial:

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Interessado emende a inicial, apresentando cópias dos documentos necessários para demonstrar o seu direito.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 15 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518382/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : JOÃO MIGUEL NUNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 702/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 17732/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30724/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CAIO GASPARINO VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, GEORGIALETICIA PERCHIM DE OLIVEIRA, RUSSEL THOR AKHENATON DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 703/08

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 3072-4/08, constante do protocolado nº 54275-5/ 08;

II – Prazo de 05 (cinco) dias;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

É o despacho

Gabinete, 15 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216625/07

ORIGEM : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO : ANTONIO COMPARSI DE MELLO, JANE ELISABETH SETENARESKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 704/08

I – Na forma do art. 44 da Lei Orgânica, determino citação da interessada, Sra. Jane Elisabeth Setenareski, no endereço constante dos registros desta Casa, qual seja, Rua Raimundo da Motta Azevedo Correia, 280 – Sobrado 6 – Ahú e não como constou inadvertidamente na etiqueta do documento de fls. 406, que demonstra que a citação se deu no endereço da origem;

II – Tendo em vista o contido no Despacho nº 462/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino, também, citação da parte no endereço da advogada constituída;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;

IV – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 15 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252184/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 707/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 16163/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 16 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530460/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO : BENEDITO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 708/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17020/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 16 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516991/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : MARIA DA PENHA ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 709/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16962/ 08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 16 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517076/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : MARIA ROSA ANTUNES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 710/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16962/ 08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 16 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508972/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO : JOSE PASCHOAL DO PRADO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 719/08

Trata o presente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado contra a decisão proferida no Protocolo nº 564190/06, que trata de Recurso de Revisão, consubstanciada no Acórdão nº 1505/07, não sendo provido, pelos seguintes motivos:

Ocorre que, analisando-se o mérito do recurso, verifica-se que, efetivamente, os recursos foram depositados na conta corrente nº 4.031-1, Banestado, agência 197, mas, conforme se depreende do estrato de f. 678 e seguintes, não se tratava de conta específica e, pela análise desse mesmo extrato, em que constam movimentações de variada natureza, verifica-se a ausência de qualquer comprovação da destinação específica dos recursos remanescentes do fundo às finalidade previdenciárias.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão recorrida, por restar caracterizada a irregularidade no gerenciamento dos recursos do fundo, após sua extinção. Acrescente-se, ainda, a ausência dos “*demonstrativos atinentes à gestão do sistema previdenciário municipal (relatório circunstanciado, valores das contribuições mensais etc)*”, apontados na instrução original, cujo saneamento não encontra previsão nas hipóteses de cabimento do recurso manejado e tampouco teria o recorrente se desincumbido desse ônus.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

O Requerente, em suas razões, relata os fatos que deram ensejo a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Quarto Centenário, referente ao exercício de 1999, concluindo no sentido de que não descumpriu a legislação. O Regimento Interno em seu artigo 494, estabelece quais as situações que devem fundamentar o Pedido de Rescisão:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

A fundamentação legal deste expediente, de acordo com a inicial, são os incisos II e V do artigo 494 do Regimento Interno, contudo, as razões apresentadas pelo Interessado não se enquadram nestas regras.

O Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno definiu “elementos novos” e a caracterização da violação literal de disposição legal:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

A argumentação do Requerente se refere a legislação já existente, não trazendo à baila documentos com as características acima transcritas, razão pela qual não pode ser acatado este pedido sob este argumento.

No que tange a violação literal de disposto de lei, este Tribunal se pronunciou no seguinte sentido:

a. Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:

A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.

A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, mencionada na decisão desta Corte de Contas, prescreve:

NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA SE TIVER BASEADO d EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

Do exame do pedido, verifica-se que a intenção do Requerente é a reanálise da matéria, situação que impede o recebimento do Pedido de Rescisão, conforme precedentes na Casa, dentre os quais o Acórdão nº 742/07 do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão por entender que este não pode passar por novo recurso:

Do acima exposto, considerando a instrução do processo de que pedido de rescisão não é novo recurso e não se presta a rediscutir matéria já devidamente avaliada; que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 77, incisos I a V da Lei Complementar nº 113/05, e ainda, que mesmo com a possibilidade de se emendar a inicial, não foram trazidos fatos novos capazes de modificar a decisão desta Corte, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO** formulado por Celso Witcel Dias, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, contra a decisão que recomendou a desaprovação das contas referentes ao exercício de 2004.

Como os fatos apresentados pelo Requerente, conclusão aferida da análise da decisão rescindenda, já foram objeto de apreciação desta Casa, não tendo trazido elementos novos capazes de desconstituir o Acórdão nº 1505/07 do Tribunal Pleno, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483488/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO : UBALDO DE BARROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 724/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 54758-7/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 17 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 226772/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 733/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº54177-5/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 486553/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : MOISÉS RAPOZEIRO THÉ, YURI BARIÃO THE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 734/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 54229-1/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 523750/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GEHYSA APARECIDA TORRES RUDAKEVYCZ

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 735/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17176/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208421/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDNÉIA MARIA MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 736/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17229/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443358/08

ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 738/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº54207-0/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 20 de outubro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º: **278950/05**

INTERESSADO: **YARA LOEFFLER**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1079/08**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora Yara Loeffler, ocupante do cargo de Professora do Município de Curitiba, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 368, publicada no D.O.M. em 02.06.05, retificada pela Portaria nº 151, publicada no D.O.M. de 04.03.08.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5040/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13791/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 87769/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

Responsável: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 1143/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SETP (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 57.610,90 (Cinqüenta e sete mil seiscentos e dez reais e noventa centavos); através do convênio nº 082/2006, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do e Estado do Paraná – PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Após o contraditório a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6415/08 (fls. 172 a 174) opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 16988/08 (fl. 175), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face da uniformidade das conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2008.

IVENS ZSHOERPER LINHARES

Em substituição ao Relator

Processo n.º: 85138/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA

Responsável: EDISON HUBER

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 1144/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SESA/SEP (Instituto de Saúde do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais); através do convênio nº 048/2003, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital. Após o contraditório a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6111/08 (fls. 1024 a 1025) opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 16863/08 (fls. 1026 a 1027), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face da uniformidade das conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2008

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 495463/08

INTERESSADO : MARGARIDA SOARES GROCHEVISKI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1146/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Estefano Grochevski, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63961/08, do Paranaprevidência, publicado em 13.08.08, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16217/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17461/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 86193/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Responsável: CÉLIO BRUGNOLO
Decisão Definitiva Monocrática n.º: 1156/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 51.962,00 (Cinquenta e um mil novecentos e sessenta e dois reais); através do Termo de Convênio nº 199/2007, referente à Implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5909/08 (fl. 228) opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15206/08 (fl. 229), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Em face da uniformidade das conclusões da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
em substituição ao Relator

Processo n.º: 80349/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Responsável: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
Decisão Definitiva Monocrática n.º: 1157/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 76.342,41 (Setenta e seis mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos); através do Termo de Convênio nº 1220070260, referente ao repasse de auxílio financeiro e/ou cessão de veículos para transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5041/08 (fl. 116/117), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 15379/08 (fl. 118), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Em face da uniformidade das conclusões da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Em substituição ao Relator

Processo n.º: 87548/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CONSELHO DE PAIS E MÃES
Responsável: VERA LUCIA BATISTA GAVRON
Decisão Definitiva Monocrática n.º: 1158/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 208.890,00 (Duzentos e oito mil, oitocentos e noventa reais), referente ao pagamento de pessoal para o Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5992/08 (fls. 264/265) opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15047/08 (fl.266), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Em face da uniformidade das conclusões da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 502427/08
INTERESSADO : MARIANO HERCULANO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1164/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, da Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 4951, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 29.08.08, de f. 63.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16253/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17652/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 496117/08
INTERESSADO : ARACY HOLM WLADYKA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1165/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Wladyka, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63887/08, do ParanaPREVIDÊNCIA, publicado em 17.07.08, de f. 22.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16262/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17603/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 496532/08
INTERESSADO : MARIA GUARIDO DE MOURA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1166/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Alves de Moura, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63893/08, do ParanaPREVIDÊNCIA, publicado em 17.07.08, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16256/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17604/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 513526/08
INTERESSADO : JOAQUIM SIQUEIRA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1167/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do quadro de servidores do Estado, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4950, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 29.08.08, de f. 70.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16663/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17627/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 284934/08
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1168/08.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Município de São Manoel do Paraná, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Contabilidade (1º e 2º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 006/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16567/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17802/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 142414/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1169/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a SEDU e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 49.644,72 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos); através do Termo de f. 03/06, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de um Centro Social.
Após o sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6484/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 17807/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6484/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17807/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 270704/08
INTERESSADO : APARECIDA DE FATIMA LOPES CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1170/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, junto ao Município de Telêmaco Borba, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº 15047, da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, publicada em 29.08.08, de f. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16071/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16914/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 490739/08
INTERESSADO : LUCINEIA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1171/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município de Colombo, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 74/2008, do Colombo Previdência, publicada em 14.08.08, de f. 48.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16411/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17571/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 458246/07
INTERESSADO : FELIX ALENSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1172/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, junto ao Município de Pitanga, com base no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, através da Portaria nº 350/08, da Prefeitura do Município de Pitanga, publicada em 27.06.08, de f. 172.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16311/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17391/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 498543/08

INTERESSADO : ELISETTE MARTINS AVELINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1173/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, junto ao Município de Almirante Tamandaré, com base no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, através da Portaria nº 570/08, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, publicada em 25.08.08, de f. 84.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16439/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17609/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 307945/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1174/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, prorrogação de contratos de trabalho de quatro professores aprovados, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 002/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1413/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.1529/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Processo n.º: 90468/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Responsável: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1175/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Companhia de Habitação do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 9.615,80 (Nove mil, seiscentos e quize reais e oitenta centavos); através do Termo de Convênio nº 5297/07, referente a estabelecer parceria entre as partes para viabilizar a conclusão da construção do Centro Comunitário do Conjunto Sabóia, em benefício da população residente naquela localidade.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5803/08 (fls. 72/73), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.17692/08 (fl. 74), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face da uniformidade das conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

em substituição aoRelator

PROCESSO N º : 246374/08

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1176/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13857/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16931/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 232284/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1177/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 50.328,48 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos); através do Termo de f. 20/21, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6765/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 17469/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6765/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17469/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 512716/08

INTERESSADO : GEORGE STEFSON DORNELAS

ASSUNTO : REFORMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1178/08.

1. Trata o presente processo de Reforma remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 170 da Lei nº. 1.943/54, através da Resolução nº 4924, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 29.08.08, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16922/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17949/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de Reforma remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 471602/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE

Interessado: REINALDO EDMAR PASSERI

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1179/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 114.437,54 (cento e quatorze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos); através do Termo de f. 37, referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7150/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 17901/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7150/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 17901/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 438880/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1181/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Engenheiro Florestal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/04.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16501/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.17905/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 471980/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA

Responsável: MARISA DOS SANTOS LIMA REIMANN

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1182/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 195.730,39 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos); através do Termo de f. 40, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7159/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 18077/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7159/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 18077/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 221037/08

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1183/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 051/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16242/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18059/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 513364/08

INTERESSADO : JAIRO CASIMIR VIEIRA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1184/08.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 4777, publicada em 06.089.2008, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16833/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17938/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

No:Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 513348/08

INTERESSADO : OSMAR CAROLINO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1185/08.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 4.763, publicada em 06.08.2008, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16958/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18053/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 518056/08

INTERESSADO : NILVA BECKER DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1186/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 4765, do Paranaaprevidência, publicada em 06.08.2008, de f. 103.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16598/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17985/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 514948/08

INTERESSADO : OLGA MITESTAINER DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1187/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Rosendo da Silva, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto Municipal nº 944/08, publicado em 05.09.2008, de f. 23.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16887/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17932/08, são pela legalidade e registro do ato.

~ É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 513755/08

INTERESSADO : ROSELY DE FATIMA FARIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁSTICA Nº 1188/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, LF-01 da Coordenação da Receita do Estado, com base no art. 40, §1º, “b” da Constituição Federal, através da Resolução nº. 4942, do Parana previdência, publicada em 29.08.2008, de f. 61.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16837/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18105/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 237472/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Responsável: AILTON ALFREDO VALLOTO

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1190/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 48.815,83 (quarenta e oito mil oitocentos e quinze reais e oitenta e três centavos), através do Termo de f. 18/19, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7324/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 18039/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7324/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 18039/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 513186/08

INTERESSADO : LUIS CARLOS VERISSIMO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1191/08.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 4761, publicada em 06.08.2008, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16490/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17411/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo nº: **3149/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

Interessado: **VALTER CÉSAR ROSA**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **3720/08**

1. Tendo em vista o proposto na Instrução nº 4698/08-DAT, a folhas 184/191, e considerando este auditor que o procedimento em tela configura uma inspeção, nos termos dos arts. 266, III, 255 e 270 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que efetue a intimação do sr. Valter Cesar Rosa, CPF nº 794.708.159-04, Prefeito do Município de Francisco Alves, pela via postal, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.

2. Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo n.º: 160917/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Responsável: CELIO PINTO DE CARVALHO

Despacho n.º : 4829/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 415 a 429.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 183111/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Despacho n.º : 4936/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome da responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a Reitora da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** indicada à fl. 953.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 23053/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Despacho n.º : 4937/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL** indicado à fl. 151.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 155559/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Despacho n.º : 4938/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE** indicado à fl. 128.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 177803/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Despacho n.º : 4939/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** indicado à fl. 137.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 189268/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Despacho n.º : 4940/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Pró-Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ** indicado à fl. 384.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 128036/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Despacho n.º : 4942/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Prefeitos do **MUNICÍPIO DE IRATI** indicados à fl. 344.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 171580/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉÍ

Despacho n.º : 4943/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE CARAMBÉÍ** indicado à fl. 23.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 181801/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Despacho n.º : 4944/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a Reitora da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** indicada à fl. 314.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 167086/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Despacho n.º : 4945/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE IMBAÚ** indicado à fl. 237.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 199336/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Despacho n.º : 4946/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** indicado à fl. 328.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 89282/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Despacho n.º : 4947/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE BARRACÃO** indicado à fl. 86.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 201950/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Despacho n.º : 4948/08

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a Reitora da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** indicada à fl. 136.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 220335/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Despacho n.º : 4949/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PALMITAL** indicado à fl. 228.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 348532/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROJETO ASSENTAMENTO SUMATRA
Despacho n.º : 4950/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do interessado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado o Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROJETO ASSENTAMENTO SUMATRA** indicado à fl. 159.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 118839/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Despacho n.º : 4951/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA** indicado à fl. 27.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 523350/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Despacho n.º : 4952/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PARANACITY** indicado à fl. 43.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 159724/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Despacho n.º : 4953/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA** indicado à fl. 276.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 181437/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Despacho n.º : 4954/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a Reitora da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA** indicada à fl. 211.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO: 193687/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COM SEDE EM PATO BRANCO
DESPACHO N.º : 4955/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Coordenador do Conselho de Secretários da Associação Intermunicipal de Saúde indicado à fl. 294.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 1320/97
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Despacho n.º : 4956/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Prefeitos do **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS** indicados à fl. 136.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 156873/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Despacho n.º : 4957/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE ASTORGA** indicado à fl. 195.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 285002/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Despacho n.º : 4958/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL** indicado à fl. 125.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 191366/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: GRUPO ESPERANÇA
Despacho n.º : 4959/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado o Presidente do **GRUPO ESPERANÇA** indicado à fl. 248.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 565633/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Despacho n.º : 4960/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS** indicado à fl. 38.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 25 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131220/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
Despacho n.º : 5026/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome dos responsáveis.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Presidentes da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA** indicados à fl. 25.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 29 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 148690/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Despacho n.º : 5028/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE** indicado à fl. 24.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável conforme fl. 61.
Curitiba, 29 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131289/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA
Despacho n.º : 5029/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a Presidente da **FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA** indicada à fl. 169.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 29 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 141974/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Despacho n.º : 5032/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ** indicado à fl. 459.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 29 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 142733/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA
Responsável: DELBRAY AUGUSTO SÁ
Despacho n.º : 5034/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a notificação nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 65
Curitiba, 29 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 220482/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Despacho n.º : 5036/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA** indicado à fl. 70.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 29 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 213014/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Responsável: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
Despacho n.º : 5100/08
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 168.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 1º de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 145724/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Despacho n.º : 5102/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE TAPEJARA** indicado à fl. 351.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 1º de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 167370/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Despacho n.º : 5136/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE ARARUNA** indicado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 137.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 2 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 159753/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Responsável: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
Despacho n.º: 5143/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 505 a 546.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 2 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 166206/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Responsável: IVETE MARIA GOMES LEITE
Despacho n.º : 5146/08
A responsável apresenta às fls. 98/116 documentos que comprovam a instituição do Controle Interno na Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste. A falta do mencionado controle foi motivo de ressalva das contas prestadas pela responsável referentes ao exercício de 2007, conforme o Acórdão n.º 1768/08 da Primeira Câmara (fls. 93/96).
As informações prestadas demonstram a regularização das ressalvas ocorridas nas contas da Câmara Municipal. Contudo, os documentos não promovem qualquer alteração do mérito do Acórdão n.º 1768/08 da Primeira Câmara.
Os documentos ora apresentados deverão ser apreciados junto com as próximas prestações de contas da entidade, comprovando a regularidade do Controle Interno da Câmara.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à remessa à origem a fim de que lá os autos permaneçam arquivados.
Curitiba, 2 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 319135/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
DESPACHO : 5149/08
1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo **período de 15 (quinze) dias**, contados a partir da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 2 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 183581/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsável: MÁRIO LONARDONI
Despacho n.º : 5160/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 132.
Curitiba, 3 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 187396/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Despacho n.º : 5186/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome dos responsáveis.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Prefeitos do **MUNICÍPIO DE MATO RICO** indicados à fl. 134.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 6 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 233775/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Responsável: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
Despacho n.º : 5195/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 97 e 98.
Curitiba, 6 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 115329/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : JOCENI ANTONIA DE FREITAS
DESPACHO : 5199/08
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 115329/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 6 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 167562/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Responsável: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
Despacho n.º : 5222/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 110.
Curitiba, 7 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 221621/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Despacho n.º : 5297/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome da interessada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessada a beneficiária indicada à fl. 90.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 9 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 250463/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Responsáveis: ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, PEDRO WOSGRAU FILHO
Despacho n.º : 5298/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 30 e 31.
Curitiba, 9 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 214932/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Responsável: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Despacho n º : 5299/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 272 a 275
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO n.º: 186044/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU
DESPACHO: 5325/08
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 519885/08 (fls.280 a 313), da Prefeitura do Município de Porecatu, representado pelo Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº. 1808/08 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 165 em 05.09.2008, conforme Termo de Certidão (fls. 278).
Ante a isso e verificando que o presente petitório não preenche os requisitos de admissibilidade recursal, previstos no artigo 477 e 484, todos do Regimento Interno, ***deixo de recebê-lo como recurso de*** revista.
Devidamente publicado e certificado na Secretaria desta Auditoria e depois de transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções desta Casa para adoção das medidas de estilo, elencadas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005, bem como aqueles previstos no artigo 513 da Carta Regimental.
Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
em substituição ao Relator

PROCESSO n.º: 69575/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
DESPACHO: 5355/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 452330/08 (fls. 255 a 256), da Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, representado pelo Sr. Cristóvam Andraus Júnior, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1572/08 – Primeira Câmara, que recomendou a aprovação com ressalva das contas prestadas, no exercício financeiro de 2000, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 161 em 08 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fls. 253) determino:

- receba-se o Protocolo nº 452330/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2008.
IVENS ZSHOERPER LINHARES
em substituição ao Relator

Protocolo: 143810/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Responsável: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Despacho n.º : 5358/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 650/689.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO n.º: 93637/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
DESPACHO: 5369/08
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *“de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão”* (fls. 53/54).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **31/12/2008**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
em substituição ao Relator

Protocolo: 174565/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
Despacho n.º : 5404/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Presidente da **FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL** indicado pela Unidade Técnica à fl. 716.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação quanto ao requerimento protocolizado sob nº. 474067/08 às fls. 738 a 744.
Curitiba, 14 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 28.480-8/04
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
BENEFICIÁRIO : CELSO DOS SANTOS QUADROS
DESPACHO Nº 5415/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CELSO DOS SANTOS QUADROS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Celso dos Santos Quadros, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 14/10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 14 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 150539/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA
DESPACHO : 5422/08
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 54341-7/08, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 14 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 524060/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO : 5426/08
1. Intime-se o Prefeito Municipal de Ivatuba, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº. 16618/08, do Ministério Público, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 14 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 33.237-7/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DANO AO ERÁRIO : A APURAR
DESPACHO Nº 5433/2008
EMENTA. INSPEÇÃO IN LOCO. MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Município de Chopinzinho, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio dos Convênios n.º 020/02 e n.º 003/04, celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, destinados à execução de pavimentação poliédrica, durante o exercício de 2005.
2. Tendo em vista a apreciação da inspeção externa, na sessão da 1ª Câmara, em 14/ 10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 14 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 36.746-4/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DANO AO ERÁRIO : A APURAR
DESPACHO Nº 5434/2008
EMENTA. INSPEÇÃO IN LOCO. MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Município de Rio Bonito do Iguaçu, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n.º 243/04, celebrado com a FUNDEPAR.
2. Tendo em vista a apreciação da inspeção externa, na sessão da 1ª Câmara, em 14/ 10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 14 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 41.203-6/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DANO AO ERÁRIO : A APURAR
DESPACHO Nº 5435/2008
EMENTA. INSPEÇÃO IN LOCO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n.º 058/03 e Termo Aditivo n.º 01/ 04, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP.
2. Tendo em vista a apreciação da inspeção externa, na sessão da 1ª Câmara, em 14/ 10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 14 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 21.326-6/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
RESPONSÁVEL : DALVO LÚCIO MOREIRA
DESPACHO Nº 5436/2008
EMENTA. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, relativas ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família – SECR e o Município de Rancho Alegre.
2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 14/10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 14 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.470-4/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUIZ BOVO
DESPACHO Nº 5437/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Luiz Bovo, relativas ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de São Jorge do Ivai.
2. Tendo em vista o julgamento da prestação de contas, na sessão da 1ª Câmara, em 14/10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 14 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 484224/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : TÂNIA CELESTINO DE OLIVEIRA BERTI
DESPACHO : 5440/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, no cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º. da Emenda Constitucional nº. 41/03 e art. 5º. da Emenda Constitucional nº. 47/05, combinados com a Lei Federal nº. 11301/06, por meio da Portaria nº. 578/08, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 01.07.08, de f. 17.
Pelo Parecer de f. 23, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 351305/08, que trata da aplicação da Lei Federal nº. 11301/06 e que se encontra em trâmite.

É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 351305/08, que trata da aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria de Protocolo.

Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº. 351305/08.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a mesma finalidade.
Publique-se.
SAUDI, 15 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 483716/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DOROTY INES ROBASKIEVICZ LATTMANN
DESPACHO : 5442/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, no cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º. da Emenda Constitucional nº. 41/03 e art. 5º. da Emenda Constitucional nº. 47/05, combinados com a Lei Federal nº. 11301/06, por meio da Portaria nº. 564/08, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 01.07.08, de f. 30.
Pelo Parecer de f. 34, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 351305/08, que trata da aplicação da Lei Federal nº. 11301/06 e que se encontra em trâmite.

É o relatório.
2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 351305/08, que trata da aplicação da Lei Federal nº. 11301/06, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria de Protocolo.
Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino o **sobrestamento** do presente processo até decisão final dos autos nº. 351305/08.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a mesma finalidade.
Publique-se.
SAUDI, 15 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 25.649-2/05
NATUREZA : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
DESPACHO Nº 5454/2008
EMENTA. INSPEÇÃO IN LOCO. MUNICÍPIO DE BARRACÃO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de inspeção *in loco*, realizada no Município de Barracão, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n.º 34/2002, celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes.
2. Tendo em vista a apreciação da inspeção externa, na sessão da 1ª Câmara, em 14/ 10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 14 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 122310/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS
DESPACHO : 5460/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 54773-0/08, do Município de Nova Olímpia, neste ato representado pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 15 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 352794/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : LUIZ ANTÔNIO KRAUSS
DESPACHO : 5463/08
1. Junte-se aos autos o protocolo nº 54748-0/08.
2. Recebo o recurso de agravo, por tempestivo, considerada a data de sua postagem, de 13.10.2008.
3. Indefero o efeito suspensivo pleiteado, por ausentes os pressupostos do art. 489, §1º, do Regimento Interno, especialmente, quanto à relevância da fundamentação.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e posterior retorno a este Gabinete.
5. Publique-se.
SAUDI, 16 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 15331-7/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5466/08
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acrescentar como responsável o Sr. Ralf Druso de Mesquita, conforme consta na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, f. 27 e, após, retornem à SAUDI.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 45434-1/08, f. 58, pelo período de15 (quinze dias).
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 16 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 62583/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO : OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO : 5470/08

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº. 1286/06 – 1ª Câmara (f. 46/48), conforme guias de f. 104 e a manifestação favorável da Diretoria de Contas Municipais (f.110) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f. 111/112), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, em favor do Sr. Olmiro Pinheiro dos Santos, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno. 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2008.

=IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 115004/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Interessado: HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 5479/08

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (i) (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 5329/07 – DCM (fl. 64), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento. Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

¹ *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:*

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Processo n.º: 136524/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: VALDOMIRO LUNARDELLI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º : 5480/08

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC (i) (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatado a percepção de subsídios percebidos indevidamente, sejam citados os Srs. Vereadores Municipais, de forma individualizada, conforme discriminação contida na Instrução nº 2796/08 – DCM (fl. 170), para que no prazo de 15 dias (art. 389 RI-TC), efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório, consoante artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos agentes políticos no pólo passivo destes autos, conforme item ‘A’ da decisão supracitada, devendo, posteriormente retornarem a Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo, nos termos do artigo 380, §3º do mesmo Regimento. Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

² *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:*

a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;

b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

PROCESSO N ° : 487903/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MEDSON LUIZ MICHELETI

DESPACHO 5483/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 536488/08, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO : 15.558-8/07

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL : NALINEZ ZANON

DESPACHO Nº 5485/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARAAPRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas da senhora Nalinez Zanon, prefeita do Município de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio a responsável, senhora Nalinez Zanon, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, CF-88; art. 1º e 4º, LRF); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64);

c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (art. 89 e 105, §1º, Lei nº 4.320/64);

d) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município (art. 1º, “i”, do Decreto-Lei nº 20);

e) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

f) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária (sexto bimestre do exercício) e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei nº 10.028/2000);

g) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS);

h) pagamento de subsídios aos agentes públicos acima do limite aprovado pela Câmara de Vereadores (art. 37, XII, CF-88);

i) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93); e,

j) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução n.º 1825/07).

3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação da responsável, senhora Nalinez Zanon, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.

GASL, 16 de outubro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N ° : 162146/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JONAS MÁRIO VENDRÚSCOLO

DESPACHO : 5487/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 54943-1/08, da Câmara Municipal sw Palotina, neste ato representado pelo Sr. Jonas Mário Vendrúscolo, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 183080/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Responsável: ELPIDIO HOLZBACH

Despacho n.º : 5488/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência proposta pelo Ministério Público às fls. 187/188.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO n.º 635938/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT

DESPACHO 5489/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 538308/08 (fls.50 a 70), da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, representado pelo Sr. Gilberto Bardini Aristides, Coordenador de Recursos Humanos, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1500/08 – Segunda Câmara, que recomendou a negativa de registro das admissões de pessoal, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 168 em 26 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 49/verso, determino: - receba-se o Protocolo nº 538308/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 16.628-8/07

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

RESPONSÁVEL : VALDIR PEREIRA VAZ

DESPACHO Nº 5492/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARAAPRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Pereira Vaz, prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Valdir Pereira Vaz, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) manutenção de elevado saldo em caixa (art. 43, LRF; art. 164, §3º, CF-88);

c) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

d) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF);

e) apresentação da prestação de contas eletrônica com atraso (art. 87, III, “b”, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005);
f) existência de resultado financeiro deficitário no final do exercício (fontes sem vinculação legal), em violação ao disposto no art. 1º, §1º, 9º e 13, da LRF;
g) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64);
h) suplementações orçamentárias com indicação de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 43, §1º, IV, Lei n.º 4.320/64; art. 8º, parágrafo único, LRF);
i) utilização de dotações de fontes vinculadas como origem de recursos para abertura de créditos adicionais em fontes livres (art. 167, VI, CF-88; art. 8º, parágrafo único, LRF);
j) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município;
k) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93);
l) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS);
m) transferência indevida de recursos ao consórcio intermunicipal de saúde (art. 8º, §2º, Lei n.º 11.107/05);
n) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 25, da LC n.º 101/2000); e,
o) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução n.º 2701/07).
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Valdir Pereira Vaz, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 16 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 105843/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA
DESPACHO 5493/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação do Sr. Carlos Fernandes Ayres Machado, por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 2416/08 (fls. 325/327), atinente ao recebimento a maior de subsídios.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 139462/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI
DESPACHO 5494/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação do Sr. Valmor Tessaro (vice-Prefeito), por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 1693/08 (fls. 131 a 155), atinente ao recebimento a maior de subsídios.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 70220/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Responsável: VALMOR VANDERLINDE
Despacho n.º : 5495/08
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento. Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 611.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: **160654/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**
Interessado: **MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5497/08**
1. Por intermédio do protocolado nº 54260-7/08, o Sr. Osvaldir da Silva, responsável pelas presentes contas, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 1421/08 - Segunda Câmara.
2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, cuidando-se também para que figure no campo “interessado” o nome do Sr. Osvaldir da Silva.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Protocolo: 446634/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Responsável: ELCIO BERTI
Despacho n.º : 5499/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre advogada à fl. 215.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 8654/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA
DESPACHO : 5500/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55019-7/08, do Município de Juranda, neste ato representado pela Sra. Letícia Alves, advogada, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 17 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: **98531/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**
Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5502/08**

1. Retornam os autos com os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público, no sentido da legalidade e registro das admissões tratadas.
2. Todavia, revendo o critério de distribuição do feito (Termo de Distribuição nº 2107/08, fls. 56), e os termos em que o mesmo foi sobrestado (Informação nº 502/08-DCE, a fls. 58/59, e Despacho nº 2391/08, a fls. 60), verifico que o relator prevento, conforme a regra contida no art. 346, II, do Regimento Interno, seria o Conselheiro Heinz Georg Herwig.
3. Nestas circunstâncias, pedindo vênia pelo equívoco só agora identificado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para sua redistribuição ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, tendo em vista que ao mesmo foi distribuído anteriormente o protocolado nº 65199-2/07, relativo a admissões de colocados precedentes regidas pelo mesmo Edital nº 01/2007 de que trata o presente.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO : 23.712-6/99
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 5504/2008
EMENTA. TOMADA DE CONTAS. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.
Tendo em vista o *decisum* de fls. 20, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, paras as providências de sua alçada.
GASL, 17 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 35.953-1/01
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE SOCIEDADE RURAL REGIONAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 5507/2008
EMENTA. TOMADA DE CONTAS. VISTAAO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Vista ao Ministério Público de Contas.
GASL, 17 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 10.310-0/06
NATUREZA : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 5509/2008
EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. VISTA À DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Vista à Diretoria de Contas Estaduais - DCE. Após, ao Ministério Público de Contas.
GASL, 17 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.100-0/05
NATUREZA : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 5510/2008
EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Vista ao Ministério Público de Contas.
GASL, 17 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **113110/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**
Interessado: **JONATAS FELISBERTO DA SILVA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5511/08**
1. Retornam os autos com os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público, no sentido da legalidade e registro das admissões tratadas.
2. Todavia, revendo o critério de distribuição do feito (Termo de Distribuição nº 3115/08, a fls. 83), verifico que o relator prevento, conforme a regra contida no art. 346, II, do Regimento Interno, seria o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
3. Nestas circunstâncias, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para sua redistribuição ao citado Conselheiro, tendo em vista que ao mesmo foi distribuído anteriormente o protocolado nº 99991/07, relativo a admissões de colocados precedentes regidas pelo mesmo Edital nº 01/2006 de que trata o presente.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **114850/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**
es:Interessado: **OSMAR TRENTINI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5512/08**
1. Retornam os autos com os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público, no sentido da legalidade e registro das admissões tratadas.
2. Todavia, revendo o critério de distribuição do feito (Termo de Distribuição nº 2755/08, fls. 143), e os termos em que o mesmo foi sobrestado (Informação nº 707/08, a fls. 155, e Despacho nº 1344/08, a fls. 157), verifico que o relator prevento, conforme a regra contida no art. 346, II, do Regimento Interno, seria o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
3. Nestas circunstâncias, pedindo vênia pelo equívoco só agora identificado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para sua redistribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que ao mesmo foi distribuído anteriormente o protocolado nº 449786/07, relativo a admissões de colocados precedentes regidas pelo mesmo Edital nº 01/2007 de que trata o presente.
Curitiba, 17 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO : 44.070-9/03
NATUREZA : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANÁ TURISMO
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 5513/2008
EMENTA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. VISTA À DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Vista à Diretoria Jurídica – DIJUR. Após, remessa ao Ministério Público de Contas.
GASL, 17 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 56.208-1/03
NATUREZA : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL : A IDENTIFICAR
DESPACHO N° 5514/2008
EMENTA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. VISTA À DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
Vista à Diretoria Jurídica – DIJUR. Após, remessa ao Ministério Público de Contas.
GASL, 17 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 134172/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: SILVIO FRANCO
DESPACHO 5520/08
O Sr. Silvio Franco apresentou petição a título de recurso de revista (protocolo n.º 327234/08 – 155 a 164), contra o Acórdão 5238/2005, que havia julgado irregulares as contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário.
Entretanto, o recorrente faz alusão, como razão recursal, ao Acórdão n.º 656/08 – Pleno (protocolo em apenso – 60700-4/07), que rescindiu aquela decisão e o incluiu como interessado.
Consoante o contido nesta última decisão, decido por que:
- seja recebido o protocolo n.º 327234/08 como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno desta Casa; e
- seja encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do art. 477, parágrafo 2.º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Protocolo: 70277/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ
Despacho n.º : 5522/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, Diretor Presidente da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÊ**, indicado à fl. 164.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência proposta à fl. 201.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: **544570/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**
Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5524/08**
1. Tendo em vista a Informação nº 3676/08, a fls. 50, pela qual a Diretoria Jurídica relata que equívoco do município ocasionou a distribuição inadequada do feito a este relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sua redistribuição ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, posto ser este o relator do processo nº. 23491-7/07, ao qual refere-se a dependência da matéria, nos termos prescritos pelo art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo n.º: 127641/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Responsável: ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACA
Recorrente: ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACA
Acórdão impugnado: 2109/07 - PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 5526/08
Admissibilidade de Recurso
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACA, Prefeito do MUNICÍPIO DE UMUARAMA no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 2109/07 - Primeira Câmara (fls. 352), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 03/10/ 08 (fl. 356) e o presente recurso foi interposto na data de 15/10/08 (fl. 358) observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima para recorrer, vez que é o titular das contas na qualidade de Prefeito do MUNICÍPIO DE UMUARAMA no exercício de 2004.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Processo n.º: 217230/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Responsável: LÍSIAS DE ARAUJO TOMÉ, VANDER PIAIA
Despacho n.º : 5531/08
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Unidade Técnica à fl. 230.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 437977/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
Responsável: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
Despacho n.º : 5532/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 70.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: **534221/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHÁ**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5533/08**
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, posto ser este o relator do processo nº 534167/08 ao qual refere-se a dependência da matéria, nos termos prescritos pelo artigo 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **534183/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHÁ**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5534/08**
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, posto ser este o relator do processo nº 534167/08 ao qual refere-se a dependência da matéria, nos termos prescritos pelo artigo 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **534191/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHÁ**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5535/08**
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, posto ser este o relator do processo nº 534167/08 ao qual refere-se a dependência da matéria, nos termos prescritos pelo artigo 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **534205/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHÁ**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5536/08**
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, posto ser este o relator do processo nº 534167/08 ao qual refere-se a dependência da matéria, nos termos prescritos pelo artigo 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **539908/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
Interessado: **ALTAMIR SANSON**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5537/08**
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, posto ser este o relator do processo nº 392314/06 ao qual refere-se a dependência da matéria, nos termos prescritos pelo artigo 346, II, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **252320/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
Interessado: **CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5539/08**
1. Tendo verificado que não consta dos autos ter havido a necessária ciência da interessada, Sra. Conceição Aparecida Costa de Carvalho, quanto à retificação do ato aposentatório levada a efeito, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda diligência à origem a fim de certificar sua anuência quanto ao procedimento, de modo a preservar o devido processo legal.
2. Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 133544/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
DESPACHO : 5541/08
Vistos e analisados, verifico o retorno dos autos em razão do pedido de dilação de prazo, solicitado mediante Protocolo nº 55233-5/08-TC (fls. 316), no qual o interessado se fundamenta no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para amparar tal solicitação.
Em que pesem as argumentações colacionadas, o prazo recursal, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.
Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:
“*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.*
O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”
(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)
Dessa forma, indefiro o pedido em questão.
Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 153860/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
DESPACHO : 5542/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55148-7/08, do Município de Pien, representado pelo Sr. Francisco Marques Neto, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1416/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 169 em 03 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 370/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 55148-7/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: **118015/08**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
Interessado: **CARLOS LUCIANO SANT'ANA VARGAS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5544/08**
1. Levando em conta que as contratações temporárias tratadas foram levadas a efeito com fundamento na Informação nº 711/07 – DSRH/SEAP, a fls. 03-07, a qual faz referência ao Decreto nº 5722/05, por meio do qual as Instituições Estaduais de Ensino Superior ficaram autorizadas a realizar concurso para efetuar a substituição gradativa dos professores temporários por efetivos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova diligência à origem, nos termos regimentais, a fim de que o responsável justifique o porquê da não realização de concurso para as admissões em tela, já que pelo texto do citado decreto não se vislumbra quais são os critérios a serem observados na escolha da contratação temporária ou do provimento dos cargos efetivos, para as situações que não se enquadrem no inciso II do seu art. 1º.
2. Publique-se.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 319198/01
ENTIDADE : CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : REINALDO GOMES RIBEIRETE
DESPACHO : 5545/08
Remetam-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste:
1. Preliminarmente, acerca da possibilidade de prosseguimento da tramitação deste processo, como Consulta, nos termos do art. 311 do Regimento Interno.
2. No mérito, acerca da possibilidade da baixa de pendência da entidade, a que se refere a Instrução nº. 2515/08 da Diretoria de Contas Municipais, a f. 89/91. Após, voltem conclusos.
Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 165515/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : VLAUMIR RODRIGUES
DESPACHO : 5546/08
1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão, como responsável, da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita Municipal de Querência do Norte.
2. Após, à Diretoria Jurídica, para a intimação da Prefeita Municipal, por ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a alimentação do Sistema SIM –AP, nos termos da Instrução Técnica nº. 28/2004, sob pena da aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 562163/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: NESTOR BAHRI
Despacho n.º : 5550/08
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento. Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado às fls. 78/81.
Curitiba, 20 de outubro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N ° : 516122/07
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
DESPACHO : 5552/08
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº. 17789/08, do Ministério Público, sob pena de negativa de registro das admissões em tela, bem como de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 514859/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA GONZALES PEREZ
DESPACHO : 5553/08
1. Intime-se o responsável pela entidade, Sra. Jacira Martins, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº. 16898/08, da Diretoria Jurídica, bem como no Parecer nº. 18003/08 do Ministério Público.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 55.519-5/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VOTO VENCEDOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RECORRENTES : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
: PAULO MAC DONALD GHISI
DESPACHO N.º 5555/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE SERVIDOR. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROVIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Foz do Iguaçu e por Paulo Mac Donald Ghisi contra o Acórdão n.º 1315/07 – Tribunal Pleno (fls. 47 a 50), que julgou procedente denúncia, declarando ilegal a cessão da servidora Maria de Lurdes Sehn à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, por descumprimento aos requisitos do art. 2.º da Lei Municipal nº 2.062/97 e afronta ao princípio constitucional da finalidade, bem como condenou o gestor à devolução dos valores pagos a título de remuneração a mencionada servidora referentes ao período em que esteve cedida (05/10/2005 a 31/10/2005).
2. Tendo em vista o julgamento deste recurso de revista, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 20 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 39.315-1/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
RECORRENTE : APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA
DESPACHO N.º 5558/2008
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. REMESSA À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de recurso de revista, interposto por Aparecido Falleiro de Souza, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, contra a Resolução nº 4.867/2004, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade contas relativas ao exercício financeiro de 2001 (fls. 944).
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 16/10/2008, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, em 16 de outubro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N ° : 146910/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5568/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 3007/07 (f. 90/92), e as manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f. 310/314), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Presidente da Câmara do Município de São José da Boa Vista, **Sr. Terêncio Barbosa**, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 21 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 144067/08
ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
DESPACHO : 5574/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 55033-2/08, do Fundo de Assistência e Previdência de Esperança Nova, neste ato representado pelo Sr. Valdir Hidalgo Martinez, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 21 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 356854/08
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO
DESPACHO : 5575/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41769-1/08, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, neste ato representado pela Sra. Maria Ilza Barbosa Barbalho, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para nova análise quanto ao mérito.
Publique-se.
SAUDI, 21 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 6.920-6/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
BENEFICIÁRIO : DJALMA RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO N.º 5576/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DJALMA RODRIGUES DA SILVA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Djalma Rodrigues da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 21/10/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 21 de outubro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N ° : 308507/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ
DESPACHO : 5580/08
Conforme apontado na Informação retro, determino a suspensão do processo, até **30/07/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
SAUDI, 21 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 159745/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MOISES JOSÉ DE ANDRADE
DESPACHO : 5585/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 34733-2/08, do Município de Rio Bom, representado pelo Sr. Moisés José de Andrade, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 334/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 153 em 13 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 556/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 34733-2/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 21 de outubro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 210350/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR
DESPACHO : 5586/08
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (f. 51).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
“Art. 265. *Suspende-se o processo:*
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **01/03/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.
Publique-se.
SAUDI, 21 de outubro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Edittais

EDITAL Nº 32/08-DAT

PROCESSO Nº: 389351/02 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – INTERESSADOS: TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 78.440.294/0001-60) e seu representante, Senhor LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO (CPF: 156.088.089-91), . Por ordem do Acórdão nº 622/08, do Tribunal Pleno desta Casa, ficam, pelo presente **EDITAL**, citados a empresa **TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 78.440.294/0001-60) e seu representante**, Senhor LUIZ CARLOS MOREIRA PINTO (CPF: 156.088.089-91), para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação nº 17/02, constante do Relatórioe Auditoria do Ginásio de Esportes de Matinhos, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de outubro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 45/08-DCM

PROCESSO Nº 147143/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA** - INTERESSADO: **PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA**. Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do despacho de nº 2696/08, às fls. 91, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA (CPF: 531.923.039-72), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 4078/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 16 de outubro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 46/08-DCM

PROCESSO Nº 185150/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: **SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES** - INTERESSADO: **JOÃO BATISTA DE REZENDE**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 5491/08, às fls. 272, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor **JOÃO BATISTA DE REZENDE** (CPF: 472.648.709-44), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº **4201/08** em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 21 de outubro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **204817/08**
Origem: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**
Interessado: **FREDERICO UNTERBERGER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1941/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **468970/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**
Interessado: **PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1942/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **240848/08**
Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**
Interessado: **JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, LAURO AGOSTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1943/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197310/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1944/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **225911/08**
Origem: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA**
Interessado: **SALEM CHAMMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1945/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **636039/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **FRANCISCO LUIZ ULBRICH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1946/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **235801/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **EUGENIO MILTON BITTENCOURT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1947/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **334338/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**
Interessado: **SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1948/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **151497/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**
Interessado: **ADÃO ARISTEU CENIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1949/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **48956/05**
Origem: **MUNICIPIO DE PALMITAL**
Interessado: **CLERIO BENILDO BACK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 1950/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **34568/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**
Interessado: **ROBERTO JORGE ABRÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1951/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **168039/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
Interessado: **ALMIR BATISTA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1952/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **152965/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**
Interessado: **DONALDO WAGNER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1953/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **155142/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**
Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1954/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **39075/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **VALDECIR APARECIDO POLETTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1955/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 20 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **632602/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**
Interessado: **RUDISNEY GIMENES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1956/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 20 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **406126/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**
Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1957/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 20 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **8019/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**
Interessado: **ADELINO MARGONAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1958/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 20 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **635652/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **CARLOS SUTIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1959/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **168039/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**
Interessado: **ALMIR BATISTA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1960/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **147208/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOXIM**
Interessado: **OLIVO AGOSTINHO CALSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1961/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **507780/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA**
Interessado: **VILSON BAHLS FABRICIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1962/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **171420/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**
Interessado: **MOACIR RIBEIRO LATALIZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1963/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **169906/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **AMAURI CEZAR JOHNSSON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1964/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **463243/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE**
Interessado: **GERALDO MORAES CORREA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1965/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **480296/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES**
Interessado: **GERÔNIMO TASIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1966/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **228518/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAPIRA**
Interessado: **JOÃO RENATO CUSTÓDIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1967/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **157420/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PITANGA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PITANGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1968/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **463650/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**
Interessado: **ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1969/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **461003/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO**
Interessado: **EUGENIO LAUBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1970/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **464975/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1971/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **224397/08**
Origem: **FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI**
Interessado: **NASSIF MIGUEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1972/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **117175/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**
Interessado: **KLEBER OLIVEIRA FONSECA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1973/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **228783/08**
Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
Interessado: **FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1974/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **259590/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**
Interessado: **MARIO CESAR LOPES CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1975/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **201842/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LÚCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1976/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **465440/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA**
Interessado: **MÁRIO VILMAR ZAMPIERON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1977/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **267428/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**
Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1978/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **232942/08**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO**
Interessado: **RICHARD LEONARD DICKERSON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1979/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **645801/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**
Interessado: **VALDECIR ACCO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1980/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **519869/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**
Interessado: **MILTON MUZULON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1981/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7452/08-DAT.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **648304/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SERTANEJA**
Interessado: **NEUTON DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1982/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **51282/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: 1983/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **443796/07**
Origem: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI**
Interessado: **CARMEN LUIZA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1984/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193648/06**
Origem: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**
Interessado: **LUIZ ROBERTO PUGLIESE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1985/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **637515/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **HUSSEIN BAKRI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1986/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **229763/08**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1987/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **235445/08**
Origem: **APM DA ESCOLA MUNICIPAL EUFROSINA RIBEIRO DA SILVA DE SÃO SEBASTIÃO DAAMOREIRA**
Interessado: **FABIANI BARBOSA ALVES HERNANDES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1988/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de outubro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo nº.: **153996/08**
Entidade: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**
Interessado: **ILIZEU PURETZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho nº.: **1145/08**
DESPACHO
Por delegação do Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 29/10/2008** para o exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único do RI -, apresentado através do protocolo nº. 55221-1/08 de fls.436.
DCM, 20 de outubro de 2008.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Matrícula 51.093-9
Diretora

Processo: 295430/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Despacho n.º: 2666/08
De acordo com o pedido protocolado sob nº 54410-3/08 (fls. 200), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 15 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 342675/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 2667/08
De acordo com o pedido protocolado sob nº 54360-3/08 (fls. 108), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 15 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 149304/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: VALDIR DE ANDRADE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
Despacho n.º: 2677/08
De acordo com o pedido protocolado sob nº 546270/08 (fls. 103), e com base no art. 360, § 5º, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, aos advogados constituídos nos autos, Drs. RAFAEL JUSTO REBELATO e LUIZ HENRIQUE XAVIER, inscritos na OAB/PR sob nsº 39.170 e 44.237, respectivamente, conforme documento às fls. 101.
Diretoria Geral, em 16 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 275392/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON CABRAL XAVIER
Assunto: APOSENTADORIA
Despacho n.º: 2678/08
De acordo com o pedido protocolado pela Sra. Aparecida do Rocio Muraspe, sob o nº 54573-8/08, autorizo a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 362, do Regimento interno, e da Instrução de Serviço nº 10/2007, com retirada mediante advogado constituído nos autos.
Diretoria Geral, em 16 de outubro de 2008
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 415244/04
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Despacho n.º: 2679/08
De acordo com o pedido protocolado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, sob o nº 54827-3/08, autorizo a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 362, do Regimento interno, e da Instrução de Serviço nº 10/2007, com retirada mediante advogado constituído nos autos.
Diretoria Geral, em 16 de outubro de 2008
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 424596/04
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Despacho n.º: 2681/08
De acordo com o pedido protocolado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, sob o nº 54828-1/08, autorizo a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com base no art. 362, do Regimento interno, e da Instrução de Serviço nº 10/2007, com retirada mediante advogado constituído nos autos.
Diretoria Geral, em 16 de outubro de 2008
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 316755/08
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EULI MARIA CANETTE KLUG
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 2701/08
De acordo com o pedido protocolado sob nº 55172-0/08 (fls. 125), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 20 de outubro de 2008.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1122/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 176930/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta.Preliminar de inobservância do art. 38 da LC nº 113/05. Ausência de amparo legal na contratação de empresa particular pelo Município para transporte de empregados do setor privado.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr Jurandir Alves de Oliveira, prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, sobre a possibilidade de aquele Executivo, mediante lei, conceder auxílio/subsídio à Associação dos Trabalhadores, para fazer frente a despesas com transporte de associados que trabalham em municípios vizinhos.

O consulente justifica que seu município, de pequeno porte , baixo IDH e carente de oportunidades, tem forçado grande parte dos trabalhadores a buscarem o sustento em municípios vizinhos, com deslocamentos diários.

A DCM (Instrução 28/06), em preliminar, suscita a inobservância do art.38, IV, da LC 113/05, vez que o parecer jurídico anexado não foi emitido pela assessoria jurídica do Município de São Pedro do Iguaçu. No mérito destaca que o tema já foi analisado pela Casa (Resolução nº 14136/99), que acolheu a Instrução da DCM nº 229/99, no sentido de que “não é função do município propiciar transporte coletivo para determinado grupo, sob pena de tornar privilégio face ao princípio da isonomia”. Referida Resolução acolheu também o Parecer Ministerial Nº22731/99, que salientou que “a falta de transporte coletivo municipal, estadual ou interestadual, não autoriza a contratação de transporte por parte da Administração para suprir a necessidade específica de terminado segmento da atividade econômica local, vez que ausente o amparo legal”.

O MPjTC (Parecer 14634/06), corrobora a Instrução Nº 28/06 da DCM para, vencida a preliminar, manifestar-se pela impossibilidade, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

VOTO

Do exposto, vencida a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, voto, nos exatos termos da Instrução nº 28 da DCM e do Parecer Ministerial Nº 14634/06, e consoante jurisprudência desta Corte, pela impossibilidade de o Município proporcionar transporte a empregados do setor privado, pois ausente amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 176930/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a consulta, nos exatos termos da Instrução nº 28 da DCM e do Parecer Ministerial Nº 14634/06, e consoante jurisprudência desta Corte, pela impossibilidade de o Município proporcionar transporte a empregados do setor privado, pois ausente amparo legal, vencida a preliminar suscitada pela Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2008 – Sessão nº 28.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1162/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 519881/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO : CLAUDIO GEROLIMO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – possibilidade de concessão de recomposição dos subsídios dos vereadores – periodicidade que pode ser inferior a 12 (doze) meses inclusive no primeiro ano de mandato - obrigatoriedade de atendimento dos limites constitucionais no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista expressamente, a reposição nesse mesmo ato.

RELATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, Vereador Cláudio Gerolimo, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de concessão de reajuste dos subsídios dos vereadores, fixado por meio de resolução e com efeito retroativo aos exercícios de 2006 e 2007, em razão da ausência de dispositivo legal que preveja o critério.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca o:– Informação nº 88/07 -, que noticiou a existência de decisões acerca desta matéria.

Acompanha a presente consulta, parecer jurídico da assessoria jurídica do consulente, segundo o qual, os subsídios dos vereadores são de competência exclusiva da Câmara Municipal, não dependendo sequer de sanção do Executivo, sendo a sua fixação, nos termos da Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Ressalta, ainda, o parecer, que a teor da mesma norma constitucional, a fixação ou alteração dos subsídios dos vereadores deve atender ao princípio da anterioridade, de modo que deve ser promulgado e publicado antes do término do último ano de legislatura, antes da eleição.

Conclui que a possibilidade de recomposição ou reajuste dos subsídios com base nos índices inflacionários só pode ser aplicada mediante previsão expressa de critério de recomposição anual no ato que fixa o respectivo subsídio. E, prossegue, aduzindo que embora no ato fixatório do subsídio para a legislatura em questão, não conste fixação do critério de recomposição dos subsídios dos vereadores, tal critério encontra previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Aprofundado Parecer da Diretoria de Contas Municipais (5405/07), às fls. 22/ 27.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1386/08, entende que embora o ato de fixação da remuneração não preveja tal forma de recomposição, há possibilidade do restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, em razão do tempo de sua fixação, concedendo-se a revisão geral anual contemplada no art. 37, X da Carta Federal.

Prossegue, aduzindo que a revisão dos valores dos subsídios não poderá exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, não podendo haver aumento real.

VOTO

A matéria suscitada pelo Consulente, de reposição salarial dos servidores públicos e dos subsídios dos prefeitos e vereadores, deve ser analisada à luz do que dispõe o inciso X do artigo 37 da Carta Federal, excluindo-se a norma do artigo 29, VI, eis que se refere exclusivamente à fixação dos subsídios, enquanto que naquela, a seguir transcrita, está a fixação da alteração, por revisão/ recomposição dos subsídios:

Art. 37 (...)

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Referida norma constitucional assegura tanto aos servidores públicos quanto aos agentes figurados no § 4º do art. 39, a revisão geral anual, e visa unicamente a recomposição das perdas inflacionárias no período. Não assegura, portanto, o aumento acima da inflação, este sim, liberalidade da administração, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca desta matéria, imprescindível fazer-se menção à Consulta originada da Câmara Municipal de Tibagi (Protocolo nº 328/08), em que foi Relator, por força de voto vencedor, o excelentíssimo Conselheiro Heinz Georg Herwig, a qual responde, quanto à revisão de subsídios de vereadores, no Acórdão nº 328/08-Pleno:

“1) Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano de mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato;

2) Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício”.

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consulente:

- Considerando que na Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores, Prefeito e Secretários Municipais não consta fixação de critério de reajuste, é legal a aplicação de reajuste com critério fixado na Resolução que trata do Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município, vigentes por ocasião da lei que fixou?

A concessão da recomposição dos valores dos subsídios dos vereadores (CF, art. 37,X), não fere o princípio da anterioridade, uma vez que não implica em uma nova fixação da remuneração, mas tão somente na manutenção do poder aquisitivo da moeda. Quanto ao termo inicial da recomposição, aspecto de extrema relevância, afirma-se que pode ocorrer ainda que com periodicidade inferior a 12 (doze) meses, *inclusive no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato.* Neste sentido, saliente-se que é apenas dispensável , mas não a forma correta, a previsão expressa em lei, a aplicação do Regimento Interno da Câmara Municipal ou da Lei Orgânica do Município, haja vista que a recomposição tem amparo em permissivo constitucional (CF, art. 37, X).

- Em caso positivo, poder-se-ia aplicar o referido reajuste com efeito retroativo ao período de 2006 e 2007?

Diante das considerações relativas ao primeiro questionamento, resta o presente prejudicado.

De todo o exposto, **VOTO** para que a presente consulta seja respondida, em tese, nos termos acima epigrafados, especialmente no Acórdão nº 328/08-Pleno, que elucida e exaure a matéria relativa à recomposição dos subsídios de vereadores. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 519881/07,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, em tese, nos termos acima epigrafados, especialmente no Acórdão nº 328/08-Pleno, que elucida e exaure a matéria relativa à recomposição dos subsídios de vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1168/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 347650/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: CONSULTA. Contratação de instituição privada para prestação de serviços de saúde complementar ao SUS. Possibilidade

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr Eros Danilo Araújo, prefeito do Município de Telêmaco Borba, com as seguintes indagações:

- O Município de Telêmaco Borba pode contratar o Hospital Doutor Feitosa S/ A para a prestação de serviços complementares de saúde, não abarcados e/ou insuficientemente cobertos pelo SUS e/ou pelo Município?
- Considerando que o Hospital Doutor Feitosa S/A é o único existente no Município, está presente a hipótese de inexigibilidade de licitação (art.25, “caput”, da Lei nº 8666/93 – fornecedor exclusivo e impossibilidade de competição?)
- Como devem ser remunerados os serviços a serem prestados pelo Hospital Feitosa S?A?
- É possível o repasse de valor fixo mensal ao hospital Doutor Feitosa S/A?

Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, da DCM e do MPjTC são convergentes, pela possibilidade, desde que em casos excepcionais em que os municípios não apresentem condições de fornecer todos os serviços de saúde, sendo então permitida a participação da iniciativa privada em caráter complementar. Igualmente, os pareceres convergem no sentido da possibilidade de inexigibilidade quando da existência de apenas uma instituição apta a prestar os serviços requeridos e que a remuneração deva ser feita apenas pelos procedimentos realizados, com os custos não podendo ultrapassar os valores previstos na Tabela do SUS e vedado repasse de valor fixo.

A Corte já havia respondido consulta semelhante formulada pelo município de Boa Vista da Aparecida (Protocolo 334626/01), cujos termos são perfeitamente coincidentes com os agora propostos nos pareceres em tela.

Ressalte-se que a resposta que vai adiante proposta é em tese, não se pretendendo referendar a escolha de nenhuma instituição privada e que o administrador será responsabilizado por eventuais irregularidades que venha a cometer na tomada de suas decisões.

A DCM (Parecer 10/06) responde detalhadamente as perguntas formuladas, apontando todos os procedimentos a serem observados pelo administrador.

O MPjTC (Parecer 9946/06) corrobora os pareceres da Procuradoria Geral do Município e da DCM, pela possibilidade de a iniciativa privada prestar serviços, em caráter complementar, desde que absolutamente necessário e caso inexistia no município entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que possam suprir tal demanda.

VOTO

Efetivamente, os pareceres esgotam a matéria. Do exposto, voto para que a presente consulta seja respondida nos exatos termos do Parecer 9946/06, pela possibilidade de o poder público contratar serviços complementares de saúde junto à iniciativa privada, obedecendo todas as condições ali contidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 347650/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos exatos termos do Parecer 9946/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela possibilidade de o poder público contratar serviços complementares de saúde junto à iniciativa privada, obedecendo todas as condições ali contidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI , SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008 – Sessão nº 29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1188/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 358377/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOAO ALVES CORREA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA 2009-2012. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA, EM FACE DA ORIENTAÇÃO EXPEDIDA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Maringá, acima epigrafado, na qual busca posicionamento deste Tribunal a respeito da fixação de subsídios de vereadores para a legislatura 2009-2012, em especial quanto aos seguintes aspectos:

- Não sendo fixados no prazo legal determinado os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, pode o Legislativo utilizar-se dos subsídios vigentes, atualizados monetariamente, para a próxima legislatura, havendo previsão nesse sentido na Lei Orgânica?
- Existindo a possibilidade de adoção dos subsídios vigentes, corrigidos monetariamente, essa atualização monetária poderá efetivar-se no dia 1º de janeiro de 2009 ou deve ocorrer ainda no curso da atual legislatura?
- Em sendo necessária a efetivação da atualização monetária ainda no ano de 2008, em que período deve ocorrer: antes ou depois das eleições?
- Qual o instrumento a ser utilizado para a correção, diante da falta de previsão na legislação municipal: despacho, portaria, resolução?
- Não tendo sido efetuada qualquer correção monetária nos subsídios da atual legislatura, a atualização monetária devida a partir de 1º de janeiro de 2005 pode ser integralmente acrescida aos referidos subsídios?

Cumpre-se mencionar que a peça preâmbular veio acompanhada de parecer jurídico exarado por procurador jurídico do Legislativo Municipal, conforme verifica-se às fls. 03 dos autos em comento.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que editou a informação nº 34/08, na qual informa a existência de julgados a respeito da matéria.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o assunto contido na peça vestibular mediante a instrução nº 3188/08, posicionando-se no sentido de que a matéria já foi objeto de manifestação da Corte no mês de maio do corrente ano (documento anexo), com a intenção de orientar a fixação dos subsídios para a próxima legislatura, considerando as eleições que se aproximam, sendo encaminhados os argumentos expendidos a todos os Municípios paranaenses e suas respectivas Câmaras, como também disponibilizado no site do Tribunal na internet, razão pela qual opinou pela desnecessidade de responder-se a presente consulta. O mesmo entendimento foi esposado pelo Ministério Público, conforme depreende-se da leitura do parecer de nº 12247/08.

VOTO

De todo o exposto claro se afigura que a matéria já foi objeto de enfrentamento pela direção da Casa, sendo remetido expediente a todos os Municípios do Estado do Paraná, razão pela qual **VOTO** pela desnecessidade de resposta ao Consulente, considerando que o mesmo já tem conhecimento do posicionamento adotado pelo Tribunal.

Deixa-se claro, no entanto, a necessidade de fixação dos subsídios antes das eleições municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 358377/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente consulta, deixando de responder ao Consulente, considerando que o mesmo já tem conhecimento do posicionamento adotado pelo Tribunal, deixando claro, no entanto, a necessidade de fixação dos subsídios antes das eleições municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1201/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 301081/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : ONIRIO WILMAR FRIES

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Complemento de auxílio doença percebido pelo Prefeito até limite integral da remuneração. Previsão na LOM. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Campo Bonito consulta esta Casa sobre licença médica, com direito à percepção integral da remuneração, para o cargo de Chefe do Executivo.

Relata, em suma, que o auxílio doença concedido pelo INSS é menor em relação ao subsídio do cargo e que, na LOM, há previsão para o pagamento da diferença entre o auxílio e o valor do subsídio.

Devidamente instruída pela Assessoria local, que respondeu pela possibilidade do pagamento, a consulta foi analisada pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência desta Casa. Este setor informou que há decisão sobre o tema, referente a Vereador, cuja ementa segue.

Ementa: *Pela possibilidade de complementação do auxílio doença do INSS concedido ao Vereador, até o final do mandato, e até o limite dos subsídios mensais, pela impossibilidade de complementar aposentadoria por invalidez, mesmo as verificadas no exercício do mandato.*

A Diretoria de Contas Municipais informou que a consulta apresenta fatos concretos, por se tratar de remuneração do Alcaide. Alegou, ainda, que a própria LOM, em seu art. 56, autoriza o suplemento do auxílio doença. Concluiu pela possibilidade do pagamento complementar, nos termos da Lei Orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o Parecer da DCM.

VOTO

Após análise, resta concluir que a questão proposta encontra resposta na própria Lei Orgânica que permite a complementação do auxílio doença, concedido pelo INSS, até o montante do subsídio integral. O voto, portanto, é para que se responda ao perguntado nos termos da Instrução nº. 2586/08 da DCM e Parecer do MPJTC, de nº10573/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 301081/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos da Instrução nº. 2586/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10573/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 410670/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Consulta. Inserção em edital de concurso para assessor jurídico com carga de 8 horas diárias. Compatibilidade com o Estatuto da OAB. Incidência dos artigos 37, 39 e 135 da CF/88

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Reserva do Iguaçu, Sr Sebastião Almir Caldas de Campos, com as seguintes indagações:

- Se eventualmente o edital de concurso público para o cargo de assessor jurídico/advogado do município mencionar a carga horária de 08 horas diárias fere dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB.
- E, se eventualmente algum candidato interessado não impugnar o edital, fizer o concurso, for nomeado e empossado para tal cargo, poderá oportunamente, passados vários anos, reivindicar a redução da carga horária.

3. Se a resposta for positiva, havendo redução de carga horária deve haver também redução da remuneração.

4. Nesse caso, seriam consideradas horas extraordinárias as excedentes à 4ª ou a 4ª à 8ª hora diária?

O Parecer da assessora jurídica do Município, Matilde da Luz Martins de Abreu, é no sentido de que a carga de 08 horas diárias, uma vez prevista no edital do concurso, não ofende o disposto no Estatuto da Advocacia ou da OAB.

A DIJUR (Parecer 13631/05) transcreve o artigo 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Estatuto do Advogado, que estabelece a jornada de 20 horas semanais para o advogado, “salvo acordo ou convenção coletiva, ou em caso de dedicação exclusiva”, para lembrar que tal diploma não se aplica ao ocupante de cargo público, vez que disciplina regime de emprego. Assim, a DIJUR responde no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, diante

do que restam superadas as demais indagações

O MPJTC (Parecer 296/06) corrobora integralmente o parecer da DIJUR, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal.

VOTO

Do exposto, voto nos exatos termos do Parecer 296/06, do MPJTC, no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 410670/05,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Responder à presente Consulta nos exatos termos do Parecer 296/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias, para o cargo de assessor jurídico, não transgride dispositivo da Lei 8.906/94, acrescentando que o exercício da advocacia pública exige a observância dos artigos 37, XVI e XVII; 39, parágrafo 4º e 135 da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

■ Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 27/2008 COM A ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS – UNIFAE

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO nº. 1628/OC-BR

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS CNPJ 76.497.338/0001-62. ACÓRDÃO nº 1114 DE 07/08/2008. OBJETO: CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* em GESTÃO PÚBLICA com ÊNFASE em CONTROLE EXTERNO. VALOR R\$ 220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS). GESTOR DO CONTRATO: GERSON LUIZ KOCH. DATA DO CONTRATO 27/08/2008 - IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CEL.

EXTRATO DO CONTRATO 38/2008 COM A EMPRESA REALIZA VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: REALIZA VÍDEO PRODUÇÕES LTDA, CNPJ 84.836.030/0001-22. ACÓRDÃO nº 1337/08 DE 18/09/2008. OBJETO:PRODUÇÃO DE UM VÍDEO INSTITUCIONAL COM CONTEÚDOS DE IMAGEM DE ÁUDIO MUSICAL. VALOR R\$ 36.233,00 (TRINTA E SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRES REAIS). VIGÊNCIA: ENTREGA TOTAL DO OBJETO. ADMINISTRADOR DO CONTRATO: WAGNER ARAUJO NOGUEIRA - CURITIBA, 22/10/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 39/2008.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 CONTRATADA: BORGMANN E PERES LTDA. CNPJ – 73.256.521/0001-88. OBJETO: FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK. VALOR TOTAL: R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). VIGÊNCIA: 12 MESES. ACÓRDÃO 1435/2008 DE 09/10/2008 – GESTOR DO CONTRATO. GRACIA MARIA IATAURO. ASSINARAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA – PRESIDENTE - E PELA BORGMANN E PERES LTDA A EMPRESA. Curitiba, em 22/10/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br

